

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

DOCUMENTOS
PARA A
HISTÓRIA DO AÇÚCAR

VOL. I

LEGISLAÇÃO

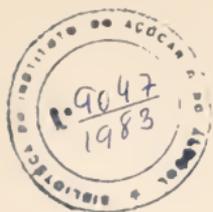
(1534-1596)

SERVIÇO ESPECIAL DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA

RIO DE JANEIRO

1954





DOCUMENTOS PARA A
HISTÓRIA DO AÇÚCAR

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

604. 1089
559 d

DOCUMENTOS
PARA A
HISTÓRIA DO AÇÚCAR

VOL. I
LEGISLAÇÃO
(1534-1596)

SERVIÇO ESPECIAL DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA
RIO DE JANEIRO
1954

SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
APRESENTAÇÃO	IX
EXPLICAÇÃO	XI
ÍNDICE DOS DOCUMENTOS	1
TEXTO	7
ÍNDICE DAS MATÉRIAS	407

APRESENTAÇÃO

Ao ser fundada a antiga Secção de Estudos Econômicos do I.A.A., da qual fui o inspirador e o primeiro chefe, propôs a criação de um pequeno setor de pesquisa de documentação histórica.

Era o núcleo inicial do trabalho de seleção, crítica, cópia, pesquisa e interpretação de uma documentação esparsamente distribuída, nos arquivos brasileiros e estrangeiros, em publicações e manuscritos, em diversas línguas.

Dada a natureza da pesquisa histórica, que demanda critério, paciência, inteligência, encontrou-se no funcionário da autarquia, Dr. Gildo Moura, a pessoa capaz de se responsabilizar pelo serviço. Com êle se iniciou o trabalho e, desde então, há quatorze anos, vem o seu titular beneditinamente acumulando fichas e documentos, traduções e microfimes, de tudo que se relaciona, direta ou indiretamente, com o processo histórico da economia açucareira do Brasil, desde os primórdios.

Quando assumi a Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, conhecendo o valor da documentação existente, e sabendo que o I.A.A. não poderia descuidar a parte intelectual e histórica do problema açucareiro, resolvi dar maior amplitude ao serviço de documentação histórica, inclusive, promovendo a publicação de todo o material já coletado.

Encarreguei, em boa hora, da supervisão de todo esse serviço ao Dr. Gil de Methodio Maranhão, representante dos usineiros de Pernambuco, junto à Comissão Executiva do I.A.A. A escolha foi feliz, porque o Dr. Gil de Methodio Maranhão é um historiador

nato, pesquisador paciente, organizado e criterioso. Conheci-o nos bancos escolares, já com a mania de problemas de História. Pela vida em fóra, via-o sempre com tais preocupações, nos arquivos da Biblioteca Nacional, do Arquivo Nacional, do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano. Pensando sempre em assuntos de história econômica do açúcar, numa contradição com a sua situação de usineiro de açúcar. Dono de máquina de fazer açúcar, vivendo a sua vida de industrial, representando bem a mais potente zona produtora do país, mas com o seu pensamento voltado para os alfarrábios, para os manuscritos mal escritos, desgastados pelo tempo, corroídos pela traça.

Ao fazer a apresentação do primeiro volume de uma extensa série, eu não poderia deixar de consignar a valia do trabalho desses dois abnegados servidores da História Econômica do Brasil.

Para mim, é um prazer abrir a página inicial deste primeiro volume, como prêmio de ter acreditado na possibilidade do Serviço instituído em 1940, ao ser criada a antiga Seção de Estudos Econômicos, matriz da atual Divisão de Estudo e Planejamento, do I.A.A.

GILENO DÉ CARLI

Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

Rio, 11 de Junho de 1954.

EXPLICAÇÃO

O Instituto do Açúcar e do Alcool vem desde 1940, com algumas interrupções, coligindo elementos para a história do açúcar, através da operosidade, do critério e zêlo do economista Dr. Gildo Moura.

São subsidios extraídos de obras e coleções impressas e de manuscritos considerados inéditos ou de impressão defeituosa, pertencentes às bibliotecas e arquivos públicos localizados no Distrito Federal.

Chegou o Instituto a contratar a reprodução de manuscritos dos arquivos portugueses, tentativa malograda com o falecimento do pesquisador, Dr. Artur Mota Alves.

Assumindo a Presidência do Instituto, em dezembro de 1951, o Dr. Gileno Dé Carli decidiu, logo após, ativar e ampliar a aquisição e promover a publicação dos documentos reunidos, encarregando de supervisionar essas tarefas ao membro da Comissão Executiva desta autarquia, tido como o mais curioso do assunto, o qual se conformou em deixar de lado as suas próprias investigações, para dedicar o melhor do seu tempo disponível e do seu modesto acervo intelectual ao trabalho afeto agora ao órgão que veio de criar-se, o Serviço Especial de Documentação Histórica.

Na aquisição de documentos depositados longe da sede do Instituto, já foram dados os seguintes passos:

— obtiveram-se, graças à generosidade do Padre Serafim Leite, microfilmes de alguns manuscritos dos arquivos da Companhia de Jesus;

— o historiador Dr. José Antônio Gonçalves de Melo, neto, fez microfilmear nos arquivos portugueses para este Serviço mais de oito mil fôlhas de manuscritos;

— foram catalogados e arquivados os microfilmes recebidos e aparelhado o Serviço com instrumental de leitura, já em plena utilização;

— foi contratado profissional idôneo para proceder à pesquisa, inventário e cópia de manuscritos nos arquivos da cidade do Salvador, trabalho em franco andamento;

— foram entabulados entendimentos para a cópia de manuscritos no Arquivo Público de Pernambuco;

— novas iniciativas estão sendo cogitadas pela alta administração do Instituto.

O presente volume dá início à divulgação do material acumulado até agora, inclusive alguns inéditos, nada porém dos microfilmes que fogem ao seu conteúdo ou são de cronologia posterior.

Compreende o volume exclusivamente documentação de caráter legislativo do século XVI, emanada do poder real, abrangendo o período de 1534 a 1596. Começa pela instituição do regime das doatarias, com a primeira carta de doação, concedida a Duarte Coelho, única que se reproduz, como documento típico. Ficou assim de fora o comentado alvará de 1516 determinando a vinda ao Brasil de perito para fundar um engenho de açúcar, tentativa que, se concretizada, não se articula com a colonização definitiva do país. Esteude-se a coleção aos atos dirigidos ao restante do império português e à própria metrópole, quando ligados estritamente à economia açucareira. O último documento quinhentista, apresentando conexão com a matéria anterior, é a lei de 1596 sobre a liberdade dos gentios que constitue o fecho do volume.

Deu-se precedência à documentação de caráter legislativo e de origem central para realizar-se em primeiro lugar um volume mais em harmonia com a natureza jurídica do órgão federal que vai divulgá-la, obter-se um agrupamento documental mais homogêneo, e meus civado de soluções de continuidade. O poder central legis-

ferante veio se transferindo da corôa ultramarina para o Reino, o Império e a República. A escolha representa o emprêgo antecipado do critério a seguir-se para a legislação moderna em que a matéria provincial ou estadual deve ter tratamento à parte. Os atos régios ficaram menos expostos a perdas irreparáveis, com os registos nas chancelarias e conselhos da côrte, nas secretarias dos governos e das câmaras coloniais, muitas vêzes simultâneamente feitos em várias capitánias. O contrário ocorreu com os atos das autoridades coloniais cuja maior parte se perdeu. O afan de obter uma cadeia cronológica menos imperfeita, levará a um volume de suplemento destinado às inevitáveis omissões e às prováveis correções, de modo a não prejudicar demasiadamente o andamento da divulgação.

Poderá parecer estranha a presença de muitos diplomas sem referência ao açúcar. Para as inclusões, teve-se em conta que todo o esforço colonizador de organização administrativa, de concessão e trato da terra, de povoamento, exação fiscal e de tráfico marítimo apresentou como resultado mais significativo a ascensão do Brasil à categoria do maior centro mundial de produção açucareira nos séculos XVI e XVII, a ponto de superar em importância política e econômica o restante do império colonial luso, na África, Ásia e Oceânia.

À medida que se fôr diversificando a atividade colonizadora, o crivo da seleção dos textos legislativos, a inserir-se nos volumes seguintes, irá sendo apertado, em benefício da documentação mais especificamente açucareira ou ligada ao açúcar.

Os subsídios menos diretos que integram este volume, considerados em conjunto ou em categorias, tais como os regimentos dos governadores, os regimentos fiscais, os atos sobre homizio, sobre degredo, sobre cristãos-novos, sobre gentios, assim como as leis uavais, serão encontrados aqui pela primeira vez reunidos, beneficiados, além disso, com um índice de matérias que lhes empresta uma sistemática nunca antes oferecida e lhes destaca numerosos aspectos jamais postos em evidência. Através dos numerosos verbetes desse índice, joierados de extensos, compactos e por vêzes confusos documentos quinhentistas, conseguiu o seu autor, o Dr. Gildo Moura,

realizar verdadeira obra de dissecação e classificação de assuntos, não raro rebarbativos, que passam a ter expressão moderna tornando-se inteligíveis ao leitor menos avisado. São da mesma responsabilidade as notas remissivas de pé de página que facilitam a coordenação dos documentos insertos no volume.

Nem todos os obstáculos que se ofereceram no preparo deste volume puderam ser satisfatoriamente ultrapassados. Foi grande a manipulação bibliográfica, tanto à procura do texto completo como do suficientemente fidedigno, tendo havido lacunas que somente puderam ser cobertas com recurso a biblioteca particular. A despeito da longa procura, algumas peças só se encontraram em extratos e vão assim reproduzidas.

Foi mantida com o máximo cuidado a ortografia das fontes utilizadas, tendo sido para isso necessário aguardar a encomenda no exterior de matrizes tipográficas adequadas. Embora os textos utilizados sejam cópias de várias épocas, julgou-se temerário proceder à modernização e uniformização ortográficas, esperando-se que o leitor tenha a necessária indulgência para acomodar-se à algaravia resultante.

A reprodução na íntegra dos documentos encontrados, constitue a regra, só quebrada em casos como o do extenso Regimento da Alfândega de Lisboa, de que se estamparam somente os capítulos relativos ao desembaraço de mercadorias cujas disposições incidiam ou podiam incidir sobre o açúcar.

Os textos de doação e confirmação régia de sesmarias, inclusive em dois casos, com a constituição de capitánias hereditárias, visam dar uma idéia variada da intervenção do poder real, em benefício de altos apaniguados, afastando impedimentos, interrompendo por tempo indeterminado a prescrição trienária das sesmarias sem aproveitamento e ferindo a competência da sua concessão outorgada aos governadores e donatários.

A efetiva colonização se operaria com o povoamento. Assim todos os elementos humanos que contribuíram para a ocupação da terra, "povoadores" propriamente chamados, cristãos-novos, homiziados, degredados, escravos, comparecem neste volume através dos atos régios que direta ou indiretamente concorreram para o seu ingresso no Brasil, assim como, os indígenas, pasto de escravidão ou contra ela

protegidos, mediante aldeamentos, por vêzes préviamente localizados junto aos engenhos e fazendas.

Os cristãos-novos, emigrados ou fugitivos, tornaram-se em seu maior número, isolada ou cumulativamente, mercadores, arrematadores das rendas públicas, financiadores da indústria açucareira e donos de engenhos, como Bento Dias de Santiago e João Nunes, para referir apenas os mais poderosos.

Os degredados, cuja presença tão repetida poderá causar maiores reservas, entram aqui, potencialmente, tanto como elementos negativos ou perturbadores, que a história não deve omitir, como construtivos que também os houve. Na recepção de Lisboa em 1581 a el-rei D. Filipe, o Brasil foi simbólicamente representado por uma figura feminina, tendo à mão uma cana de açúcar com uma inscrição em que diz: "fui já desterro para os culpados". O senhor de engenho Brandônio fala dos degredados que deram em ser ricos e cujos filhos despiram a pele velha. Um manuscrito de 1610, in Hakluyt, chama João Pais, o mais rico senhor de engenho da época, "exiled out of Portugal".

A leitura e a reprodução datilográfica dos microfílmes oferecidos pelo Padre Serafim Leite e dos obtidos por intermédio do Dr. José Antônio Gonçalves de Melo, neto, estão em marcha.

Possivelmente, o próximo volume, interrompendo a série legislativa, será tomado por safras seiscentistas ao Engenho Sergipe do Conde, que Antonil descreveu e nomeou como "quasi rei dos engenhos do Brasil".

Com tal mudança ocasional, visa este Serviço satisfazer à maior curiosidade dos que preferem matéria de natureza puramente econômica. E apesar do aviso, espera surpreende-los com a riqueza da contribuição que lhes está reservada.

GIL DE METHODIO MARANHÃO

Encarregado do Serviço Especial de Documentação Histórica

Rio, 28 de Fevereiro de 1954.

ÍNDICE DOS DOCUMENTOS

	<i>Pág.</i>
Carta de Doação de 10 de Março de 1534 da primeira Capitania do Brasil (Pernambuco)	7
Carta de Foral de 24 de Setembro de 1534 da Capitania de Pernambuco	19
Alvará de 31 de Maio de 1535 sobre degredados	25
Lei de 14 de Junho de 1535 sobre cristãos-novos	27
Carta de Couto e Homízio de 1 de Março de 1536 da Capitania de São Tomé	29
Alvará de 6 de Maio de 1536 sobre degredados	31
Alvará de 7 de Fevereiro de 1537 sobre cristãos-novos	33
Carta Régia de 18 de Junho de 1541 de privilégios para refinaria de açúcar	35
Carta Régia de 27 de Junho de 1541 de perdão a mestres de engenhos	37
Alvará de 28 de Julho de 1541 sobre degredados	39
Lei de 15 de Julho de 1547 sobre cristãos-novos	41
Alvará de 7 de Agosto de 1547 sobre degredados	43
Regimento de 17 de Dezembro de 1548 do Governador Geral do Brasil	45
Regimento de 17 de Dezembro de 1548 do Provedor-mor da Fazenda do Brasil	63
Regimento de 17 de Dezembro de 1548 dos Provedores da Fazenda do Brasil	73
Alvará de 5 de Outubro de 1549 sobre degredados	95
Carta Régia de 11 de Setembro de 1550 sobre novos povoadores para o Brasil	97

	<i>Pág.</i>
Carta Régia de 16 de Outubro de 1550 sôbre cobre (moeda)	101
Alvará de 5 de Fevereiro de 1551 sôbre degredados	103
Alvará de 20 de Julho de 1551 de isenção dos tributos sôbre açúcar	105
Apostila de 9 de Maio de 1553 de privilégios para refinaria de açúcar	107
Alvará de 16 de Janeiro de 1554 sôbre degredados	109
Alvará de 23 de Julho de 1554 de isenção dos tributos sôbre açúcar	111
Carta Régia de 1 de Dezembro de 1554 sôbre os arrendamentos serem pagos em açúcar	115
Alvará de 6 de Dezembro de 1554 de doação em açúcar ao Conde da Castanheira	117
Alvará de 5 de Outubro de 1555 sôbre construção de engenho de açúcar pela Fazenda Real	121
Carta Régia de 5 de Outubro de 1555 sôbre os arrendamentos serem pagos em açúcar	125
Carta Régia de 8 de Outubro de 1555 sôbre os arrendamentos serem pagos em açúcar	127
Carta Régia de 10 de Novembro de 1556 de foral de capitania instituída sôbre sesmaria	129
Alvará de 4 de Janeiro de 1557 de doação em açúcar ao Conde da Castanheira	135
Alvará de 5 de Março de 1557 limitando a jurisdição dos capitães do Brasil	139
Provisão de 15 de Dezembro de 1557 sôbre navegação	141
Alvará de 29 de Março de 1559 de isenção dos tributos sôbre açúcar	143
Alvará de 29 de Março de 1559 sôbre resgate e importação de escravos pelos senhores de engenho	147
Alvará de 29 de Março de 1559 sôbre degredados	151
Alvará de 3 de Agosto de 1559 sôbre gentios	153
Alvará de 16 de Março de 1560 de isenção dos tributos sôbre açúcar	157
Alvará de 12 de Março de 1562 de confirmação de sesmaria	161
Alvará de 19 de Outubro de 1562 sôbre águas e levadas para canaviais e engenhos	165
Alvará de 18 de Agosto de 1563 sôbre águas e levadas para canaviais e engenhos	167

Alvará de 10 de Dezembro de 1563 sôbre exportação de gado da Bahia para outras capitanias	169
Carta Régia de 20 de Maio de 1564 de confirmação de sesmaria	171
Carta Régia de 7 de Novembro de 1564 de doação à Companhia de Jesus de uma redízima de tôdas as rendas do Brasil	173
Carta Régia de 29 de Novembro de 1564 de doação à Companhia de Jesus de uma redízima de tôdas as rendas do Brasil	175
Provisão de 6 de Março de 1565 sôbre navegação	181
Carta Régia de 10 de Novembro de 1565 de confirmação de sesmaria	183
Carta Régia de 20 de Novembro de 1565 de transformação de sesmaria em capitania	185
Alvará de 30 de Junho de 1567 sôbre cristãos-novos	197
Alvará de 1 de Outubro de 1567 sôbre navegação	199
Carta Régia de 11 de Novembro de 1567 de confirmação de sesmaria	213
Carta Régia de 3 de Março de 1568 sôbre cobre (moeda)	215
Provisão de 15 de Março de 1568 sôbre cristãos-novos	217
Alvará de 11 de Fevereiro de 1569 sôbre cristãos-novos	219
Lei de 16 de Janeiro de 1570 proibindo empréstimos de dinheiro a juros (onzenas)	221
Lei de 20 de Março de 1570 sôbre a liberdade dos gentios	225
Carta Régia de 27 de Marco de 1570 de confirmação de sesmaria	227
Provisão de 27 de Outubro de 1571 sôbre doação de sesmarias aos moradores do Rio de Janeiro	229
Lei de 3 de Novembro de 1571 sôbre navegação	231
Alvará de 2 de Janeiro de 1573 ao Governador Geral do Brasil para doar uma sesmaria	249
Carta Régia de 23 de Janeiro de 1573 de doação de sesmaria ao Governador Geral do Brasil	251
Alvará de 27 de Fevereiro de 1573 ao Governador Geral do Brasil para doar uma sesmaria	253
Alvará de 11 de Marco de 1573 sôbre a arrecadação dos tributos do açúcar	255
Provisão de 2 de Junho de 1573 sôbre cristãos-novos	257

Alvará de 11 de Agosto de 1573 sobre isenção e arrecadação dos tributos do açúcar	259
Provisão de 14 de Dezembro de 1574 sobre isenção e arrecadação dos tributos do açúcar	261
Alvará de 4 de Janeiro de 1576 de doação em açúcar à Companhia de Jesus	267
Alvará de 6 de Janeiro de 1576 de doação em açúcar à Companhia de Jesus	269
Carta Régia de 27 de Fevereiro de 1576 de confirmação de sesmaria	271
Alvará de 21 de Maio de 1577 sobre cristãos-novos	273
Lei de 5 de Junho de 1577 sobre cristãos-novos	275
Alvará de 10 de Setembro de 1577 sobre homiziados	277
Regimento de 17 de Setembro de 1577 sobre a arrecadação dos tributos do açúcar e demais frutos da terra	279
Alvará de 8 de Outubro de 1577 sobre escravos	295
Carta Régia de 24 de Abril de 1579 de doação em açúcar à Companhia de Jesus	297
Alvará de 28 de Setembro de 1579 de doação em açúcar à Companhia de Jesus	305
Lei de 19 de Dezembro de 1579 sobre cristãos-novos	309
Lei de 18 de Janeiro de 1580 sobre cristãos-novos	311
Provisão de 18 de Dezembro de 1582 sobre a arrecadação dos tributos do açúcar	313
Alvará de 25 de Janeiro de 1583 sobre a arrecadação dos tributos do açúcar	315
Lei de 12 de Agosto de 1583 sobre cristãos-novos	317
Lei de 26 de Janeiro de 1587 sobre cristãos-novos	319
Alvará de 21 de Agosto de 1587 sobre a localização dos gentios junto aos engenhos e fazendas	321
Alvará de 21 de Agosto de 1587 sobre gentios	323
Alvará de 31 de Agosto de 1587 sobre cristãos-novos	325
Regimento de 15 de Outubro de 1587 da Alfândega de Lisboa (Capítulos)	327
Regimento de 8 de Março de 1588 do Governador Geral do Brasil	355
Alvará de 8 de Dezembro de 1590 sobre doação de sesmarias a todos os novos povoadores com família	377
Alvará de 9 de Fevereiro de 1591 proibindo o comércio com estrangeiros	379

	<i>Pág.</i>
Alvará de 3 de Abril de 1591 sôbre a arrecadação dos tributos do açúcar e outros produtos	385
Regimento de 20 de Novembro de 1591 criando o Conselho da Fazenda	387
Alvará de 10 de Abril de 1592 sôbre a cobrança e aplicação de 1% das rendas do Brasil em obras pias	389
Alvará de 30 de Julho de 1592 instituindo a Casa e o Direito do Consulado em benefício da navegação	395
Lei de 26 de Julho de 1596 sôbre a liberdade dos gentios	403

**CARTA DE DOAÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 1534 DA PRIMEIRA
CAPITANIA DO BRASIL (PERNAMBUCO)**

Carta de doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho

Dom Joham etc. A quantos esta mjnha carta virem ffaço saber que comsyramdo eu quanto serviço de Deus e meu proveyto e bem de meus Reynos e senhorios e dos naturais e suditos delles he ser a minha costa e terra do brasill mays povoada do q̃ ate agora foy asy pera se nella aver de selebrar o culto e officios deuynos e se emxalçar a nosa samta fee catolyqua com trazer e provocar a ella os naturaes da dita terra j̃mfiês e ydolatras como pollo muyto proueyto que se seguyra a meus Reynos e senhoryos e asy naturaes e suditos deles de se a dita terra povoar e aproveitar por bem de a mamdar repartyr e ordenar em capitancias de certas em certas legoas pera dellas prover aquelas pesoas que me bem parecesem pollo qual esguardando eu aos muytos serviços que Duarte Coelho fidalguo de mynha casa a elRey meu sôr e padre que samta giorya ajaa e a mym tem feytos asy nestes Reynos como nas partes da India onde serujo muito tempo e em muytas cousas de meu serviço nas quaes sempre deu de sy muy boa comta avendo como he rczão de lhe fazer asy por os serviços que ate quy tem feitos como por os que espero que me ao diante fara por todos estes respeytos e por algûs outros que me a ysto movem e por folgar de lhe fazer merçe de meu propio moto e certa cyemçia poder reall e ausoluto sem mo elle pedir nem outrem por elle cy por bem e me apraz de lhe fazer como de feito per esta presente carta faço merce inre-vogavel doaçam amtre vyvos valedoyra deste dia pera todo sempre de juro e derdade pera elle e todos seus filhos netos e erdeiros

sobecesores que apos elle vierem asy decemdemtes como trasvesaes e coleteraes segundo adiamte hyra declarado de sesenta legoas de terra na dita costa do brasyl as quaes se começará no ryo de sam Francisco que he do cabo de samto agostinho pera ho sull e acabarão no ryo que cerqua em redomdo toda a ylha de Tamaracaa ao qual rio ora novamente ponho rio de Santa Cruz e mando que asy se nome e se chame daquy em diamte e isto com tall decclaração que ficara com o dito Duarte Coelho a terra da banda do sull do dito rio omde Christovam Jaques fez a pymeira casa de mynha feytorya e a cyncoenta passos da dita casa da feytorya pelo rio a demtro ao lomgo da praya se pora hû padrã das mjnhas armas e do dito padram se lançara hua lynha cortando a loeste pela terra fyrme a dentro e a terra da dita lynha pera o sull será do dito Duarte Coelho e do dito padram pelo rio abaixo pera a barraa e mar ficara asy mesmo com elle dito Duarte Coelho ametade do dito rio de samta cruz pera a banda do sull e asy entrara na dita terra e demarquaçam della todo o dito rio de sam Francisco e ametade do rio de santa cruz pella demarquaçã sobre dita pelos quaes rios elle dara servemtya aos vezynhos delles de húa parte e da outra e avendo na frontarya da dita demarquaçam alguãs ylhas ey por bem que sejam do dito Duarte Coelho e anexas a esta sua capytania sendo as taes ylhas ate dez legoas ao mar na frontarya da dita demarquaçã pela lynha de loeste a qual lynha se entendera do meo da barra do dito Ryo de santa cruz cortando direyto a loeste e as ditas sasenta legoas de terra se entenderã e seram de largo ao longo da costa e entrarã na mesma largura pelo sertã e terraa fyrme adentro tanto quanto poderẽ entrar e for de mjnha comqujsta da qual terra pela sobredita demarquaçã lhe asy faço doaçam e merce de juro e derdade pera todo sempre como dito he e quero e me apraz que o dito Duarte Coelho e todos seus erdeiros e sobçesores que a dita terra erdarem e soçederẽ sê posam chamar e chamẽ capitães e governadores della e outrosy lhe faço doaçam e merçe de juro e derdade pera sempre pera elle e seus decemdentes e soçesores no modo sobredito da jurdiçã çyuel e cryme da dita terra da qual elle dito Duarte Coelho e seus erdeiros e soçesores usarã na forma e mançira seguinte.s. poderá per sy e, per seu ouvidor estar a enliçam dos Jujzes e officaes e alympar e apurar as pautas e pasar cartas de confirmaçam aos ditos juizes e officiais os quaes se cha-

maram pelo dito capitam e governador e elle pora ouvidor que poderá conhecer dauções novas a dez legoas domde estyver e dape-
lações e agrauos conhecerá em toda a dita capitanya e governança
e os ditos jujzes daram apelaçam pera o dito seu ouvidor nas
comtias que mandã mjnhas ordenações e do que o dito seu ouvidor
julgar asy per aução nova como per apelação e agravo sendo em
causas cyues nã avera apellação nem agravo ate comtya de cem
myl Reaes e daly pera cima dara apelação a parte. E nos casos
crymes ey por bem que o dito capitam e governador e seu ouvidor
tenhã jurdiçam e alçada de morte natural ynclusivé em escravos e
gentios e asy mesmo em piães crystãos homês lyures em todos os
casos asy pera asolver como pera condenar sê aver apelação nem
agravo e nas pessoas de mor calidade terem alçada de dez anos de
degredo e ate cem cruzados de pena sem apelação nem agravo e
porem nos quatro casos seguyntes .s. eresya quando o eretico lhe
for entregue pelo ecclesiastico e trayçam e sudomja e moeda falsa
teram alçada em toda pessoa de qualquer calydade que seya pera
condenar os culpados á morte e dar suas sentenças a emxecuçam
sem apelação nem agravo E porem nos ditos quatro casos pera
asolver de morte posto que outra pena lhe queyram dar menos de
morte darã apelação e agravo e apelarã por parte de Justiça.

& Outrosym me praz que o dito seu ouvidor posa conhecer
dapeleções e agravos que a elle ouveren de hyr em qualquer villa
ou lugar da dita capitania em que estyuer posto que seja muito
apartado dese lugar omde asy estyuer com tamto que seya na propia
capitanya e o dito capitam e governador podera pôr meirinho dante
o dito seu ouvidor e escryuães e outros quaesquer officios neçesaryos
e acostumados nestes Reynos asy na correção da ouvydorya como
em todas as villas e lugares da dita capitanya e governança e sera
o dito capitam o governador e seus suçesores obrygados quando a
dita terra for povoada em tanto crecymto que seya necessaryo pôr
outro ouvydor de o pôr omde por my ou por meus suçesores for
ordenado.

& Outrosy me praz que o dito capitam e governador e todos
seus suçesores posam per sy fazer villas todas e quaesquer povoa-
ções que nesa dita terra fizerem e lhe a elles parecer que o deuem
ser as quaes se chamaram villas e terem termo e jurdiçam lyberdades
e jnsinjas' de villas segundo foro e costume de meus Reynos e isto

porem se entenderá que poderã fazer todas as vyllas que quyserẽ das povoações que estyuerẽ ao longo da costa da dita terra e dos rios que se navegarẽ por que por dentro da terra fyrme pelo sertam as nam poderam fazer menos espaço de seys legoas de huã a outra pera que se posam ficar ao menos tres legoas de terra de termo a cada huã das ditas villas e ao tempo que se fizerem as tais villas ou huã dellas lhe lymytaram e asynaram logo termo pera ellas e depois nam poderam da terra que asy tiverem dado per termo fazer majs outra villa sem mynha licença.

& Outrosy me praz que a dita capitania e governador e todos seus sobcesores a que esta capitania vyer posam novamente cryar e prouer per suas cartas os tabeliães do prubico e judicall que lhes parecer necessaryos nas villas e povoações da dita terra asy agora como pelo tempo adyamte e lhe darã suas asynadas per elles e aseladas com o seu sello e lhes tomaram juramento que syrvm seus officios bem e verdadeiramente e os ditos tabeliães serviram per as ditas cartas sem mays tirarem outras de mjnha chancelaria e quando os ditos officios vagarem por morte ou renunciaçam ou per erros per se asy he os poderá yso mesmo dar e lhe darã os regimentos per omde hã de seruyr conformes aos da mynha chancelaria e ey por bem que os ditos tabeliães se posam chamar pelo dito Capitam e governador e lhe pagaram suas pensões segunda forma do foral * que ora pera a dita terra mandey fazer das quaes pensões lhe asy mesmo faço doaçam e merçe de juro e derdade pera sempre.

& Outrosy lhe faço doaçam e merce de juro e de herdade pera sempre das alcajdarjas mores de todas as ditas villas e povoações da dita terra com todas as rendas e direitos & foros e trebutos que a elas pertencerem segundo sam escritas e declaradas no foral ** as quaes o dito Capitam e governador e seus socesores averam e arrecadaram pera si no modo e maneira no dito forall conteudo e segundo forma delles e as pessoas a que as ditas alcajdarjas mores forem entregues da mão do dito Capitão e governador elle lhes tomará a menagem dellas segundo forma de mjnhas ordenações.

* Carta de Foral de 24.9.1534, p. 24.

** *Ibidem*, p. 23.

& Outrosy me praz por fazer merce ao dito Duarte Coelho e todos seus soçesores a que esta capitanya e gouernamça vyer de Júro e derdade pera sempre que elles tenham e ajam todas as moendas dagoa marynhas de sall e quaes quer outros enJenhos de qualquer calidade que seya que na dita capitanya e gouernamça se poderem fazer e ey por bem que pesoa alguma nam posa fazer as ditas moendas marynhas nem emJenhos senam o dito capitam e gouernador ou aquelles a que ele pera yso der licença de que lhe pagaram aquelle foro ou trebuto que se com elles conçertar.

Outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e derdade pera sempre de dez legoas de terra ao lomgo da costa da dita capitanya e gouernamça e entraram pelo sertam tamto quanto poderem entrar e for de mjnha conqjsta a qual terra sera sua lyvre e ysemta sem della pagar foro trebuto nem direito algum somente o dizimo de deos a ordem do mestrado de noso senhor Jesus Christo e dentro de vynte annos do dia que o dito capitam e gouernador tomar pose da dita terra en qualquer parte que mays quyser nam as tomando porem juntas senam Repartydas em quatro ou cinco partes e nam sendo de huma a outra menos de duas legoas as quaes terras o dito capitam e gouernador e seus suçesores poderam arrendar e aforar enfatiota ou em pesoas ou como quizerem e lhes bem vyer e pelos foros e trebutos que quyserem e as ditas terras nam sendo aforadas ou as Rendas dellas quando o forem vyram sempre a quem soçeder a dita capitanya e gouernamça pelo modo nesta doaçam conteudo e das nouydades que deos nas ditas terras der nam sera o dito capitam e gouernador nem as pesoas que de sua mão as tyuerem ou trouxerem obrygados a me pagar foro nem direito algum somente o dizimo de deos a ordem que Jerallmente se a de pagar en todas as outras terras da dita capitanja como abaixo hira declarado.

Item o dito capitam e gouernador nem os que apos elle vyerem nam poderam tomar terra alguma de sesmarya na dita capitanja pera sy nem pera sua molher nem pera o filho erdeiro della antes daram e poderam dar e Repartyr todas as ditas terras de sesmarya a quaes quer pessoas de quallquer calydade e comdyçam que seyam e lhes bem parecer lyuremente sem foro nem direito algum somente o dizimo de deos que seram obrygados de pagar a ordem de todo o que nas ditas terras ouverem segundo he deccarado no

forall * e pela mesma maneira as poderam dar e Repartir per seus filhos fora do morgado e asy per seus parentes. E porem aos ditos seus filhos e parentes nam poderam dar mays terraa da que derem ou teuerem dada a qualquer outra pessoa estranha e todas as ditas terras que asy der de sesmarya a huns e outros sera conforme a ordenança das sesmaryas e com obrygaçam dellas as quaes terras o dito capitam e gouernador nem seus soçesores nam poderam em tempo alguum tomar pera sy nem pera sua molher nem filho erdeiro como dito he nem polas em outrem pera depouys vyrem a elle por modo alguum que seya somente as poderam aver per titulo de compra verdadeyra das pessoas que ellas quyserem vender pasados oyto annos e despoys de as taes terras serem aproueytadas e en outra maneyra nam.

Outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e derdade da metade da dizima do pescado da dita capitanja que a mym pertencer porque a outra metade se ade arrecadar pera mym segundo no foral ** he declarado a qual metade da dita dizima se emtendera do pescado que se matar em toda a dita capitanya fora das dez legoas do dito capitam e gouernador por quamto as ditas dez legoas he terraa sua lyure ysenta segundo atras he declarado.

Outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e derdade pera sempre da Redizima de totalas Rendas e direitos que a dita ordem e a mym de direito na dita capitanja pertencer — a saber — que de todo Rendimento que a dita ordem e a mym couber asy dos dizimos como de quaes quer outras Rendas ou direitos de qualquer calydade que seyam aya o dito capitam e gouernador e seus soçesores huma dizima que he dez partes huma.

Outro sy me praz por Respeito do cuydado que o dito capitam e gouernador e seus soçesores em de ter e guardar e comseruar o brazyll que na dita terra ouuer de lhe fazer doaçam e merce de juro e derdade pera sempre da vyntena parte do que lyquydamente Render pera mym foro de todos os custos o brazyll que se na dita capitanja trouxer a estes Reynos e a conta do tall Rendimento se fara na casa da mjna da cidade de lisboa onde o dito brazyll ade vyr e na dita casa tanto que o brazyll for vendido e

* Carta de Foral de 24.9.1534, p. 19-20.

** *Ibidem*, p. 21.

arrecadado o dinheiro delle lhe será logo paguo e entregue em dinheiro de contado pelo feitor e officiais della aquyllo que per boa conta na dita vintena montar e ysto por quamto todo o brazyll que na dita terra ouver ade ser sempre meu e de meus sobçesores sem o dito capitam e gouernador nem outra alguma pessoa poder tratar nelle nem vendello pera fora somente podera o dito capitam e asy os moradores da dita capitania aproueytarse do dito brazyll ahy na terra no que lhes fôr neçesaryo segumdo he declarado no forall * e tratando nelle ou vendendo pera fora encoreram nas penas conteudas no dito forall.

Outro sy me praz fazer doaçam e merce ao dito capitam e gouernador e a seus socesores de juro e derdade pera sempre que dos escrauos que elles Resgatarem e ouverem na dita terraa do brazyll posam mandar a estes Reynos vynte e quatro peças cada anno pera fazer dellas o que lhes bem vyer os quaes escrauos vyram ao porto da cydade de lisboa e nam a outro alguum porto e mandara com elles certydão dos officiaes da dita terraa de como sam seus pela qual certidão lhe seram qua despachados os ditos escrauos forros sem delles pagar direitos alguns nem cymco por cento e alem destas vinte quatro peças que asy cada anno podera mandar foras Ey por bem que posa trazer por marynheyros e grumetes em seus navyos todolos escrauos que quysereim e lhes for neçesaryos.

Outro sy me praz por fazer merce ao dito capitam e gouernador e a seus soçesores e asy aos vezynhos e moradores da dita capitania que nella nam posa em tempo algum aver direyos de sysas nem enposycoēs saboaryas trebuto de sall nem outros alguns direyos nem trebutos de quallquer calydade que seyam saluo aqueles que per bem desta doaçam e do forall ** ao presente são ordenadas que aja.

Item esta capitania e gouernança e Recebidos e beens della Ey por bem e me praz que se erde e sobceda de juro e derdade pera todo sempre pelo dito capitam e gouernador e seus descendentes fylhos e filhas legytimos com tall deçaraçam que enquanto ouver filho legitimo baram no mesmo grao nam soçeda fylha posto que seya de mayor ydade que ho fylho e nam avendo macho ou

* Carta de Foral de 24.9.1534, p. 20-21.

** *Ibidem*, p. 19-24.

avendo o e nam sendo em tam propinco grao ao ultimo poosoydor como a femea que emtam soceda a femea e enquanto ouver decemdentés legitymos machos ou femeas que nam soçeda na dita capitanja bastardo alguun e nam avendo descemdentés machos nem femeas legitymos socederam os bastardos machos e femeas nam sendo porem de danado coyto e socederam pela mesma ordem dos legitymos pymeiro os machos e depoy as femeas em yguall grao con tall condicam que se o posoydor da dita capitanya a quyser antes leixar a hum seu paremte transversaall que aos decemdentés bastardos quando nam tyver legitymos o posa fazer e nam avendo desemdentés machos nem femeas legitymos nem bastardos da maneyra que dito he en tall caso soçederam os deçemdentés machos e femeas pymeiro os machos e en defeyto delles as femeas e nam avendo decemdentés nem asendentes socederam os trasvesaes pelo modo sobre dito senpre pymeiro os machos que forem en yguall grao em depoy as femeas e no caso dos bastardos o posoydor podera se quyser deixar a dita capitanya a hum trasvesaall legitymo e tyralla aos bastardos posto que seyam deçemdentés e muyto mays proprinco grao e ysto ey asy por bem sem embargo da ley mental que diz que nam soçedam femeas nem bastardos nem trasvesaes nem açemdentés por que sem embargo de todo me praz que nesta capitanya socedam femeas bastardos nam sendo da coyto danado e trasvesaes e açemdentés do modo que já declarado.

Item outro sy quero e me praz que en tempo algum senam posa a dita capitanya e governamça e todas as cousas que per esta doacam dou ao dito duarte coelho partyr nem escaymbar espedacar nem em outro modo en alhear nem em casamento a filho ou filha nem a outra pesoa dar nem pera tyrar pay ou fylho ou outra alguma pesoa de catiuo nem per outra cousa ainda que seya mays piadosa por que mynha tenção e vontade he que a dita capitanja e governamça e cousas ao dito capitão e governador nesta doacam dadas am de ser sempre juntas e se nam partam nem alynem em tempo algum e aquele que a partyr ou alynar ou espedacar ou der en casamento ou por outra cousa per onde aja de ser partyda ajnda que seya mays piadosa per este mesmo feyto perca a dita capitanya e governamça e pase dyreitamente aquele a que ouvera de hyr pela ordem do soçeder sobre dita se o tall que ysto asy nam comproyfo fose morto.

Outro sy me praz que por caso algum de quall quer calydade que seya que o dito capitam e gouernador cometa per que segundo direyto e leis destes Reynos merese perder a dita capitanja gouernamca jurdiçam e Rendas della a nam perca seu sobçesor saluo se for traidor a coroa destes Reynos e en todos os outros casos que cometer sera ponjdo quamto o crime obrygar E porem o seu soçesor nam perdera por yso a dita capitanja gouernamça jurdiçam Rendas e beens della como dito he.

Item mays me praz e ey por bem que o dito duarte coelho e todos seus socesores a que esta capitanya e gouernamça vyer usem jnteyramente de toda jurdiçam poder e alcada nesta doaçam comteuda asy e da maneyra que nella he declarado e pella comfiamça que delles tenho que gardarão nyso tudo o que cumpre a seruyço de deos e meu e o bem do pouo e direyto das partes ey outro sy por bem e me praz que nas terraas da dita capitanya nam entrem nem posam entrar em tempo algum coregedor nem alçada nem outras algumas justiças pera nellas usar de jurdiçam alguma per nenhuma via nem modo que seya nem menos sera o dito capitam sospenso da dita capitanya e gouernamça e jurdiçam della E porem quando o dito capitão cayr en algum erro ou lyzer cousa per que mereca e deua ser castygado eu ou meus socesores o mandaremos vyr a nos pera ser ouuydo com sua justiça e lhe ser dada aquela pena ou castigo que de direyto no tall caso mereçer.

Item esta merce lhe faço como Rey e Senhor destes Reynos e asy como gouernador o prepetu amenystrador que sam da ordem e cavalaria do mestrado de nosso senhor Jhesus christo e per esta presente carta dou poder e autorydade ao dito duarte coelho que elle per sy e por quem lhe aprouuer posa tomar e tome a pose Real corporall e autoall das terras da dita capitanya e gouernamça e das Rendas e beens dellas e de todas as mays cousas conteudas nesta doaçam e use de tudo jnteyramente como se nella conthem a quall doaçam ey por bem quero e mando que se cumpra e guarde em todo e per todo com todalas clausolas condições e declaracões nela conteudas e declaradas sem myngoia nem desfalcçymento algum e pera todo o que dito he derogo a ley mentall e quiesquer outras leis ordenaçoes djreytos grosas e custumes que en contrario desto aja ou posa aver por quall quer via e modo que seya posto que sey m taes que fose nesecaryo serem aquy expresas e declaradas de

verbo a verbo sem embargo da ordenacam do segundo lyuro tytolo quarenta e noue que diz que quamdo se as taes leis e direytos derogarem se faça expresa menção dellas e per esta prometo ao dito duarte coelho e a todos seus sobçesores que numqua em tempo algum va nem consynta hyr contra esta mjnha doaçam en parte nem em todo o Roguo e encomendo a todos meus sobcesores que lhe cumpram e mandem comprir e guardar e asy mando a todos meus corregedores desembargadores ouuydores juyzes e justiças officiaes e pessoas de meus Reynos s senhoryos que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta mynha carta de doaçam e todas as cousas nella conteudas sem lhe nyso ser posto duuyda nem embargo nem contradição alguma porque asy he mynha merçe e por fyremeza de todo lhe mandey dar esta carta per mym asynada e asellada do meu sello de chumbo — Manoel da Costa a fez em evora a dez dias do mes de março anno do nacymento de nosso senhor Jhesus christo de myll quynhentos — Eu fernam daluares tesoureyro moor del Rey Noso Senhor escryuam de sua fazenida a sobescrey E esta doaçam vay escryta en cynco folhas com esta do meu synall as quaes cynco folhas vam todas asynadas ao pee de cada uma pelo doutor christovam esteuez do meu conselho e desembargo meu desembargador do paço e petições manoeel da costa a fez em evora a dez dias do mes de março de myll quynhentos e trinta e quatro.

E posto que no decimo capitulo * desta carta digua que faço doaçam e merce ao dito duarte coelho de juro e derdade pera senpre da metade da dizima do pescado da dita capitanja ey por bem que a tall merce não aja efeito nem tenha vigor algum por quanto se vio que não podia aver a dita metade de dizima por ser da hordem e em satisfação della me praz de lhe fazer como de feito per esta persente faço doaçam e merce de juro e derdade pera senpre doutra metade de dizima do mesmo pescado que ordeney que se mays pagase aalem da dizima jnteyra segundo he declarado no forall ** da dita capitanya a qual metade de dizima do dito pescado o dito capytam e todos seus erdeiros e sobcesores a que a dita capitanja vyer averam e arrecadaram pera sy no modo e maneyra

* Ver capitulo citado, p. 12.

** Carta de Foral de 24.9.1534, p.21.

conteuda no dito forall e segundo forma delle e esta postilla pasara pela chancelaria e será Registada ao pee do Registo desta doaçam. Manoel da costa a fez em evora a vynte e cymco dias de setembro de myll quynhentos trinta e quatro. (Arquivo Nacional da Torre do Tombo — Chancelaria de D. João III, Livro 7.º, fôlhas 83).

História da Colonização Portuguesa do Brasil, Porto, 1924, Vol. III, p. 309-312

**CARTA DE FORAL DE 24 DE SETEMBRO DE 1534 DA CAPITANIA
DE PERNAMBUCO**

Foral de Duarte Coelho (24 de Setembro de 1534)

Dom Joham etc. A quantos esta minha carta virem ffaço saber que eu fiz ora doaçam e merce a Duarte Coelho fidalgo de minha casa pera elle e todos seus filhos netos herdeiros e sobcessores de juro e derdade pera sempre da capitania e gouernamça de 60 leguoas de terra na minha costa do Brasyll as quaes se começam no Ryo de Sam Francisco que he do cabo de Santo Agostinho pera o sull e acabam no Ryo de Samta Cruz que he do dito cabo pera a lynha segunde mais inteiramente he conteudo e decrarado na carta de doaçam * que da dita terra lhe tenho pasada e por ser muito necessarjo aver hy forall dos dereitos foros e trebutos e cousas, que se na dita terra hão de pagar asy do que a mim e á coroa de meus regnos pertencerem como do que pertencerem ao dito capitam per bem da dita sua doaçam eu avendo respeito aa calidade da dita terra e a se ora novamente ir morar pouoar e aproveytar e porque se nysto millhor e mais cedo faço sentyndo asy por serviço de Deus e meu e bem do dito capitam e moradores da dita terra e per folgar de lhes fazer merce ouve por bem de mandar hordenar e fazer o dito forall na forma e maneira seguymte.

Item pymeiramente o capitam da dita capitania e seus sobcessores daram e repartyram todas as terras della de sesmarya a quaesquer pessoas de qualquer calydade e condiçam que seyam contanto que seyam christãos lyvremente sem foro nem dereito alguim somente

* Carta de Doação de 10.3.1534. p. 7-17.

o dizimo que seram obrigados de pagar a hordem de mestrado de noso Senhor Jhesu Christo de tudo o que nas ditas terras ouverem as quaes sesmaryas daram na forma e maneira que se conthem em minhas ordenações que nam poderam tomar terra alguma de sesmarya pera sy nem pera sua molher nem pera o filho se os tiver que nam fforem herdeiros da dita capitania e porem podelo am dar aos outros filhos se os tyver e que nam forem herdeiros da dita capitania e asy a seus parentes como se em sua doaçam * contem e se algum dos filhos que não forem herdeiros da dita capitania ou qualquer outra pesoa tyuer algũa sesmarya per quall maneyra que a tenha e vyer a herdar a dita capitania seraa obrygado do dia que nella sobceder a hum anno como pymeiro seguynte de a larguar e trespasar a dita sesmarya em outra pesoa e nam a trespasando no dito tempo perdera pera mim a tall sesmaria em mays outro tanto preço como elle valler e per esta mando ao meu feytor ou almoxarife que na dita capitania por mim estyuer que em tall caso lance loguo mão pela dita terra pera mim e a faça asentar no lyvro dos meus proprios e faça execução pela valya della e não o fazendo asy ey por bem que perca seu officio e me pague de sua fazemda outro tanto quanto montar sua valya da dita terra.

Item avendo nas terras da dita capitania coosta mares rios e bahyas della qualquer sorte de pedrarya perllas aljofar ouro prata corall cobre estanho chumbo ou outra quallquer sorte de metall pagarsea a mim o quynto do quall quynto averaa o capitam sua dizima como se contem na sua doaçam ** e serlhe a entregue a parte que lhe na dita dizima montar ao tempo que se o dito quynto pera mym arrecadar per meus officiaes

Item o paao do brasyll da dita capitania e asy quallquer espeeçarya ou drogarya de qualquer calydade que seya que nella ouver pertencerá a mim e seraa tudo sempre meu e de meus sobcesores sem o dito capitam nem outra alguma pesoa poder tratar nas ditas cousas nem em alguma dellas laa na terra nem as poderam vender nem tyrar pera meus reynos ou senhoryos nem pera fora delles sob pena de quem o contraryo fizer perder por yso toda sua fazemda pera a coroa do Reyno e ser degradado pera a Ilha de Sam tome

* Carta de Doação de 10.3.1534, p. 11-12.

** *Ibidem*, p. 12.

pera sempre. E porem quamto ao brazyll ey por bem que o dito capitão e asy os moradores da dita capitanya se posam aproueytar delle hy na terra no que lhes for necessaryo nam sendo em o queymar porque queymando o encorreram nas sobreditas penas.

Item de todo o pescado que se na dita capitania pescar nam sendo ha cana se pagaraa dizima ha ordem que he de dez peixes hûm e alem da dita dizima ey por bem que se pague mays mea dizima que he de vinte peixes hum a qual meya dizima o capitam da dita capitania averaa e arrecadaraa pera sy por quanto lhe tenho della feito mercee como se conthem em sua doaçam. *

Item quando o dito capitam e moradores e povoadores da dita capitania trazer ou mandar trazer per sy ou por outrem a meus Reynos ou senhoryos quallquer sorte de mercadoryas que na dita terra e partes della ouver tyrando spravos e as outras mays cousas que acyma sam defesas podelo ham fazer e serem recolhidos e agasalhados em quaesquer partes cydades villas ou logares dos ditos meus reynos ou senhoryos em que vyerem aportar e nani seram constrangidos a descarregar suas mercadoryas nem a vender em algum dos ditos portos cidades ou villas contra suas vontades pera outras partes antes quyserem jr fazer seus proveitos e quando as vender nos ditos lugares de meus Reynos ou senhorios nam pagarão deles direitos alguns sobmente a sysa do que venderem posto que pelos foraes regimentos ou costumes de taaes lugares forem obriguados a pagar outros dereitos ou trebutos e poderem os sobreditos vender suas mercadorias a quem quyserem e levalas pera fora do reyno se lhes bem vyer sem embargo dos ditos foraes regimentos e costumes que em contrario aja.

Item todos os navios de meus reynos e senhoryos que aa dita terra forem com mercadorias de que ja ca tenham pagos os direitos em minhas allfandegas e mostrarem diso certidani dos meus officiaes della não pagaram na dita terra do Brasyll direito algum e se llá carreguarem mercadoryas da terra pera fora do reyno pagarão da sua hyda dizima a mim da qual dizima o capitam averaa sua redizima como se conthem em sua doaçam. ** E porem trazendo as taes mercadoryas pera meus reynos ou senhoryos nani pagarão da

* Carta de Doação de 10.3.1534, p. 12 e 16-17.

** *Ibidem*, p. 12.

sayda cousa algũa e estes que trouxerem as ditas mercadorias pera meus regnno ou senhorios seram obrigados de dentro de hum ano levar ou envyar aa dita capitanya certidam dos officiaes de minhas alfandegas do lugar honde descaregarem de como asy descargarão em meus reynos e as calydades das mercadorias que descaregarão e quantas eram e nam mostrando a dita certidam dentro no dito tempo pagarão a dizima das ditas mercadorias ou daquela parte dellas que nos ditos meus Reynos ou senhoryos nam descaregão asy e da maneyra que hão de pagar a dita dizima na dita capitania se cargarem pera fora do Reyno e se for pessoa que não aja de tornar aa dita capitania daraa laa fiamça ao que montar na dita dizima pera dentro no dito tempo de hûm anno mandar certidam de como veo descarregar em meus regnos ou senhorjos e nam mostrando a dita certidam no dito tempo se arrecadara e avera a dita dizima pela dita fiamça.

Item quaesquer pessoas estrangeyras que não forem naturaes de meus Reynos ou senhoryos que a dita terra levarem ou mandarem levar quaesquer mercadorias posto que as levem de varios reynos ou senhoryos e que ca tenham pago dizima pagarão la da entrada dizima a mim das mercadoryas que asy levarem e caregando na dita capitanya mercadoryas da terra pera fora pagar me hão asy mesmo dizima da sahyda das taes mercadoryas das quaes dizimas o capitam averaa sua redizima segundo se conthem em sua doação * e ser lhe a dita redizima entregue per meus officiaes ao tempo que se as ditas dizimas pera mym arrecadam.

Item de mantimentos armas artelharia polvora salytre enxofre chumbo e quaesquer outras cousas de munições de guerra que aa dita capitania levarem ou mandarem levar o capitam e moradores della ou quaesquer outras pessoas asy naturaes como estrangeyras ey por bem que se nam paguem direitos alguns e que os sobreditos posam lyvrememente vender todas as ditas cousas e cada hũa dellas na dita capitania ao capitão e aos moradores e povoadores della que forem christãos e meus suditos.

Item todas as pessoas asy de meus regnos e senhorios como de fora delles que a dita capitania forem nam poderam tratar nem comprar nem vender cousa algũa com os gentyos da terra e trataram somente com o capitão e povoadores della comprando vendendo e

* Carta de Doação de 10.3.1534, p. 12.

resgatando com elles todo o que podem aver e quem o contrario fizer ey por bem que perca em dobro toda a mercadorya e cousas que com os dítos gentyos contratarem de que será a terça parte pera a minha camara e outra terça parte pera quem os acusar e a outra terça parte pera o esprittall que na dita terra ouver e nam no avendo hy seraa pera a fabryca da igreya della.

Item quaesquer pesoas que na dita capitania cargarem seus navios seram obrigados antes que começem a cargar e antes que sayão fora da dita capitania de o fazerem saber ao capitão della pera prover e aver que senam tyrem mercadorias defesas nem partyram yso mesmo da dyta capitania sem licença do dito capitão e não fazendo asy ou partindo sem a dita licença perder se hão em dobro pera mim todas as mercadoryas que caregarem posto que não syam defesas e isto porem se entenderá em quanto na dita capitania não houver ffeytor ou official meu porque avendo a hy a elle se fara saber o que dito he e a elle pertencera fazer a dita delegencia e dar as ditas lycenças.

Item o capitam da dita capitania e os moradores e povoadores della poderam lyvremente tratar comprar e vender suas mercadorias sem os capitães das outras capitanyas que tenho providos na dita costa do Brasyll e com os moradores e povoadores dellas .s. de hûas capitanyas pera outras das quaes mercadoryas e compras e vendas dellas nam pagarão huns nem outros dereitos allguns.

Item todo o vezinho e morador que vyver na dita capitania e for feytor ou tiver companhia com alguma pessoa que vyver fora de meus regnos e senhoryos não poderá tratar com os gentyos da terra posto que seyam christãos e tratando com elles ey por bem que perca toda a fazenda com que tratar da qual será humi terço pera quem o acusar e os dous terços pera as obras dos muros da dita capitanya.

Item os alcaydes mores da dita capitnyia e das villas e povoações della averam e arrecadaram pera sy todos os dereitos e terras e trebutos que em meus reynos e senhorios per bem de minhas ordenações pertencem e sam concedidos aos alcaydes mores.

Item Nos Ryos da dita capitania em que ouyer necesydade de por barcas pera a passagem delles o capitam os poraa e levava dellas aquele dereito ou trebutto que laa em camara for taxado que leve sendo confirmada per mym.

Item cada hum dos tabeliães do publico e judiccial que nas villas e povoações da dita capitania ouver sera obrigado de pagar ao dito capitão quynhentos reaes de pensam em cada hum ano.

Item. Os moradores e povoadores e povo da dita capitania seram obryguados em tempo de guerra a servir nella com o capitão se lhe necessario for.

Notefico asy ao capitaõ da dita capitania que ora he e ao diante for e ao meu feitor e almoxarife e officiaes della e asi juizes e justiças da dita capitania e a todalas outras justiças e officiaes de meus regnos e senhoryos asy da justiça como da fazenda e mando a todos em jerall e a cada hum em particular que cumpram guardem e façam inteiramente comprir e guardar esta mynha carta de forall asy e da maneyra que se nella conthem sem lhe nyso ser posto duvida nem embargo nem contradicam algũa porque asy he minha merce. E por fyrmeza dello mandey pasar esta carta per mim asynada e asellada do meu sello pendente a qual mando que se registre no lyvros da minha feytoria da dita capitania e asy na minha allfandegua de Lixboa e pela mesma maneira se registrará nos lyvros das camaras e villas e povoações da dita capitania pera que a todos seya notorio o contheudo neste forall e se cumprir inteiramente. Manuel da Costa a fez em Evora a xxiiij dias do mes de setembro ano do nacimiento de noso senhor Jhesu Christo de mill bcxxxiiij anos.

História da Colonização Portuguesa do Brasil, Porto, 1924, Vol. III, p. 312-313.

ALVARÁ DE 31 DE MAIO DE 1535 SÓBRE DEGREDADOS

Que o degredo para S. Thomee se mude para o Brasil.

Ordenou o dito Senhor, que dehi em diante as pessoas que per seus maleficios, segundo as ordenações, houuessem de ser degradadas para a ilha de S. Thomee, pelo mesmo tempo fossem degradadas para o Brasil. Per hum aluara de 31 de Maio de 1535. (fol. 107, do liuro 3 da Suplicação).

Dvarte Nvnez do Lião, **Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião** [1.^a edição, Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 615.

LEI DE 14 DE JUNHO DE 1535 SÓBRE CRISTAOS-NOVOS

Ordenação e Lei de 14 de Junho de 1535, em que se prorogou o espaço dos tres annos, a que só se limitou a de 14 de Junho de 1532, mandando-se, que a mesma continuasse a ter toda a força e observancia em todos os Capitulos ao tal tempo restrictos por outros tres annos: confirmando-a, e mandando-a guardar para sempre em tudo o que da mesma forma era nella decretado. E veja-se a Ordenação e Lei de 15 de Julho de 1547, * &c. (Liv. rôxo da Supplicação, fol. 248).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo I, p. 355.

LEI DE 14 DE JUNHO DE 1532, CITADA NO DOCUMENTO SUPRA

Ordenação e Lei do Senhor Rei D. João III de 14 de Junho de 1532, em a qual, tendo attenção, a que a Ordenação (ant. liv. 5 tit. 82 no pr. e § I. que está na nov. liv. 5. tit. III no pr. e § I) e a prohibição do Senhor D. Manoel, para que nenhum dos Christãos novos, tanto naturaes, como estrangeiros, se fosse, nem passasse para terra de Mouros, nem alguem os levisse; e que não sahisses para fóra do Reino por mar nem por terra sem licença especial mandado do El Rei (pelo Alvará de 21 de Abril de 1499); se não guardava, como era necessário; antes pelo contrario se passavão muitos destes Reinos para Flândres, e outras partes de Christãos, para dahi se hirem para a dita terra dos Mouros e Infieis, levando muitas vezes mininos, a fim de viverem como qui-

* Lei de 15.7.1547, p. 41.

sessem, com perda de suas almas, e dos mesmos innocentes, por cuja verdadeira Religião se não atenêia mais, corrompendo-os de todo com o exemplo; se determinou novamente, que nenhum dos ditos Christãos novos, fossem naturaes, fossem estrangeiros, que de Judeos se tornarão Christãos no anno de 1497, e delle por diante, nem seus filhos ou filhas, netos ou netas, que delles descendessem, posto que nascessem depois d'elles serem Christãos, de qualquer qualidade, idade, ou condição que fossem, sahisse nem levasse destes Reinos, mulher, fillos, ou netos, nem outra alguma pessoa da dita Nação, ou qualquer fazenda para terra de Mouros em tempo algum; exitando, e recommendando a dita Ord. antiga. E que igualmente se não sahisses, nem fossem por mar, nem por terra para fora destes Reinos e Senhórios, para parte alguma, ainda que fosse terra de Christãos sem licença sua, da publicação desta lei a tres annos primeiros seguintes, sob pena de morte natural, e perdimento de toda sua fazenda, sendo com mulheres, fillos, ou netos, e com fazendas, joias, e casa movida; dando para isso toças as providencias necessarias; e cominando tambem graves penas contra os que os levassem, acompanhassem, ou ajudassem. E se prohibio tambem, que dentro dos mesmos tres annos podessem fazer quaesquer vendas e cambios de qualquer forma, que fosse, sem licença, tambem debaixo de graves penas. E veja-se as Leis de 14 de Junho de 1535, e 15 de Julho de 1547, * e os Alvarás de 30 de Junho de 1567, 2 de Junho de 1573. ** & c. (Liv. rôxo, ou 3 da Supplicação, fol. 91 vers.).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo I, p. 345-346.

* Leis de 14.6.1535 e 15.7.1547, p. 27 e 41.

** Alvará de 30.6.1567 e Provisão de 2.6.1573, p. 197-198 e 257.

**CARTA DE COUTO E HOMÍZIO DE 1 DE MARÇO DE 1536 DA
CAPITANIA DE SÃO TOMÉ**

D. Joham etc. A quantos esta mynha carta vyrem faço saber que vendo eu como muitas pessoas dos meus Reynos e Senhoryos andam continuamente homizyados com temor de minhas justiças por delictos que cometem e a moor parte dos ditos omysiados se ausentam e vam viver a outros Reynos e porque ey por melhor e mays servyço de Deus e meu que os sobre ditos, fiquem antes em terras dos meus senhorios e vyvam e morem nellas especialmente na capytania da terra do Brazil de que ora fiz merce a Pero de Guoes fidalguo de mynha casa para que ajudem a morar pousar e aproveytar a dita terra, por estes Respeitos e por alguns outros que me a Isto movem ey por bem e me praz que daquy em diante pera sempre quaesquer pessoas de qualquer calydade e condição que sejam que andarem omzyiados ou ausentes por quaesquer delytos que tenham cometydos não sendo por cada hum destes quatro casos seguintes a saber heresya, treyção, sodomya e moeda falsa que estes taes, Indo-se pera o dito brasyl a morar e pouvoar a capitania do dito Pero de Guoes nam possam llá ser pressos acusados nem demandados constringydos nem ezeutados per nenhua via nem modo que seja pelos casos que cá tyverem cometydos ate o tempo em que se ásy foram para o dito brasyl, posto que já sejam sentuceados e condenados a morte natural.

E bem asy nie praz que se os ditos omysiados depoy de asy estarem na dita terra do brasyl que nelle residirem por espaço de quatro annos conprydos e acabados quyserem vyr a meus Reynos e senhoryos a negoocear suas cousas que o posam fazer trazendo certidão do dito Pero de Guoes ou de quelquer outro capitam da

dita capitania que pelo tempo for como vem per sua Licença e que esteve na dita terra os ditos quatro annos ou mays tempo e com tal certidão poderão os sobre ditos andar lvyemente e seguros em meus Reynos e senhoryos e negoceem o que quyserem por tempo de seys meses que começaram do dia que chegarem ao porto ou lugar em que desembarcarem no qual tempo de seys mezes, nam poderão asy mesmo ser presos, acusados nem demandados pelos casos sobreditos per que se foram pera a dita terra do brasyl e elles porem não poderam no dito tempo entrar no lugar de maleficio nem em minha corte e entrando este seguro lhes nam valeram e asy seram obrygados de tanto que chegarem ao porto ou lugar em que vyrem desembarcar de se apresentar as justiças do tal lugar e cobrar sua certidão nas costas da que trouxerem do dito capitam, em que declare o dia mes e anno que asy chegaram pera que dahy em diante se comecem os ditos seis meses.

E porem aqueles que huma vez vyerem e andarem em meus Reynos ou senhoryos os ditos seis meses tanto que se tornarem a yr pera o dito brasyl nam poderem tornar os ditos meus Reynos ou senhoryos, salvo depois de passados outros quatro annos, do dia em que chegarem ao dito brasyl quando se asy pera elle tornarem que caa tyverem andado os ditos seis meses e desta mesma maneyra poderem dahy em diante de quatro em quatro annos vyr as mais vezes que quizerem e em outra maneira não notifico asy ao Capitão da dita Capitania que ora he e ao diante for e aos juizes e justiças della e a todos os corregedores desembargadores ovydores officiaes e perssoas de meus Reynos e senhoryos que esta mynha carta ou treslado dela em publica forma for mostrado e o conhecimento della pertencer e mando a todos em geral e cada hum em especial que per tudo a cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nella conthem sem duvyda embargo nem contradição alguma que a ella seja posta por que asy he minha mercê e por firmeza dela lhe mandey dar esta carta por myn asynada e sellada do meu sello pendende pero de Mesquitta a fez evora ao primeiro dia de Março anno do nascimento de nosso senhor Jhesus Cristo de myl quinhentos trinta e seys. (Livro 22, Chancellaria de D. João 3.º, pg. 142).

ALVARÁ DE 6 DE MAIO DE 1536 SOBRE DEGREDADOS

Que os vadios de Lisboa vão presos ao degredo

Ordenou o dito Senhor, que os moços vadios de Lisboa, que andão na ribeira a furtar bolsas, e fazer outros delictos, a primeira vez que fossem presos, se depois de soltos tornassem outra vez ser presos pelos semelhantes casos, que qualquer degredo que lhes houesse de ser dado fosse para o Brasil. O qual degredo elles irião cumprir presos, sem serem soltos, nem lhe serem guardados os dous meses da ordenação. Per hum aluara de 6 de Maio de 1536. (Fol. 101 do liuro 4 da Suplicação).

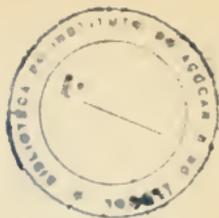
Dvarte Nvnez do Lião, **Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião** [1.^a edição, Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 617-618.

ALVARÁ DE 7 DE FEVEREIRO DE 1537 SÔBRE CRISTÃOS-NOVOS

Alvará de 7 de Fevereiro de 1537, publicado na Chancellaria em Evora aos 17 do mesmo mes e anno, em que se determinão penas aos Judeos, e Mouros, que andão sem sinal. Este Alvará, quanto aos sinaes, que devem trazer os Judeos, e Mouros, diversifica da Ord. nova, liv. 5 tit. 94; porém quanto ao mais nelle expressado, diz o mesmo que a dita Ord. nov. E veja-se mais a Carta de Lei de 12 de Agosto de 1583 * á vista da qual apparece tambem, como a sua determinação era só temporaria para aquelles que casualmente vinhão, ou se achavão no Reino com licença, por negocios &c. (Liv. 2 da Supplicação, fol. 139).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo I, p. 362-363.

* Lei de 12.8.1583, p. 317.



**CARTA RÉGIA DE 18 DE JUNHO DE 1541 DE PRIVILÉGIOS PARA
REFINARIA DE AÇÚCAR**

“Dom Joham etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que Joam Amtonio de Prioly procurador da senhoria de Veneza me enviou dizer que ele queria mandar a estes Regnos hũu seu filho pera neles refinar açuqueres da maneira que se costuma fazer na dita cidade de Veneza pidindome que por quanto isto era cousa noua nestes Reinos e que nunqua se neles fezera e de que meus vasalos receberiam proueito lhe fezese merce de lhe dar priuilegio que nenhũa pesoa podese refinar os ditos açuqueres senam ele ou as pesoas que pera iso emuiase pelo que ey por bem auemdo a iso respeito que do dia que o dito Joam Amtonio ou seu filho vier ou mandar asemtar sua casa nesta cidade de Lixboa pera o dito negocio a doze anos primeiros seguintes nenhũa pesoa de quallquer condiçam que seya nam posa nestes Regnos de Portugall e do Alguarue refinar os ditos açuqueres senam o dito Joam Amtonio ou as pesoas que ele pera iso enviar sob pena de quallquer que ho contrairo fazer e lhe for pronado pagar por cada vez cem cruzados a metade pera eles e a outra pera os cativos pobres quaes manda a quaesquer justiças a que for requerido que os dem loguo com efeito a execuçam nos culpados os quaes açuquereẽ eles poderam tornar a vender nestes Regnos e os tirar pera fora deles liuremente asy e da maneyra que o podem fazer em quaesquer outros açuqueres que nam seyam raffinados e alem diso me praz por lhe fazer mais merce que durando os ditos doze anos eles nam paguem direitos de quaes quer cousas que mandarem trazer pera huso de suas casas ou meneo dos ditos açuqueres e esto ate comtia em que se monte nos dereitos que delas ouuerem

de pagar de dizima ate quinze mil reaes cada ano nos ditos doze anos e mais não: porem o notefico asy a dom Rodrigo Lobo veador de minha fazenda e a quaesquer outros meus officiaes a que pertencer e lhes mando que cumpram e façam comprir esta carta como nela he comtheudo sem duvida que a elo seya posto a quall se registara nos livros do registo das casas de meus direitos omde ouverem de despachar as ditas cousas pera os ditos officiaes delas saberem como lhe tenho feito esta merce e por que rezão deste prevylegio sam escusos de pagarem a dita dizima ate a dita comtia de quinze mil reaes de direitos cada anno durando os ditos doze annos e que se mais deuerem alem dos ditos xb mil reaes que o ham darrecadar deles e aas ditas justiças mando que no tocar aa dita pena a cumpram iso mesmo e por firmeza delo lhe mandey dar esta carta per mym asynada e aselada do selo pendente Ayres Fernandez a fez em Lixboa a dezoito dias de junho de j bº Rj anos e eu Damiam Diaz o fiz escrever e esta carta se registara na alfandega desta cidade somente por que nela ham de despachar as ditas cousas de que lhe asy quito os ditos xb mil reaes de direitos durando os ditos doze annos como dito he". (Torre do Tombo, Chancellaria de D. João III, liv. 31, fl. 85 verso).

Sousa Viterbo, **Artes Industriais e Indústrias Portuguesas em O Instituto**, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1908, Vol. LV, n.º 10, Outubro, p. 480-481.

**CARTA RÉGIA DE 27 DE JUNHO DE 1541 DE PERDÃO
A MESTRE DE ENGENHOS**

“Dom Joam &. A todos los corregedores, ouuidores, juizes, justiças, officiaes e pesoas de meus Regnos e senhorios a que esta minha carta de perdã for mostrada e o conhecimento delo pertencer, saude, façouos saber que Andre Lourenço, mestre de fazer moynhos daçuquar, morador na Ilha da Madeira, me emuiou dizer per sua pitiçam que lele cortava per licença da camara da vila de Santa Cruz certa madeira pera hã barqua que fezera pera seruiço da terra e trãzer as madeiras, lenha e tauoados pera as caixas dos açuqueres pera a jurdiçã do Funchall e que por eu ter mandado que se desem as taes licenças nas camaras por prouisam que de mim tinha pera barquos e pella dita barqua sayr maior de que se pertendia em meu Regimento era ora demandado pelo procurador do concelho pela pena e a barqua perdida e por ser visto por pesoas que entendia a dita seruidão se nã poder escusar e no tal seruiço da terra andarem outras mayores barquas e se aprouceitar a madeira que ja fora cortada e nã sair de mais de trinta e cinco toneladas pouquo mais ou menos e ora pera seruiço da terra dos pescadores e trigo e cousas necessarias ãviandonos ele sopricante pedir por merce que lhe perdõase a pena em que asy emcorrera por rezão do sobredito e ele daria fiança a seruir a dita terra com a dita barqua e a nom vender pera outra parte e isto auendo respeito aos muitos seruiços que me ele sopricante fazia em fazer os çenguhos em a dita ilha e ser o melhor official do dito officio e por asy ser tão necessario na terra e nom deixaua yr pera outra terra pela necesydade que dele tinha, e eu vendo o que me ele sopricante asy dizia e pidia, se asy

he como ele sopricante diz e hy mais nom ha, visto hum parecer com o meu pase e queremdolhe fazer graça e merce tenho por bem e me praz de lhe perdoar... Dado na minha cidade de Lixboa a xxbij dias do mes de junho elRey ho mandou pelos doutores Christouã Esteuez da Espargosa, fidalgo da sua casa e Luis Eanes, ambos do seu conselho & João Gonçalves a fez por Pero da Lagea Correa (?) ano do nacimiento de noso Senhor Jhũ x^o de j b^e Rj. E eu Pero da Lagea a subsprevy" (Torre do Tombo, Chancellaria de D. João III, Perdões e Legitimações, liv. 8, fl. 242 verso).

Sousa Viterbo, **Artes Industriais e Indústrias Portuguesas em O Instituto**, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1908, Vol. LV, n. 8, Agosto, p. 409-410.

ALVARÁ DE 28 DE JULHO DE 1541 SÔBRE DEGREDADOS

Que os mestres e pilotos, a que são entregues degradados pelo Arcebispo de Lisboa, tragão certidões dos Capitães dos lugares do degredo.

Mandou o dito Senhor, que os mestres ou pilotos dos nauios, a que dehi em diante fossem entregues os presos condênados pela Iustiça Ecclesiastica do Arcebispo de Lisboa para ir cumprir seus degredos, fossem obrigados trazer certidões authenticas dos Capitães, ou Officiaes da Iustiça dos lugares do degredo, como forão entregues, e ficauão seruindo seus degredos. A qual certidão entregarião ao Arcebispo da dita cidade, ou a seu Prouisor, do dia que a ella tornassem a oito dias primeiros seguintes, sob pena de pagarem por cada anno de degredo para Africa, dos em que fossem condênados os ditos presos, vinte cruzados. E sendo o dito degredo para o Brasil, ou ilha de S. Thomee, ou do Principe, quarenta cruzados da cadea, ametade para o accusador, e a outra ametade para as despesas de sua relação, e obras da Iustiça Ecclesiastica. A 28 de Iulio de 1541. (fol. 34 do liuro 5 da Suplicação).

Duarte Nvnez do Lião, **Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião** [1.^a edição, Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 618.

LEI DE 15 DE JULHO DE 1547 SÓBRE CRISTÃOS-NOVOS

Ordenação ou Lei de 15 de Julho de 1547, publicada na Chancellaria mór a 19 do mesmo mes e anno, em que novamente se determinou o mesmo, que estava ordenado pelas outras de 14 de Junho de 1532 * e outro tal dia de 1535, ** para que por outros tres annos não podessem sahir os Christãos novos sem licença Regia, ou sem fiança não menos de 500 cruzados de tornarem dentro de hum anno, os que fossem negociar. E veja-se a Lei de 30 de Junho de 1567 *** e outras. (Liv. rôxo ou 3 da Suplicação, fol. 139)

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo I, p. 401.

* Lei de 14.6.1532, p. 27-28.

** Lei, de 14.6.1535, p. 27.

*** Alvará de 30.6.1567, p. 197-198.

ALVARÁ DE 7 DE AGOSTO DE 1547 SÔBRE DEGREDADOS

Que não partão nauios para o Brasil sem o saber o Governador da casa do ciuel.

Mandou o dito Senhor, que não partisse nauio algum de Lisboa para o Brasil, sem o fazerem saber ao Governador da casa do ciuel, para lhe ordenar os degradados que cada nauio deuia levar. E o Alcaide da torre de Belem, que não deixasse passar os nauios que para la fossem, sem mostrarem certidão do Governador, de como lho fizerão saber. E o senhorio, capitão, mestre, ou piloto dos ditos nauios, que partissem para as ditas terras sem lho fazerem saber, encorrierão em pena de 50 cruzados, ametade para quem os accusasse, e a outra ametade para os presos pobres. E nas ditas penas encorrierão as pessoas, que mandassem os ditos nauios, se outro si o não fizessem saber primeiro que os mandassem. E que o dito Governador lhes não deesse certidão, ate lhes não ordenar os presos que houuessem de levar: na qual irião declarados os nomes delles. A 7 de Agosto de 1547. (fol. 184 do liuro 5 da Suplicação).

Dvarte Nvnez do Lião, *Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião* [1.^a edição, Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 620.

**REGIMENTO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1548 DO GOVERNADOR
GERAL DO BRASIL**

Regimento de Tomé de Sousa (17 de Dezembro de 1548)

Eu el Rey ffaço saber a vos Tome de Sousa ffidalguo de minha casa que vmdo Eu quanto serviço de Deus e meu he conservar e nobreecer as capitánias e povoações das terras do Brasil e dar ordem e maneira com que milhor e mais seguramente se posão ir povoando pera eixalçamento da nosa santa fee e proveito de meus reinos e senhorios e dos naturais deles ordenei ora de mandar nas ditas terras ffazer hũa fortaleza e povoação grande e forte em hum lugar conveniente pera dahy se dar favor e ajuda as outras povoações e se menistrar justiça e prover nas cousas que comprimem a meu serviço e aos negocios de mynha fazenda e a bem das partes e por ser enformado que a Bahia de Todosos Santos he o lugar mais conveniente da costa do Brasil pera se poder fazer a dita povoação e asiento asy pela desposição do porto e rios que nella entrão como pela bondade abastamça e saude da terra e por outros respeitos ey por meu serviço que na dita Bahia se faça a dita povoação e asiento e pera iso vaa hũa armada com jente artelharia armas e monyções e todo-o mais que for necesario e pola muita confiança que tenho em vos que em caso de tal calidade e de tanta importancia me sabereis servir com aquella fieldade e deligencia que se pera isso requiere ey por bem de vos enviar por governador as ditas terras do Brasill no qual carguo e asy no fazer da dita fortaleza tereis a maneira seguinte da qual fortaleza e terra da Bahia vós aveis de ser capitão.

Ireis por capitão moor da dita armada e fareis voso caminho diretamente a dita Bahia de Todolos Santos e na dita viagem tereis a maneira que levais per outro Regimento.

Tamto que cheguardes a dita Bahia tomareis pose da cerqua que nela esta que fez Francisco Pereira Coutinho a qual sou enformado que esta ora povoada de meus vasalos e que he favorecida de allgûs jemtios da terra e esta de maneira que pacificamente sem registemcia podereis desembarcar e apousentarvos nela com a jemte que convosquo vay e semdo caso que a não acheis asy e que está povoada de jemte da terra trabalhareis pela tomar o mais de voso salvo e sem periguo da jemte que poder ser fazemdo guerra a quem quer vos registir e o tomardes pose da dita cerqua seraa em cheguando ou depois em quallquer tempo que vos parecer mais meu serviço.

Tamto que estiverdes em pose da dita cerqua mandareis re-pairar o que nela está feito e fazer outra cerqua junto dela de valos e madeira ou taipal como melhor parecer em que a jemte posa estar agasalhada e segura e como a sy estiver agusalhada dareis ordem como vos provejais de mantimentos da terra mandando os pramtar asy pela jemte que levais como pela da terra e por qualquer outra maneira per que se melhor poderem aver E porem se vos parecer que sera mais meu serviço desembarcardes no lugar omde se ouver de fazer a fortaleza falo eys asy.

Ao tempo que cheguardes a dita Bahia fareis saber per todallas vias que poderdes aos capitães das capitánias da dita costa do Brasil de vosa cheguada e eu lhes tenho sprito que tamto que o souberem vos enviem toda ajuda que poderem de jemte e mamtimentos e as mais cousas que na terra tiverem das que vos podem ser necessarias e que notefiquem a todas as pesoas que estiverem nas ditas capitánias e tiverem terras na dita Bahia de Todolos Santos que as vão povoar e aproveitar nas primeiras embarquações que forem pera a dita Bahia com decaração que nom imdo nas ditas primeiras embarquações perderão o direito que nelas tiverem e se darão a outras pesoas que as aproveitem e que da dita notefficação fação autos e volos enviem.

Eu são enformado que a jemte que pesue a dita terra da Bahia he hua pequena parte da linhagem dos topinambais e que podera aver deles nela de cinco ate seis mil homens de peleja os quaes

acupão ao lomguo da costa pera a parte do norte atee Totuapara que são seis leguoas e pelo sertão atee entrada do Peraçuu que serão cinco leguoas e que tem de dentro da dita Bahia a Ilha de Taparica e outras tres mais pequenas povoadas da dita nação e que a dita terra e ilhas tem muito aparelho pera era pouco tempo com pouca jemte bem ordenada se lhe poder tomar por ser escampada e de bom serviço e ter poucas serras e matos e asy sou enformado que no ano de 45 estando Francisco Pereyra Coutynho por capitão da dita Bahia allgua desta jente lhe fez guerra e o lamçou da terra e estruyo as fazendas e fez outros muytos danos aos christãos de que outros tomarão eyxemplo e fezerão o semelhante em outros capitánias e que allgûs outros jemtios da dita Bahia não comsentirão nem forão no dito alevantamento amtes esteverão sempre de paz e estão ora em companhia dos cristãos e os ajudão e que asy estes que ahy estão de paz como todas as outras nações da costa do Brasill estão esperando pera ver o castiguo que se daa aos que primeiro fizerão os ditos danos pelo que cumpre muito a serviço de Deus e meu os que se asy alevamtarão e fizerão guerra serem castigados com muito ríguor por tanto vos mando que como cheguardes a dita Bahia vos enformeis de quaes são os jemtios que sosteverão a paz e os favoreçais de maneira que sendo vos necesario sua ajuda a tenhais certa. E tanto que a dita cerqua for repairada e esteverdes provido do necesario e o tempo vos parecer desposto pera iso praticareis com pesoas que o bem entendão a maneira que tereis pera poder castiguar os culpados o mais a voso salvo e com menos risquo da jente que poder ser e como o asy tiverdes praticado o poreis em ordem destruindo lhe suas aldeas e povoações e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que abasta pera seu castiguo e exemplo de todos e dahy em diamte pedindo vos paz lha concedais dando lhe perdão e iso será porem com eles ficarem reconhecendo sojeição e vasalajem e com encargo de darem em cada hum ano allguns mantimentos pera a jente da povoação e no tempo que vos pedirem paz trabalhareis por aver a voso poder allgûs dos principaes que forão no dito alevantamento e estes mandareis per justiça enforçar nas aldeas donde erão principaes.

Por que são enformado que a liuhagem dos topeniquês destas capitánias são imiguos dos da Bahia e deseção de serem presentes

ao tempo que lhe ouverdes de fazer guerra pera ajudarem nela e povoarem allgũa parte da terra da dita Bahia e que pera isso estão prestes sprevo tambem aos ditos capitães que vos enviem allgũa jemte da dita linhagem e asy mesmo lhes sprevereis e lhe mandareis dizer que vos fação saber de como a terra está e da jemte armas e monições que tem e se estão em paz ou em guerra e se tem necessidade de allgua ajuda vosa e aos cristãos e jemtios que das ditas capitánias vierem ffazeis bem aguasalhar e os favoreceis de maneira que folgem de vos ajudar em quanto tiverdes deles necessidade e porem os jemtios se aguasalharão em parte omde não posão fazer o que não devem porque não he rezão que vos fieis deles tanto que se posa diso seguir algum mor recado e tanto que os poderdes escusar os espedireis e se allguns dos ditos jemtios quiserem ficar na terra da dita Bahia dar lheis terras pera sua vivenda de que sejão contentes omde vos bem parecer

E asy sou emformado que o lugar em que ora esta a dita cerqua não he conveniente pera se ahy fazer e estar a fortaleza e povoação que ora ordeno que se faça e que sera necessario ffazer se em outra parte mais pera dentro da dita Bahia. E portamto vos encomendo e mando que como tiverdes pacifica a terra vejais com pesoas que o bem entendão o lugar que será mais aparelhado pera se ffazer a dita fortaleza forte e que se posa bem defemder e que tenha disposição e calidade pera a hy por o tempo em diante se hir fazendo hũa povoação grande e tal qual convem que seja pera dela se proverem as outras capitánias como com ajuda de nosso senhor espero que esta seja e deve de ser em sitio sadio e de bons ares e que tenha abastança de auguoas e porto em que bem posão amamar os navios e vararem se quando comprir porque todas estas calidades ou as mais delas que poderem ser compre que tenha a dita fortaleza e povoação por asy ter asentado que dela se favoreção e provejão todallas terras do Brasill e no sitio que vos melhor parecer ordenareis que se faça hũa ffortaleza da grandura e feição que a requerer o lugar em que a ffizerdes conformando vos com as traças e amostras que levais praticando com os officiais que pera iso la mando e com quaesquer outras pesoas que o bem entendão e pera esta obra vão em vosa companhia allgûus officiais asy pedreiros e carpinteiros como outros que poderão servir de ffazer cal telha tijolo e pera se poder começar a dita fortaleza vão nos

navios desta armada allgûas acheguas e não achamdo na terra aparelho pera se a dita fortaleza ffazer de pedra e cal far se ha de pedra e barro ou taipais ou madeira como milhor poder ser de maneira que seja forte e como na dita fortaleza for feita tanta obra que vos pareça que seguramente vos podereis nela recolher e agualsalhar com a jemte que levais vos pasareis a ela demxamdo porem na dita cerqua que está feita allgûa jemte que abaste pera a povoar e defemder.

Por que minha tenção he que a dita pouoação seja tal como atras fica declarado ey por bem que ela tenha de termo e lemite seis leguoas pera cada parte e sendo caso que per allgûa parte não aja as ditas seis leguoas por não aver tamta terra chegua o dito termo atee omde cheguaem as terras da dita capitania o qual termo mandareis demarquar de maneira que em todo tempo se posa saber por onde parte.

Tamto que teverdes asentada aa terra pera seguramente se poder aproveitar dareis de sesmaria as terras que estiverem dentro no dito termo aas pessoas que volas pedirem, não sendo ja dadas a outras pessoas que as queirão ir povoar e aproveitar no tempo que lhe pera iso aa de ser notificado as quaes terras dareis livremente sem foro allgum soomente pagarão o dizimo aa ordem de noso Senhor Ihesu Christo e com as condições e obrigações do fforal * dado aas ditas terras e de minha ordenação no quarto livro titulo das sesmarias com condição que resida na povoação da dita Bahia ou das terras que lhe asy fforem dadas tres anos dentro do qual tempo as não poderaa vender nem enlhear e não dareis a cada pessoa mais terra que aquela que boamente e segundo sua posybilidade vos parecer que podera aproveitar e se as pessoas que ja teverem terras dentro no dito termo asy aquelas que se acharem presentes na dita Bahia, como as que depois forem a ela dentro no tempo que lhes aade ser notificado quizerem aproveitar as ditas terras que já tinhamo vos lhas tornareis a dar de novo pera as aproveitarem com a obriguacão acima dita e não indo allgûus dos ausentes dentro no dito tempo que lhe asy ade ser notificado aproveitar as terras que damtes tinhamo vos as dareis pela dita maneira a quem as aproveite e este capitolo se treladará nas cartas das ditas sesmarias.

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 19-20.

As agoas das ribeiras que estiverem dentro no dito termo em que ouver desposição pera se poderem fazer engenhos daçuquares ou doutras quaesquer cousas dareis de sesmarias livremente sem foro allgum e as que deres pera enjenhos daçuquares sera a pesoas que tenha possibilidade pera os poderem fazer demtro no tempo que lhe limitardes e que seraa o que vos bem parecer e pera serviço e maneyo dos ditos enjenhos daçuqueres lhe dareis aquela terra que pera yso for necesaria e as ditas pesoas se obrigarão a fazer cada hûu em sua terra hûa torre ou casa forte da feyção e gramdura que lhe declarardes nas cartas e seraa a que vos parecer segundo o lugar em que estiverem que abastarão pera segurança do dito enjenho e povoadores de seu limite e assy se obrigarão de povoarem e aproveitarem as ditas terras e agoas sem as poderem vender nem trespassar a outras pesoas por tempo de tres anos e nas ditas cartas de sesmarias que lhe asy pasardes se tresladaraa este capitolo.

Aalem da terra que a cada enjenho aveis de dar pera serviço e maneyo dele lhe limitareys a terra que vos bem parecer e o senhorio dela seraa obriguado de no dito enjenho lavrar aos lavradores as canas que no dito limite ouverem de suas novidades ao menos seis meses do ano que o tal enjenho lavrar e por lhas lavrar levarão os senhorios dos ditos enjenhos aquela parte que pola emformação que la tomareis vos parecer bem de maneira que fique o partido favoravel aos lavradores pera eles com melhor vontade folguarem de aproveitar as terras e com esta obriguação e deccaração do partido a que am de lavrar as ditas canas se lhes pasarão suas cartas de sesmaria.

Se as pesoas a que forão dadas allgûas agoas no dito termo amtes de se despouoar a dita Bahia, asy presentes como ausentes quizerem fazer obriguação de as tomar com as condições e de maneira que acima he deccarado lhas dareis requerendovolo dentro no dito tempo que lhe for limitado e não volla requerendo no dito tempo as dareis com as ditas condições a pessoas que tenham possibilidade pera fazer os ditos enjenhos pola maneira e condições sobreditas.

Quoanto aas terras e agoas da dita capitania que estam fora do termo que ora ordeno aa dita póvoação atee o Rio de Sam Fransisco por omde parte com a capitania de Duarte Coelho vos emformareis que terras são e que rios e agoas aa nelas e quoamtas

e que desposição tem pera se poderem fazer enjenho daçuquares e outras bemfeitorias e se vo las pedem allgûas pesoas e quoanta parte cada huû pede e que bemfeitorias se quer obriguar a fazer nelas e esprever meis tudo muito decraradamente com voso parecer de maneira que seraa mais meu serviço darem se as ditas terras pera se milhor poderem povoar e aproveitar e quoanta parte se deve de dar a cada pesoa e com que obrigação e jurdição pera vos eu niso mandar o que ouver por bem que façais.

Ey por bem que por tempo de cinco annos se não posa dar novamente na dita capitania da Bahia terras nem agoas de sesmaria a pesoa allgua das que ora são moradores nas outras capitánias nem as tais pesoas se posão dentro no dito tempo vir delas povoar a dita capitania da Bahia salvo as pesoas que nela tiverem ja terras tomadas de sesmaria por que esas poderão vir das outras capitánias onde estiverem aproveitar as ditas terras.

Porque seraa meu serviço aver na dita Bahia allguns navios de remo pera serviço da terra e defensão do maar éy por bem e vos mando que com a mais brevidade e deligencia que poderdes, ordeis com que se fação os que vos parecerem necesarios da grandura e feição que virdes que convem e pera a obra deles, levais officiaes e dos meus allmazens as monições necessarias e como os ditos navios forem feitos os mandareis armar e aparelhar pera servirem omde comprir e procurareis de buscar luguar conveniente em que estem varados o tempo que não ouverem dandar no mar.

Eu são emformado que os jemtios que abitão ao longuo da costa da capitania de Jorge de figueiredo da vila de São Jorge atee a dita Bahia de Todolos Santos são da linhagem dos Topynambaes e se alevantarão ja per vezes contra os christãos e lhês fizerão muitos danos e que ora estão ainda alevantados e fazem gerra e que seraa muito serviço de Deus e meu serem lançados fora desa terra pera se poder povoar asy dos christãos como dos jemtios da linhagem dõs Topiniquins que dizem que he jemte pacifica e que se oferecem a os ajudar a lançar fora e a povoar e defender a terra, pelo que vos mando que escrevaes aa pesoa que estiver por capitão na dita capitania de Jorge de Figueiredo e a Afonso Allvarez provedor de minha fazemda em ela e a algûas outras pesoas que vos bem parecer que venhão aa dita Bahia e tamto que nela forem praticareis com ele e com quaesquer outras pesoas que nisso bem entendão a ma-

neira que se teraa pera os ditos jentios serem lançados da dita terra e o que sobre iso asentardes poreis em obra tamto que vos o tempo der luguar pera o poderdes fazer com os jentios das terras Peraaçuy e de Totuapara e com quaesquer outras nações de jentios que ouver na dita capitania da Bahia asentareis paz e trabalhareis porque se conserve e sostemte pera que nas terras que abitão posão seguramente estar christãos e aproveitallas e quoando sobceder algum alevantamento acudireis a iso e trabalhareis por apacificar tudo o melhor que poderdes castigando os culpados.

Tanto que os negociocios que na dita Bahia aveis de ffazer estiverem pera os poderdes deixar ireis visitar as outras capitánias e deixareis na dita Bahia em voso luguar por capitão hũa pessoa de tal qualidade e recado que vos pareça conveniente pera iso ao qual dareis per regimento o que deve fazer em vosa ausencia e vos com os navios e jemte que vos bem parecer ireis visitar as outras capitánias e por que a do Espirito Santo que he de Vasco Fernandez Coutinho esta alevantada ireis a ela com a mais brevidade que poderdes e tomareis emformação por o dito Vasquo Fernandez e por quaesquer outras pessoas que vos diso saibão dar razão da maneira que estão com os ditos jentios e o que cumpre fazer pera se a dita capitania se tornar a reformar e povoar e o que asentardes poreis em obra trabalhando todo o que for em vos porque a terra se assegure e fique pacifica e de maneira que ao diante se não alevantem mais os ditos jentios e na dita capitania do Espirito Santo estareis o tempo que vos parecer necessario pera fazerdes o que dito he.

Item. Cada hũa das ditas capitánias praticareis juntamente com o capitão dela e com o provedor moor de minha fazenda que comvosco aa de correr as ditas capitánias e asy com o ouvidor da tal capitania e officiaes de minha fazemda que nela ouver e allguns homens principaes da terra sobre a maneira que se teraa na governança e segurança della e ordenareis que as povoações das ditas capitánias que não forem cercadas se cerquem e as cercadas se repairem e provejão de todo o necesario pera sua fortaleza e defensão e asy ordenareis e asentareis com os ditos officiaes que as pessoas a que forão dadas e daquy em diante se derem agoaos e terras de sesmaria pera se fazerem enjenhos os fação no tempo que lhes limitar o capitão que lhas der e que nos asentos das ditas povoações dos

ditos enjenhos se fação torres ou casas fortes e se lhe dê limite de terra como atras fica declarado que se faça nas terras da Bahia e que as pessoas a que se derem terras para as aproveitar as não possam vender nem trespassar dentro de tres annos e as aproveitem no tempo que manda a ordenação e mando aos capitães que quando derem as taes aguas e terras seja com as ditas obrigações e o declararem asy nas cartas de sesmaria que lhes pasarem e aos que as ja tiverem se notefique este capitolo o qual fareis treladar no livro das camaras das ditas capitánias para se asy cumprir e porque se segue muito prejuizo de as fazendas e emjenhos e povoações deles se fazerem longe das vilas de que amde ser favorecidos e ajudados quando diso ouver necessidade ordenareis que daquy em diante se façam mais perto das ditas vilas que poder ser e aos que vos parecer que estam longe ordenareis que se fortifiquem de maneira que se possam bem defender quando cunprir.

E asy ordenareis que nos ditas vilas e povoações se faça em hum dia de cada semana ou mais se vos parecerem necessários feira a que os jentios possam vir vender o que tiverem e quiserem e comprar o que ouverem mester e asy ordenareys que os christãos não vão as aldeas dos jentios a tratar com elles salvo os senhorios e jente dos emjenhos porque estes poderão em todo o tempo tratar com os jentios das aldeas que estiverem nas terras e limites dos ditos emjenhos e porem parecendo vos que fara inconveniente poderem todos os de cada enjenho ter libardade para tratarem com os ditos jentios segundo forma deste capitolo e que sera melhor ordenar se que hũa so pessoa em cada emjenho o faça, asy se fará.

E tendo allguns christãos necessidade de em allguns outros dias que não forem de feira comprar allgũas cousas dos dytos jentios o dirão ao capitão e ele dara licença para as irem comprar quando e onde lhe bem parecer.

Pela terra firme a dentro não podera hir a tratar pessoa allgũa sem licença vosa ou do provedor mor de minha fazenda não sendo vos presente ou dos capitais e a dita licença se não dará se não a pessoas que parecer que irão a bom recado e que de sua ida e trato se não seguira prejuizo allgum nem isso mesmo irão de hũas capitánias para outras per terra sem licença dos ditos capitais ou dos provedores, posto que seja per terras que estem de paz para evitar allguns inconvenientes que se diso seguem sob pena de ser açou-

tado sendo pião e sendo de moor calidade paguara vinte cruzados ametade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar e os ditos provedores não darão a dita licença senão em ausencia do capitão.

Porque a principal cousa que me moveo a mandar povoar as ditas terras do Brasill foi pera que a jente dela se convertese a nosa santa fee catolica vos encomendo muito que pratiqueis com os ditos capitaes e officiaes a melhor maneira que pera iso se pode ter e de minha parte lhes direis que lhes aguardecerei muyto terem espiciall cuidado de os provocar a serem christãos e pera eles mais folguaem de ho ser tratem bem todos os que forem de paz e os favoreçam sempre e não consymtão que lhes seja feita opressão nem agravo allgum e fazendo se lhe lho fação correger e emmendar de maneira que fiquem satisfeitos e as pesoas que lhas fizerem sejão castigados como for justiça.

Ey por bem que com os ditos capitaes e officiaes asenteis os preços que vos parecer que onestamente podem valer as mercadorias que na terra ouver e asy as que vão do reino e de quaesquer outras partes pera terem seus preços certos e onestos conforme a calydade de cada terra e por eles se venderem trocarem e escaybarem.

Quando asy fordes correr as ditas capitancias irá comvosquo Antonio Cardoso de Baarros que envio por provedor moor de minha fazemda as ditas terras do Brasill e em cada hũa das ditas capitancias vos enformareis se ha nelas officiaes de minha fazemda e per que provisões servem e não os avendo vereis se são necesarios e sendo o os provereis com parecer do dito provedor moor de minha fazemda pera que syrvão atee eu deles prover.

E asy vos enformareis das remdas e direitos que em cada capitania tenho e me pertencem e como se arrecadarão e despenderão ateguora o que fareis com o dito provedor moor conformandovos em tudo com o seu regimento * em que isto mais larguamente vay declarado.

Eu são emformado que nas ditas terras e povoações do Brasill aa allguas pesoas que tem navios e caravelas e amdão neles de hũas capitancias pera outras e que per todallas vias e maneiras que podem salteam e roubam os jemtios que estão de paaz e enganosamente

* Regimento de 17.12.1548, p. 63-72.

os metem nos ditos navios e os levão a vender a seus imiguos e a outras partes e que por iso os ditos jemtios se alevantão e fazem guerra aos christãos e que esta foy a principall causa dos danos que ateeguora são feitos e porque cumpre muito a serviço de Deus e meu prover se nisto de maneira que se evite ey por bem que daquy em diante pesoa allgũa de qualquer calidade e condição que seja não vaa saltear nem ffazer guerra aos jemtios per terra nem per maar em seus navios nem em outros allguês sem vosa licença ou do capitão da capitania de cuja jurdição for posto que os taes gentios estem alevantados e de guerra o qual capitão não dará a dita licença se não nos tempos que lhe parecerem convenientes e a pesoa de que confieis que farão o que devem e o que lhe ele ordenar e mandar e indo allgũas das ditas pesoas sem a dita licença ou eycedendo modo que lhe o dito capitão ordenar quoado lhe der a dita licença encorrerão em pena de morte naturall e perdimento de toda sua fazemda ametade pera a rendição dos cativos e a outra metade pera quem o acusar e este capitolo fareis noteficar e apreguoaer em todas as ditas capitánias e treladar nos livros das camaras delas com deccaração de como se asy apreguou.

Os que forem a tratar e a negoçoear suas fazemdas per maar de hũas capitánias pera outras em navios seus ou doutras pesoas ao tempo que os começarem a carreguar e asy antes de sayrem do porto o farão saber ao provedor de minha fazemda que estiver na capitania omde o tal navio se aperceber pera fazer as deligemcias que lhe em seu regimento * mando acerqua das mercadorias que se nos ditos navios amde carreguar e no modo que amde ter em os des-carreguarem nos luguares pera omde as levarem.

Ey por bem que daquy em diante pesoas algũa não faça nas ditas terras do Brasyll navios nem caravelão allgũu sem licença a qual lhe vos dareis nos luguares omde fordes presente conforme ao regimento ** dos provedores das ditas terras capitánias per que lhes mando que dem a dita licença omde vos não estiverdes e trabalhareys com as pesoas que vos pedirem licença pera fazerem os ditos navios que os fação de remo e sendo de quinze bancos ou dahy pera cima e que tenha de banco a banco tres palmos de agoa ey por bem

* Regimento de 17.12.1548, p. 88-89.

** *Ibidem*, p. 89.

que não paguem direitos nas minhas allfandeguas do reino de todallas monições e aparelhos que pera os ditos navios forem necessarios e fazendo os de dezoito bancos e dahy pera cima ajão mais corenta cruzados de merce aa custa de minha fazenda pera ajuda de os fazerem como todo he contheudo no regimento * dos ditos provedores os quaes corenta cruzados lhe amde ser paguos das minhas rendas das ditas terras do Brasill na maneira que se contem no regimento ** do dito provedor moor.

Parecendo vos que em algũa das ditas capitánias se deve de fazer alguu navio de remo aa custa de minha ffazemda o mandareis fazer e o dito provedor moor daraa ordem como se faça e asy lhe ordenareis artelharia necessaria com que posa amdar bem armado quando comprir e tudo se carregara em recçita sobre meu allmoxarife como se contem no regimento *** do dito provedor moor.

Por quanto per direito e polas leis e ordenações destes reinos he mandado que se não dem armas a mouros nem a outros imfieis porque de se lhe darem se segue muito deservição de nosso Senhor e prejuizo aos christãos mando que pesoa allgũa de quallquer calidade e condição que seja não dê aos jentios da dita terra do Brasill artilharia arcabuzes espingardas polvora nem monições pera elas beestas lamças e espadas e punhaes nem mamchis nem fouces de cabo de paaõ nem facas dAlemanha nem outras semelhantes nem algũas outras armas de qualquer feição que forem asy ofensyvas e defensivas e qualquer pesoa que o contrairo fizer mora por isso morte natural e perca todos seus beis ametade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar e mando aos juizes de cada povoação das capitánias da dita terra do Brasill que quando tirarem a devassa jeral que são obrigados a tirar cadano sobre os officiaes perguntem tambem por este caso e achando alguns culpados procederão contra eles pela dita pena conforme a minhas ordenações e isto se emtendera em machados machadynhas fouces de cabo redondo podões de mão cunhas nem facas pequenas de tachas e tisouras pequenas de luzias porque estas cousas poderão dar aos jemtios e tratar com eles e correrão por moeda como ateguora correrão pelas taixas que

* Regimento de 17.12.1548, p.90-91. ✓

** Regimento de 17.12.1548, p. 69-70.

*** *Ibidem*, p. 70.

lhe forão postas. E este capitolo fareis apregoar em cada hũa das ditas capitánias e régistar nos livros das camaras delas com decrarção de como se asy apregoou. E posto que digua que esta defesa se não entenda em machados machadinhas fouces de cabo redondo podões de mão cunhas ou facas pequenas e tesouras de duzeas ey por bem que em tudo se emtenda a dita defesa atee eu vos mandar dispensação do papa pera se poder fazer.

Porque pera defensão das fortalezas e povoações das ditas terras do Brasill he necessario aver nellas artilharia e monições e armas ofensivas e defensivas pera sua segurança ey por bem e mando que os capitães das capitánias da dita terra e senhorios dos enjenhos e moradores da terra tenham a artilharia e armas seguintes .s. cada capitão em sua capitania será obrigado a ter ao menos dous falcões e seis berços e seys meyo berços e 20 arcabuzes ou espingardas e polvora pera iso necessaria e 20 beestas e 20 lanças ou chuças e 40 espadas e 40 corpos darmas dalgodão das que na dita terra do Brasil se costumão e os senhorios dos emjenhos e fazemdas que per este regimento * am de ter torres ou casas fortes terão ao menos quatro berços e dez espingardas com a polvora necessaria e dez beestas e 20 espadas e dez lanças ou chuças e 20 corpos darmas dalgodão. E todo morador das ditas terras do Brasil que nelas tiver casas terras ou agoas ou navio tera ao menos beesta espingarda espada lança ou chuça e este capitolo fareis noteficar e apregoar em cada hua das ditas capitánias com decrarção que os que não tiverem a dita artilheria polvora e armas se provejão dellas da noteficação a hum anno. E pasado o dito tempo e achando se que as não tem pagarão em dobro a valia das armas que lhe falecerem das que são obrigados a ter a metade pera os cativos e a outra metade pera quem os acnsar.

O dito provedor moor tera cuydado quando correr as ditas capitánias de saber se as pesoas acima decraradas tem as ditas armas e deixacutarem as penas sobreditas nos que nelas emcorrerem e quando ele não for correr as ditas capitánias fará em cada hũa delas esta diligencia o provedor de mynha fazenda que estiver na dita capitania e do que o tal provedor achar faraa antos que enviaraa ao dito provedor moor pera proceder por eles segundo forma deste capitolo. E querendo allgûas das ditas pesoas prover se laa

* Ver p. 50 e 53.

das ditas cousas ou dalgûas delas ey por bem que se lhe dem dos meus almazeis avendo as nelles polos preços que se achar que nela custão postas e a dita diligencia fará o dito provedor moor ou os ditos provedores na artelharia e armas que os capitães são obriguados a ter e com as outras pessoas farão os ditos capitães somente ey por bem que o dito provedor moor ou os ditos provedores fação a dita diligencia.

Porque por bem do foral * dado as capitánias das ditas terras pertencem a mim todo o paa do dito brasyll e pessoa allgûa não pode nelle tratar sem minha licença e ora sou enformado que as pessoas a que per minhas provisões tenho comcedido licemça pera poderem trazer allgûa cantidade do dito paa o resguatam por muitos maiores preços do que soya e deve de valler e por o averem com mais brevidade encarecem o dito resguate de que se seguem e podem seguir muitos inconvenientes ey por bem que em cada capitania com o dito provedor moor de minha fazemda capitão e officiaes e outras pessoas que vos bem parecer pratiqueis a maneira que se deve de ter pera que as pessoas a que asy tenho dadas as ditas licenças posão aver o dito paa com o menos prejuizo da terra que poder ser e lhes limiteis os preços que por ele ouverem de dar nas mercadorias que corerem na terra em lugar de dinheiro e o que sobre yso se asemtar se spreverá no livro da camara pera dahy em diamte se comprir.

Eu são enformado que muitas pessoas das que estão nas ditas terras do Brasyll se pasão de hûas capitánias a outras sem licença dos capitães delas de que se seguem allguns inconvenientes e querendo niso prover ey por bem que as pessoas que estiverem em qualquer das ditas capitánias e se quizerem ir pera outra allgûa pesão pera yso licença ao capitão a qual lhe ele dara nam tendo ao dito tempo tall necessidade de gente pera que lhe deva deixar de dar e quando lhe asy ouver de dar a dita licença se enformara primeiro se a tall pessoa viveo ou esteve por soldada ou per quallquer outro partido com alguma outra pessoa e se comprio o tempo de sua obriguação e achando que ho comprio e nam he obriguado a pessoa algûa lhe dara a dita licença e lhe pasara pera yso sua certidão em que o asy decrare e levando a dita pesóa a dita certidão será reco-

* Ver Carta de Foral de 24-9-1534, p. 20-21.

lhida em qualquer outra capitania pera honde ffor e nam a levando o capitão dela o nam recolhera e recolhendo o ey por bem que encorra em pena de 50 cruzados ametade pera os cativos e a outra pera quem o acusar e isto nam averá lugar nos degradados porque estes estaram sempre nas capitánias domde fforem desembarcar quando destes reinos forem levados sem poderem pasar dahy pera outras capitánias. Este capitulo se apregoara em cada húa dellas e se registara nos livros das camaras.

Por que húa das principaes cousas que mais cumpre pera se as ditas terras do Brasill melhor poderem pouoar he dar ordem como os cosairos que a ela forem sejam castigados de maneira que não se atrevão a ir laa vos encomendo mais que tenhaes especial cuidado de tanto que souberdes que ha cosairos em allgũa parte da dita costa ireis a eles com hos navios e gente que vos parecer bem e trabalhareis pelos tomar e tomando os procedereis contra eles de maneira que se contem em húa provisão minha que pera iso levares e não podendo vos ir em pesoa ou parecendo vos por algũas rezões mais meu serviço não irdes mandareis em voso lugar húa pesoa de confiança que vos bem parecer ao qual dareis per regimento o que deve fazer.

E porque pera isto se poder bem ffazer e pera melhor guarda e defensão do mar e da terra seraa necessario aver alguns navios de remo nas capitánias omde os ditos cosairos mais acostunão de ir vós com o dito provedor moor de minha fazemda e com os capitães provedores e oficiaes das taes capitánias e com as mais pesoas que vos parecer que o bem emtendão praticareis a maneira que se terá pera se fazerem os ditos navios de remo e de que tamanho e em que capitánias se farão e a maneira de que se poderão soster e prover e armar quando ffor necesario e quantos devem de ser e a cuja custa se devem de fazer e que capitánias recebem disto mais favor pera contrebuiem nas despesas necesarias pera iso e do que asentardes fareis auto que me enviareis pera com vosa enformação prover niso como ouver por meu serviço.

Como ffordes na dita Bahia sprevereis aos capitães das outras capitánias que tanto que souberem que na dita costa ha cosairos volo sprevão enfformando se primeiro das velas que sam e de que tamanho e da gente que trazem e a paragem em que estam pera vos proverdes niso pela maneira sobredita ou como vos parecer mais

meu serviço e que entretanto acudão a yso tendo aparelho pera os seguramente poderem fazer.

Porque averei por muito meu serviço descobrir se o mais que poder ser pelo sertam adentro da terra da Bahia vos encomendo que tanto que ouver tempo e desposisam pera se bem poder fazer ordeneis de mandar allguns bargantins toldados e bem providos do necesario pelos rios de Peraçuu de Sam Francisco com lymgoas da terra e pesoas de confiança que vão por os ditos rios acima o mais que poderem aa parte do loeste e pera honde fforem ponham padrões e marcas e de como os poseram façam asentos autenticos e asy dos caminhos que fizerem e de todo o que acharem do que nisto fezerdes e o que soceder me sprevereis meudamente.

Encomendo vos e mando vos que as cousas conteudas neste regimento cumprais e façais cumprir e guardar como de vos comfio que o fareis. Jeronimo Correa a fliz em Allmeirim aos xbij de dezembro de 1548.

Se allguns degradados que forem pera as ditas partes do Brasill me servirem lla em navios darmada ou na terra em qualquer outra cousa de meu serviço pera honde vos parecer que devem de ser abelitados pera poderem servir quaesquer officios asy da justiça como de minha fazenda ey por bem que vos encarregueis dos ditos officios quando ouver necesydade de proverdes de pesoas que o syrvão e ysto se nam entenderá nos que forem degradados por furtos ou fallsydades.

As pesoas que nos ditos navios darmada ou na terra em qualquer outra cousa de guerra serviram de maneira que vos pareça que merecem ser cavaleyros ey por bem que os façais e lhe passareis provisão de como os asy fizestes e da causa porque o mereccram.

Quando vos parecer bem e meu serviço mandardes pagar à algúas pesoas do ordenado ou solldo que ouverem daver allgúa parte adiantada ou dardes allguas dadivas a quaesquer pesoas que sejião ey por bem que o posais fazer e as dadivas nam pasaram de cem cruzados por anno.

Posto que em alguãs capitulos * deste regimento vos mando que façais guerra aos gentios na maneira que nos ditos capitulos se conthem e que trabalheis por castigardes os que forem culpados

* Ver capitulos citados, p. 46-48, 51-52, 54-55.

nas cousas pasadas avendo respeito ao pouco entendimento que esa gemente ateeuguora tem a qual cousa demenue muyto em suas culpas e que pode ser que muytos estarão arrependidos do que fizerão averey por meu serviço que conhecendo eles suas culpas e pedindo perdão dela se lhe conceda e ainda averey por bem que vos pela melhor maneira que poderdes os traguas a iso porque como o principal intento meu he que se convertão a nosa samta fee loguo he rezão que se tenha com elles todos os modos que puderem ser pera que o façais asy. E o príncipal a de ser escusardes fazerde lhies guerra porque com ela se não pode ter a comunicação que convem que se com elles tenha pera o serem.

Levareis o trelado da ordenação porque tenho mandado que em meus reinos e senhorios não posa pesoa allgúa de qualquer calidade que seja trazer borcados nem sedas nem outras cousas contheudas na dita ordenação e tanto que chegardes a dita Bahia mandareis loguo notefiquar nela e enviareis o trelado da dita ordenação asynado por vos aas outras capitánias pera que se pobrique nelas e se guarde inteiramente. E da dita noteficação se fará auto em cada capitania o qual se treladará com a dita ordenação no livro da camara pera do dia da noteficação em diante se eyxecutar as penas da dita ordenação nas pesoas que nelas encorerem.

Porque parece que será grande inconveniente os gentios que se tornaram christãos morarem na povoação dos outros e andarem mesturados com elles e que será muito serviço de Deus e meu apartarem nos de sua conversação vos encomendo e mando que trabalheis muyto por dar ordem como os que forem christãos morem juntos perto das povoações das ditas capitánias pera que conversem com os christãos e não com os gentios e posam ser doutrinados e ensinados nas cousas de nosa santa fee e aos meninos porque nelles enprimiram melhor a doutrina trabalhareis por dar ordem como se fação christãos e que sejião ensinados e tirados da couversaço dos gentios e aos capitaes das outras capitánias direis de minha parte que lhe guardecereis muyto ter cada hum cuidado de asy o fazer em sua capitania e os meninos estarão na povoação dos portugueses e em seu ensino folguaria de se ter a maneira que vos dixee.

Quando sobcedão algúas cousas que não forem providas per este regimento vos parecer que compre a meu serviço porem se em obra vos a praticareis com meus officaes e com quaesquer outras

pesoas que virdes que nelas vos poderão dar emformação ou conselho e com seu parecer as fareis e semdo caso que vos sejais em deferente parecer do seu ey por bem que se faça o que vos ordenardes e das taes cousas se fara asemto em que se declarará as pesoas com as praticas e parecer delas e o voso pera me spreverdes com as primeiras cartas que apos iso me enviardes. (Biblioteca Nacional de Lisboa, Arquivo da Marinha, liv. 1 de Officios, de 1597 a 1602, fl. 1).

História da Colonização Portuguesa do Brasil, Porto, 1924, Vol. III, p. 345-350.

**REGIMENTO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1548 DO PROVIDOR-MOR
DA FAZENDA DO BRASIL**

Regimento de António Cardoso de Barros (17 de Dezembro de 1548)

Eu el Rey ffaço saber a vos Amtonio Cardoso de Baarros cavaleiro fidalguo de minha casa que vemdo Eu quanto serviço de Deus e meu he serem as terras do Brasill povoadas de christãos pelo muito fruito que se diso segue mando ora ffazer hũa fortaleza na Bahia de todos Santos e prover as outras capitánias pera que daquy em diante posão ser milhor povoadas e a jsto ordenei que fose Tome de Sousa fidalguo de minha casa que envio por capitão da dita Bahia e governador de todas as terras do Brasil e porque as mynhas rendas e dereitos das ditas terras atee quy não forão arrecadadas como comprião por não aver quem provese nelas e daquy em diamte espero que com ajuda de noso Senhor irão em muyto crescimento e pera que arrecadação delas se ponha na ordem que a meu serviço compre ordenei ora de mandar as ditas terras hũa pessoa de confiança que syrva de provedor moor de minha fazemda em elas e por confiar de vos que niso me sabereis bem servir com aquele cuidado e diligencia que de vos espero ey por bem de vos encarregar do dito carreguo no qual tereis a maneira seguinte:

Ireis daquy em companhia do dito Tome de Sousa directamente a dita Bahia de Todos Santos e porque ele leva per meu regimento * a maneira que ha de ter em assentar a terra e fazer a fortaleza e povoação na dita Bahia e prover em outras cousas que cumprem a meu serviço vos mando que em tudo o que ele convosco

* Regimento de 17.12.1548, p. 45-62.

praticar acerca das cousas lhe deis voso parecer e o ajudeis em tudo o que poderdes e lhe de vos ffor necesario.

Tamto que chegardes a dita Bahia vos emformareis que officiais de minha fazemda á em cada capitania pera proverem e arrecadarem minhas remdas e aos que achardes por emformação que á nas ditas capitánias sprevereis em como eu vos mando por provedor moor de minha fazemda aas ditas terras e que por tanto vos sprevão loguo que remdas e dereitos á na capitania donde forem officiais que me pertençaõ e de que cousas se paguão e a maneira que se tem na recadação deles e sobre que pesoas está carreguado e o que tee guora renderão e se ha hy casa ordenada pera a dita recadação e que asy vos sprevão que artelheria armas e monições minhas á na tal capitania e se está tudo carreguado em receita sobre meus officiaes e sendo vos emformado que em allgûas das ditas capitánias não á officiais de minha fazemda sprevereis o sobredito aos capitães ou pesoas que estiverem em seu lugar.

Tanto que na dita Bahia a terra estiver asentada dareis ordem que se fação hûas casas pera allfandegua perto do mar em lugar conveniente pera boom despacho das partes e arrecadação de meus dereitos e vereis que officiais ao presente são necesarios pera a dita allfandegua e dareis conta diso ao dito Tome de Sousa pera ele com voso parecer prover dos officios que se loguo não poderem escusar aquelas pesoas que vir que niso me podem bem servir atee eu prover deles a quem ouver por meu serviço e porem estando laa pesoa que he provida do officio de provedor de minha fazemda da capitania da dita Bahia ele servira de juiz da dita allfandegua segundo forma do regimento * dos provedores e as pesoas que forem encarreguadas dos ditos officios averão juramento que syrvão bem e verdadeiramente.

Ordenareis que na dita allfandegua aja livros .s. hum da receita e despesa dos rendimentos dela e outro em que se registre o foral e regimento dos officiaes e quaesquer outras provisões que ao diante se pasarem sobre arrecadação dos dereitos da dita allfandega os quaes livros serão contados e asynados em cada ffolha pelo dito provedor.

* Regimento de 17.12.1548, p. 78.

Ordenareis casa em que se faça o negocio de minha fazenda e contas e pera o dito negocio se farão livros .s. hum em que se asentarão todas as rendas e direitos que Eu tenho nas ditas capitánias .s. as rendas de cada hũa per titulo per sy declarando que cousas e per que maneira se paguão os ditos direitos e ordenados e mantimentos que ora tem e ao diante tiverem os officiaes de minha fazenda e quaesquer outras pessoas e asy temças que se la mandarem pagar e averá outro livro em que se asentem os contratos e arrendamentos que se fizerem e outro em que se registem os forais regimentos e quaesquer outras provisões que se pasarem sobre cousas que toquem a minha fazenda e asy se fará hum livro pera matricula em que se asente a gente de soldo que ora vay nesta armada ou ao diante for e cada pessoa terá titulo apartado em que se declare o nome da pessoa e alcunha se a tiver e cujo filho he e o lugar onde he morador e o soldo que adaver e o tempo que servir e os pagamentos que lhe forem feitos e asy se fará outro livro em que se asente todos os officiaes que tiverem cargo de receber nas ditas terras do Brasill minhas rendas e direitos declarando o tempo em que começarão a servir pera tanto que for tempo de darem suas contas serem pera iso chamados e asy se farão quaesquer outros livros e imensas que pera os negocios da dita fazenda forem necesarios e encarregareis hũa pessoa autã que syrva de porteiro das ditas casas da fazenda comtos e allfandegua e tenha cuidado de guardar os livros das ditas casas os quaes livros lhe serão carregados em receita em hum livro que pera iso averá que terá as folhas asynadas e numeradas per vos e estará em poder do sprivão da fazenda.

Tanto que asy ordenardes a dita casa pera o negocio de minha fazenda vós como sprivão de voso cargo ireis a ella todos os dias que vos parecer que he necesario pera despacho das cousas e negocios em que aveis de prover e de quaesquer outros que sobcederem.

Conhecereis de todas as apelações e agravos que sairem dante os provedores e officiaes de minha fazenda asy desta capitania como de todas as outras capitánias das ditas terras do Brasill de feitos que se tratarem perante elles sobre contia que pasar de dez mill rcaes ou sobre cousa que os valha e porem no lugar onde vos estiverdes conhecereis das apelações e agravos que sairem dante

os officiaes do tal luguar ainda que seja de menos contia que dos ditos dez mil reaes sendo porem de dous mil reaes pera cima.

Conhecereis per aução nova no luguar omde esteverdes e a cimquo leguas darredor de quaesquer casos que tocarem a minha fazemda amtre quaesquer partes posto que o meu procurador niso não seja parte e asy podereis avocar a vós quaesquer feitos e causas que tocarem a minha fazemda que se tratarem peramte o provedor ou allmoxarife do luguar donde vos esteverdes e nos ditos feitos de que conhecerdes per auçam nova e avocardes a vos procedereis ate final sentença inclosive sendo a causa sobre contia de dez mil reaes e dahy pera baixo ou sobre cousa que os valha e sendo de moor contia levareis o feito a Bahia pera la o despachardes pela maneira que avieis de despachar os outros e não avendo vos de hir tão cedo o remetereis la pera o dito Tome de Sousa dar a eles juizes em vosa ausencia que o despachem como for justiça e imdo vós do tal luguar amtes de terdes dada sentença final nos ditos feitos os deixareis ao provedor da capitania de que for o tal luguar o qual os acabará de procesar e determinar dando apelação e agravo nos casos em que souber.

Em quanto esteverdes na povoação da dita Bahia despachareis os ditos feitos que a vos amde vir por apelação e agravo com dous leterados os quaes pedireis ao dito Tome de Sousa e ele volos dará quando comprir e não os avemdo será com duas pesoas quaes lhe a ele bem parecer e com as ditas pesoas detriminareis os ditos feitos de qualquer contia que forem sem apelação nem agravo e pela mesma maneira detriminareis os feitos que levardes das outras capitánias e asy aqueles que na dita capitania da Bahia se tratarem peramte vós per aução nova ou avocardes do provedor e allmoxarife della.

Ey por bem que outro sy conheçais per aução nova asy na capitania da Bahia como em qualquer outra omde fordes e esteverdes de todalas duvidas e feitos que se moverem sobre as sesmarias e dadas de terras e agouas amte o capitão em cuja capitania estiverem as ditas terras e agouas e outras pesoas ou amtre quaesquer outras partes e asy podereis avocar a vos quaesquer feitos e causas que sobre as ditas dadas de terras e agouas se tratarem amtre os provedores e asy das apelações e agravos que dante eles sairem e de tudo

conhecereis na maneira e com a mesma allçada que aveis de ter nos outros feitos açima contheudos.

Pelo regimento * que leva Tome de Sousa lhe mando que depois que chegar a Bahia tamto que o tempo lhe der lugar e os negocios daquela capitania estiverem pera os ele poder deixar vaa visitar as outras capitánias quando asy for vos ireis com ele pera o ajudardes nas cousas de meu serviço que nas ditas capitánias aa de fazer e pera tambem vos proverdes em cada húa delas nas cousas que tocarem a voso carguo e que vos per este regimento mando que ffaçais.

Em cada húa das ditas capitánias tamto que a elas fordes fareis vir peramte vos o provedor almoxarife e officiaes de minha fazemda que nelas ouver e sendo presente o scripvão de voso carguo vos enformareis dos ditos officiaes que remda e direitos tenho e me pertençaõ na tal capitania e como se arrecadarão ate então e se forão arremdados ou se arrecadarão pera mym e se foy tudo carreguado em receita e porque pesoas e sobre que officiais e em que se dispemdeo o dito rendimento e pera isso tomareis conta aas ditas pesoas e o que achardes que despenderão lhe levareis em conta e o que ficarem devendo ffareis arrecadar deles aos tempos e pela maneira que mais meu serviço vos parecer e o trelado das arrecadações das contas que se tomarem enviareis aos meus contos do reino.

Não avendo na tal capitania officiaes de minha fazenda providos per mym ou faltando allguns dos que forem necesarios dareis diso conta a Tomee de Sousa pera ele com voso parecer prover dos officiaes que forem necesarios pesoas que pera iso forem antas e sprever mès os officios que se asy proverem e a que pesoas pera eu mandar acerqua diso o que ouver por meu serviço.

Em cada húa das ditas capitánias ordenareis que aja casas pera alfandegua e contos e livros pera o negociocio das ditas casas da maneira que o aveis de ordenar na Bahia e como se couthem no regimento ** dos provedores.

Asy ordenareis de fazer em ramos apartados as rendas e direito que eu tener e me pertencerem em cada húa das capitánias anexoando a cada ramo aquela parte das ditas rendas e direitos que vos

* Regimento de 17.12.1548, p. 52 e 54.

** Regimento de 17.12.1548, p. 73.

parecer que se millhor poderão nella arrecadar de que se faraa asiento no livro dos regimentos da provedoria da dita capitania e as ditas rendas mandareis meter em preguão per ramos ou juntamente como vos mais meu serviço parecer e as arrematareis a quem por elas mais der guardando niso a forma do regimento de minha fazenda * e as contias dos arrendamentos fareis carreguar em receita sobre o dito allmoxarife pera ter cuidado de tomar as fiamças e arrecadar a dita contia segundo se contem no regimento de minha fazenda com o qual vos enformareis em tudo o que não for contrairio a este.

Em cada hûu anno sprevereis a cada hum dos provedores de minha fazenda que vos mandem per certidão o que remderão minhas rendas e direitos de sua provedoria o ano atras e o que delas dependeram e em que cousas e que todo o mais enviem a entregar ao meu thesoureiro que aa destar na dita Bahia pera receber todas as ditas rendas e eu lhes mando em seu regimento ** que asy o fação.

Tereis cuidado de tanto que cada allmoxarife tiver recebido cimquos annos lhe mandar notefiquar que va dar sua conta á Bahia na casa dos contos que hi a destar e que leve pera iso todos seus livros e papeis e ao provedor da tal provedoria sprevereis que recemcee ao dito almoxarife sua conta primeiro que vaa á dita Bahia e arrecade dele o que achar que fica devendo e o envie logo ao dito meu thesoureiro e que asy vos spreva que pessoas aa na dita provedoria que sejão autas pera receber as rendas em quanto o allmoxarife der sua conta e vos emcarreguareis do dito recebimento hûa das ditas pessoas que o provedor vos nomear.

Tanto que ho dito allmoxarife for aa Bahia pera dar sua conta lha fareis tomar e como for acabada sera vista per vós e ficando o allmoxariffe devendo allgûa cousa lha fareis pagar e depois de ter dado conta com entrega lhe pasareis provisão pera tornar a servir seu carguo decramdo nela como tem dado a dita conta com entrega e o recebedor que estiver servindo o dito carguo acabará de servir aquele anno que tiver começado posto que o dito allmoxarife dentro do dito anno leve a dita provisão pera poder

* Regimento de 17.10.1516, em José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Colleção dos Regimentos Reais*, Lisboa, 1783, T. I. p. 1-161.

** Regimento de 17.12.1548, p. 76.

tornar a receber e pela dita maneira virão os recebedores dar sua conta acabado o tempo de seus recebimentos.

Aas duvidas que ouuer nas ditas contas detriminareis com hûu leterado que pidireis ao dito Tomee de Sousa ou com qualquer outra pesoa que ele pera iso ordenar e não sendo ambos conformes em allgûas das ditas duvidas o dito Tome de Sousa dara outra pesoa pera terceiro e o que per dous for detriminado se comprirá.

Quando pelo tempo em diante depois desta primeira vez fordes a cada hûa das ditas capitánias vos emformareis como os ditos provedores allmoxarifes e recebedores e outros officiaes de minha fazenda servem seus carguos e achando pela dita enformação que fazem neles o que não devem tirareis sobre isso inquirição devasa e procedereis contra os culpados como for justiça detriminando seus feitos na Bahia como aveis de fazer nos outros feitos e se suspenderdes allguns dos ditos officiaes de seus carguos o ffareis saber a Tome de Sousa pera ele prover pesoas que o syrvão e não sendo o dito Tome de Sousa presente na capitania e que os asy suspendedes vós os provereis dando lhe juramento.

Ey por bem que daqui em diamte pesoa allgûa não faça nas ditas terras do Brasil navio nem caravelão allgum sem licença do dito Tomee de Sousa a qual lhe ele dara nos lugares omde for presente e naqueles em que o não for dareis vos a dita licença se ahi estiverdes e não estamdo a dara em vosa ausencia o provedor da capitania donde o tall navio se ouuer de fazer as quaes licenças darão a pesoas abastadas e seguras que dem fiamça perque se abriguem que quando ouverem de hir tratar com o tal navio o faça a saber o provedor da capitania donde partir e que cumprão inteiramente o que sobre isto he contheudo no regimento * dos ditos provedores.

Trabalhareis com as pesoas que vos pedirem licença pera fazerem os ditos navios que os fação de remo e sendo de quinze bamcos ou dahi pera cima e que tenha de banco a banco tres palmos dagueo ey por bem que não pagem dereito uas minhas alfandegas do Reino de totalas monições e aparelhos que pera os tais navios forem necesarios e fazendo os de dezoito bancos e dahi pera cima averão mais alem dos ditos direitos quarenta cruzados

* Regimento de 17.12.1548, p. 89-90.

de merce a custa de minha fazenda das remdas que se arrecadarem das ditas terras do Brasil e isto pera ajuda de as fazerem como tudo he contheudo no regimento * dos ditos provedores os quaes quarenta cruzados lhe vos mandareis pagar nas ditas rendas com certidão do provedor da capitania omde se ouverem de fazer de como lhe tem dado fiamça a o fazer demtro de hum ano e tereis cuidado de saber se aqueles que se obrigarão fazer os ditos navios os fizerão e comprirão suas obriguações pera que achando que os não comprirão se arrecade deles e de seus fiadores os ditos quarenta cruzados segundo he contheudo no regimento dos ditos provedores.

Se ao dito Tomee de Sousa parecer meu serviço fazerse em algumas das ditas capitánias algum navio á custa de minha fazemda pera defemsão da costa vos dareis ordem e maneira como se faça conforme ao que ele niso ordenar e o tal navio sera carreguado em receita sobre o allmoxarife daquela capitania em que se fizer e asy artelharia e monições que ao dito Tomee de Sousa parecer necessaria pera se armar quando comprir.

E porque será meu serviço e proveito de meus reinos pela abastança de madeiras que ha nas ditas terras do Brasill fazerem se naos ey por bem que as pesoas que na dita terra do Brasill as fizerem de 130 toneis ou dahy pera cima ajão a merce e gozem das liberdades de que gozão per bem do regimento ** de minha fazenda os que fazem naos da dita grandura nestes reinos a qual merce averão nas minhas remdas das ditas terras do Brasill.

Emformar vos eis do que se fez dartelharia armas e monições minhas que estavam na fortaleza velha de Pernambuco e ffalhoéis arrecadar e carreguar em receita sobre o allmoxarife e pela mesma maneira vos emformareis em cada capitania onde ffordes se nella ha alguma artelharia armas e monições que me pertemção e achando a a fareis arrecadar pela dita maneira e carreguar em receita sobre o allmoxarife.

Tendo allgûs capitães ou pesoas outras das ditas capitánias necessidade dallgûa artelharia pera seu uso na terra e defemsão dela a pidirão a Tome de Sousa e ele lha mandara dar nos meus allmazens se lhe bem parecer e será pelo preço que achardes que me

* Regimento de 17.12.1548, p. 90.

** Regimento de 17.10.1516, Capítulo CCXXXII, p. 209-212.

custa posta laa e pera iso levareis daqui per certidão do provedor dos meus allmazes o que cada húa das ditas cousas custa posta la e o preço per que se asy der aas ditas pesoas se encarregará em receita sobre o allmoxarife que as der.

Eu tenho ordenado * que os capitães das capitánias da dita terra e os senhorios dos engenhos e moradores delas sejam obrigados a ter as armas e artilharia seguinte .s. cada capitão em sua capitania ao menos dous falcões e seis berços e seis meyo berços e vinte arcabuzes ou espingardas e sua polvora necesaria e vinte beestas e vinte lamças ou chuças e coremta espadas e corenta corpos darmas dalguodão dos que na dita terra do Brasill se costumão e os senhorios dos emjenhos e fazemdas que am de ter casas fortes tenham ao menos quatro berços e dez espingardas e dez beestas e vinte espadas e dez lamças ou chuças e vinte corpos das ditas armas dallguodão e todo morador das ditas terras que nelas tiver casa terras ou aguas ou navio tenha ao menos beesta ou espingarda espada lamça ou chuça e que os que não tiverem as ditas armas se provejão delas da noteficação a hum ano e pasado o dito ano achando se que as não tem pagem em dobro a valia das armas que lhe falcerem das que são obriguados a ter a metade pera quem os acusar e a outra metade pera os cativos e portanto vós tereis cuidado quando corerdes as ditas capitánias de saber se as ditas pesoas tem as ditas armas e demxucutar as penas sobreditas nos que nelas corerem. E porque no regimento ** dos provedores tenho mandado que quando vos não fordes as ditas capitánias cada hum deles em sua provedoria faça a dita deligencia e autos do que niso achar e volos enviem quando volos asy enviarem procedereis por eles segundo forma deste capitolo e tambem sabereis se as pesoas que per este capitolo am de ter artelharia tem a que são obriguados e a dita diligencia fareis vós ou os ditos provedores na artelheria e armas que os capitães são obriguados a ter per vertude deste capitolo e com as outras pesoas farão os ditos capitães a dita deligencia da artelharia e armas que cada hum a de ter porque com os ditos capitães somente fareis vos ou os ditos provedores a dita deligencia e não com as pesoas.

* Ver Regimentos de 17.12.1548, p. 57-58 e 91-92.

** Regimento de 17.12.1548, p. 92.

E querendo allgûas das ditas pesoas prover se la das ditas cousas ou dalgûas delas ey por bem que vos lhas façais dar dos meus allmazens avemdo as neles pelos preços que se achar que me custarão la postas.

Pera que o açuquer que se nas ditas terras do Brasill ouver de fazer seja da bondade e perfeição que deve ser ordenareis que em cada capitania aja alealdador emlegido per vós quando fordes presentemte e semdo ausente pelo provedor da tal capitania com o capitão dela e officiaes da camara e a pesoa que asy for emlegida servira o dito carguo em quanto o bem fizer e lhe será dado juramento em camara pera que syrva o dito carguo bem e verdadeiramente e de todo o açuquer que allealdar e se carregar pera fora averá de seu premio hum real por arroba á custa das pesoas cujo o dito açuquer for e as pesoas que fizerem o dito açuquer o não tirarão da casa do purguar sem primeiro ser visto e alealldado sob pena de ho perder e o alealldador sera avysado que não alealde açuquer allgum senão sendo da bondade e perfeição que deve e na sorte de que cada hum for.

De todallas cousas que per este regimento vos mando que façais dareis sempre conta ao dito Tome de Sousa estamdo vos no lugar omde ele estiver e se em allgûas cousas fordes diferente do seu parecer se comprira o que ele ordenar e mandar.

Encomendovos e mandovos que este regimento cumprais e guardais inteiramente como de vos confio que o fareis. Domynguos de Figueiredo o fez em Allmeyrim a dezasete de dezembro de mil e quinhentos e quoremta e oito. E eu Manuell de Moura o ffiz sprever. (Biblioteca Nacional de Lisboa, Arquivo da Marinha, liv. I de Officios de 1547 a 1602, fl. 10) .

História da Colonização Portuguesa do Brasil, Porto, 1924, Vol. III, p. 350-353.

**REGIMENTO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1548 DOS PROVEDORES
DA FAZENDA DO BRASIL**

*Regimento dos provedores da fazenda dell Rei nosso Senhor nas
terras do Brasil (17 de Dezembro de 1548)*

Eu el Rey ffaço saber a quamtos este meu regimento virem que eu envio ora aas terras do Brasill por provedor moor de minha ffazenda Amtonio Cardoso de Barros ao qual mando em seu regimento * que vaa prover as capitancias das ditas terras e ordene em cada hũa dellas casas pera allfamdegua e contos e livros pera o negocio das ditas casas e asy ordene em ramos apartados as rendas per dereitos que eu tener nas ditas capitancias e proveja em todo o mais que comprir ao negocio de minha fazenda e porque aos provedores e officiaes dela que adaver nas taes capitancias não he dado ate ora o regimento da maneira em que am de servir seus carguos ey por bem de lhe ordenar na maneira seguimte.

Os ditos provedores com os sprivães de seus carguos irão a casa dos Contos que em cada hũa das ditas capitancias mando que aja os dias que ho dito provedor moor ordenar e os mais que lhe parecerem necesarios pera fazer o negocio de minha fazemda e farão ter em boa guarda os livros que na dita casa o dito provedor moor aadordenar os quaes livros farão carreguar em receita sobre hũa pesoa que syrva de porteiro da dita casa.

No livro dos regimentos que na dita casa aadaver fará treladar pelo sprivam de seu carguo a doação ** que o capitão da tal capi-

* Regimento de 17.12.1548, p. 63-72.

** Ver Carta de Doação de 10.3.1534, p. 7-17.

tania de mym tener e o foral * a ela dado e o regimento ** do dito provedor moor e asy este e quaesquer outros regimentos e provisões minhas que ao negocio de minha fazemda tocarem.

No livro dos arrendamentos da dita provedoria avera titolos apartados das remdas e direitos que nela tener e me pertencerem pera cada ramo seu titolo apartado e no mes de novembro em cada hum ano o dito provedor mandara meter em pregão as ditas remdas e direitos pera se arrematarem de janeiro seguinte em diamte e correrem per ano ou anos juntamente segundo pelo dito provedor moor for ordenado declarando loguo o lugar em que as ditas remdas se ouverem de arrematar e alem de asy amdarem em pregões mandara poer espritos em allguns luguares pubricos de como as ditas remdas se amde arremdar e o lugar em que se am de arrematar pera a todos ser notorio e poder nelas lamçar quem quizer e os lamços que se nas ditas remdas fezerem os receberão parecendo lhe que são de receber e tanto que forem recebidas serão spritas pelo sprivão da prouudoria no dito livro cada hum per sy em seu titolo hûns apos outros atee as ditas remdas serem arrematadas e serão os ditos lamços asynados com duas ou tres testemunhas pelas partes que as fezeram e sempre as receberão com condição que andem em pregão e em aberto os mais dias que poderem e o menos tempo seraa atee dia de janeiro primeiro seguinte e o dito lamço mamdarão meter em pregão na dita contia com as condições com que lhe for feito e com deccaração do dia da arrematação no qual dia as arrematara o dito provedor semdo presentem o scripvão de seu carguo na casa dos contos mamdando primeiro noteficar aos competidores se querem mais lançar e farão a dita arrematação na moor contia que se lançar na dita remda a qual arrematação se sprevera no livro e será asynado pelo remdeiro com tres testemunhas e asy pelo dito provedor e loguo se asentarão quaesquer parceiros que o remdeiro nomear tomando a cada hum ao tempo que receber o lanço fiamça aa decima parte e tamto que as ditas arrematações forem spritas no dito livro os ditos provedores mandarão dar aos rendeiros seus arrendamentos feitos per seus escripvães e asynados per eles em que se deccare como andarão em pregão e as

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 19-24.

** Regimento de 17.12.1548, p. 63-72.

condições com que forão arrematados e libardades que am dever pera conforme ao dito arrendamento correrem e arrecadarem as ditas remdas.

E pasado o arrendamento do primeiro ano não poderão os ditos provedores receberem lanços em as ditas remdas nos outros anos seguintes em menos contia da em que se arremataram o ano atrás.

Tamto que os ditos provedores tiverem arrematadas as ditas remdas as darão em hum caderno feito pelo sprivão de seu carguo e asynado por ele dito provedor ao allmoxarife em que declare como as ditas remdas são arrematadas de craramdo lhe as pessoas a que as arrematarão e a contia e condições e o ano ou anos porque se arrematarão e os parceiros que os taes rendeiros nomearão e os fiadores que derão a decima parte e mandarão ao dito almoxarife que os aja por rendeiros da dita remda e dentro em trimta dias do dia da arrematação lhe tomem suas fiamças aa quarta parte ou aametade quando os ditos rendeiros quiserem receber e de como se am de pagar os quartéis e mandara ao sprivão dante o dito allmoxarife que carregue em receita sobre o dito almoxarife ou recebedor a contia porque as ditas remdas forem arrematadas pera ele ter cuidado de as arrecadar dos rendeiros ou de seus fiadores aos tempos contheudos no regimento * de minha fazenda e asy enviarão os ditos provedores outro tal caderno a Bahia omde a destar o dyto provedor moor pera ele saber os que as ditas remdas renderão e a despesa que se nelas podem fazer. E no dito caderno de craramdo quanto as ditas rendas crecem alem da contia em que estiverão os anos passados. E ficando allguns dos ditos ramos por arremdar por não haver lamçadores ou por qualquer outra cousa os provedores o sprverão no dito caderno quando o mandarem ao dito provedor moor os ramos que asy ficarem por arrendar pera ele ordenar pessoas que os ajão de receber e por em quanto o dito provedor moor não prover de pessoas que ajão darrecadar o dito ramo os ditos provedores darão carguo a allguas pessoas da terra fics e abonadas que recebão os taes ramos dandolhes ordem como o fação com juramento que arrecadem tudo o que pertemcer aas ditas remdas

* Regimento de 17.10.1516, em José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*, Lisboa, 1783. T. I. p. 1-161.

guardando meu serviço e ao povo seu direito e que não recebam cousa alguma sem ser presente o sprovedor do allmoxarifado.

Seu caso que os ditos rendeiros não dam fiança as ditas rendas ao tempo e da maneira que são obrigados e pelo almoxarife for notificado aos provedores como não he dada a dita fiança os ditos provedores mandarão logo chamar os ditos rendeiros e lhes mandarão que dem logo suas fianças como são obrigados e se as logo não derem farão remover as ditas rendas mandando as meter em preguão e as arrematarão a quem por elas mais der e tudo o que a dita renda demenir do primeiro arrendamento o dito almoxarife recadará pelos bens dos ditos rendeiros e não abastando pelos fiadores que tiverem dado a decima parte e se isto não abastar mandará premder os ditos rendeiros atee que paguem e tudo o que pasar no dito arrendamento sprevão ao dito provedor mor pera ele ordenar o que ouver por meu serviço.

Os ditos provedores terão cuidado de como emtrar o mes de Janeiro avisar aos allmoxarifes e recebedores que acabem per todo o dito mes darrecadar tudo o que for devido pelos rendeiros e o que sobre os ditos allmoxarifes for carregado em recepta e que ate quinze de fevereiro concertem as receitas e despesas de seus livros e logo como pasarem os ditos quinze dias de fevereiro de cada hum ano lhe começarão a tomar as ditas contas e não alevantarão dellas mão atee se acabarem. E devendo allgũa cousa a farão arrecadar dos ditos almoxarifes e recebedores e o que asy arrecadarem enviarão entregar ao meu thesoureiro que aadestar na Bahia e spreverão ao dito provedor moor o dinheiro que asy emvião decrarando os officiaes que os taes dinheiros ficaram e de que tempo e não paguando logo os ditos almoxarifes e recebedores o que ficarem devendo os ditos provedores os mandarão premder e vender a arrematar suas fazendas aos tempos contheudos em minha ordenação e porão outros recebedores que entertanto recebem atee que o provedor moor proveja doutro recebedor e dando boa conta o deixarão receber o outro ano seguinte. E no segundo ano farão o mesmo e acabado de receber cinco anos o dito provedor lhe tomara conta segundo forma do regimento* de minha fazenda

* Regimento de 17.10.1516, em José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*, Lisboa, 1783, T. I. p. 1-161.

e faraa saber ao provedor moor como o dito allmoxarife ade dar conta pera que lhe ordene recebedor que receba entertanto o seisto ano e que o outro der a dita conta nomeando lhe pera ele allguns meus criados ou pessoas taes que sejam autos e pertencentes pera servir o dito carguo e não o provendo ele dito provedor porá no dito officio dalmoxarife o dito ano seisto recebedor que receba as remdas e tome as fianças aos rendeiros e faça os paguamentos que nele forem desembargadores e lhe dara juramento que bem e verdadeiramente syrva o dito carguo e o dito allmoxarife não tornara a servir seu officio nem recebera cousa das ditas remdas atee as contas dos ditos cinco anos serem vistas pelo dito provedor moor e mostrar certidão sua em que declare como tem dado conta com entrega e per ela sera o dito allmoxarife metido em pose de seu officio acabado o dito ano que ade carregar sobre o recebedor as quaes contas os ditos provedores terão cuidado de tanto que forem acabadas as enviara ao dito provedor moor pelo porteiro dos contos com todolos livros e papeis que as ditas contas pertencerem.

Os ditos provedores cada hum em sua capitania conhecerão per aução nova de todolos feitos causas duvidas que se moverão sobre cousas que toquem a minha fazemda antre meus allmoxarifes recebedores remdeiros e quaesquer outros officiaes e pessoas que minhas remdas receberem arrecadarem e despenderem que huns com outros trouverem e asy nas que ouverem antreles e o povo e de todas as cousas que pertencerem a minha fazemda e dela dependerem per qualquer via que seya. E posto que as taes demandas sejam antre partes e eu seja ja paguo ey por bem que o conhecimento delas pertença aos ditos provedores os quaes conhecerão de todas as ditas cousas e as detriminarão finalmente como lhe parecer justiça sem apelação nem agravo. E esto sendo os feytos e causas que asy detriminarem de dez mil reais ou daly pera baixo ou sobre cousa que os valha e sendo sobre moor contia dará apelação e agravo pera o provedor moor e porem estando o dito provedor moor prescmte podera avocar a sy quaesquer feitos e causas que quiser e proceder neles como se conthem em seu regimento. *

E iso mesmo ey por bem que sendo allgum ofycial de minha fazemda nas ditas partes acusado per erros que fizer em seu officio

* Regimento de 17.12.1548, p. 65-66.

o conhecimento dos taes casos pertencam aos ditos provedores asy quanto ao perdimento dos officiaes como a qualquer outra pena crime que por iso merecer.

Os ditos provedores farão guardar os privilegios e liberdades que per minhas ordenações são outorgados aos rendeiros e conhecerão dos feitos dos ditos rendeiros omde eles forem acusados ou demandados posto que as ditas cousas não toquem a minhas remdas e nas casas dos ditos rendeiros de que asy am de conhecer darão apelação e agravo pera as justiças a que per derecho e per bem de minhas ordenações ouver de pertencer se os juizes da terra dos taes casos conhecerão e esto não sendo sobre cousas de minhas remdas ou do que delas dependerem e em todo guardarão os ditos provedores o que acerqua disto he detreminado per minha ordenação no 2.º livro titulo 29 das liberdades e privilegios concedidos aos rendeiros e porem isto se entenderá sendo a remda ou quinhão que nela o rendeiro tiver de dez mil reaes posto que pela ordenação se requiera que a remda de que for rendeiro seja de vinte mil reaes e não chegando aa dita contia não gozará de privilejo algum de rendeiro. E esto se emtenderá nos rendeiros que tiverem quinhão dos ditos dez mil reaes e dahi pera cima.

E porque nas alfandeguas das ditas capitánias se aade arrecadar a dizima das mercadorias que aas ditas terras forem ou delas sairem por me pertencer segundo forma do foral * dado a cada hũa das capitánias das ditas terras cada provedor em sua provedoria sera juiz da dita allfandegua em quanto Eu ouver per bem e terá na arrecadação da dita dizima a maneira seguinte:

Ey por bem e mando que todas las naaos navios que de meus reynos e senhorios ou fora delles forem aas ditas terras do Brasil vão directamente a cada hũa das partes omde ouver allfandegua e casa darrecadação de meus direitos pera ahi serem vistos e descarregarem na dita allfandegua quaesquer mercadorias que levarem e paguarem a dizima daquelas de que se dever e isto posto que as mercadorias que levarem sejam taes ou de taes pessoas ou vão de lugares que delas senão ajão de pagar dizima e ainda que aas ditas naos ou navios não levem mercadorias todavia irão directamente a qualquer porto omde ouver a dita casa dallfandegua pera se ahy

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 21-23.

saber que navios são e a que vão e serem buscados se levão mercadorias allgûas defesas e provando se que qualquer naao ou navio tomou primeiro nas ditas terras do Brasil outro porto em que não aja allfandegua e que allgûa da gente dele descarregua allgûa mercadoria do dito navio em terra ou a carregou nele posto que a tal terra seja de paz ey por bem que o senhorio do dito navio o perca e o capitão mestre e piloto que nele forem perderão a valia da mercadoria que se provar que se descarregou ou carregou e mais serão degradados por cinco annos pera ylha de Sam Tome e não imdo no dito navio senhorio dele o capitão mestre e piloto perderão a valia do tal navio.

Tanto que os ditos navios chegarem ao porto onde asy ouver casa dallfandegua se o provedor e allmoxarife ou qualquer deles la loguo não for o capitão ou mestre do tal navio poderão lançar fora hûa pessoa que vaa fazer a saber sua chegada os quaes officiaes tanto que o souberem se irão ao dito navio ambos ou qualquer delles se ambos não estiverem na terra como scripvão dallfandegua e entrarão dentro e saberão do mestre e piloto do tal navio que mercadorias trazem dando lhe juramento se trazem livro da carreguação ou folha das avalias e trazendo livro lho pedirão e ficara em poder do allmoxarife jurando que o não trazem lhe mandarão que pelo dito juramento decrare todas as mercadorias que trouxerem e mando ao dito mestre e piloto que entreguem o tal livro ou folha se o trouxerem o qual o dito allmoxarife terá em seu poder até o navio se acabar de descareguar e vindo no dito navio pessoas que tragam camas ou arcas de suas bitalhas lhas farão o dito provedor e allmoxarife abrir e serão per elles vistas e não trazendo nelas cousas de que se deva de pagar dizima lhas desembarguarão e mandarão levar fora e achando nas ditas caixas cousa de que se deva pagar direitos as farão levar aa dita alfandegua com todas as mais mercadorias que no dito navio vierem sendo oras pera iso e sendo tão tarde que se não posa naquelle dia acabar de descareguar o dito scripvam dallfandegua esprevera as mercadorias que nas ditas caixas vierão e alem diso ficara no dito navio hum guarda que dormirá e estará nele até se acabar de descareguar e asy estará e dormira no dito navio em quanto se descareguar o mestre delle e não consentira que nelle se ffaça furto nem outro allgûu desaguasado nem tire dele cousa allgûa sob pena de cincoenta

cruzados e da cadea e de pagar qualquer mercadoria que se provar que se tirou do dito navio.

Qualquer pessoa que abrir arca cofre ou outra vazilha sem licença do dito provedor posto que delas não tirem mercadoria alguma pagara dez cruzados e provando se que tirou das ditas vazilhas allgũa mercadoria perderá a valia dela e paguara a dita pena.

O dito provedor notificara aa gemte do dito navio que cada hum tire sua mercadoria e a leve a dita allfamdegua porque damdo o mestre o tal navio por descarreguado se perdera qualquer cousa que depois nele for achado e da dita notificação se faraa asemto pelo dito sprivão.

Mando que depois dos ditos navios serem nos portos das ditas capitánias e asy amtes de serem surtos como depois de ho serem nenhũa pessoa vaa aos ditos navios nem saya deles amtes de meus officiaes irem a eles nem vão a eles de noute posto que ja la tenham ido os ditos officiaes ou estem dentro e isto em quanto os ditos navios descarreguarem e de todo não forem descarregados sob pena de dez cruzados e se perder a barca ou batel em que a tal pessoa for das quaes penas as duas partes serão pera o rendimento da allfamdegua e a outra pera quem o acusar.

Todalas mercadorias que fforem nos ditos navios se descarreguão de dia atee sol posto e não de noite e aos ditos officiaes não darão licença pera se descarreguarem do sol posto por diamte e damdo eles a tal licença ey por bem que não valha e a mercadoria que se asy tirar de noute com a barca ou batel em que se tirar se tomara por perdida e o mestre do tal navio paguará vinte cruzados posto que alegue que se tirou com licença o qual podera demandar o dito caso aos officiaes que lhe a dita licença derão.

As ditas mercadorias que se asy descargarem se levarão direitamente a dita alfandegua posto que sejam taes que delas se não deva dizima as quaes mercadorias se levarão publicamente e levando qualquer pessoa algũa da dita mercadoria escondida .s. ao redol de sy ou em manguas ou debaixo de capa ou de maneira que pareça que vay escondida sera tomada por perdida imda que digua que a levava pera a dita allfamdegua os dous terços pera o dito rendimento e outro pera quem o tomar descobrir ou achar.

Semdo as ditas mercadorias trigo ouinhos louça alcatrão e outras destas calidade não terão as pessoas cujas forem obriguação

de as levar a dita alfandegua pera nela se pagar a dizima por serem cousas muyto difficultosas de levar.

E porem quando nos ditos navios forem as ditas cousas os mestres deles farão delas rol amtes que as descarreguem o qual levarão a dita allfandegua com deccaração de quanta he a dita mercadoria e depois de feito o dito rol o dito provedor as irá dezimar ao porto omde as descarreguarem pera depois de dezimadas as poderem levar e fazer delas o que lhe bem vier sem mais irem a alfandegua e a dita dizima faraa o dito provedor arrecadar e carregar em receita sobre o dito almoxarife.

Tanto que as ditas mercadorias que ouverem de ir a dita alfandegua forem a ela levadas o dito provedor e allmoxarife com o sprivão da dita allfandegua se asemtarão em hua mesa que na dyta casa avera e farão vir perante sy as ditas mercadorias e aquellas de que se não ouver de pagar dereitos despacharão loguo e as levarão as pesoas cujas forem e as outras de que se deverem dereitos dezimarão e carregarão em receita a dita dizima sobre o dito allmoxarife e sendo allgũas das ditas mercadorias de calidade que não posão ser trazidas aa dita mesa como he ferro coiros e outros semelhantes em tal caso o dito provedor almoxarife e sprivão irão omde eles estiveram e ahi as dezimarão e asentarão em livro e não podendo o almoxarife estar presente ao dezimar das ditas cousas mandara por sy hũa pesoa que veja como se carregua sobre ele a dita dizima em receita.

E sendo a mercadoria que se dizimar tal de que se não posa na mesma cousa pagar de tres hũa o juiz e almoxarife a aforarão naquilo que valer segundo os preços da terra e pelo dito aforamento pagara o mercador a dizima a dinheiro e não sendo o dito mercador contente do tal aforamento em tall caso avaliara a dita mercadoria e pela dita avaliação se tomara a dita dizima nas ditas cousas per sorte e se carreguara sobre o dito allmoxarife e o que asy arrecadar em mercadoria se deccarara no asemento da receita a calidade dela e se for cousa de medyda ou covados ou varas o que tem. E se for de pesoas quintaes ou arrobas pera a todo tempo se poder tomar diso conta ao dito allmoxarife.

E depois que as ditas mercadorias forem aa dita allfandegua se não trairão dela sem serem dezimadas primeiro e paguos os dereitos delas com licença do dito provedor sob pena de se perderem

os dous terços pera o rendimento da dita allfandegua e o outro pera quem o descobrir.

Averaa na dita allfandegua dous selos de cera diferemte hum do outro .s. hum que se pora em todo pano de cor e de linho de que se pagar dizima e outro nas semelantes cousas de que se não ouver de pagar a dita dizima os quaes selos estarão em hũa arqua de duas fechaduras de que ho provedor tera hua chave e o sprivão outra.

E achando se allgûas sedas panos de lãa ou linho sem allgûas dos ditos selos serão perdydos os dous terços pera o rendimento da dita allfandegua e o outro pera quem o descobrir ou achar.

O dito provedor seraa juiz dos ditos descaminhados e cousas sobreditas e as detryminará finalmente sem apelação sendo a contenda sobre valia de dez mil reaes ou dahi pera baixo e sendo da dita contia pera cima daraa apelação.

Depois de dizimadas as ditas mercadorias o dito provedor com o almoxarife perante o sprivão da dita allfandegua em ela pubricamente em preguão venderão as ditas mercadorias que fforem arrecadadas da dita dizima a quem por elas mais der a dinheiro de contado e a contia porque se venderem se carreguarão sobre o dito allmoxarife no livro de sua receita com deccaração da sorte da mercadoria que se vender e preço e pesoas a que se vender.

Quando allgûas navios partirem das ditas terras as pesoas que os carregaarem serão obriguadas de amtes que os cecem a carregar o fazerem saber ao provedor da capitania donde estiverem e lhe deccrararão as mercadorias que amde carregar e asy serão obriguados depois de carreguados amtes de partirem o tornarem a fazer saber ao dito provedor e o mestre do tal navio lhe levara hum rol das mercadorias que são carreguadas e o dito provedor depois de visto o dito rol irá ver o dito navio e mercadorias que em ele estiverem carreguados e achando allgûas defesas ey por bem que se percão em dobro e posto que no dito navio não vão mercadorias todavya o dito mestre será obriguado de o fazer saber ao dito provedor e lhe pedir licença pera partir sem a qual ele não partirá sob pena de perder o dito navio. E o dito mestre será avisado que depois do dito provedor ir ver o dito navio ou lhe der licença pera partir não consentir que nele se meta mercadoria allgûa sob pena

de perdimento do dito navio e mercadorias que se nelle meterem sem lhe valer dizer que não nas vio meter.

E dizendo os mestres dos navios que de la partirem e pesoas cujas forão as mercadorias que neles vierem que vem pera meus reinos e senhorios e que por iso não são obriguados a pagar dizima das mercadorias que trouxerem nos ditos navios elles se obrigarão a demtro de hum ano levar ou enviar ao dito provedor certydão dos officiaes de minhas allfandeguas omde descarreguarem de como nelas descareguarão as ditas mercadorias com decrarção da calidade delas e quantas erão e a dita obriguação ficara asemtada no livro que pera iso avera em que se decrarara as mercadorias que levão.

E se as pesoas que asy carreguarem as ditas mercadorias não forem moradores na capitania donde partirem darão fiança ao que montar na dizima della que demtro no tempo de hum ano mandarão a dita certidão e levando a ou mandando a se registrar no asemento que aadeficar no livro da dita obriguação ou fiança de como satisfez e não mostrando a dita certidão demtro no dito tempo o dito provedor arrecadara pela dita fiança a dizima das ditas mercadorias ou daquela parte delas de que não levarem ou enviarem certidão de como as descareguarão em minhas allfandeguas asy e da maneira que a paguarão se as carreguarão pera fora do reino.

Quando allgûas pesoas que não [sic] forem moradores que vierem pera estes reinos e trouxerem pera eles mercadorias pedirão certidão ao provedor da capitania domde partirem de como asy la são moradores pera ca gozarem da liberdade que lhe pelo fora! • he concedida e o dito provedor lhe dara a dita certidão feita pelo sprivão da dita allfandegua e asynada por ele dito provedor o qual antes de lha pasar se eniformará se as pesoas que lhe as taes certidões pedirem são moradores nas ditas terras com molher e casa e quanto tempo á que la vivem e asy as mercadorias que trazem são de suas novidades ou as comprarão e a quem e se são delas paguos os direitos e do que nisso achar lhe pasarão suas certidões e sendo as ditas certidões pasadas per outros officiaes ou pesoas se não comprirão nem iso mesmo se guardarão não viudo com a tal decrarção posto que pelo dito provedor sejião pasadas.

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p.21.

E por quanto dos açuques que se fizerem nas ditas terras e dos meles e de todo o mais que delas sair me pertence os direitos e asy a dizima do que das ditas terras sairem pera fora do reino pelo modo contheudo no foral * ey por bem que na arrecadação dos ditos açuques se tenha a maneira seguinte.

Lavrador allgum nem pesoa outra que fizer açuques nas ditas terras não tirara pera sy nem per outrem fora da casa do purguar dos ditos açuques sem primeiro ser alealdado e paguo dizimo delles sob pena de o perder.

E tanto que o lavrador ou pesoa outra que tiver açuquer na dita casa do purguar o tiver feito e acabado fará saber ao allmoxarife ou pesoa que per mym tiver carguo darrecadar os meus direitos de como tem feito tamta soma daçuquer e que he ja alealdado de que mostrara certidão do alealdador e lhe requererá que va receber o dizimo e o dito allmoxarife ou pesoa que o dito carguo tiver será obrigado ao hir receber e arrecadar com seu sprivão e receberão do bom e mau igualmente na pilheira e o farão loguo acarretar e llevar aos lugares omde for ordenado que se encaixe os quaes officiaes serão obriguados a hir receber o dito açuquer demtro em tres dias do dia que lhe for notificado sob pena de XX cruzados ametade pera o lavrador ou pesoa cujo o dito açuquer for e a outra metade pera hua obra pia qual o provedor ordenar e passando outros tres dias alem dos primeiros tres pagarão outros XX cruzados pelo modo sobredito. E esta sera não tendo eles tal empidimento per omde o não posão fazer e pera serteza de como lho fizerão saber o sprivão de seu officio lhe dara diso fee e não estando o sprivão presente serão perante duas testemunhas de credito a quaes penas cada hum dos ditos provedores emxecutara em sua capitania e o fara asy comprir com deligencia ouvindo as partes de maneira que os lavradores e pesoas que açuques fizerem sejam aviados e não recebem niso perda nem dano allgum.

Tamto que o dito allmoxarife receber o dizimo do dito açuquer o fara carreguar sobresy em receita pelo sprivão do seu carguo o qual tera muito cuidado de lho carreguar em hum livro que pera iso averá numerado pelas folhas e asynado pelo dito provedor no

* Carta de Foral de 24.9.1534, p. 19 e 21-23.

qual livro estará cada lavrador entitolado per sy e no asento de cada hum se declarara que a tantos dias de tal mes e ano recebeu o dito almoxarife de foão tanto açuquer e de tal sorte e se he de sua novidade ou se o comprou e a quem e diso dara hum sprito ao lavrador em que tão bem declarará como fica careguado sobre o dito allmoxarife ou pessoa que o receber e pelos ditos spritos serão os lavradores ou pessoas que açuqueres fezerem obrigados a dar sua conta sem mais ser necessario aver outro conhecimento dos quaes spritos o dito sprivão não levava dinheiro allgum.

Quando os ditos lavradores ou pessoas que delles comprarem açuqueres os quiserem carreguar podelas am levar por mar ou por terra peões ditos spritos a allfandegua do lugar omde se ouverem de carreguar e tanto que la cheguaem o provedor e allmoxarife verão os ditos açuqueres e os despacharão e vindo os ditos açuqueres ja encaixados o dito provedor dará juramento aas pessoas cujo o dito açuquer for que decrete se he branco se de melles ou remeles e per omens que o entendão fara estimar as ditas caixas dando lhe primeiro juramento dos samtos avangelhos que estimem os mais juntamentos que poderem quantas arrobas vem em cada caixa pela dita estimação sendo as partes comtemtes se avera a dizima em açuqueres encaixados e empapelados avendo de se pagar la e não sendo as partes ou meus officiaes comtemtes da dita estimação entam se pesarão as ditas caixas e pera se saber a sorte dos açuqueres que nelles vem ey por bem que alem do juramento que se a de dar aas partes pera declarar a calidade do dito açuquer e se tomar a dita dizima do bom e do mau se tome nas ditas caixas a dita dizima per sortes descontando a tara e se carreguem em receita sobre o dito allmoxarife pelo dito sprivão dallfandegua com declaração de quanto he a dita dizima e de quem a receberão e em que dia e mes e ano e se he daçuquer de canas se de meles e se he da novidade da mesma pessoa que os carregua ou se os comprou e dizendo que o comprou declarara a quem e o dito provedor fara vir perante sy a pessoa ou lavrador a quem se o tal açuquer comprou e declarando a dita pessoa que o vendeo se asentara asyn no dito livro e posto que do tal açuquer se não aja de pagar dizima da saida todavia se fara o dito asento no dito livro com as ditas declarações asy pera depois se verem os ditos asentos com o dito livro dos dizimos como pera se cotejar com a certidão que am de trazer de como descar-

reguarão os ditos açuqueres nas allfandeguas de meus reinos e se fazer o que atras he dito que se faça com as outras mercadorias que se nas ditas terras carreguarem e não levarão a dita certidão de como as descarregarão nos ditos meus reinos e senhorios.

No fim de cada hum ano os provedores cada hum em sua capitania verá os livros asy o em que estiver carreguado o açuquer de que se pagou dizimo como o da saida dallfandegua e sabera se sayo mais açuquer dallgúa pesoa que aquele de que tener paguo o dito dizimo e achando que sayo mais lhe fará pagar em dobro todo aquele que pelos livros da sayda se achar que menos paguou do que devera pelo foral * por asy soneguar e não pagar o que era obriguado.

E poiue os capitães amdaver a redizima asy do que se arrecadar pera mym do dito açuquer como de todo o mais que das minhas remdas nas ditas terras pera mym se arrecadar mando aos ditos provedores que eles lhe fação pagar a dita redizima segundo fforma de suas doações ** e da mão dos ditos officiais averão os ditos capitães a dita redizima e não da mão dos lavradores nem doutras allgúas pesoas sob pena de o capitão que o contrairo fizer perder pela primeira vez a redizima daquelle ano e pela segunda vez ser sospenso da jurdyção e remdas que lhe pertencerem na dita capitania atee minha merce. E o provedor lhe fará pagar a redizima do açuquer asy do bom como do mau.

E mando aos ditos capitães e pesoas que por eles estiverem nas ditas capitánias e a todas as outras justiça das ditas terras que não conheção das cousas de que per este regimento am de conhecer os ditos provedores nem se entremetão nelas nem em allgúa que toque a minha fazemda ou dela depemda sob pena de sospensão de suas jurdições ate minha merce salvo daqueles em que lhe he dado per este regimento que provejão e mamdo aos ditos provedores que querendo elles conhecer prover ou entremetter se em algúas delas lho não comsyntão e fação diso autos os quaes enviarão a este reino em minha fazenda do negocio da Imdia pera nella se despacharem como ffor justiça.

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 19 e 21-23.

** Ver Carta de Doação de 10.3.1534, p. 12.

Falecendo alguma pessoa nas ditas terras do Brasil o provedor em cuja capitania falecer se enformará se fez testamento e tendo o feito se nelle se desposar que sua fazenda se entregue algũa pessoa e se lhe fara e falecendo sem testamento ou não despondo que se entregue la o dito provedor com o sprivão de seu carguo fara inventario de toda a fazenda movel e de raiz que dele ficar e o movel fara vender em preguão publicamente e o rematará a quem por elle mais der e depois de compridos allgûus legados se os deixar que se la fação e o mais dinheiro que sobejar e no dito movel se fizer fara entrega ao dito allmoxarife e caregar sobre elle em recepta em hum livro que pera iso avera e o fara enviar a cidade de Lixboa no primeiro navio que depois diso de la vyer e se entreguara ao thesoureiro dos defuntos que esta na dita cidade com o qual dinheiro o trelado do testamento e o dito inventario virão com decaração do que se vemdo do contheudo nele em preguão cada cousa per sy e os beens de raiz se os ouver fara o dito provedor arrendar ate os herdeiros do dito defunto de ca yrem ou mandarem vender ou fazer dos ditos beens o que quiserem e o dito provedor sprivão allmoxarife terão o dito carguo da fazenda dos defuntos em quanto eu não desposar dele em outra maneira ou não mandar o contrario.

E posto que digua que a fazenda dos defuntos se entregue ao meu allmoxarife ey por bem que se entregue a hũa pessoa em cada capitania que ao provedor dela bem parecer pera que a dita pessoa o envie ao thesoureiro dos defuntos de Guine que esta em Lixboa e o dito provedor terá cuidado de fazer enviar o dinheiro que da dita fazenda se fizer ao dito thesoureiro nos primeiros navios que vyerem do Brasil.

Os ditos provedores conhecerão de todos os feitos e cousas e duvidas que se moverem sobre dadas de sesmarias terras e aguoas que os capitães derem em suas capitancias ora os ditos feitos e duvidas sejam amtre os capitães e partes ora amtre outras partes os quaes feitos e duvidas procesarão e detriminarão finalmente sem apelação nem agravo sendo sobre cousa que vallia dez mil reaes pera baixo e sendo dos ditos dez mil reaes pera cima em tal caso darão apelação e agravo pera o provedor moor.

Os ditos provedores cada hum em sua provedoria fará fazer hum livro que terá as folhas numeradas e asynadas por elle e que se

registrarão todas as cartas de sesmarias de terras e aguoas que os capitães tiverem atee ora dadas e ao diante derem e as pesoas a que ja são dadas as ditas sesmarias e ao diante se derem serão obrigadas a registrar as cartas das dytas sesmarias do dia que lhe forem dadas a hum ano e não as registando no dito tempo as perderão e isto farão os ditos provedores apreguoar em luguares pubricos pera a todos ser notorio e farão fazer asento no dito livro de como se asy apreguou e terão sempre cuidado de saber se as pesoas a que asy forão dadas as ditas sesmarias as aproveitarão dentro no tempo de sua obriguação e achando que as não aproveitarão o mandarão notificar aos capitães pera elles as poderem dar a outras pesoas que as aproveitem e os ditos capitães serão obrigados de dar as ditas terras pera que não estem por aproveitar.

Ey por bem que pela terra firme a dentro não va pesoa allgũa tratar nem de hûas capitánias pera outras per terra posto que a terra este de paz sem licença do governador e não sendo ele presente será com licença do provedor da capitania donde for ou do capytão dela sob pena de ser açoutado semdo pião e semdo de moor calidade paguara vynte cruzados a metade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar porque pera evitar allguns inconvenientes que se diso seguem o ey asy por bem e a dita licença se não dará se não a pesoas que parecer que irão a bom recado e que de sua ida e trato se não seguira perjuizo allgum posto que digua que va com licença do provedor ou do capitão será a dita licença do dito capitão porque ele ey por bem que a dee nom semdo presente Tome de Sousa e não estamdo hy o dito capitão então a dara o provedor.

Ey por bem que as pesoas que forem a tratar e a negoocear suas fazendas por mar de hûas capitánias pera outras em navios seus ou doutras pesoas ao tempo que começarem carreguar e asy antes de sairem do porto fação saber ao provedor de minha fazenda que estiver na capitania domde o tal navio ouver de partir as quaes pesoas lhe declararão per rol as mercadorias que levão e o dito provedor ira em pesoa ver se as ditas mercadorias são as contheudas no dito rol e achando que são mais ou partindo se o dito navio sem licença do provedor se perdera o dito navio e asy as mercadorias que nele forem e tudo se carreguara em receita sobre o meu allmoxarife e não levando o dito navio mais mercadorias que as contheudas no

dito rol o dito provedor lhe dara licença e o deixará ir e o dito rol se registara em hum livro que se pera iso fara pera se nelle spreverem as mercadorias contheudas no dito rol com deccaração de como o tal navio partiu com licença e o senhorio dele e pesoas que no dito navio forem serão obriguados de tanto que cheguarem ao luguar donde ouverão de descaregar as mercadorias que asy levarem o ffazerem primeiro saber ao provedor de minha ffazenda que no dito luguar estiver e a trazerem quando tornarem certidão do dito provedor de como as la vemderão ou escambarão aos ditos capytães e moradores das povoações omde asy forem e do retorno que delas trazem pera que se saiba que a vemderão aos christãos e não aos jemtios.

Tanto que ho dito navio tornar aa capitania domde partio o provedor dela saberá loguo se o senhorio e pesoas que no dito navio foram trazem a dita certidão na forma acima deccarada trazendo a de menos mercadorias do que lleva encorrerá na pena sobredita e mando aos ditos provedores que quando os ditos navios tornarem se enforme cada hum em sua capitania per testemunhas que perguntarão devasamente com o sprivão de seu carguo se a gente do dito navio resgatou mercadoria allgũa com os gemtios ou se lhe dea armas ou salteou ou lhes fez allgum dano e os que achar culpados prenderá e procederá contra eles damdo apelação e agravo pera o provedor moor de minha fazemda o qual tomara conhecimento do caso e o despachara pela mancira que se contem em seu regimento.*

Ëy por bem que daqui em diamte pesoa allgua não faça nas ditas terras do Brasil navio nem caravelão allgum sem licença a qual se pedira a Tomé de Sousa que envio por governador aas ditas terras do Brasil e estando ele presente na capitania omde se o tal navio ouver de fazer e não estando presente se pedyra ao provedor moor se hi estiver e não estando se pidira e a podera dar o provedor da dita capitania, a qual licença se dara ha pessoas abastadas e seguras e que dem fiamça abastaute pera que se obriguem que quando ouverem dir tratar com o tal navio o ffação saber ao dito provedor e cumprão inteiramente o que se conthem no capitulo atras.

E a mesma fiamça serão obriguados a dar os que ora tem navios feitos e os elles quizerem tratar e não a damdo não poderão tratar

* Regimento de 17.12.1548, p. 65.

com elles nem telos e os senhorios dos emgenhos daçuqueres que ora tem navios ou ao diamte os tiverem não darão a dita fiança e porem ficarão obriguados quando quiserem navegar e hir tratar nos ditos navios a fazerem e comprirem as mais diligencias contheudas no dito capitolo e não as comprindo encorrerão nas penas nelle de-cradas.

E porque os navios de remo são mais convenientes pera navegarem na dita costa do Brasil e servirem na guerra quando comprir os ditos provedores cada hum em sua capitania notificarão aas pessoas que quiserem fazer navios e fazemdo os de remo de quinze bancos ou dahy pera cima e que tenham de banco a banco tres palmos dagoa. Ey por bem que não paguem direitos nas minhas allfandeguas do reino de todas as armações e aparelhos que pera os taes navios forem necesarios e mando aos officias das ditas allfandeguas que o trelado deste capitolo com certidão do provedor de minha fazemda da capitania donde se o tal navio ouver de fazer de como a pessoa que o fez tem dado fiança ao fazer da dita grandura e feição demtro de hum ano e que não ho fazendo porque pague os ditos direitos em dobro lhe alealdem e despachem o que asy mandar trazer pera o dito navio sem diso pagar direitos algûs e fazendo o os ditos navios de dezoito bancos e dahy pera cima averão mais alem dos ditos direitos corenta cruzados de merce aa custa de minha fazenda pera ajuda de os fazerem os quaes lhe serão paguos das minhas rendas das ditas terras do Brasil e o provedor moor os fará pagar aas pessoas que fizerem os ditos navios de remo de 18 bancos pera cima como dito he mostrando as taes pessoas certidão do provedor da capitania donde se asy fizer em que declare que as ditas pessoas lhe tem dado fiança pera que se obriguem á fazer demtro de hum ano e não os fazendo paguarem os ditos direitos e asy os ditos corenta cruzados em dobro.

Os ditos provedores terão cuidado cada hum em sua capitania de em cada hum ano saber se as pessoas que se obrigarão a fazer os ditos navios comprirão suas obriguações pera que não sendo compridas fazerem arrecadar delles ou de seus fiadores os ditos direitos em dobro e asy a merce dos ditos 40 cruzados se a tiverem recebida e os senhorios dos taes navios terão obrigação de quando ouver guerra na dita capitania ou nas outras comarquas quaes mandaram servir nela os ditos navios.

E porque sera meu serviço e proveito de meus reinos pela abastança das madeiras que á nas ditas terras do Brasill fazerem se la naos ey por bem que as pessoas que na dita terra do Brasill fizerem nao de 130 toneis ou dahi pera cima ajão a merce e guozem das liberdades que am e de que guozão per bem do regimento * de minha fazemda as que fazem naos da dita grandura neste reino e as pessoas que quizerem fazer as taes naos se obrigarão ao provedor da capitania domde as quizerem fazer e lhe darão fiamça de cem cruzados ao menos que dentro em hum ano as comecem de fazer e tanto que as ditas pesoas derem a dita fiamça os ditos provedores lhe pasarão certidão de como a tem dado e com ela mando aos officaes de minhas allfandeguas omde vierem ter as cousas que as ditas pesoas mandarem trazer pera as ditas naos que lhas despachem livremente sem paguarem dereitos allguos e nas custas da dita certidão declararão os ditos officiais que lhos asy despacharem quanto montou nos direitos diso e lhe tornarão a dita certidão pera sua guarda e vindo as ditas naos que se asy fizeram ao reino se arquearão segundo regymento e se lhe pagarão os que lhes montar aver de suas arqueações nas remdas das ditas terras do Brasil.

E os ditos provedores terão cuidado de saberem se as taes pesoas cumprem a dita obrigação e comprindo a lhe farão desobriguar suas fianças e não a comprindo lhe pedirão a dita certidão que lhe pasarão e achando nela de claração de como lhe foram despachadas allgúas cousas fara arrecadar pelas ditas pesoas ou pela dita fiamça que ouverem de dar que achar que montava nos dereitos das cousas que lhe forão despachadas e não lhe mostrando a dita certidão os executarão pelos dereitos de todallas cousas de que lhe darão a dita certidão que ade ficar registada no livro.

Eu tenho ordenado ** que os capitães das capitancias da dita terra e senhorios dos engenhos e moradores dela sejão obriguados a ter artelharia e armas seguintes .s. cada capitão em sua capitania ao menos dous falcões e seis berços e seys meyo berços e vinte arcabuzes ou espinguardas e polvora necessaria e vinte bestas e vinte lamças ou chuças e 40 espadas e 40 corpos darnias dalguodão dos que na dita terra do Brasil se costumão e os senhorios dos engenhos

* Regimento de 17.10.1516, Capítulo CCXXII, p. 209-212.

** Regimentos de 17.12.1548, p. 57-58 e 71-72.

e fazendas que am de ter torres ou casas fortes tenham ao menos quatro berços 10 espinguardas e 10 bestas e 20 espadas e dez lanças ou chuças e 20 corpos das ditas armas dalguodão e todo o morador das ditas terras que nelas tiver casa terras ou aguoas ou navio tenham ao menos besta ou espingarda espada lança ou chuça e que os que não tiverem as ditas armas se provejão delas da notificação a hum ano e pasado o dito tempo achando se que as não tem paguem em dobro a valia das armas que lhe falecerem das que são obrigados ter a metade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar. E tenho mandado que o provedor moor quando correr as ditas capitánias tenha cuidado de saber se as ditas pessoas tem as ditas armas e denxucutar as penas sobreditas nos que nellas encorrerem. E pera que a dita deligencia se faça ey por bem que quando o dito provedor moor não fizer a dita deligencia dentro de tres meses depois de pasado o dito ano da notificação em que se am de prover das ditas armas cada provedor em sua dita capitania ffaça a diligencia e autos diso os quaes enviara ao dito provedor moor pera proceder por eles segundo forma deste capitolo e seu regimento.* E querendo allgũas das ditas pessoas prover la das ditas cousas ou algũa delas as poderão requerer ao provedor moor pera ele lhas mandar dar pelos preços que me custarão postas laa. E esta deligencia de se saber se as ditas pessoas tem a dita artelharia e armas acima declaradas se fara em cada hum ano. E posto que digua que a fara o dito provedor moor e que não a fazendo a faça cada provedor em sua capitania ey por bem que o dito provedor moor e provedores fação a dita deligencia somente na artelharia e armas que os ditos capitães são obrigados a ter como se conthem neste capitolo e os seus capitães cada hum em sua capitania farão a dita deligencia com as outras pessoas que per vertude do dito capitolo am de ter artelharia e armas que nelle he declarado.

Eu tenho mandado ao provedor moor em seu regimento** pera que ho acuquer que nas ditas terras do Brasill se ouver de fazer seja da bondade e perfeição que deve de ser ordene que em cada capitania aja alealdador que seja enlegido pelo dito provedor moor e sendo ele ausente pelo provedor da tal capitania como capitão dela

* Regimento de 17.12.1548, p. 71.

** *Ibidem*, p. 72.

e officiaes da camara e que a pesoa que asy for enlegida sirva o dito cargo e quanto o bem fizer e lhe seja dado juramento e que de todo o acuquer que alealdar e se carregar pera ffora aja de seu premio hum reall por arroba a custa das pesoas que o cujo açuquer tiverem o nam tirem da casa do purguar sem primeiro ser visto e alealdado sob pena de o perderem e que o alealdador seja visado que não alealde açuquer allgum senão sendo da bondade e perfeição que deve ser na sorte de que cada hum for pelo que mando aos ditos provedores que cada hum em sua provedoria não sendo nela presente o dito provedor moor tenha cuidado de ordenar que se faça o dito alealdador pela maneira contheuda neste capitolo.

Este regimento mando aos ditos provedores allmoxarifes sprivãos de seus careguos que imteiramente o cumpra no que a cada hum pertencer como se nele contem. — Domynguos de Figueiredo o fez em Allmeirim a 17 de Dezembro de mil bcRbij. E eu Manuel de Moura o ffiz sprever. (Biblioteca Nacional, Arquivo da Marinha, liv. I dos Officios de 1597 a 1602, fl. 151).

História da Colonização Portuguesa do Brasil, Porto, 1924, Vol. III, p. 353-359.

ALVARÁ DE 5 DE OUTUBRO DE 1549 SÓBRE DEGREDADOS

Que se não degrade para a ilha do Príncipe

Ordenou o dito Senhor, que dehi em diante se não condēnasse pessoa algũa na casa da supplicação em degredo para a ilha do Príncipe. E que aquelles que per suas culpas, segundo as ordenações, havião de ser condēnados em degredo para a dita ilha, fossem degradados para o Brasil. Per hum aluara de 5 de Outubro de 1549. (fol. 187 do liuro verde).

Dvarte Nvnez do Lião, **Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião** [1.^a edição, Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 615.

**CARTA RÊGIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1550 SÔBRE NOVOS
POVOADORES PARA O BRASIL**

Pedro Annes do Canto. Eu El Rei vos envío muito saudar. Por carta de Thomé de Sousa, capitão da Bahia de Todos os Santos e governador das terras do Brasil e doutras pessoas, tenho sabido que acerca de hua cidade que mandei fazer na dita capitania da Bahia, é quasi acabada e estam as paredes em altura que se fecha já de noite e feita soma dartelharia que de ca foi, está posta em quatro baluartes que estam na dita cerca, com a qual a dita cidade está muito forte e defensavel e é a terra da dita capitania tão grossa e fertil, que avendo la gente em abastança, que a plante grangeie e fará nela muito proveito e a terra se enobrecerá muito e porque pode ser que aja nessas ilhas alguas pesoas que mandandolhes eu dar embarcações em que posam hir e mantimentos pera a viagem quereirão la hir viver e eu pelo gosto de se assim as ditas partes hirem povoando e enobrecendo, folgarei de o fazer e vos encommendo que faças notificar nessa cidade dAngra e em todas as villas e povoações dessas ilhas como eu mando dar embarcações e mantimentos a todas as pessoas que se quiserem hir viver ás ditas partes do Brasil e alem disso lhe serão la dadas pelo dito Thomé de Sousa terras que plantem e aproveitem livremente sem dellas pagarem mais que o dizimo a Deus, que portanto as que quiserem la ir, vo-lo façam saber pera lhe ordenardes embarcação em que vão e as proverdes de mantimentos pera a viagem, porque, vos mando que deis a isso recado.

Todas as pessoas que quiserem ir viver ás ditas partes serão lançadas em hum rol e como forem tantos que bastem pera ocupar hum navio, tomareis a frete de quaesquer navios, que no porto dessa ilha ouver que sejam pera isso pera levar a dita gente á dita capi-

tania da Bahia e haveres do almoxerife ou recebedor da dita ilha os mantimentos que pera as ditas pessoas forem necessarios pera aviar ao qual mando que se dê por hua provisão que com esta vae, porque tambem lhe mando, que faça quaesquer outras despesas, do dinheiro que por vós for dito, porque pode ser que seja necessario pagar logo algũa parte do dito frete e ao senhorio ou mestre de tal navio, que assim fretardes dareis uma certidão vossa em que declare a quantia porque foi fretado, e a gente que leva e o que lhe foi pago adiantado e fica por pagar, a qual certidão o dito mestre apresentará ao dito Thomé de Sousa tanto que chegar a dita gente á dita capitania da Bahia e lhe requererá que nas costas da que vós lhe assim passardes lhe dê outra sua em que declare como la levou a dita gente e a poz na dita capitania da Bahia, e pelas ditas certidões e traslados deste capitulo assignado por vós, que lhe tambem dareis, lhe será pago o que houver de haver e se lhe ficou devendo do dito frete; o qual pagamento lhe fará o almoxarife ou recebedor dessa ilha requerendo se lhe la ou quando vier a esta cidade lhe pagará o thesoureiro do meu almazem de Guiné e Indias, sem mais outra provisão minha nem de minha fazenda e pelas ditas certidões e o traslado deste capitulo assignado por vos como dito he e conhecimento do senhorio ou mestre do tal navio será o dito frete, que se lhe assim ficar devendo levado em conta ao official que lhe paga.

Pela dita maneira provereis de embarcação e mantimentos a todas as pessoas que quizerem hir viver às ditas partes do Brasil ate 300 pessoas e todas irão directamente à dita capitania e saberá onde o dito Thomé de Sousa está e sendo necessario que assim despachardes com a dita gente hirá hũa pessoa de recado e confiança a que se entregarão os ditos mantimentos pera os despender como deve e se não desperdiçarem e escreverem ao dito Thomé de Sousa a gente que vae e do mais que vos parecer, poderá ir. E parecendo vos que deve a dita pessoa dando por isso algum ordenado, haverá o que virdes que he bem e a custa de minha fazenda e pagar-lhe-ha o dito almoxarife ou recebedor, por vosso mandado e por elle e por o traslado deste capitulo assignado por vós e o conhecimento da dita pessoa lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira pagar e o ordenado que a dita pessoa houver de haver será o que vos bem parecer, como dito hé, não passando de dois mil reaes por mês que he o que mando dar aos capitães de meus navios. Encomendo vos

que este negocio façaes como fazeis todas as outras cousas que vos encomendo e na melhor maneira que poderdes, provoqueis a gente a folgar de hir viver ás ditas partes do Brasil porque receberei disso muito contentamento. Bartolomeu Fernandes a fez em Lisboa a 11 de Setembro de 1550.

E trabalhareis por as pessoas que assim houver de hir viver ás ditas terras do Brasil serem casados, ou ao menos as mais dellas que puderdes. E como vos esta carta for dada me escrevereis a gente que vos parecer que podera hir e assim como a fordes enviando me ireis escrevendo, o que se nisso faz e pode fazer, porque havendo aparelho pera poder ir mais, porventura vos mandarei recado pera ordenardes de os enviar.

História da Colonização Portuguesa do Brasil, Porto, 1924, vol. III, p. 337.

**CARTA RÉGIA DE 16 DE OUTUBRO DE 1550 SÔBRE COBRE
(MOEDA)**

*Como se ha de cunhar a nova moeda de cobre (16 de outubro
de 1550)*

Sendo ElRey informado da opresão que seu pouo recebia polla falta q̄ em todos os seus reynos e senhorios auia de moeda de cobre, que a de que o pouo se mais serue na compra das cousas miúdas, e que procedia esta falta, parte por se não lavrar tanta quantidade della como era necessaria para o vso do pouo, parte porque a que se lauraua era de tal peso que se leuaua por mercadoria dos seus reynos para senhorios estranhos, pollo ganho que nisso se achaua, desejando atalhar ambos estes inconuenientes de que nacia esta falta, e fazer merce a seus vassallos, mandou que se batesse na casa da moeda da cidade de Lisboa mayor quantidade de cobre do que ate então se costumaua bater, e e fizessẽ delle de nouo as moedas seguintes, ceitis que cada hum tiuesse dezoito graõs, e seis delles valessem hum real, e tiuessem de ambas as partes os mesmos cunhos que tinhaõ os ceitis que ate então se laurauão, e corriaõ em seus reynos e senhorios, e outra moeda que tiuesse de peso meya oitaua e valesse hum real, de seis ceitis, a qual tiuesse de hũa parte, no meyo hũas letras q̄ em breue dissessẽ IOANNES III PORTUGALIAE ET ALGARBIORUM REX, e da outra hum R. e hũa corõa por cima; e outra moeda que tiuesse de peso oitaua e meya e de valia tres reis, e de hũa parte tiuesse por breue IOANNES TERTIUS, e hũa corõa por cima, e hũas letras no circuito que dissessem PORTUGALIAE ET ALGARBIORUM REX AFRICAE, e da outra hum escudo das suas armas reais; e outra moeda que tiuesse de peso cinco

oitauas e de valia dez reis, e tiuesse de hũa parte o escudo das armas reais com coroa por cima, e ao redor hũas letras que por breue dissesse IOANNES TERTIUS PORTUGALLIAE ET ALGARBIORUM, e da outra hum X. e ao redor REX QUINTIUS DECIMUS. Todas estas moedas mãdou elRey que corresse em todos reynos e senhorios com as valias acima declaradas, e se recebessem nesta forma. Que todo o pagamento que não passasse de cincoenta reis se pudesse fazer por inteiro nas moedas de cobre, e de cincoenta reis ate duzentos não pudessem as partes ser obrigadas a tomar mais nas moedas nouas de cobre que a coarta parte do pagamêto, e de duzentos reis ate mil da mesma maneyra, e de mil ate dous mil e quinhentos não fossem obrigadas a tomar mais que duzentos e cincoenta reis, e de dois mil e quinhentos reis até dez mil, tomassẽ até mil reis, e de vinte mil reis até cẽ mil, se pudesse dar em pagamento nas moedas de cobre a vintena parte, e de cem mil réis para cima a rezão de mil réis por cada cem mil reis. Esta ordem e vso destas moedas de cobre (que se laurarão no fim do mes de Agosto deste anno presente) mandou elRey que se guardasse em todos os pagamentos, compras, vendas e quaisquer outros contratos e mercancias, tirando os pagamentos que se fizessem a estrangeiros que trouessem de fora trigo a vender, e que elles mesmos por sy ou outrem em seu nome vendesse, e tirando tambem os pagamentos que se fizessem das especearias que se vendessem na casa da Índia, e os das letras de cambio, porque estes mandou que se fizessem na moeda corrente antiga, e que se não entendesse nelles esta ordenação noua das moedas de cobre. (Francisco de Andrade, *Chronica de D. João III*, part. IV, cap. LIX, Duarte Nunes de Leão, *Leis Extravagantes*, part. V, tit. VIII, Lei IV, onde vem datada de 16 de outubro de 1550).

A. C. Teixeira de Aragão, *Descrição Geral e Histórica das Moedas Cunhadas em Nome dos Reis, Regentes e Governadores de Portugal*, Lisboa, 1875, Tomo I, p. 399-400.

ALVARÁ DE 5 DE FEVEREIRO DE 1551 SÓBRE DEGREDADOS

Que degradados irão para as galees.

Ordenou o dito Senhor, que os homões que dehi em diante fossem julgados nas casas da supplicação e do ciuel, hora fossem de casos que se nella tractassem per aução noua, hora que aa dita casa viessem per appellação, que fossem de idade de dezoito ate cinquenta e cinco annos, não sendo escudeiros, ou dehi para cima, e por suas culpas merecessem ser degradados para o Brasil, fossem condênados para seuirem nas galces aquelle tempo, que aos Julgadores parecesse que merecião, tendo respecto na condenação, que aquelles, que merecessem ser condênados em dous annos de degredo para o Brasil, fossem condênados em hum anno para o seruiço das ditas galees. E os que merecessem ser condênados para sempre para o Brasil, fossem condênados em dez annos para as galees.

Item mandou o dito Senhor, que nas sentenças dos escauos, que na dita casa fossem condênados que se vendessem para fora do regno, se declarasse que querendo o Prouedor do almazem de Guinee e Indias comprar os taes escauos para seruiço das ditas galees, lhe fossem vendidos pelo preço, em que fosssem aualiados per duas pessoas que o bem entendessem, a que seria dado juramento dos Sanctos Euangelhos, que os aualiassem bem e verdadeiramente. Os quaes teerião na aualiação respecto a serem os ditos escauos condênados que se vendessem para fora do regno. para mais não poderem entrar

nelle. E não os querendo o dito Prouedor e Officiaes comprar, que então se vendessem para fora do regno. Per hum aluara de 5 de Fevereiro de 1551. (fol. 153 do liuro 3 da Suplicação).

Duarte Nvnez do Lião, **Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião** [1ª edição, Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 622-623.

**ALVARÁ DE 20 DE JULHO DE 1551 DE ISENÇÃO DOS
TRIBUTOS SÔBRE AÇÚCAR**

(Incluido no Alvará de 23 de Julho de 1554, p. 111-112).

**APOSTILA DE 9 DE MAIO DE 1553 DE PRIVILÉGIOS
PARA REFINARIA DE AÇÚCAR**

Trelado de hũa apostila que se pos ao pee de hũa carta de Joam Antonio de Prioly, que pasou pola chamcelaria em Lixboa a dous dias do mes daguosto do anno de mill b^o Rj annos e o trelado da dita apostilla hee o seguinte:

“E por quanto os doze annos conteudos nesta carta * acima scprita se acabão no mes de setembro que vem deste anno presente de quinhentos cincoenta e trez, ey por bem por fazer a João del Olmo venezeanno, consull dos venezeanos desta cidade de Lixboa e nela estante, que por tempo de seis annos que se começarão despeditamento dos ditos dez annos em diamte ele e as pesoas que ele quiser e a que der seu poder posão refinar nestes Reynos de Portugall e do Algarue os ditos açuques, asy e da maneira que pola dita carta ouue por bem que os refinase Joam Antonio de Prioly, procurador da senhoria de Veneza, e as pesoas que teusem seu poder e esto sob a pena conteuda na dita carta e alem diso me praz que guoze de todallas liberdades na dita carta declaradas saluo na merce dos direitos não guozara mais que de dez mill reaes soomente, e mamdo que em todo o mais nela conteudo se lhe cumpra e guarde inteiramente como se espcialmente pera elle fora pasada, porque asy o ey bor bem. Pero Cubas o fez em Lixboa a noue dias de mayo de mill e quinhentos e cincoenta e tres e posto que diga

* Carta Régia de 18.6.1541, p. 35-36.

que guoze de dez mill reaes soamente guozaraa de todos os quinze mill reaes como o dito Joam Antonio". (Tôrre do Tombo, Chancellaria de D. João III, liv. 61, fls. 156).

Sousa Viterbo, **Artes Industriais e Indústrias Portuguesas em O Instituto**, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1908, Vol. LV, n. 10, Outubro, p. 447-478.

ALVARÁ DE 16 DE JANEIRO DE 1554 SÔBRE DEGREDADOS

*Que os condēnados pelo Arcebispo de Lisboa sejam recolhidos
nas cadeas d'ElRei*

Mandou o dito Senhor, que os presos do aljube do Arcebis-
pado de Lisboa, que fossem condēnados para o Brasil, ou para
Africa, ou para as galees, fossem recebidos na cadea da dita cidade,
para da dita cadea serem embarcados, e leuados a cumprir seus
degredos, quando se leuassem outros presos degradados pelas rela-
ções de S.A., aos quaes presos se darião mantimentos para suas
viagens como aos outros. Per hum aluara de 16 de Janeiro de 1554.
(fol. 12 do liuro 5, da Suplicação).

Dvarte Nunez do Lião, Leis extravagantes collegidas e relatadas
pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião [1.^a edição.
Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 619.

**ALVARÁ DE 23 DE JULHO DE 1554 DE ISENÇÃO DOS TRIBUTOS
SÔBRE AÇÚCAR**

*Trelado do allvará por que s.a. concedeu allguas cousas as pessoas
que fossem ao brasill.*

Eu elrey faço saber a vós dom duarte da costa, do meu conselho, capitão da cidade do salvador, e governador das partes do brasill que eu pasei hũ meo allvará feito a 21 (sic) de julho de 551, por que concedy as pesoas que fosem vyver ao brasill o dyto ano de quinhentos cinquenta e hũ e ho de quinhentos cinquenta e dous as liberdades conteudas no dito allvará de que o trelado de verbo a verbo é o seguinte //

“Eu el rey faço saber a vós tome de sousa do meo conselho, capitão da baya de todolos santos e governador das outras capitánias e terras do brasill que avendo respeito ao muito que importa a serviço de deus e meu aver nesa cidade do salvador e nas outras povoações dessas partes moradores em abastança que as posão povoar e aproveitar, e engenhos e fazendas daçaquares que has enobreçaõ, e que quoanto com mays brevidade se nyso prover, tanto mays cedo as dylas teras se poderaõ segurar e dar novidades e rendymentos, e pera que muytos com melhor vontade folguem de empregar la suas fasendas e de yrem la vyver, ey por bem que toda a pessoa que ha sua custa e despesa se for a esa cidade e povoações pera nelas vyver e has povoar e aproveitar neste ano de cinquenta e hũ e no que vyvá de cinquenta e dous, e asy os que la mandarem no dyto tempo a faser de novo engenho d'açaquares ou reformar os que tynhaõ nesa capitania da bahia e na do spírito santo de vasquo fernandes

coutinho antes de se despovoar sejaõ escusos de paguarem o disimo que me pertence de suas novidades per tempo de cinco anos, que começaráõ de correr de sua chegada a terra onde fiserem seo asiento em diante, e isto se entenderá asy nessa capitania como em cada huã das outras desa terra.

*Aos lavradores e outras pessoas que nos ditos dous anos tenho ordenado * que vaõ das ylhas da madeira, dos açores e de sam tomé e de outras partes pera moradores da dyta cydade do salvador, a que mando dar a custa de minha fasenda embarcaçãõ e mantymentos pera a viaje e pera algũs meses de terra seraõ isentos de paguarem o dyto disimo de suas novidades por tempo de tres anos de sua chegada em diante.*

E porẽm sendo allgũs delles carpynteiros da rybeyra ou de casas, calafates, tanoeyros, ferreyros, serrallheyros, besteyros, pedreyros, cavouqueyros, serradores ou oleyros, os taes por respeito de seus officios guosaraõ da dyta lyberdade por tempo de cinco anos pela maneira sobredyta, posto que ouvessem embarcaçãõ e mantimento pera a viaje ha custa de mynha fasenda.

E hus e outros paguarãõ aos capytais sua redizima e os mayns direytos que lhe pertencerem e aos meus officiaes quoaõ quer parte que lhes couber aver de seus mantimentos, por que a mercê que lhes asy faço he soamente do que fica livre pera my do dyto dizimo por me pertencer /

Noteficovolo asy e ao provedor moor de minha fasenda, e aos provedores e officiaes de mynha fasenda a que a arrecadaçãõ dos dytos dyreitos pertencer, a que mando que cada huã na capitania em que tiver carguo / nos livros de minha fasenda ou almoxarifado faça faser huã tytolo em que registre as pessoas que nestes dytos dous anos la forem vyver e fiserem ou mandarem faser engenhos de novo ou reformar os que d'antes tinhaõ com declaraçãõ dos que foraõ ou mandaraõ ha sua custa, e dos que ouveraõ a dita embarcaçãõ e mantimentos pera quada huã gosar da dyta lyberdade pela maneira sobredyta e por este só allvará o quoaõ ou o trelado dele per vós asynado e aselado com o selo de minhas armas valerá durando o dyto tempo, como se fosse carta emforma posto que naõ fosse pasado por minha chancelarya. feyto em almeiryñ a 20 de julho de 1551 /

* Ver Carta Régia de 11.9.1550, p. 97-99.

E ora ey por bem pelos ditos respeitos ue fazer a mesma mercê por mais tres anos as dytas pessoas declaradas no dyto alvará, que neste vay incorporado, e isto alem do tempo de que no dito alvará se fas menção / e por tanto volo notefico asy e ao provedor mor de minha fasenda, e aos provedores e officiaes de minha fasenda a que a arrecadação dos dytos dyreitos pertencer que ho cumpraõ e goardem e façãõ inteiramente cumprir e goardar como neste alvará é declarado e conteúdo sem duvida nem embargo algũ que a elo seja posta, por que asy he minha mercê e pera que a todos seja notoreo de como lhês faço a dyta mercê pera mais o dito tempo, vós enviareis a todas as capitánias e povoações desa costa o treslado deste alvará per vos asynado / o quoall ey por bem que valha, tenha força e vigor como se fose carta que começase em meu nome e pasada pela chancelaria, posto que esta por ela naõ pase, sem embargo da ordenação do segundo livro que dispoẽ o contrario / adryaõ lucyo o fez em lixboa a 23 de julho de M. D. Lta e quatro. * Andre soares o fez escrever. Reg. ant. f. 182.

Nota. O alvará de 20 de Julho vem sobre si a pag. 177 do registo que se copia, donde o extrahimos /

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. I, fls. 191v. — 194v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

* Datado de 22 de junho do mesmo ano, em *Documentos Históricos*, Vol. XXXV, p. 333-336.



CARTA RÉGIA DE 1 DE DEZEMBRO DE 1554 SÔBRE OS ARRENDAMENTOS SEREM PAGOS EM AÇÚCAR

Traslado de outra Carta d'El-Rei Nosso Senhor, que escreveu ao Governador D. Duarte da Costa sôbre as ditas rendas.

D. Duarte amigo. Eu El-Rei vos envio muito Saudar. Por ser informado, que será Meu Serviço arrendarem-se as rendas, que tenho, e me pertencem nessas Partes. Mando a Antonio Cardoso Provedor-mor de Minha Fazenda, que ordene de as fazer arrendar, e que sobre o tempo, porque deve de ser pratique comvosco, e se faça pelo que a vós, e a elle parecer Meu serviço, não passando porém de tres annos: Hei por bem que se arrendem a assucares por na terra ainda agora haver pouco dinheiro, e parece, que será melhor negocio, e montará mais arrendando-se a assucares, que a dinheiro: e portanto vos Mando, que vós pratiqueis sobre este negocio com o dito Antonio Cardoso, e com elle ordeneis, que se faça, como for mais Meu Serviço; e depois de as ditas rendas serem arrendadas sabereis a somma de assucares, que se por ellas todas juntamente ha de haver em cada um anno, e quantas de cada Capitania, e mo fareis saber para depois de se saber os assucares, que são se fazer cá a venda delles a dinheiro, porque haverá mais pessoas, que nisso entendam, e os comprem melhor, e dêem por elles mais dinheiro do porque se lá poderá haver. Bartholomeu Froes a fez em Lisboa ao 1.º de Dezembro de 1554.

A qual Carta era assignada por Sua Alteza, e vista pelo Conde de Castanheira, e a trasladei fielmente e concertei com a propria hoje 16 dias de Janeiro de 1557. Sebastião Alves o escrevi.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XXXV, p. 373-374.

**ALVARÁ DE 6 DE DEZEMBRO DE 1554 DE DOAÇÃO EM AÇÚCAR
AO CONDE DA CASTANHEIRA**

*Traslado de um Alvará por que faz Mercê ao Conde de Castanheira
de 20 Arrobas de Assucar cada anno.*

Eu El-Rei. Faço saber a Vós Provedor-mor de Minha Fazenda nas Partes do Brasil, que ora sois, e ao diante fordes, que eu Hei por bem, e Me praz de fazer Mercê ao Conde de Castanheira Vedor de Minha Fazenda por tempo de seis annos, que começarão da feitura deste em diante de vinte arrobas de assucar em cada um anno do que se houver de arrecadar das rendas e Direitos, que tenho, e me pertencem nas ditas Partes do Brasil, e portanto vos Mando, que em cada um dos ditos seis annos lhe façaes dar, e pagar o dito assucar em qualquer das Capitánias das ditas Partes, onde lhe seja bem pago, e por este, ou o traslado delle, e assignado por vós, e despacho vosso, em que declare a Capitania onde se o dito pagamento ha de fazer, e conhecimento da pessoa, que o Conde ordenar, que o receba, será o dito Assucar levado em conta ao Official que o entregar; e sendo caso, que durante o tempo dos ditos seis annos as rendas das ditas partes se arrendem, será com declaração, que as ditas vinte arrobas de assucar, que o dito Conde ha de haver em cada um dos ditos seis annos ou por tempo, que delles estiver por correr não entrarão no dito arrendamento; porquanto me praz, que o dito Conde as haja como neste Alvará é declarado, quer se as ditas rendas arrendem quer não, do qual assucar não pagará dizima, nem sisa, nem direitos de sahidas, nem entradas, nem outro alguns, assim nas ditas Partes do Brasil, como neste Reino; porquanto do dito assucar dos Direitos, que se delle houver de pagar faço Mercê ao dito

Conde; e hei por bem que os não pague, sem embargo de quaesquer Regimentos, ou Provisões, que haja em contrario.

Notifico-vol-o assim e Mando, que este Meu Alvará cumpraes, e guardeis, e façaes inteiramente cumprir, e guardar como se nelle contém, e pela dita maneira o cumprirão quaesquer outros Officiaes das ditas partes, e deste Reino a que for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, e o dito Provedor-mor de Minha Fazenda, ou o Provedor da Capitania onde se o dito assucar pagar, porá verbas nesta Provisão, do que o dito Conde por bem della houver para se saber os annos, que o tem havido, e não haver o dito assucar mais tempo, que o conteudo neste meu Alvará, o qual valerá, como se fosse Carta feita em Meu Nome e sellada de Meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do Livro 2.º titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás não valham, e assim se cumprirá posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do dito Livro em contrario. Bartholomeu Froes a fez em Lisboa a 6 de Dezembro de 554.

O qual Alvará parecia assignado por Sua Alteza; e registado por Gabriel Moura, e tinha ao pé um Despacho do Provedor-mor de que o teor se segue. Cumpra-se este Alvará d'El-Rei Nosso Senhor, e registre-se nos Livros da Fazenda a 9 de Maio de 1555. Borges. Eu Sebastião Alves o fiz escrever. (Nota à margem da carta): — Por virtude desta Provisão de que o traslado está no Livro da Receita, e Despesa de Antonio do Rego Thesoureiro a fls. 119 houve o Conde 40 arrobas nelle de que lhe passou 2 conhecimentos no dito Livro fls. . . . que por elle havia de haver de 6 de Dezembro de 1554 tẽ 5 de Dezembro de 1556, onde assignaram seus Procuradores.

E por El-Rei Nosso Senhor por outra sua Provisão feita a 4 de Janeiro de 1557 * mandar que elle haja do 1.º do dito mez e anno 50 arrobas cada anno em dias de sua vida, e que se rompesse a propria por onde houve as ditas 40 arrobas, de que o traslado está aqui. Certifico eu a romper, e que na propria por onde ha de haver as 50 arrobas puz verba que no Livro de Antonio do Rego a fls. 119,

* Ver Alvará de 4.1.1557, p. 135-137.

onde estava registada, e aqui aos 4 de Fevereiro de 1558, que é rota a propria por onde houve as ditas 40 arrobas, com declaração que as 50 ha de haver pela outra Provisão do dito 1.º de Janeiro de 1557 em diante, feita esta Verba aos 4 de Fevereiro de 1558. Borges.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XXXV, p. 280-283.

**ALVARÁ DE 5 DE OUTUBRO DE 1555 SÔBRE CONSTRUÇÃO
DE ENGENHO DE AÇÚCAR PELA FAZENDA REAL**

*Traslado do Alvará de El-Rei Nosso Senhor para tomar posse
do Engenho de Pirajá.*

Eu El-Rei. Faço saber a vós D. Duarte da Costa do Meu Conselho, e Governador das Partes do Brasil, que eu sou informado, que havendo nessa Capitania Engenhos, em que os moradores della pudessem desfazer suas cannas, se plântariam, e fariam muitos cannaviaes, com que a gente se aproveitasse, e a terra se ennobrecesse; e querendo nisso prover pelo muito, que importa ao bem commum, proveito do Povo:

Hei por bem, que á custa de Minha Fazenda, se faça nessa Capitania um Engenho de assucares; e por me ser dito, que o lugar mais conveniente, e que melhor disposição tem para se o dito Engenho fazer, é uma levada, e terra, que Francisco Pereira Coutinho, sendo Capitão dessa Capitania deu a João de Velosa na qual se começou já a fazer obra para um Engenho, e depois se deixou damnificar, e perder, e ao presente está despovoada, e não tem mais benefitoria, que uma casa de taipa descoberta, roças de alguns mantimentos Vos Mando, que vós com o Provedor-mor de Minha Fazenda dessas Partes vades ao dito lugar, e tomeis para mim para se fazer o dito Engenho a dita levada, e terra, que se diz, que era dada ao dito João de Velosa, e quaesquer outras terras, que vos parecerem necessarias, e pertencentes para o dito Engenho, e mencio, e negociação delle, as quaes terras todas que assim tomardes demarcareis com o dito Provedor-mor, e depois que pela dita maneira as terdes tomadas, e demarcadas, fareis tudo escrever, e assentar no Livro dos

Meus Proprios que na dita Capitania ha, onde tambem se registrará esta Minha Provisão, para todo tempo se saber, como as ditas terras são minhas, e se tomaram por Meu Mandado: e tanto que a dita diligencia fôr feita dareis logo ordem como o dito Engenho se faça com a mais brevidade, que puder ser; e para fazer a obra delle vae nesta Nau Gonçalo Rodrigues Mestre de Engenhos com as cousas para isso necessarias, sendo caso, que antes de se a dita obra começar, ou depois de começada o dito João de Velosa, ou qualquer outra pessoa, ou pessoas, que pretendam ter direito na dita levada, e terras, que para o dito Engenho tomardes por si, ou outrem por elles queiram embargar a obra do dito Engenho, vós sem embargo dos taes embargos mandareis, que a dita obra se faça, e vá por diante ate se o Dito Engenho acabar e notificareis as taes pessoas, que dentro em um anno primeiro seguinte poderão vir, ou mandar allegar a este Reino, e minha Fazenda do Negocio da India qualquer Direito, que pretenderem ter no dito lugar, e terras; porque na dita Fazenda, serão sobre isso ouvidos, e lhes direis, que tragam quaesquer titulos, que tiverem, por que lhes pareça, que lhes pertença, sendo certos, que não vindo dentro no dito termo, não hão de ser depois sobre isso ouvidos, e vindo se tomará na dita Fazenda conhecimento do caso; e achando-se, que a dita levada, e terras, em que se o dito Engenho fizer, lhe pertençam, lhas mandarei tomar, pagando as despesas, e bemfeitorias, que no dito Engenho, e obra delle forem feitas; e da notificação, que assim fizerdes a as ditas pessoas, ou a cada uma dellas, lhe passareis vossa Certidão, com a qual virão requerer sua Justiça sobre o dito caso á Minha Fazenda; porque não trazendo a tal Certidão, posto que venha em tempo, não hão de ser sobre isso ouvidos; a qual Certidão ou Certidões do tempo, que as passardes fareis registrar nos ditos Livros dos proprios dessa Capitania ao pé dos assentos, que Mando, que se façam da tomada, e demarcação das ditas terras para a todo o tempo se saber, o que nisso passa; e de tudo o que no dito negocio assim fizerdes e passar fareis fazer auto com totalas declarações necessarias, e avisareis a dita Minha Fazenda:

Notifico-vol-o assim e Mando, que este Meu Alvará cumpraes, e guardeis, e façaes mui inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém, o qual valerá como se fosse Carta feita em meu Nome, e Sellada de Meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do Li-

vro 2.º titulo 20, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás não valham; e assim se cumprirá posto que não passe pela Chancellaria sem embargo da Ordenação do dito Livro em contrario. Bartholomeu Froes o fez de Lisboa a 5 de Outubro de 1555 annos.

E esta Provisão Cumprirá tambem qualquer Governador, que ao diante for das ditas Partes como se nella contém. E porque se tem por informação, que o dito João de Velosa está na Ilha da Madeira, Mandeí passar Provisão para o Corregedor da dita Ilha lhe notificar, como assim Mando fazer o dito Engenho na dita terra para poder acudir a isso, e vir sobre o dito caso requerer sua Justiça.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XXXV, p. 321-324.

CARTA RÉGIA DE 5 DE OUTUBRO DE 1555 SÔBRE OS ARRENDAMENTOS SEREM PAGOS EM AÇÚCAR

Traslado de uma Carta d'El-Rei Nosso Senhor escreveu ao Provedor-mor o Doutor Pero Borges sobre os Dizimos serem arrendados a assucar, ou a dinheiro.

Doutor Pero Borges Eu El-Rei Vos envio muito saudar. Pelo Navio, em que foi Christovão de Oliveira Mandei escrever * a D. Duarte da Costa, Governador dessas partes, e tambem a Antonio Cardoso, que serviu de Provedor-mor de Minha Fazenda, que fizesse arrendar as rendas que tenho, e me pertencem nessas Partes, e que por ainda agora haver na terra pouco dinheiro se deviam de arrendar a assucares, tendo nisso a maneira conteuda no Regimento ** de Minha Fazenda e que tanto que fossem arrendadas Me fizesse saber a somma de assucares, que por todas se havia de haver, e quantas por cada Capitania, para depois de se saber os assucares, que eram se fazer cá a venda delles a dinheiro e em uma Carta, que me deram vossa, que parece, que devia de ser resposta do que sobre isso escrevi dizeis, que em São Vicente se arrenda a arroba de assucar a quatrocentos, e trinta reis, e em Porto Seguro a trezentos, o que não satisfaz, porque o que convem saber é, quantas arrobas de assucar rende cada Capitania agora: e portanto vos ordenei de fazer logo arrendar todas as ditas rendas a assucar, ou a dinheiro, como a

* Carta Régia de 1.12.1554, p. 115.

** Regimento de 17-10-1516, José Roberto Monteiro Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*, Lisboa, 1783, T.1., p. 1-161

D. Duarte a quem tambem sobre isso escrevo, * e a Vós parecer, que será melhor, e mais proveito de minha Fazenda, e isto pelo menos tempo, que puder ser, não passando de tres annos, e depois de arrendadas Me fareis saber a somma de assucares, ou o dinheiro, que se por ellas ha de haver, e quanto por cada Capitania, para com a dita informação se poder arrendar cá no Reino, como escreveis, que seria necessario fazer-se porque emquanto se não sabe, o que as ditas rendas valem se não pode tratar de arrendarem. Bartholomeu Froes a fez em Lisboa a 5 de Outubro de 555.

A qual Carta era assignada por Sua Alteza, e vista pelo Conde da Castanheira, e a trasladei fielmente, e Concertei com a propria hoje 16 de Janeiro de 1557. Sebastião Alves o escrevi.

Documentos Históricos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XXXV, p. 372-373.

* Carta Régia de 8.10.1555, p. 127-128.

CARTA RÉGIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1555 SÓBRE OS ARRENDAMENTOS SEREM PAGOS EM AÇÚCAR

Traslado do Capitulo de uma Carta que El-Rei Nosso Senhor escreveu ao Governador D. Duarte da Costa sobre o arrendar dos Dizimos do assucar.

Pelo Navio, em que foi Christovão de Oliveira vos mandei escrever, * que haveria por Meu Serviço arrendarem-se as rendas de assucar que tenho nessas Partes, e que por inda agora lá haver pouco dinheiro, seria bom arrendarem-se a assucares, e que depois de arrendadas me fizesseis a saber a somma de assucares que se por ellas havia de haver, e quanto de cada Capitania para com a dita informação se o dito assucar arrendar nesta Cidade a dinheiro, por parecer que seria assim melhor negocio: Que em São Vicente se arrendava a arroba de assucar a quatrocentos e trinta reis, e em Porto Seguro a trezentos reis, sem dizer quantas arrobas de assucar agora rende cada Capitania, que é o que cumpre saber-se: e porquanto vós direis ao dito Pero Borges, a que tambem sobre isso escrevo, ** que ordene de fazer arrendar os ditos assucares, como tenho mandado, que se façam os de cada Capitania por si a assucares, ou a dinheiro, como a vós e a elle parecer, que será melhor, e mais proveito de Minha Fazenda; e isto pelo menos tempo, que puder ser, não passando de tres annos; e depois de as ditas rendas arrendadas me fareis saber os assucares ou dinheiro, que por todos juntamente se ha de haver em cada um anno, e quanto de cada Capitania para se saber o

* Carta Régia de 1.12.1554, p. 115.

** Carta Régia de 5.10.1555, p. 125-126.

que as ditas rendas valem, e depois de sabido se poderá arrendar cá no Reino a dinheiro por ramos, ou todos juntamente, porque, emquanto se não souber o que as ditas rendas valem a assucares, ou a dinheiro, se não póde cá tratar de se arrendarem.

A qual Carta era assignada por El-Rei Nosso Senhor, e dizia ser feita em Lisboa por Bartholomeu Froes a 8 dias de Outubro de 1555, e a trasladei fielmente da propria Original, que fica na mão do dito Senhor Governador, e a concertei com o Doutor Pero Borges do Desembargo de Sua Alteza Provedor-mor de sua Fazenda nestas Partes hoje 23 de Novembro de 1556. Concertado commigo Borges. Concertado commigo. Sebastião Alves.

Documentos Históricos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XXXV, p. 369-370.

**CARTA RÉGIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 1556 DE FORAL DE
CAPITANIA INSTITUIDA SÔBRE SESMARIA**

*Traslado do Foral do Conde da Castanheira das Ilhas de Taparica,
e Tamarandiva*

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquem, e dalém mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

A quantos esta minha carta virem faço saber que eu fiz ora doação, e mercê a Dom Antonio de Athaide Conde da Castanheira de jure, e de herdade para sempre para elle, e todos seus herdeiros, e Successores, que herdarem, e Succederem os bens do morgado, que fez, e instituiu Dona Violante de Tavora mãe d'elle dito Conde, e elle ora possui da Capitania das Ilhas de Taparica, e Tamarandiva, que estão na entrada da Bahia da Cidade do Salvador da Capitania de todos os Santos das partes do Brasil, segundo mais compridamente é conteudo, e declarado na Carta de Doação, * que das ditas Ilhas lhe mandei passar, e por ser muito necessario haver foral dos ditos foros, e tributos, que se nas ditas Ilhas hão de pagar, assim do que das ditas cousas pertencem a mim e á Corôa de meus Reinos, como do que pertence ao dito Capitão por bem da dita sua doação eu havendo respeito a qualidade das ditas Ilhas, e a se ora novamente haverem de povoar, morar, e aproveitar; e porque se isto melhor, e mais cedo faça. He por folgar de fazer mercê ao dito Capitão,

* Carta de Doação de 10.11.1556. em *Documentos Históricos*, Vol VIII, p. 192-202.

e moradores das ditas Ilhas houve por bem de mandar ordenar, e fazer o dito foral na forma, e maneira seguinte.

Item havendo nas terras da Capitania das ditas Ilhas Costa, mares, rios, e Bahias dellas qualquer sorte de pedraria, perolas, aljofar, ouro, prata, coral, cobre, estanho, chumbo, ou outra qualquer sorte de metal, pagar-se-á a mim o quinto, do qual quinto haverá o Capitão sua dizima, como se contém em sua doação,* e ser-lhe-ão entregues a parte, que na dita dizima montar ao tempo, que se o dito quinto por meus Officiaes para mim arrecadar.

Item o pau do Brasil das ditas Ilhas, e assim qualquer especiaria, ou drogaria de qualquer qualidade, que seja, que nella houver pertencerá a mim, e será tudo sempre meu, e de meus Successores sem o dito Capitão, nem outra alguma pessoa poder tratar nas ditas cousas, nem em algumas dellas lá na terra, nem as poderão vender, nem tirar para meus Reinos, e Senhorios, nem para fora delles sob pena de quem o contrario fizer perder por isso toda sua fazenda para a Corôa do Reino, e ser degradado para a Ilha de São Thomé para sempre; e porém quanto ao brasil hei por bem, que o dito Capitão, e assim os moradores das ditas Ilhas se possam aproveitar delle na terra no que lhes for necessario, não sendo em o queimar; porque queimando-o incorrerão nas ditas penas.

Item de todo o pescado, que se na dita Capitania pescar não sendo a canna se pagará a Dizima a Ordem do Mestrado de Nosso Senhor JESUS Christo, que é de dez peixes um; e além da dita Dizima hei por bem, que se pague mais meia dizima, que é de vinte peixes um, a qual meia dizima o Capitão da dita Capitania haverá, e arrecadará para si porquanto lhe tenho della feito mercê.

Item querendo o dito Capitão, moradores, e povoadores das ditas Ilhas trazer, ou mandar trazer para si, ou por outrem a meus Reinos, ou Senhorios quaesquer sorte de mercadorias, que na dita terra, e partes della houver, tirando escravos e outras cousas defesas, podel-o-ão fazer, e serão recolhidos, e agasalhados em quaesquer portos, Cidades, Villas, e logares dos ditos meus Reinos, e Senhorios, a que vierem portar, e não serão constrangidos a descarregar suas mercadorias, nem as vender em algum dos ditos portos, Cidades, e Villas contra suas vontades se pará outras partes antes quizerem ir

* Carta de Doação de 10.11.1556. *Documentos Históricas*, Vol. XIII, p. 197.

fazer seus proveitos, e querendo as vender nos ditos logares de meus Reinos ou Senhorios não pagarão dellas direitos alguns somente a sisa do que venderem, posto que pelos Foraes, Regimentos, ou costumes dos taes logares fossem obrigados a pagar outros Direitos, ou tributos, e poderão as ditas pessoas vender suas mercadorias a quem quizerem, e leval-as para fora do Reino se lhes bem vier, sem embargo dos ditos foraes, Regimentos, ou costumes, que em contrario haja.

Item todos os navios de meus Reinos, e Senhorios, que as ditas Ilhas forem com mercadorias, de que já cá tenham pago os direitos em minhas Alfandegas, e mostrarem disso Certidão dos Officiaes dellas não pagarão nas ditas Ilhas direitos alguns; e se lá carregarem mercadorias da terra para fora do Reino, pagarão da saída dizima a mim, da qual dizima o Capitão haverá sua Redizima, como se contém em sua doação; * e porém trazendo as taes mercadorias para meus Reinos, ou Senhorios, não pagarão da saída cousa alguma, e os que assim trouxerem as ditas mercadorias para meus Reinos, ou Senhorios serão obrigados a dentro em um anno primeiro seguinte levarem, ou enviarem a cada uma das ditas Ilhas donde partirem Certidão dos Officiaes de minhas Alfandegas do logar donde descarregarem de como assim descarregaram em meus Reinos, e as qualidades das mercadorias, que descarregaram, e quantas eram, e não mostrando a dita Certidão dentro no dito tempo pagarão a dizima das ditas mercadorias, ou daquella parte dellas, que nos ditos meus Reinos, ou Senhorios não descarregaram, assim, e da maneira que hão de pagar a dita dizima nas ditas Ilhas se descarregarem para fora do Reino, e se for pessoa, que não haja de tornar as ditas Ilhas dará lá fiança ao que montar na dita dizima para dentro no dito tempo de um anno mandar Certidão de como veiu descarregar em meus Reinos, ou Senhorios, e não mostrando a dita Certidão no dito tempo se arrecadará, e haverá para mim a dita dizima pela dita fiança.

Item quaesquer pessoas estrangeiras que não forem naturaes de meus Reinos, ou Senhorios, que as ditas Ilhas levarem, ou mandarem levar quaesquer mercadorias, posto que as levem de meus Reinos, ou Senhorios, e que cá tenham pago dizima, pagarão lá da

* Carta de Doação de 10.11.1556. *Documentos Históricas*, Vol. XIII, p. 197.

entrada dizima a mim das mercadorias, que assim levarem; e carregando nas ditas Ilhas mercadorias da terra para fora pagarão tambem dizima das saídas das taes mercadorias, das quaes dizimas o Capitão haverá sua redizima segundo se contém em sua doação, * e ser-lhe-á a dita redizima entregue por meus Officiaes ao tempo que se as ditas dizimas para mim arrecadarem.

Item dos mantimentos, armas, e artilheria, polvora, salitre, enxofre, chumbo, e quaesquer outras cousas de munição de guerra, que á dita Capitania levarem, ou mandarem, o Capitão, e moradores della, ou quaesquer outras pessoas assim naturaes como estrangeiros hei por bem que se não paguem direitos alguns, e que as pessoas, que as ditas cousas levarem as possam livremente vender, e cada uma dellas nas ditas Ilhas ao Capitão, moradores, povoadores dellas.

Item quaesquer pessoas que nos Portos das ditas Ilhas carregarem seus navios serão obrigados antes que o comecem a carregar, e antes que saiam fora da dita Capitania de o fazer saber ao Capitão della para prover, e ver, que se não tirem mercadorias defesas, nem partirão da dita Capitania sem licença do dito Capitão, e não o fazendo a saber assim, ou partindo sem a dita licença, perder-se-ão em dobro para mim todas as mercadorias, que carregarem posto que sejam digo posto que não sejam defesas, e isto porém se entenderá em quanto na dita Capitania não houver feitor, ou Official meu deputado para isso, porque havendo as ditas licenças (sic).

O Capitão das ditas Ilhas, e os povoadores dellas poderão livremente tratar, comprar, e vender suas mercadorias com os Capitães das outras Capitancias das ditas partes do Brasil, e com os moradores, e povoadores dellas, a saber de umas Capitancias para outras, das quaes mercadorias, e compras, e vendas dellas não pagarão uns, nem outros direitos alguns.

Item os Alcaldes-mores da dita Capitania, e das Villas, e Povoações dellas haverão, e arrecadarão para si todos os foros, direitos, e tributos, que em meus Reinos, e Senhorios por bem de minhas Ordenações pertencem, e são concedidos em meus Reinos aos Alcaldes-mores.

Item nos rios das ditas Ilhas, em que houver necessidade de pôr barcas para a passagem delles, o Capitão as porá, e levará dellas

* Carta de Doação de 10.11.1556. *Documentos Históricas*, Vol. XIII, p. 197.

aquelle direito, ou tributo, que lá em Camara for taxado, que leve sendo confirmado por mim, e pela dita maneira poderá pôr a barca, ou barcas, que forem necessarias para a passagem de uma das Ilhas para outras.

Item cada um dos Tabelliães do publico judicial, que nas Villas, e povoações das ditas Ilhas houver será obrigado de pagar ao dito Capitão quinhentos reis de pensão em cada um ano.

Item os povoadores, moradores, e povo das ditas Ilhas serão obrigados a em tempo de guerra a servir nella com o dito Capitão se lhe necessario for, notifico assim ao Capitão da dita Capitania, que ora é e adiante for, e ao meu feitor, e almoxarife, e Officiaes della, e aos Juizes, Justiças das ditas Ilhas, e a todas as outras Justiças, e Officiaes de meus Reinos e Senhorios assim da Justiça, como da Fazenda, e mando a todos em geral, e a cada um em especial, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta minha Carta de foral assim da maneira que se nella contém sem duvida nem contradição alguma, que a elle seja posto porque assim é minha mercê, e por firmeza do que dito é mandei passar esta Carta por mim assignada, e assellada do meu sello pendente, a qual mando, que se registre no livro dos Registos d'Alfandega desta Cidade de Lisboa, e assim nos livros da minha Feitoria da dita Capitania, e nos livros das Camaras das Villas, e Povoações della para que a todos seja notorio o conteudo neste Foral, e se cumprir inteiramente, como dito é. Bartholomeu Froes a fez em Lisboa a dez de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de quinhentos, e cincoenta e seis. O qual eu Sebastião Rabello Escrivão da Fazenda aqui trasladei fielmente, sem duvida, que a ello faça aos dezaseis de Março de mil, quinhentos, e cincoenta e oito, digo faça aos 15 de Março de 1558.

**ALVARÁ DE 4 DE JANEIRO DE 1557 DE DOAÇÃO EM AÇÚCAR
AO CONDE DA CASTANHEIRA**

*Alvará de mercê ao Conde da Assegua de 50 arrobas de assucar
em dias da sua vida.*

Eu elrey faço saber a vos meu governador das partes do brazil que ora sois e ao diante fordes e ao provedor moor de minha fazenda em elas que eu ey por bem e me praz de fazer mercê ao conde da castanheira vedor de minha fazenda de cincoenta arrobas daçuquere em cada hũ ano em dias de sua vida pagas na capitania da bahia de todos os santos das ditas partes e portanto vos mando que de qualquer acuquere que se ouver de arrecadar de meus engenhos ou de quaesquer outros rendimentos que tenho e me pertencem na dita capitania façais dar e pagar ao dito conde as ditas cincoenta arrobas daçuquere em cada hũ ano em dias de sua vida como dito he as quaes começará a vencer e aver do primeiro dia deste mez de janeiro de 557 em diante e lhe serão pagas por este meu Alvará somente sem mais outra provizão / o qual será registado no livro da despeza do thesoureiro e almoxarife ou recebedor da dita capitania da bahia que lhe o dito pagamento ouver de fazer pelo escriptão de seu carregó e pelo trelado dele e conhecimento da pessoa que pera iso mostrar procuração abastante do dito conde lhe serão as ditas cincoenta arrobas daçuquere levadas em conta em cada hũ ano que lhas asy pagar / e posto que os engenhos e as mais rendas e direitos dasuquere que tenho e me pertencem na dita capitania se arrendem será cõ declaração que o dito conde ha-de haver em cada hũ ano as ditas cincoenta arrobas daçuquere como dito he, e com esta condição se farão os ditos arrendamentos / e sendo caso

que algũ anno ou annos na dita capitania da bahia não aja asuquere de que o dito conde posa ser pago ou o que ouver não abaste pera o dito pagamento lho fareis dar e pagar ou a parte dele que falecer em qualquer outra capitania dessas partes onde o ouver e se lhe o dito pagamento melhor poder fazer de modo que ele aja as ditas cincoenta arrobas dacuquere em cada hũ ano em dias de sua vida como dito he por inteiro sem quebra algũa e isto se entenderá não avendo na dita capitania da bahia acuquere de que posa ser pago porque avendo-o na dita capitania quer as rendas dela andem arrendadas quer não / ey por bem que nela se lhe faça o dito pagamento e não em outra algũa parte e esta mercê faço ao dito conde com declaração que as vinte arrobas dacuquere de que por outra minha provizão feita a 6 de dezembro do ano de 1554 * lhe tinha feito merce em cada hũ ano por tempo de 6 anos as não ha de aver do dito janeiro deste ano de 557 em diante em que por bem deste alvara ade começã a vencer as ditas cincoenta arrobas dácuquere /

E porquanto o dito conde tem enviado a dita provizão ao brazil onde lhe o dito acuquere avia de ser pago, por este mando ao dito meu governador ou provedor moor de minha fazenda das ditas partes que ao tempo que este meu Alvará lhe for apresentado pera o mandarem cumprir, cobre da pesoa que lho apresentar a outra provizão das ditas vinte arrobas d'acuquere de que acima faz menção e a rompa e faça poeraverba em qualquer livro onde estiver registrada em como asy foi rota e do dito janeiro em diante se não ade fazer por ela obra alguma por lhe eu fazer esta merce cõ a dita deccaração, e de como se asy rompeo e se poz a dita verba pasara sua certidão nas costas desta e outra tal verba se porã nos livros de minha fazenda do negocio da india de que hũ dos escrivaes da dita fazenda pasara sua certidão nas costas deste o qual ey por bem que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome e aselada do meu selo pendente sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo 20 que diz que as couzas cujo effeito ouver de durar mais de hũ ano pasem por cartas e pasando por Alvaras não valhão bertolameu frois o fez em lixboa á 4 dias de janeiro de 1557 / do qual acuquere o dito conde não pagará dizima nem ciza nem outros

* Ver Alvará de 6.12.1554, p. 117-119.

algũs direitos asy nas ditas partes do brazil como nesta cidade sem embargo de quaesquer regimentos e provizões que em contrario aja porquanto do dito acuquere e dos direitos que dele ouver de pagar lhe faço merce em sua vida como dito he (Reg. fl. 186 v.).

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 97-99, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**ALVARÁ DE 5 DE MARÇO DE 1557 LIMITANDO A JURISDIÇÃO
DOS CAPITÃES DO BRASIL**

Per que se limita a jurisdição dos Capitães do Brasil.

Ordenou o dito Senhor, que as doações que tinha feitas aos Capitães das terras do Brasil, per que lhe daua alçada em piães christãos homens liures ate morte natural inclusiue, se entendessem, que em caso de condemnação de morte natural houuesse sempre appellação para a moor alçada. E da mesma maneira houuesse appellação nos quatro casos de heresia, traição, sodomia, e moeda falsa, conteudos nas ditas doações, * quando a condemnação fosse de morte natural.

E ainda que em as doações dos ditos Capitães dicesse, que nas ditas capitaniais não entraria, nem poderia em tempo algum entrar Corregedor, nem alçada, que S.A. hauia por bem de mandar a ellas Corregedor, e alçada, quando lhe parecesse necessario, e cumprisse a seu seruiço, sem embargo das ditas clausulas das ditas doações.** Per hum aluara de 5 de Março de 1557. (fol. 168 do livro 3 da Suplicação).

Duarte Nunes do Lião, *Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião* [1.^a edição, Lisboa, 1569] Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 309.

* Ver Carta de Doação de 10.3.1534, p. 9.

** *Ibidem*, p. 15.

PROVISÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1557 SÔBRE NAVEGAÇÃO

Provisão Regia de 15 de Dezembro de 1557, em que se ordena o modo, como havião andar providos, e armados os Navios Portugueses, que navegassem para os lugares do Reino, e Senhorios de Portugal, e fora delles; assim de gente, como artilharia, armas, e munições. Foi excitada, e ampliada pela Lei ou Regimento de 3 de Novembro de 1571. *

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 25.

* Lei de 3.11.1571, p. 231-248.

**ALVARÁ DE 29 DE MARÇO DE 1559 DE ISENÇÃO DOS TRIBUTOS
SÔBRE AÇÚCAR**

Trellado do alvará que se pasou sobre os direitos do açuquar.

Eu ellrey faço saber a coantos este meu alvará virem que coando ellrey meu senhor e avô que santa gloria aja deu foraes ás capitánias da terra do brazill entre as liberdades que concedeu aos capitaes moradores e povoadores das ditas terras foy pera que querendo os ditos capitães moradores e povoadores das ditas terra trazer ou mandar trazer per sy ou per outrem a meus reinos e senhorios quaesquer sortes de mercadorias que nas ditas terras ou partes ouvesse / tirando escravos e outras couzas que nos dytos foraes são defezas / o podessem fazer e fosem recolhidos e aguazalhados em quaesquer portos cidades vilas ou lluguares dos ditos meus reinos e senhorios em que vierem aportar e querendo-os vender nos ditos lluguares não paguassent deles direitos allgũs sómente a siza do que vendessem posto que pellos foraes regimentos ou costumes dos taes lluguares fosem obriguados a pagar outros direitos ou tributos segundo mais llargamente he conteudo nos ditos foraes * dados aos capitães e moradores nas ditas terras / depois foy duvida se os que llaa tem engenhos daçuquar ou mandasem llaa fazer sendo moradores em meus reinos e senhorios serião avidos por moradores pera gosarem do privilegio e liberdade de não paguarem nestes reinos mais direitos dos açuquares que lhe vierem dos dytos engenhos que llaa tem ou tiverem do que paguão os moradores e povoadores das ditas capitánias / e foy determinado per sentença que não guozavão do dyto previl-

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534. p. 21.

legio e liberdade de que pellos ditos foraes guozão os ditos moradores / e ora avendo eu respeito que se os que llaa tem e tiverem engenhos e refizerem os que jaa forão feitos e estão caídos e denificados guozassem do dito privilegio e liberdade acerca de não pagar direitos nestes reinos e senhorios de que guozão os moradores / mais asinha e com mais vontade povoarião os que estão feitos e refarião os que estão denificados e ainda farião outros de novo / e por lhes fazer merce / ey por bem ordeno e mando que os que nas ditas terras e capitánias do brazil ora tem e ao diante tiverem engenhos daçuquar moentes e correntes paguem nas ditas terras o dizimo que he da ordem de noso senhor jczu cristo como ora paguão e do açuquar que por si ou per outrem ouverem ou mandarem trazer a quaesquer portos cidades vilas e lluguares de meus reinos e senhorios por tempo de tres annos Não paguem direitos allgũs de dizima nem siza posto que nelles descarreguem e vendão os ditos açuquares e isto mostrando cada hũ que o tall açuquar trouver ou mandar trazer certidão de meus officiaes como o tall açuquar he do seu engenho / e que llaa pagou o dizimo / e pasados os ditos tres annos ey por bem e me praaiz por lhes fazer mais mercê que por tempo de sete annos que se começarão depois de acabados os ditos tres annos paguem do dyto açuquar que dos seus engenhos trouxerem ou mandarem trazer a estes meus reinos e senhorios hũ soo direito posto que neles os vendão / mostrando a dyta certidão pela maneira sobredita posto que não sejam moradores nas ditas terras do brazil onde tiverem os ditos engenhos de que lhes vier o dito açuquar porque pera melhor se povoarem as ditas terras o ey asy por bem / o que quero que se cumpra e guarde pelos dytos tempos asima conteúdos / e que sejam escuzos em liberdade de pagar direitos allgũs dos açuquares de seus engenhos que trouxerem ou mandarem trazer a estes meus reinos e senhorios posto que os neles vendão pello dyto tempo de tres annos / e de paguarem sómente hũ direito pelo tempo dos dytos sete annos sem embargo de pella dyta sentença ser detreminado que não sejam avidos por moradores e que não gozem da liberdade de que pellos foraes das dytas terras guozão os moradores e povoadores das dytas terras / e sem embargo de quaesquer foraes regimentos proviões minhas e dos reys meus antecessores e costumes que aja porque se posa dizer que são obriguados a pagar dois direitos do açuquar que trouxerem a estes meus reynos e senhorios que entrão por foz.

E asy ey por bem que daquy em diante se não pague direito allgũ nas allfandeguas de meus reinos e senhorios nem em outra caza allgũa nem siza de papaguaios e bugios que das ditas terras do brazill vierem ter á allgũs portos cidades vilas e luguares de meus reinos posto que os que os trouverem ou mandarem trazer não sejam moradores nem povoadores das ditas terras / e por foraes e regimentos sejam obriguados a pagar das ditas couzas direitos allgũs e siza porque asy o ey por bem e mando ao provedor das allfandeguas e outros officiaes dellas e asy aos officiaes de quaesquer outras cazas d'arrecadação de meus direitos que o cumprão e que quando os ditos açuquares e couzas vierem ter as dytas allfandeguas e cazas as despachem pella dyta maneira sem lhe a iso porem duvida nem embargo allgũ sem embargo de quaesquer foraes regimentos e outras proviões que aja em contrario porque tudo ey por deroguado cassado e annullado em coanto fôr contra o conteudo neste allvará pellos tempos nelle declarados / o quall quero que valha tenha força e vigor como se fose carta começada em meu nome e pasada pella chancellaria posto que este por ella não pase sem embargo d'ordenação em contrario / e este se registaraa na caza da india e mina e na alfandegua desta cidade e nas capitaniaes do brazill pera se saber como asy o tenho mandado / alvaro fernandes o fez em lixboa a 29 de março de M. D. Lta e nove andre soares o fez escrever.

Nota. "O allvara deste registo foi roto porque por elle se não ade fazer obra allgũa ao asynar de outro * que trata dos direitos do açuquar do brazill." Reg. fl. 196.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 100v-103, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

* Alvará de 16.3.1560, p. 157-160.

**ALVARÁ DE 29 DE MARÇO DE 1559 SÓBRE RESGATE E
IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS PELOS SENHORES DE ENGENHO**

Alvará sobre se poderem trazer escravos de Sam Thomé.

Eu ellrey faço saber a vos capitão da ilha de sam tomé / e ao meu feytor e officiaes da dita ilha que ora sois e ao diante forem que eu ey por bem e me praaz por fazer mercê ás pesoas que tem feitos engenhos daçuquar nas terras do brazill / e aos que ao diante os fizerem que elles posão mandar resguatar ao rio e resgates de conguó e trazer de laa pera cada hũ dos ditos engenhos até cento e vinte pesas de escravos resguatados á sua custa os coaes virão nos navios que o dito meu feytor llaa enviar pera trazerem escravos dos coaes pagarão somente o treço posto que pello regimento e proviões que ha na dita ilha avião de pagar ametade / e esta mercê faço as ditas pesoas que nas ditas partes tem ou tiverem feito ou fizerem engenhos pera poderem maudar resguatar e trazerem as ditas cento e vinte pesas por hũa vez sómente / e portanto mando ao dito meu capitão e feitor officiaes da dita ilha que mostrando-lhe as pesoas que os ditos escravos mandarem resguatar ao dito rio de congo certidão do feytor e officiaes da caza da india de como elle asy tem engenho nas ditas partes lhos deixem mandar resguatar e vir nos ditos navios e lhes dem pera iso licença e lhos despachem quando vierem paguando sómente o terço delles posto que por quallquer provião ou regimento ouvesem de pagar a metade como dito he / e ao dito feitor e officiaes da dita caza da india maudo que quando lhe fôr pedida a dita certidão se enformem o mais certo que puderem de como a dita pesoa que lhe a tall certidão pedir tem en-

genho feito moente e corrente nas ditas partes e quantos parceiros são a elle / e se todos são contentes de enviarem pellos ditos escravos / e achando que os tem e que todos estão contentes fação diso asento em hũ livro que pera iso averá na dita casa / e lhe mandarão que dê fiança dentro de dois annos do dia que lhe for pasada a tall certidão trarão certidão do governador das partes do brazill de como llevarão os ditos escravos as ditas terras e andão nos ditos engenhos / ou do capitão e feitor da dita ilha de sam tomé de como as não resguatarão nem lhe vierão ter á dita ilha e dahy os mandarão ás ditas partes e que não trazendo a dita certidão pagarão o que monta do dito terço ametade / e primeiro que pasem a tall certidão verão o livro / e achando que não tem ainda tirados os ditos escravos / ou que estaa por tirar allgũa parte delles lhe pasarão certidão conforme ao que acharem que está por cumprir e per esta maneira lhe pasarão a dita certidão / e por este e a dita certidão mando aos ditos capitaes e feitor e officiaes da dita ilha de sam tomé que lhe deixem mandar resguatar e vir os ditos escravos pela maneira sobre dita / e lhos deixem levar pera as ditas partes do brazill sem mais paguarem outros direitos e mando ao dito capitão feitor e officiaes por virtude dellas derem pera se resguatarem os ditos escravos / e quando vierem se porá verba no asento da dita certidão de como vierão os ditos escravos que se por tall licença mandarão resguatar / e se pagou delles o terço e forão levados / e alem diso enviarão o trelado da certidão e verba ao feitor e officiaes da dita caza da india pera verem como já tem resguatados os escravos conteudos na certidão que lhe pasarão / e elles porão verba no asento que hão de fazer quando pasarem a tall certidão de como jaa os ditos escravos são resguatados / e não lhe trazendo a dita certidão coando os resguatarem ou de como não resguatarão os ditos escravos no dito tempo os executarão pello mais que avião de pagar allem do dito terço / e sendo cazo que o trato de guiné e ilha de sam tomé se arendem ou se fizer sobre elle contracto, todavia se cumprirá este alvará como nelle se contem / o quall quero que valha tenha força e vigor como se fose carta nomeada em meu nome e pasada pela chancellaria posto que este por ella não pase sem embargo da ordenação em contrario / alvaro fernandes o fez em

lixboa a vinte nove de marco de quinhentos cincoenta e nove andre soares o fez escrever. — Reg. ant. fl. 196 v.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 114-116, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tráfico de escravos estava regulado pelo Regimento da Fazenda Real de 17.10.1516, cujos capítulos atinentes à matéria, por esclarecerem o documento supra, bem como o Alvará de 8.10.1577 (p. 295-296) e o Regimento da Alfândega de Lisboa de 15.10.1587 (p. 345, 350-352), em seguida se transcrevem.

Capitulo CCXXVI — Que os escravos que vierem de Guiné, sejam trazidos directamente a Lisboa sem desembarcarem em outras partes.

*Outrosim sentindo Nós assim por nosso serviço por alguns res-
peitos, que nos a isso movêraõ, determinamos, e mandamos que
daqui em diante todos os escravos, que vierem de todos os nossos
tractos, e terras de Guiné, sejaõ trazidos directamente á nossa Cidade
de Lisboa sem os poderem descarregar, tirar, nem vender em nenhuma
outra parte que seja, assim de nossos Reinos, e Senhorios, como
de fóra delles; e na dita Cidade se venderáõ, e depois da primeira
venda os poderáõ tirar por mar, e por terra para onde quizerem,
sobpena de quem o contrario fizer, pagar a siza em tresdobro; e isto
se não entenderá naquellas pessoas, que trouxerem algumas peças
para seu serviço, porque os taes depois de os trazerem á dita Cidade,
os poderáõ tirar para onde quizerem, sem serem obrigados aos ha-
zerem de vender: os quaes lhes seraõ julgados pelos Officiaes da
casa, segundo a qualidade da pessoa que for: e os que os levarem a
outras partes antes de serem trazidos á dita Cidade de Lisboa, além
de pagarem a dita siza em tresdobro, como dito he, encorreráõ nas
penas conteúdas em nossas Ordenações de Guiné sobre tal caso
feitas, não prejudicando porém esta defesa a algum privilegio, se o
temos dado em contrario, ou condiçaõ de contrato.*

*Capitulo CCXXVII — Que a Siza da primeira venda dos negros, que
por mar vierem ao Reino, se arrecade toda em Lisboa.*

*E bem assim determinamos, e mandamos que daqui em diante
toda a Siza da primeira venda de todos os negros, e negras, que a
estes Reinos novamente por mar vierem, posto que seus donos persi,*

ou por seus mandados os mandem levar a vender fóra dos portos, onde desembarcarem, a quaesquer outros lugares, e Comarcas dos ditos Reinos, onde por condiçãõ de contrato, ou privilegio, que de Nós tenhaõ, os possaõ mandar vender, a dita Siza não seja mettida nos arrendamentos dos Almojarifados, nem nos ramos delles, em que he costume de se arrecadar; mas fique fóra delles, e se arrecade tudo apartadamente para Nós, ou para quem for nosso Rendeiro de toda a dita Siza de todo o Reino geralmente na nossa Cidade de Lisboa, como dito he: e mandamos que esta nossa determinaçãõ assim se cumpra, e guarde daqui em diante, como nella he conteúdo.

Capítulo CCXXVIII — Que os Escravos que se venderem por ElRey, se pague meia Siza.

Outro sim havemos por bem que dos Escravos, que se venderem por Nós, as partes que os comprarem paguem, delles meia Siza a razaõ de trezentos réis por peça, como agora pagaõ; porém se alguns escravos se derem em pagamento de desembargos, destes taes se não pagará Siza alguma.

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, Systema ou Collecção dos Regimentos Reais, Lisboa, 1783, T. I., p. 134-135.

ALVARÁ DE 29 DE MARÇO DE 1559 SÔBRE DEGREDADOS

Que não mettão degradados para o Brasil nos nauios contra vontade dos mestres ou mercadores.

Ordenou o dito Senhor, que dehi em diante nos nauios, que algũas partes mandarem fretados para algũas partes do Brasil, para nelles lhes virem mercadorias, não sejam embarcadas, nem vão pessoas algũas, que forem degradadas para as ditas partes do Brasil, contra vontade dos senhores, mestres, e pilotos dos nauios, e das partes que os enuiarem fretados. Per hum aluara de 29 de Março de 1559. (fol. 179 do liuro 2 da Suplicação).

Dvarte Nvnez do Lião, *Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião* [1.^a edição, Lisboa, 1569] Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 624.

ALVARÁ DE 3 DE AGOSTO DE 1559 SÔBRE GENTIOS

*Carta sobre as ferramentas com que os moradores do brasil podião
neguociar com os gentios.*

Eu elRey faço saber a vós dom gillianes da costa do meu conselho e vedor da minha fasenda que no regimento que elrey meu senhor e avô que santa gloria aja mandou dar a thome de souza o ano de corenta e nove em que o enviou as partes do brasil pera nellas servir de governador jerall e povoar a capitania da bahia de todolos santos das ditas partes / era declarado que pesoa allgua de qual quer callidade e condição que fose não dese nem resguatase cõ os gentios das ditas partes do brasil / artelharia / arcabuzes / espinguardas / polvora nem munições pera ellas / béstas / lanças / espadas nem manchis / punhais / facas d'allemanha nem outras serielhantes a elas, nem fouces de cabo de paaõ, nem machados, machadínhas, fouces de cabo redondo / podões de mão / cunhas / facas pequenas / tezouras pequenas de duzias / até mandar despensação pera se poder fazer resguate cõ allgũas das ditas cousas, como mais larguamente hera declarado em hũ capitolo do regimento * do dito thomé de souza que diso tratava / o quall capitolo mandou que se apregoasse em todas as capitancias das ditas partes e se registasse nas camaras delas como são enformado que se fez / e por depois me ser dito que pera os povoadores e moradores das capitancias e terras das ditas partes do brasil e pessoas que a elas vão tratar e negoçar se poderem valer no menco e negoceação de suas fasendas, tratos e grangearias lhes é necessario ajudarem-se do serviço dos gentios das

* Regimento de 17.12.1548, p. 56-57.

ditas partes e muitas veses averem deles mantimentos e outras cousas, o que não podia ser senão a troco de alguãs ferramentas que antre elles correm por moeda por ate ora não aver outra, por que se as ditas couzas possaõ aver / mandei ver o dito caso por teollegos / canonistas e llegistas, que pera iso nomeei, os quaes depois de o verem, praticarem e consultarem, e verem tambem as bullas sobre o dito caso concedidas pelos santos padres a ellrey dom manonel meu bisavo, e a ellrey meo avô que santa gloria aja pera ele e seos socesores, poseraõ por escrito o parecer seguinte //

Vista a enformação que se tomou deste caso, e do costume que se tem do tempo antigo acerca do resguate nas terras do brasill cõ ferramentas de ferro que se dão aos gentios das ditas terras, asy pera os ditos gentios faserem e cortarem o brasill como pera outras cousas, e da necessidade que diso ha pera a povoação das ditas terras, e vista a calidade dos gentios e terras em que estão / e como de lhe dar ferramentas a troco de outras cousas necessarias pera uso e mantimento dos xpaõs se não segue nem vem grande prejuiso, e vista a desposição do direito e as bullas hũa concedida pelo papa julio a ellrey dom manonel que santa gloria aja pera ele e seos sucesores e vasalos, e outra do papa paulo 4º, concedida a ellrey que deos tem pera ele e seos sucesores e vasalos sobre este caso / parece que sem escrupolo de consciencia, S. et. pode mandar que seos officiaes e vasalos possaõ dar aos gentios das ditas terras do brasill as ferramentas seguintes — a saber — machados, machadinhas fouces de cabo redondo, podoẽs de maõ, cunhas, facas pequenas de tachas, tesouras de duzias, anzoles e outras semelhantes a estas / e que cõ estas taes ferramentas e outras desta callidade podem tratar cõ os ditos gentios sem pena nem carreguo de consciencia, cõ declaração que avendo de resgatar co os ditos gentios e dar-lhe por preço allguas cousas da calidade das que acima vaõ declaradas, e que se aqy não exprimem o não possaõ faser sem primeiro o faser a saber ao governador das ditas partes, se for presente, e sendo ausente da povoação de que se quiser ir resgatar cõ os gentios da tal povoação e a ela comarçãas / ao provedor da capitania pera lhes especificadamente detriminar se as ditas cousas e ferramentas cõ que quiserem resgatar / e dar aos ditos gentios, alem das acima nomeadas saõ da calidade das nomeadas e semelhantes a ellas / e não prohibidas em direito, ou se saõ doutra callidade e prejudiciaes / E asy parece

que o capitão juiz vereadores e povo d'olinda na capitania de pernambuco não deverã faser a postura que fiserã, por que prohibirã que se não dessem ferramentas aos ditos gentios, que estivessem dentro de doze legoas da dita povoação, por diserem que são armas que he defeso darem-se a infieis, e de se darem aos ditos gentios se lhe seguiria prejuizo, visio o acima dito, e a calidade das ditas cousas, e uso pera que principalmente se fasem / pelo que vos mando que vós façais registrar esta minha provisã nos livros de minha fazenda e da casa da india, e depois de registada a enviareis por vias ao meu governador jerall das ditas partes do brasil, a que mando que tanto que lhe for apresentado faça pregoar o conteudo nella nos llugares e povoações da capitania da bahia de todolos santos onde reside, e registrar nos livros das camaras dos ditos llugares pera os moradores e povoadores da dita capitania e pessoas que a ela forem tratar e negociar, saber as cousas cõ que lhes he concedydo e primitido que posã faser seus resgates, e compras e vendas cõ os gentios da terra / e depois desta dita provisã ser apregoada e registada nos llugares e povoações da capitania da bahia, como dito he, enviará o dito meu governador o trelado dela concertado e asinado por ele aos capitães ou provedores de minha fazenda das outras capitancias das ditas partes pera cada hũ uos llugares e povoações de suas capitancias fazer a mesma diligencia de a fazer apregoar, e registrar nos taes llugares pera dahy em diante se poder usar dela como lhes mando que o façã /

E asy mando ao meo governador e capitaõ das ditas capitancias provedores de minha fazenda, ouvidores, juiques e justiças, e a quaesquer outros officiaes delas, a que este allvará for mostrado, ou o trelado dele concertado e asinado pelo dito meu governador e o corrhimento dele pertencer que o cumpraõ e goardem e façã inteiramente comprir e goardar asy e da maneira que nele he daclarado, sem embargo de quaes quer leis, ordenações, regimentos e provisões ou posturas de camara que em contrario aja por que sem embargo de tudo o ey asy por bem, e mando que este valha, e tenha força e viguor como se fosse carta feita em meo nome e aselada do meo selo pendiente e pasada pela chancelaria sem embargo da orde-

nação do 2º livro titulo 20, que dis que as cousas cujo efeito ouver de durar mais de hũ ano pasem por cartas e pasando por alvarás, naõ valhaõ / E asy se comprirá posto que naõ pase pela chancelaria sem embargo da ordenaçãõ do dito livro em contrario / Baltazar Ribeiro o fez em lixboa a tres dagosto de M.D.Lta e nove. E eu bertolameu froes a fis escrever. Reg. ant. f. 194 v.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 3-6v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**ALVARÁ DE 16 DE MARÇO DE 1560 DE ISENÇÃO DOS TRIBUTOS
SÔBRE AÇÚCAR**

Alvará que se passou sobre os direitos dos assucares do brasil.

Eu elrey faço saber a quantos este meu alvará virem que quando elrey meu senhor e avô que santa gloria aja deu foraes aas capitánias das terras do brazil antre as liberdades que concedeu aos capitaes moradores e povoadores foy para que querendo os ditos capitaes moradores e povoadores das ditas terras trazer ou mandar trazer por si ou por outrem a meus reinos e senhorios quaes quer sortes de mercadorias que nas ditas terras ou partes ouvessem tirando escravos e outras couzas que nos ditos foraes são defezas o podessem fazer e fossem recolhidos e gasalhados em quaesquer portos cidades villas ou lugares dos ditos meus reinos e senhorios em que viesem aportar / e querendo as vender nos ditos luguares não pagasem delles direitos algũs somente a siza do que vendesem posto que por foraes regimentos ou costumes dos taes lugares fosse obrigados a pagar outros direitos ou tributos segundo mais larguamente he conteudo nos ditos foraes * dados aos capitães e moradores nas ditas terras /

E depois ouve duvida se as pessoas que tem engenhos de açuqueres nas ditas terras ou os mandassem ao diante laa fazer sendo moradores em meus reinos e senhorios se serião avidos por moradores pera gosarem do privilegio e liberdade de não paguarem nestes reinos mais direitos dos açuqueres que lhe viesem dos ditos engenhos que ora laa tem ou ao diante tivesem / do que paguão os moradores e povoadores das ditas capitánias / e foi determinado por

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 21.

sentença que não guozavão do dito privilegio e liberdade de que pellos ditos foraes gozão os ditos moradores /

E ora avendo eu respeito que se as pessoas que ora tem nas ditas terras engenhos daçuquar moentes e correntes ou ao diante os fizerem de novo ou refizerem os que já forão feitos e estão caídos e danificados gozassem do dito privilegio e liberdade acerca de não paguarem direitos nestes reinos e senhorios de que guozão os moradores / mais asinha e com mais vontade povoarião os que estão feitos e refarião os que estão denificadôs e ainda farião outros de novo e por lhes fazer mercê ey por bem ordeno e mando que todas as pessoas que nas ditas terras e capitánias do brazil ora tem e ao diante tiverem engenhos daçuquar moentes e correntes paguem nas ditas terras de suas novidades o dizimo que he da ordem de noso senhor jezu xp.^o como ora paguão / e dos açuquares que por si ou por outrem trouxerem ou mandarem trazer a quaesquer portos ou villas e luguares de meus reinos e senhorios por tempo de dez annos não paguem direitos algũs de dizima nem siza posto que nelles os descarreguem e vendão e isto mostrando cada hũ que o tal açuquar trouxer ou mandar trazer certidão de meus officiaes do brazil de como o tal açuquar é de seu engenho e que laa pagou o dizimo como dito he / e pasados os ditos dez annos ey por bem e me praz por lhes fazer mais mercê que do dito tempo em diante não paguem dos ditos açuquares que dos seus engenhos trouxerem ou mandarem trazer a estes meus reinos e senhorios mais de hũ só direito que he dez por cento posto que nelles os vendão / e isto mostrando certidão dos officiaes do brazil pela maneira sobredita posto que não sejam moradores nas ditas terras do brazil onde tiverem os ditos engenhos dos quaes lhes vierem os ditos açuquares, porque pera melhor se povoarem as ditas terras o ey asy por bem e quero que se cumpra e guarde pelos ditos tempos asy e da maneira que dito he e que sejam escuzos e libertados de paguarem direitos algũs dos ditos açuquares que dos seus engenhos trouxerem ou mandarem trazer a estes meus reinos e senhorios posto que nelles os vendão pelo dito tempo de dez annos e de paguarem somente hũ direito depois de pasados os ditos dez annos sem embargo de pela dita sentença ser determinado que não sejam avidos por moradores e que não gozem da liberdade de que pelos foraes das ditas terras gosão os moradores e povoadores das ditas terras / e sem embargo de quaesquer foraes

regimentos proviões minhas e dos reis meus antecessores e costumes que aja porque se possa dizer que são obriguados a pagar dos direitos dos açuquares que se trouxerem a estes meus reinos e senhorios que entrão por foz.

E asy ey por bem que daquy em diante não pague direito algũ nas alfandeguas de meus reinos e senhorios nem em outra casa algũa / nem siza / de papagaios bojios e de quaesquer outras aves e bichos que das ditas terras do brazil vierem ter aos portos cidades vilas e luguares de meus reinos posto que os que trouxerem as ditas couzas ou as mandarem trazer não sejam moradores nem povoadores das ditas terras, e por foraes e regimentos sejam obriguados a pagar das ditas couzas direitos algũs e cisa / porque asy o ey por bem e mando aos provedores das alfandeguas e a quaesquer outros officiaes e pesoas de quaesquer outras cazas da arrecadação de meus direitos a que o conhecimento deste pertencer que o cumprão e guardem inteiramente e que quando os ditos açuquares e couzas sobreditas vierem ter as ditas alfandeguas e cazas os despachem pela dita maneira sem lhe a iso porem duvida nem embargo algũ sem embargo de quaesquer foraes e regimentos e outras proviões que aja em contrario porque tudo ey por deroguado cassado e anulado e quando fôr contra o conteudo neste alvará pelos tempos nelle declarados asy e da maneira que nelle se contem / e este alvará se registará nos livros das cazas da india e mina e no das alfandeguas desta cidade de lixboa / e os trelados deste alvará concertados e asinados pelo feitor e officiaes da dita casa da india se registrarão de verbo a verbo em cada hũa das capitánias da costa do brazil pera a todos ser notorio como o ey asy por bem /

E por quanto em vinte nove de março do anno pasado de cincoenta e nove foi pasado outro alvará * porque ouve por bem que por tempo de tres annos se não paguasem direitos algũs dos ditos açuquares e pasados os ditos tres annos por tempo de sete annos não paguasem delles mais que o direito como no dito alvará mais larguamente se continha / o qual alvará foi roto ao asinar deste por meu mandado por eu aver por bem que por este alvará somente se faça obra / hũ dos escrivães de minha fazenda porá diso verba no registo do tal alvará que está nos livros della / e de como fica

* Alvará de 29.3.1559, p. 143-145.

posta pasará sua certidão nas costas deste / e outra tal verba se porá no dito registo que está nos livros da caza da india, a qual verba porá um dos escrivães da dita casa, e de como fica posta pasará tambem sua certidão nas costas deste / que quero e me praaaz que valha e tenha força e vigor como se fose carta feita em meu nome e pasada pela chancellaria postoque este por ella não pase sem embargo da ordenação do 2.º livro tit. 20 que diz que as couzas cujo efeito ouver de durar mais de hũ anno pasem por cartas e pasando por alvarás não valhão / adrião lucio o fez em lixboa a dezeseis de março de quinhentos e sesenta andre soares o fez escrever / Reg. ant. fl.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 116-119v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**ALVARÁ DE 12 DE MARÇO DE 1562 DE CONFIRMAÇÃO
DE SESMARIA**

Eu el-Rei Faço saber a quantos este meu Alvará virem, que por parte de Dom Alvaro da Costa Fidalgo de minha casa me foi apresentada a carta de dada de Sesmaria atrás escripta feita a dezaseis dias de Janeiro do anno de mil, quinhentos, cincoenta, e sete annos* por que Dom Duarte da Costa do meu Conselho, que esteve por Capitão da Capitania da Bahia de todos Santos, e Governador das partes do Brasil dera de Sesmaria ao dito Dom Alvaro umas terras, que estavam da barra do Rio de Peroassú da parte do Sul até a barra do Rio de Jaguaripe por costa, que poderia ser quatro leguas de Costa pouco mais, ou menos, e para o Sertão pelos ditos rios acima dez leguas, e isto entrando todas as Ilhas, que estiverem ao longo da costa desta dada, e a agua de Igarassú, que está no Rio de Peroassú dentro da parte do Sul para nelle fazerem Engenho d'assucar, e com todas suas entradas, saidas, pastos, mattos, Logradouros, que nesta dada coubessem para suas criações de gados, pedindo-me o dito Dom Alvaro por mercê, que lhe confirmasse as ditas terras sem embargo de não residir nellas todos os tres annos como era obrigado, e de as não aproveitar nos cinco annos conforme á dita Carta, o que diz que não fez por a terra estar de guerra, e por outros justos impedimentos, que para isso teve, e assim me pediu, que lhe reformasse o tempo dos ditos cinco annos; e havendo eu a isso respeito, e a forma da dita Carta, e instrumento de posse, ** que estava tudo junto, e por lhes fazer mercê hei por bem, e me praz

* Carta de 16.1.1557, p. 185-186.

** Instrumento de posse de 28.1.1557, p. 187-188.

de lh'o confirmar, e por este confirmo, e hei por confirmadas as ditas terras com todas as Ilhas, que estiverem ao longo da Costa dellas, e aguas, entradas, e saídas, pastos, mattos, e Logradouros para suas criações de gados assim, e da maneira, e com todas as condições, e obrigações, com que lhe foram dadas pelo dito Dom Duarte seu Pae, como tudo mais largamente na dita Carta da dada de Sesmaria a este junto é conteudo, e declarado, e as mais conteudas no foral * dado ás ditas terras, e de minha Ordenação no Livro quarto, titulo das Sesmarias, comtanto que o dito Dom Alvaro seja obrigado a dar pelas ditas terras caminhos, e serventias para fontes, pontes, vieiros, e pedreiras, que ao povo necessarias forem, e isto sem embargo de os cinco annos, em que será obrigado a povoar, e aproveitar as ditas terras sejam passados; porquanto hei por bem, que comece da feitura deste meu Alvará em diante, e isto se entenderá não sendo as ditas terras, e aguas, ou alguma parte dellas dadas á outras pessoas pelo meu Governador das ditas partes antes da feitura deste meu Alvará, porque sendo dadas á outras pessoas por o dito Dom Alvaro não cumprir as condições, e obrigações da dita Carta lhes não prejudicará este meu Alvará.

Notifico assim ao meu Governador das ditas partes do Brasil, e ao Capitão da Capitania da Bahia de todos Santos, que ora é e ao diante for, e ao Provedor de minha Fazenda nas ditas partes e Provedor da dita Capitania, e quaesquer outros Officiaes, e pessoas assim da justiça, como de minha fazenda a que este meu Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, e mando-lhe que o cumpra, e guarde, e faça mui inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém, porque assim é minha mercê, o qual hei por bem, que valha, tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e sellada de meu sello pendente sem embargo da Ordenação do segundo Livro tt. 20, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno passe por Cartas, e passando por Alvarás não valha. Balthazer Ribeiro o fez em Lisboa a doze de Março de mil quinhentos, e sessenta e dois, e eu Bartholomeu Froes o fiz escrever.

E sendo as ditas terras, ou aguas, ou alguma parte dellas dadas á algumas outras pessoas antes da feitura deste meu Alvará ficará

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 19-20.

resguardado ao dito Dom Alvaro poder requerer contra elles sua justiça, porque posto, que se dêm depois da feitura deste Alvará não terá força, nem vigor a tal dada, nem pelas Cartas, que dellas forem passadas se fará obra alguma, e se cumprirá este como se nelle contém.

Documentos Históricos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIII, p. 234-237.

**ALVARÁ DE 19 DE OUTUBRO DE 1562 SÓBRE AGUAS E LEVADAS
PARA CANAVIAIS E ENGENHOS**

*Alvará de Elrei D. Sebastião, ordenando a Simão Gonçalves da
Camara, Capitão da Capitania do Funchal, a fiscalização das
levadas da Madeira.*

“... Alvará do Senhor Rey D. Sebastião de 19 de Outubro de 1562 que fixou a jurisdição dos Governadores para conhecerem das cauzas, e letigios, sobre estes negocios de Agoas, elevadas, sua extração, limpeza, distribuição, para os decedirem como entenderem: continua o mesmo Alvará, dizendo = *E quanto a pessoa que tem cabimento nas levadas, e que por não percizarem de Agoa a costumão vender, ou arrendar, para regar vinhas, tivessem n'este caso de arrendamento preferencia, as pessoas que cultivassem Canaviaes, ou Engenhos;* Este Alvará servio de norma a legislação posterior sobre este importante negocio; porque o Senhor Cardeal Rey, no seo Alvará de 18 de Agosto de 1563, o manda seguir, e executar, tanto que athe determina haja um avaliador, para determinar o preço da Agoa que vender aquele que a tem com preferencia aos cultivadores de asucar, para não pedir um preço exorbitante...” (Officio do Governador, Luiz Beltrão de Gouvêa, para o Conde das Galveas, sobre agricultura da Ilha da Madeira. Funchal, 5 de Novembro de 1813).

**Biblioteca Nacional de Lisboa — Archivo de Marinha e Ultramar.
Inventario por Eduardo de Castro e Almeida. Madeira e Porto Santo I
(1613-1819), Coimbra, 1907, p. 45 e 238.**

**ALVARÁ DE 18 DE AGOSTO DE 1563 SOBRE AGUAS E LEVADAS
PARA CANAVIAIS E ENGENHOS**

(Ver Alvará de 19 de Outubro de 1562, p. 165)

**ALVARÁ DE 10 DE DEZEMBRO DE 1563 SÔBRE EXPORTAÇÃO
DE GADO DA BAHIA PARA OUTRAS CAPITANIAS**

Alvará para que thome de souza podesse tirar da Bahia até a 3.^a parte do gado que ali tinha para qualquer outra capitania.

Eu elrey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem e me pras que do guado que tomé de souza do meo conselho e vedor de minha casa tem na capitania da bahia de todos os santos das partes do brasil posa tirar da dita capitania pera quaes quer outras capitánias da costa que lhe aprouver por seus feytores ou pessoas que os ditos seos feytores ou procuradores ordenarem ate a terça parte do guado que ora tem de sua criação, sem embargo de quaes quer regimentos provisois, ou postura de camara que em contrario aja, por quanto avendo respeito á falta que ha do dito guado em allguãs das outras capitánias o ey asy por bem /

Notifico-a asy ao governador das ditas partes do brasil e capitão da dita capitania, e ao provedor mor, correjedor gerall e provedor dela, e a todas as outras justiças a que este meo alvará for mostrado, e o conhecimento dele pertencer e mando que o cumprão e goardem, e fação inteiramente cumprir e goardar como se nele contem, sem duvida nem contradicção alguã que a ele seja posta por que o ey assi por bem /

E quanto ao mais guado que lhe ficar na dita capitania depois de tirada a dita terça parte, que ey por bem que possa tirar, tendo os officiaes da camara da cidade do salvador, que o dito governador pera isso fará ajuntar em camara alguã duvida / ao dito tomé de souza pelo tempo em diante o poder tirar da dita capitania ou parte dele pera as outras capitánias da dita costa, m'o faraõ a saber

por sua carta com declaração das razões que tem pera lhe impedirem que o não tire a qual me escreverão nos primeiros navios que pera este reino partirem pera a mandar ver e prover no dito caso, como for meu serviço / e este se cumpra como se nele contem posto que não pase pela chancelaria sem embargo da ordenaçãõ em contrario. Baltezar ribeiro o fez em lisboa a x de dezembro de M.D.Lx e três Bertolameu froes o fis escrever // Reg. ant. f. 204v.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 8v.-9v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**CARTA RÉGIA DE 20 DE MAIO DE 1564 DE CONFIRMAÇÃO
DE SESMARIA**

Doação e confirmação das terras de Francisco Toscano.

Dom Sebastião por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Aos que esta minha Carta virem faço saber que por parte de Francisco Toscano morador na Cidade de Evora me foi apresentado o traslado de uma Carta de dada, e confirmação de uma terra, que Mem de Sá do meu Conselho, que está por Capitão na Cidade do Salvador da Capitania da Bahia de todos Santos partes do Brasil, e Governador Geral da dita Capitania, e das outras Capitánias das ditas partes dera ao dito Francisco Toscano, de que tudo o traslado de verbo ad verbum é o seguinte. [Segue-se o traslado da Carta de 15-7-1561.]

Pedindo-me o dito Francisco Toscano, que porquanto elle queria aproveitar a dita terra houvesse por bem de lh'a confirmar para a ter, e possuir assim, e da maneira, que lhe foram dadas pelo dito Mende Sá. E havendo eu respeito ao que diz, e como pelas diligencias, que se fizerem em minha Fazenda, e informação, que nella se houve se achou ser meu serviço povoarem-se as ditas terras do Brasil lh'a confirmo e hei por confirmada assim, e da maneira, que lhe foram dadas pelo dito Mem de Sá, e com todas clausulas, e condições, e obrigações conteudas na dita Carta aqui incorporada, pelo que o hei por bem, e meu serviço, e para firmeza do que dito é

lhe mandei passar esta minha Carta de confirmação, que se cumprirá inteiramente como dito é. Balthazar Ribeiro a fez em Lisboa a vinte de Maio Ano do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil, quinhentos, e sessenta, e quatro eu Bartholomeu Froes a fiz escrever.

Documentos Históricos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIII, p. 210-216.

**CARTA RÉGIA DE 7 DE NOVEMBRO DE 1564 DE DOAÇÃO A COM-
PANHIA DE JESUS DE UMA REDÍZIMA DE TODAS AS RENDAS
DO BRASIL**

(Incluída na Carta Régia de 29-11-1564, p. 175-178).



CARTA RÊGIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 1564 DE DOAÇÃO A COMPANHIA DE JESUS DE UMA REDÍZIMA DE TODAS AS RENDAS DO BRASIL

Padrão de Redizima de todos os dizimos e direitos que pertencerem a El-Rei em todo o Brasil de que Sua Alteza faz esmola pera sempre pera sustentação do Collegio da Baya (1564)

Dom Sebastião, per graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comercio de Thiopia, Arabia, Persia e da India &. A todos os corregedores, ouuidores, juizes, justiça, officiaes e pessoas de meus reinos a que esta minha carta testemunhauel for mostrada e o conhecimento della com direito pertencer, saude.

Façouos saber que o Padre Preposito Provincial da Companhia de Jesu das partes do Brazil me enuia dizer por sua petição que eu lhe passara hum padrão escrito em pergaminho, per mim asinado e passado per minha chancelaria, e selado com selo pendente de chumbo, o qual me apresentaua; e que porquanto tinha necessidade de treslado delle em modo que em juizo fizesse fé, me pedía lho mandasse passar. E uisto per mim o dito padrão e como estaua limpo e sem cousa que duvida faça, lhe mandei passar a presente e o treslado do dito padrão *de verbo ad verbum* que he o seguinte:

Dom Sebastião per graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comercio de Thiopia, Arabia, Persia e da India, & como governador e perpetuo administrador que são da ordem e caxalaria do mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber a

quantos esta minha carta de doação virem, que considerando eu a obrigação que a coroa de meus reinos e senhorios tẽ a conuersão da gentildade das partes do Brazil e instrução e doutrina dos nouamente conuertidos, assi por as ditas partes serẽ da conquista destes reinos e senhorios, como por estarẽ os dizimos e frutos ecclesiasticos dellas por bullas dos Santos Padres applicadas a ordem e caualaria do dito mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, de que eu e os reis destes reinos meus subcessores somos gouernadores e perpetuos administradores; e auendo tambem respeito a elrei meu senhor e avoo, que santa gloria aja, vendo quam apropriado o Instituto dos Padres da Companhia de Jesu he pera a conuersão dos infieis e gentios daquellas partes e instrução dos nouamente conuertidos, ter mandado alguns dos ditos Padres as ditas partes do Brasil cõ intenção e determinação de nellas mandar fazer e fundar collegios a custa de sua fazenda, em que se pudessẽ sustentar e manter hum copioso numero de religiosos da dita Companhia, porque quantos elles mais fossẽ e melhor aparelho tiuessẽ pera exercitar seu Instituto tanto mor beneficio poderã receber as gentes das ditas partes, na dita conuersão e doutrina; e enquanto se lhe não faziam e dotavã os ditos collegios mandaua o dito senhor prouer de sua fazenda os ditos Padres nos ditos lugares em que estavã, de mantimentos, vestidos e todo o mais necessario a suas pessoas, igreijas, casas e abitacões.

E vendo eu o intento e determinação de Elrei meu senhor e avoo neste caso e o muito fruto que Nosso Senhor em a dita e doutrina faz por meio dos Padres da dita Companhia e a esperança que se tẽe de com ajuda de Deus pello tempo em diante ir em maior crescimento, tendo elles nas ditas partes, fundadas casas e collegios pera seu recolhimento conforme a seu Instituto e Religião, mandei tomar ãformação do modo que se poderia ter pera se melhor poder fazer, auendo respeito ao estado em que minha fazenda ao presente está.

E depois de auida a dita emformação, assentey cõ parecer dos do meu cõselho, de mandar acabar nas ditas partes hũ collegio da dita Companhia na cidade do Saluador da capitania da Baya de todos os Santos, onde já esta começado; o qual collegio fosse tal que nelle podessẽ residir e estar até sessenta pesoas da dita Companhia, que parece que por agora deue auer nelle pellos diuersos lugares e muitas partes em que os ditos Padres residẽ e a que do dito

collegio são enuiados pera bem da conuersão e outras obras de seruiço de Nosso Senhor, e pera sustentação do dito collegio e religiosos delle ey por bẽ de lhes applicar e dotar, e de feito por esta minha carta de doação doto e applico hũa redizima de todos os dizimos e cõreitos que tenho e me pertencem e ao diante pertencerẽ nas ditas partes do Brasil, assi na capitania da Baya de todos os Santos, como nas outras capitánias e pouoações dellas; pera que o dito Reitor e Padres do dito collegio tenham e ajão a dita redizima do primeiro dia do mes de janeiro do ano que uẽ de quinhentos sessenta e cinco em diante pera sempre, assi e da maneira que a m̃y e a coroa destes reinos pertencẽ e melhor se com direito melhor o poderẽ auer; a qual redizima poderão arrecadar em cada hũ ano liuremente per sy ou per outrem q̃ pera isso seu poder tiuer, nas proprias cousas em que os ditos dizimos e direitos se arrecadarẽ per meus officiaes, sã duvida, embargo contradicção alguma que a ello lhe seja posta. Porque por fazer esmola ao dito Reitor e Padres o ey assi por bẽ.

E isto por esta minha carta somente sã mais outra prouisão minha, nã de minha fazenda, a qual serã registada no liuro das Alfandegas, efitorias e almoxarifados das cidades lugares e pouoações aas ditas partes que necessario for por cada hũ dos escriuães das ditas casas a que pertencer e pello treslado della e conhecimentos do Reitor do dito Collegio ou de quem pera isso sua procuração, commissão ou poder tiver, e assentos dos escriuães dos cargos dos ditos officiaes do que nas ditas redizimas montar lhe serã leuado em conta o que deles se receber.

Notefico assy ao Capitão da dita Capitania da Baya de todos os Santos e Governador das ditas partes do Brasil, que ora he e ao diante for, e ao prouedor mor de minha fazenda da dita capitania e tizoureiro ou almoxarife dela e aos capitães das outras capitánias das ditas partes: protedores, contadores, tesoureiros, almoxarifes, recebedores, e officiaes outros, a quem esta minha carta for mostrada e o conhecimento dela pertencer, e mando-lhes que a cumpram e guardẽ façã inteiramente cumprir e guardar como nela he conteudo e declarado porque assy o ey por bẽ e meu seruiço. E por firmeza do que dito he lhe mandei passar por mim assinada e selada com meu selo de chumbo pendente. Dada em Lisboa, a sete de nouembro de mil e quinhentos e sessenta e quatro. Eu Bertolameu Frois o fiz escreuer.

E os ditos reitor e Padres averão a dita redizima, pela maneira que dito he, enquanto não ualer mais que o que se estimar e arbitrar pera prouimento e mantimento do dito collegio e religiosos delle até o dito numero de sessenta pessoas, porque ualendo mais o que assi mais render, ficará em mão de meus officiaes, como em deposito até o meu Governador das ditas partes mo fazer a saber e eu prouer nisso como for meu seruiço.

E auendo por bem de mandar fundar nas ditas partes outro collegio ou acrescentar mais numero de religiosos na dita Companhia como são informado que Elrei meu senhor e avoo que santa gloria aja tinha determinação de o fazer, mandarei prouer acerca da man-tença delles como ouuer por mais meu seruiço/. — O Cardial Infante. O Barão.

Carta de doação per que Vossa Alteza dota e aplica ao Colegio da Companhia de Jesu, que se ha de acabar na cidade do Saluador das partes do Brasil hũa redizima de todos os dizimos e direitos que Vossa Alteza tem e lhe pertencem e adiante pertencerẽ nas ditas partes pella maneira conteuda nesta doação, a qual carta testemu-nhauel mando que se dee e tenha tanta força, fee e autoridade e vigor tanto quanto com direito lhe deue ser dada, por ser tresladada da propria prouisão que fica em poder do Procurador da dita Companhia bẽ e fielmente. Dada nesta minha cidade de Lisboa, aos vinte e noue dias do mes de nouembro.

El-rei o mandou pello doutor Fernão de Magalhães do seu desembargo e corregedor dos feitos e causas ciueis de sua corte e casa de supplicação. Luiz Uaz Rezende o fez escrever com o riscado esta minha carta de doação, dada ẽ Lx.^a, a qual, entrelinhada, mandei emmendada passar e a propria leuoa aparte. Pagou nada XX reis. E assinei e dassinar nada. Fernão de Magalhães /. Cumpra-se Men de Saa / Cumpra-se Braz Fraguoso / Consertado per mim Luiz Uaz de Rezende / Simão de Matos / Simão Gonçalves / Pagou XXX reis Luiz Carualho.

— E o qual trelhado de doação eu Marcall Vaz taballião do pubriquo e do judicial por Ellrei noso senhor nesta cidade do Salluador he seus termos consertei com o proprio que fica em poder dos Reuerendos Padres da Companhia desta cidade e vai na verdade sem cousa que duvida faça, o quall consertei com o Reuerendo Padre Gregorio Serrão nesta cidade do Salluador, oje vinte e tres dias do

mes de março de mil e quinhentos e setenta e cinco anos e aqui assinei do meu proprio sinall que tal he [segue-se o sinal] pagou nada. Consertado per mim tabalião Marcal Uaz / E comigo o Padre Gregorio Sarrão.

Serafim Leite S.I., *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Lisboa, 1938, Tomo I, p. 538-540.



PROVISÃO DE 6 DE MARÇO DE 1565 SOBRE NAVEGAÇÃO

Provisão sobre as náos, que invernaõ, arribarem a esta cidade.

Eu ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que por Eu ser informado do grande prejuizo, que he invernarem no Brasil as náos, que deste Reino vão para a India, quando por causa do tempo não podem passar da dita costa, como a alguns aconteceo os annos passados, mandei ao Barão Dalvito, do meu Conselho, e Védor de minha Fazenda, que praticasse com o Provedor, e Officiaes dos meus Armazens, e com todos os Pilotos, e Mestres da carreira da India, homens do mar, e outras pessoas que lhe parecesse, que entenderiaõ sobre este caso.

E pela pratica que sobre isso se teve, de que me deu conta, pareceo que as náos, que com segurança da viagem não podesse passar da dita costa, para irem á India com as outras náos, com que deste Reino partissem, e houvessem de invernar no Brasil, seria mais meu serviço fazerem-se na volta deste Reino, e tornarem ao porto desta Cidade, que ficarem no Brasil, visto como em qualquer tempo que partaõ, não podem chegar á India a tempo que podessem partir aquelle anno com carga de especiarias, e o muito damnificamento que os cascos das ditas náos, vélas, enxarceas, e outras munições dellas recebiaõ na dita internada, que parecia ser a principal causa de as mais das náos que invernaõ no Brasil se perderem, e não tornarem a este Reino; e além disso se lhe sahia muita gente no Brasil, assim da navegação, como de sobrecellente, da qual alguma se tornava para o Reino, e outra se deixa ficar na terra, alóra a grande despeza, que se fazia nos soldos, e mantimentos da dita gente sem nenhuma utilidade, e que quasi tudo se escusava com as ditas náos

tornarem ao porto desta Cidade, onde se lhe aproveitavaõ as ditas municações, e com pouca despeza se tornavaõ a reparar, e aparelhar para com mais seguridade poderem fazer sua viagem o anno seguinte; pelas quaes razões hei por bem, e meu serviço, que daqui em diante acontecendo o dito caso (o que Deos não queira) de alguma náo, ou náos das que deste Reino forem para a India, não poderem passar a dita costa para atravessar á India, por onde seja necessario invernaem nella, ou fazerem tanta demora, que não possaõ chegar a Goa, ou Cochim a tempo que hajaõ de vir com carga de especiarias aquelle anno, que em tal caso as ditas náos se tornem, e venhaõ directamente ao porto desta Cidade de Lisboa. E mando a todos os Capitães, Pilotos, Mestres, Mareantes, e Officiaes outros das ditas náos, que por nenhum caso que seja se deixem ficar no Brasil, e se venhaõ directamente a esta Cidade, como dito he, sob pena de não vencerem ordenado, soldos, nem mantimentos, nem gozarem das liberdades da dita viagem. E além disso haverem o mais castigo que merecerem, segundo a culpa do dito caso tiverem, e Eu houver por bem.

E para a todos ser notorio, se registará esta minha Provisão nos livros de minha Fazenda, e da Casa da India, e do Almazem, e se trasladará, e o traslado della concertado, e assinado por o Feitor, e officiaes da dita Casa se pregará á porta della, e enviará por vias com a Carta geral á India nas náos desta Armada, para nas ditas partes se saber o que por ella mando.

E além disso nos Regimentos, que cada anno se costumaõ dar aos Capitães, e Escrivães das ditas náos se lançará hum Capitulo, em que inteiramente se fará declaração do conteúdo nesta Provisão para se cumprir como por ella mando. A qual valerá como se fosse Carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, e passada pela Chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo das Ordenações do livro segundo em contrario. Balthesar Ribeiro o fez em Lisboa a 6 de Março de 1565. Eu Bartholomeu Froes o fiz escrever.

**CARTA RÉGIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 1565 DE CONFIRMAÇÃO
DE SESMARIA**

Confirmação das terras que Egas Moniz tem no Paraçu.

Dom Sebastião por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação Commercio de Ethiopia Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta Carta virem que por parte de Egas Moniz Barreto morador na Villa do Machico da Ilha da Madeira me foi apresentado um instrumento em publica forma elle o traslado de uma Carta que lhe passou Mem de Sá do meu Conselho que ora está por Capitão da Cidade do Salvador da Bahia de todos Santos da Costa do Brasil, e por Governador das terras e Capitánias da dita Costa por que lhe deu de Sesmaria uma legua de terra em quadra com uma agua para um Engenho, e nma Ilha, que se chama dos Francezes, do qual Instrumento, e Carta o traslado é o seguinte. [Segue-se o traslado].

Pedindo-me o dito Egas Moniz, que lhe confirmasse a dita Carta por que lhe o dito Mem de Sá assim deu a dita legua de terra, agua, e Ilha, de que na dita Carta faz menção, e visto seu requerimento, e como nesta Cidade de Lisboa pelos logares publicos della se lançaram pregões para que tendo alguma pessoa direito na dita legua de terra, e Ilha o viesse requerer, e não haver quem a isso puzesse duvida: hei por bem, e me praz de lhe confirmar, e por esta lhe hei por confirmada a dita carta, e isto quanto a dita legua de terra em quadra, e agua somente; porque quanto a Ilha dos Francezes, de que na dita Carta faz menção lhe não confirmo por ora a dita Carta, porque quero primeiro mandar fazer sobre isso

certa diligencia: a qual confirmação lhe faço com todas as condições declaradas, e obrigações na dita Carta declaradas quanto a dita legua de terra, e agua somente como dito é. E mando, que conforme a dita Carta lhe seja dada a posse da dita terra, e agua, lançando-se primeiro no Brasil, antes que lhe a dita posse seja dada outros taes pregões, como se lançaram nesta Cidade, para que se alguma pessoa na dita legua de terra, e agua tiver algum direito o possa requerer, embargar a dita posse, e por firmeza de todo o sobredito lhe mandei dar esta minha Carta por mim assignada, e assellada de meu sello pendente: Diogo Fernandes a fez em Lisboa a dez de Novembro Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil, quinhentos, e sessenta, e cinco. Balthazar da Costa a fez escrever.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIII, p. 262-267.

CARTA REGIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1565 DE TRANSFORMAÇÃO DE SESMARIA EM CAPITANIA

Doação da Capitania de Peroaçú de Dom Alvaro da Costa

Dom Sebastião por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da Índia etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber, que por Dom Alvaro da Costa Fidalgo de minha Casa me foi apresentado um Instrumento de Carta de Sesmaria, que parecia ser escripta, e assignada do Signal publico de Enofre Pinheiro Carvalho Escrivão das Sesmarias da Cidade do Salvador da Capitania da Bahia de todos os Santos das partes do Brasil, da qual Carta, e assim do outro instrumento de posse, que está nas costas da dita Carta feito, e assignado por Aires Quintero Escrivão da Provedoria da dita Capitania e uma Provisão * minha de confirmação, que está junta aos ditos instrumentos o traslado de verbo ad verbum é o seguinte.

Saibam quantos este Instrumento de Carta de Sesmaria virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quinhentos, e cincoenta e oito annos aos dezaseis dias de Janeiro na Povoação de Pereira termo da Cidade do Salvador da Bahia de todos os Santos perante mim Escrivão appareceu Pedro Griado do Senhor Dom Alvaro da Costa, e por parte do dito seu Senhor me apresentou uma petição com um Despacho nella do Senhor Dom Duarte da Costa do Conselho d'El-Rei Nosso Senhor Capitão da

* Ver Alvará de 12.3.1562, p. 161-163.

dita Cidade, e Governador Geral nestas partes do Brasil, e por a qual petição se continha entre outras cousas em ella conteudas, que dentro nesta Barra; convem saber da barra do Rio de Peruçú até a barra do Rio de Jaguaripe estava umas terras em mattos maninhos por aproveitar, as quaes estavam vagas, e devolutas sem serem dadas a pessoa alguma, e que porquanto as ditas terras estavam assim vagas em maninhos por aproveitar, elle Supplicante as queria povoar, e aproveitar: pedia ao Senhor Governador, que dellas lhe fizesse mercê, e lhe mandasse passar sua Carta de Sesmaria, convem a saber: da parte da barra do dito Rio de Peroassú da parte do Sul até a barra do Rio de Jaguaripe por costa, que poderá ser quatro leguas de costa pouco mais, ou menos, ou aquella quantidade que houver deste Limite, e para o Sertão pelos ditos rios acima dez leguas de terra, e isto entrando dentro todolas Ilhas, que estiverem ao longo da Costa desta dada, e a agua de Igarassú, que está pelo Rio de Peroaçú dentro da parte do Sul para nelle fazer Engenho d'assucar, com todas as suas entradas, e saidas, pastos, e mattos, Logradouros que nesta dada couberem para suas criações de gados; e visto pelo dito Senhor Governador seu dizer, e pedir ser justo, e havendo respeito, ao proveito, que se pode seguir á honra da Republica, e ser serviço de Deus e de El-Rei Nosso Senhor, e por a terra se povoar lhe deu as ditas terras, e aguas pela maneira atrás dito, e declarado, e isto não sendo dado a outrem; e havendo El-Rei Nosso Senhor por bem, o que tudo lhe deu, e concedeu na maneira abaixo declarada segundo forma de seu Regimento de que o traslado é o seguinte. Despacho do Senhor Governador. Dou a Dom Alvaro meu filho estas terras, e aguas, que pede não sendo dadas á outrem, e havendo-o El-Rei Nosso Senhor por bem, e com esta condição mando ao Escrivão das Sesmaria, que lhe passe sua Carta em forma hoje dezaseis de Janeiro de mil quinhentos, e cincoenta, e sete anos.

Traslado do Regimento * de El-Rei Nosso Senhor. [Segue-se o traslado das cláusulas referentes a doações de sesmarias para engenhos e lavradores] com as quaes condições, e declarações lhe assim dou as ditas terras, e aguas de Sesmaria, e para sua guarda lhe mandei passar esta Carta, pela qual mando, que elle haja a posse, e Senhorio dellas para sempre para si, e seus herdeiros, e Successores,

* Regimento de 17.12.1548, p. 49-51.

que após elle vierem, com tal condição, e entendimento, que elle dê por ellas caminhos, e serventias para fontes, pontes, vieiros, e pedreiras, que ao povo necessarias forem; e isso mesmo que elle povoe, e aproveite as ditas terras, e aguas da data desta em cinco annos primeiros seguintes, e não o fazendo assim se dará as ditas terras, e aguas a quem as pedir, as quaes terras, e aguas lhe dará forras, e isentas sem foro, nem tributo nenhum somente de todo o que lhe o Senhor Deus nellas der de suas novidades, e criações pagará o Dizimo a Ordem de Nosso Senhor JESUS Christo conforme ao dito Regimento; E porque o sobredito Senhor Dom Alvaro da Costa todo prometteu de cumprir pela dita maneira lhe mandou ser feita esta Carta, e por verdade Eu Enofre Pinheiro Carvalho Escrivão das Sesmarias por El-Rei Nosso Senhor em esta sua Cidade do Salvador, e seus termos, que este instrumento escrevi, e o tirei de meus livros dos tombo, que em meu poder ficam, onde fica assignado pelo dito Senhor Governador, em elle de meu publico signal assignei, que tal é. Aires Quinteiro Escrivão dante o Provedor desta Capitania dará posse desta Sesmaria a Dom Alvaro da Costa, ou a seu Procurador, de que fará assento nas costas desta Carta a vinte e sete de Janeiro de mil quinhentos, e cincoenta e sete. Borges.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quinhentos, e cincoenta e sete annos aos vinte e oito dias do mez de Janeiro do dito anno em o Rio de Peroassú, que é termo da Cidade do Salvador Bahia de todosos Santos terra do Brasil indo eu Escrivão da Provedoria desta Capitania, na Galé Conceição de Sua Alteza em companhia do Senhor Dom Alvaro da Costa foi requerido a mim Escrivão, que por virtude da Carta de Sesmaria atrás lhe dêsse posse das terras, e Ilhas conteudas na dita Carta, a qual Carta me deu a mim Escrivão perante as testemunhas tudo ao diante nomeado, e com um despacho do Doutor Pedro Borges do Desembargo d'El-Rei Nosso Senhor, e seu Provedor-mor nestas ditas partes, no qual manda a mim Escrivão, que lhe dê posse das ditas terras ao dito Dom Alvaro, e logo puzemos em terra assim juntamente; e sendo nella o dito Dom Alvaro se meteu de posse das ditas terras, e Ilhas cortando com um terral, e mandou cortar do matto, e ervas, e tomou da terra, e dos paus com suas mãos eu Escrivão perante as ditas teste-

munhas o metti de posse dellas, mettendo-lhe nas mãos as ditas cousas, e desta maneira ficou mettido de posse Real, actual, e corporal, o qual se houve em posse das ditas terras deste dia em diante para as lograr, e possuir por suas, assim, e da maneira, que se contém na dita Carta de Sesmaria, a qual diligencia, e posse, que assim foi feita foi no logar de dentro da barra de Peroassú da banda do Sul, e isto feito lhe tornei a entregar a dita Carta nas costas da qual fiz este auto da dita posse no qual assignara Vasco Rodrigues de Caldas // Francisco de labruza de Espinoza // Antonio Alea Forad // Manuel Lopes Escrivão do dito Bargantim // Gaspar Dias moradores na dita Cidade, que a tudo foram presentes por testemunhas, as quaes assignaram aqui commigo eu Aires Quintero Escrivão da Provedoria, que o escrevi, [Segue-se o Alvará * de Confirmação]. Pedindo-me o dito Dom Alvaro por mercê, que porquanto elle queria povoar, e aproveitar as ditas terras, e fazer nelas Villas, e outras povoações houvesse por bem de lhe fazer dellas mercê em Capitania, como o era os outros Capitães das terra da dita Costa do Brasil, e que as ditas dez leguas para o Sertão corressem sempre com a largura, que houvesse entre os ditos dois Rios de Peroassu, e Jaguaripe até se acabarem as ditas dez leguas, posto que em algumas partes houvesse mais largura, que as ditas quatro leguas, que pouco mais, ou menos pode haver ao longo da Costa de um rio ao outro. E vendo eu quanto serviço de Deus, e meu, e proveito de meus Reinos, e Senhorios, e ser a Costa, e terras do dito Brasil povoadas, e aproveitadas assim para com isso os gentios, e naturaes da terra virem em conhecimento da nossa Santa Fé Catholica, como pelo proveito, que aos ditos meus Reinos, e aos naturaes, e Subditos delles se seguirá de as ditas terras se povoarem, e aproveitarem, e havendo tambem respeito aos serviços, que do dito Dom Alvaro tenho recebido, e espero, que ao adiante me fará hei por bem, e me praz pelos ditos respeitos de lhe fazer mercê e irrevogavel doação entre vivos valedora deste dia para todo sempre de jure, e herdade para elle, e todos seus herdeiros, e Successores, que após elle vierem assim descendentes, como transversaes, e collateraes como ao diante será declarado das ditas terras conteudas no dito Instrumento de dada de Sesmaria com a largura, que houvesse entre os ditos dous rios até se

* Alvará de 12.3.1562, p. 161-163.

acabarem as ditas dez leguas pelo sertão, como dito é, e a Capitania della; e quero e me praz, que elle dito Dom Alvaro, e seus herdeiros, e Successores, que as ditas terras herdarem, e Succederem se possam chamar, e chamem Capitães, e Governadores dellas, e assim lhe faço mercê, e doação de jure, e herdade para sempre para elle, e todos seus Successores no modo sobredito da jurisdição Cível, e crime, da qual elle dito Dom Alvaro, e seus Successores usarão na forma, e maneira seguinte.

Poderá por si, e seu Ouvidor, que poderá pôr e ter na dita Capitania estar a eleição dos Juizes, e Officiaes, e alimpar, e apurar as pautas, e passar Cartas de confirmação aos ditos Juizes, e Officiaes, os quaes se chamarão pelo dito Capitão, e Governador, e o dito seu Ouvidor poderá conhecer na dita Capitania de acções novas, e appellações, e aggravos, e os ditos Juizes dará appellação para o dito seu Ouvidor nas quantias, que mandam minhas Ordenações.

Em qualquer Villa, e logar da dita Capitania, em que o dito Ouvidor estiver poderá conhecer de appellações, e agravos, que á elle houverem de ir, e do que o dito seu Ouvidor julgar assim por acção nova, como por appellação, e agravo sendo em causas civéis não haverá appellação, e aggravo até a quantia de vinte mil reis, e dahi para cima dará appellação, e aggravo á parte, que quizer appellar ou aggravar.

E nos casos crimes hei por bem, que o dito Capitão, e Governador, e seu Ouvidor tenha jurisdição, e alçada em escravos ou gentios, que forem accusados de casos, em que por direito de minhas Ordenações, e posta pena de açoites, e cortamento de orelhas, e assim em peões Christãos livres nos casos, em que pelo mesmo modo, e posta pena de açoites, ou degredo até tres annos somente, e nos casos de pessoas de mais qualidade terá somente alçada até um anno de degredo fora da Capitania, e nas penas pecuniarias até vinte cruzados, nos quaes casos se dará sua sentença a execução sem appellação, nem aggravo em todolos outros casos, que não forem dos acima ditos darão appellação e, aggravo para o meu Ouvidor Geral, que ha de residir na Capitania de todolos Santos, ou appellará por parte da Justiça, quando não houver parte, que queira appellar, e isto naquelles casos, em que por bem de minhas Ordenações se deve appellar por parte da Justiça.

E assim me praz, que o dito Capitão, e Governador possa pôr meirinho dante o seu Ouvidor, e Escrivão de seu Cargo, e quaesquer Officiaes necessarios, e costumados neste Reinos assim na Correição da Ouvidoria, como nas Villas, e logares, que houver na dita Capitania, e governança; e outrosim me praz que o dito Capitão, e Governador, e todos seus Successores possam por si fazer Villas quaesquer povoações que se nas ditas terras fizerem, e lhes a elle parecerem, que o devem de ser, as quaes se chamarão Villas, e terão termo, jurisdicção, liberdades, insignias de Villas, segundo foro e costume de meus reinos; e ao tempo, que assim fizerem as taes Villas lhes limitará, e assignará logo termo para ellas conveniente, e depois não poderão da terra, que tiverem dada por termo fazer mais outra Villa sem minha licença.

E assim me praz, que o dito Capitão, e Governador, e todos seus herdeiros, e Successores á que a dita Capitania vier possam novamente criar, e prover por suas Cartas os Tabelliães do publico, e judicial, que lhes parecer necessarios nas Villas, e povoações da dita Capitania, e quaesquer outros Officiaes necessarios, e acostumados nestes Reinos assim agora, como pelo tempo em diante, e dos ditos Officios lhes dará suas Cartas assignadas por elle, e selladas com o seu sello, e lhes tomará juramento, que sirva seus Officios bem, e verdadeiramente, e os ditos Tabelliães, Escrivães, e Officiaes outros, que pela dita maneira proverem servirão pelas ditas Cartas sem mais tirarem outras de minha Chancellaria, e quando os ditos Officios vagarem por morte, ou por erros se assim é, ou por renunciação os poderá tambem dar, e as pessoas, que dos taes Officios de qualquer maneira proverem dará regimento por que os haja de servir conforme aos que se dão em minha Chancellaria, e hei por bem que os ditos Tabelliães, e Officiaes outros se possa chamar, e chame pelo dito Capitão, e Governador, e os ditos Tabelliães lhe pagará suas pensões segundo forma do foral * das terras das ditas partes do Brasil, das quaes pensões lhe pela dita maneira faço doação, e mercê de jure, e de herdade para sempre para elle, e todos seus herdeiros, e Successores.

E assim lhe faço doação, e mercê de jure, e herdade para sempre para elle dito Dom Alvaro, e todos seus Successores das Alcaidérias-

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 24.

móres das Villas, e Povoações da dita Capitania com todas as rendas, direitos, foros, tributos, que á ellas pertencerem segundo é declarado no foral * as quaes rendas, foros, e Direitos o dito Capitão, e Governador, e todos seus Successores haverão, e arrecadarão para si no modo, e maneira conteudo no dito foral, e segundo forma delle, e as pessoas a que as ditas Alcaidérias-móres forem entregues da mão do dito capitão, e Governador, elle lhes tomará homenagem dellas segundo forma de minhas Ordenações.

E assim me apraz por fazer mercê ao dito Capitão, e Governador, e todos seus Successores, a que a dita Capitania pelo tempo em diante vier, que elles tenham, e hajam de jure, e herdade para sempre todas as moendas d'agua, marinhas de sal, e quaesquer outros Engenhos de qualquer qualidade, que seja, que na dita Capitania se puderem fazer, e hei por bem que pessoa alguma não possa fazer as ditas moendas, marinhas, ou Engenhos senão o dito Capitão e Governador, ou aquelles a que elle para isso der licença, de que lhe pagará aquelle foro, ou outro tributo, em que se com elles concertar.

O dito Capitão, e Governador, nem os que após elles vierem não poderão tomar terra alguma de Sesmaria na dita Capitania para si nem para sua mulher, nem para o filho herdeiro della, antes poderão dar, e repartir as ditas terras de Sesmaria por quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condição, que sejam, e lhes bem parecer livremente sem foro, nem tributo algum somente o Dizimo a Deus serão obrigados pagar a Ordem de tudo o que nas ditas terras houverem como é declarado no foral, ** e pela mesma maneira as poderá dar, e repartir por seus filhos, fora do morgado, e assim por seus parentes; e porém aos ditos seus filhos, e parentes não poderão dar mais terra da que derem ou tiverem dada a qualquer outra pessoa estranha, e todas as ditas terras, que assim der de Sesmaria a uns, e outros serão conforme a Ordenação das Sesmarias, e com obrigação dellas; as quaes terras o dito Capitão, e seus Successores não poderão em tempo algum tomar para si, nem para filho herdeiro como dito é, nem pol-as em outrem para depois virem a elles por modo algum que seja, somente as poderá haver por ti-

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 23.

** *Ibidem*, p. 19-20.

tulo de compra ordinaria das pessoas; que lh'as quizerem vender passados oito annos depois de as ditas terras serem aproveitadas, e em outra maneira não.

E assim lhe faço doação, de jure, e herdade para sempre da meia dizima do pescado da dita Capitania, que é de vinte peixes um, que tenho ordenado, que se pague além da Dizima inteira, que pertence a Ordem segundo é declarado no Foral.*

E mais lhe faço doação de jure, e herdade para sempre da rendizima de todas as rendas, e Direitos, que á dita Ordem, e á Mim de Direito na dita Capitania pertence, convem a saber, que de todo o rendimento, que á dita Ordem, e á Mim couber assim dos Dizimos, como de quaesquer outras rendas, ou Direitos de qualquer qualidade, que seja haja o dito Governador, e seus Successores uma dizima, que é de dez partes uma; e assim me praz por respeito do cuidado, que o dito Capitão, e Governador, e seus Successores hão de ter de guardar, e conservar o Brasil, que na dita Capitania houver de lhe fazer doação, e mercê de jure, e herdade para sempre da vintena parte, do que liquidamente render para Mim, forro de todos os custos o Brasil, que se da dita Capitania trouxer á estes Reinos, e a conta do tal rendimento se fará na Casa da Mina desta Cidade de Lisboa onde o dito Brasil ha de vir, e na dita Casa tanto que o dito Brasil for vindo, e arrecadado o dinheiro d'elle lhe será logo pago entregue em dinheiro de contado pelo Feitor, e Officiaes della aquillo que por bôa conta na dita vintena montar, e isto porquanto todo o Brasil que na dita Capitania houver ha de ser sempre meu, e de meus Successores, sem o dito Capitão, e Governador, nem outra pessoa alguma poder tratar nelle, nem vendelo para fora; somente poderá o dito Capitão, e assim os moradores da dita Capitania aproveitar-se do dito Brasil na terra no que lhe for necessario, segundo é declarado no foral,** e tratando elle, ou vendendo-o para fora incorrerão nas penas conteadas do dito Foral.

E assim me praz fazer mercê ao dito Capitão, e Governador, e a seus Successores de jure, e herdade para sempre, que todos os escravos, que elles resgatarem, e houverem na dita terra do Brasil possa mandar á este Reino vinte e quatro peças em cada um anno

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 21.

** *Ibidem*, p. 20-21.

para fazer delles o que lhes bem vier, os quizes escravos virão ao porto desta Cidade de Lisboa, e não a outro algum porto, e mandará com elles Certidão dos meus Officiaes da dita Capitania de como são seus, pela qual Certidão lhe os ditos escravos serão cá despachados sem delles pagarem direitos alguns, nem cinco por cento; e além das ditas vinte e quatro peças, que assim cada anno poderão mandar forras hei por bem, que possa trazer por marinheiros, e grumetes em seus navios todos os escravos, que quizerem, e lhes necessarios forem.

E assim me praz por fazer mercê ao dito Capitão, e Governador, e seus Successores, e aos vizinhos e moradores da dita Capitania, que se lá não possa em tempo algum haver direitos de sisas, nem imposições, saboarias, nem tributo de Sal, nem outros direitos alguns de qualquer qualidade, que sejam, salvo aquelles, que por bem desta doação, e foral * são obrigados, que haja.

E esta Capitania, e governança, e bens della hei por bem, e me praz, que se herde, e succeda de jure e herdade para sempre pelo dito Capitão, e seus descendentes filhos, e filhas legitimas com tal declaração, que emquanto houver filho legitimo varão no mesmo grau não succeda filha posto que seja de maior idade, que o filho, e não havendo macho, ou havendo-o, e não sendo em tão proximo grau ao ultimo possuidor como a fêmea, que então succeda a fêmea emquanto houver descendentes legitimos machos, ou fêmeas, que não succeda a dita Capitania bastardo algum; e não havendo descendentes machos, ou fêmeas legitimas em tal caso succederá os bastardos machos, e fêmeas, não sendo porém de damnado coito, e succederá pela mesma Ordem dos legitimos primeiro os machos, e depois as fêmeas em igual grau com tal condição, que se o possuidor da dita Capitania quizer antes deixar a um seu parente transversal, que aos descendentes bastardos quando não tiver legitimos o possa fazer; e não havendo descendentes machos, ou fêmeas legitimos, nem bastardos da maneira, que dito é, em tal caso succederá os ascendentes machos, e fêmeas, primeiro os machos, e em defeito delles as fêmeas e não havendo descendentes, nem ascendentes succederá os transversaes pelo modo sobredito, sempre primeiro os machos, que forem em igual grau, e depois as fêmeas; e no caso dos bastardos o possui-

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 19-24.

dor poderá se quizer deixar a dita Capitania a um transversal legitimo; e tiral-a aos bastardos posto que sejam descendentes em muito mais proximo grau e isto hei assim por bem sem embargo da Lei mental, que diz, que não succedam fêmeas, nem bastardos, nem transversaes, nem ascendentes porque sem embargo de tudo me praz, que nesta Capitania succedam fêmeas, e bastardos não sendo de damnado coito e transversaes, e ascedentes do modo que já é declarado.

Outrosim quero, e me praz, que em tempo algum se não possa a dita Capitania, e cousas della, de que por esta doação faço mercê ao dito Dom Alvaro partir, nem escambar, espedaçar, nem em outro modo enlhear, nem em casamento a filho, ou filha, nem a outra pessoa dar, nem para tirar pae, ou filho, ou outra alguma pessoa de captivo, nem para outra alguma obra, posto que seja mais piedosa porque minha tenção, e vontade é que a dita Capitania, e governança, rendas, bens della ao dito Capitão por esta doação dadas andem sempre juntas, e se não partam, nem alienem em tempo algum, e aquelle que a partir, ou alienar, espedaçar, ou der em casamento, ou fizer outra cousa por onde haja de ser partida inda que seja muito piedosa, por esse mesmo feito perca a dita Capitania, e governança, e passe directamente aquelle que houvera de ir pela sobredita Ordem de Succeder, como se o tal, que isto assim não cumprir fosse morto.

E assim me praz, que por caso algum de qualquer qualidade, que seja, que o dito Capitão, e Governador, e cada um dos que pelo tempo em diante forem commetam, por que segundo direito, e Leis, deste Reino mereça perder a dita Capitania, jurisdição, e rendas della, a não perca seu Successor, salvo se for traidor á Corôa destes Reinos, e em todos os outros casos, que commeter será punido, e castigado, quanto o crime obrigar; e porém seu Successor não perderá por isso a dita Capitania, e governança, e jurisdição, e rendas della, como dito é.

Hei por bem, e me praz, que o dito Dom Alvaro, e todos seus herdeiros, e Successores a que a dita Capitania, e governança vier, usem inteiramente de toda a jurisdição, poder, e alçada nesta doação conteudas, assim, e da maneira que nella é declarado, porque pela confiança, que delles tenho, que guardará nisso tudo o que cumpre

a serviço de Deus, e meu, e bem do povo, e direito das partes o hei assim por bem.

Esta mercê lhe faço, como Rei, e Senhor destes Reinos, e assim como Governador, e perpetuo Administrador, que são da Ordem, e Cavallaria do Mestrado de Nosso Senhor JESUS Christo, e por esta presente Carta dou poder, e autoridade ao dito Dom Alvaro, que elle por si, e por quem lhe aprouver possa tomar, e tome posse real, e Corporal, e actual da dita Capitania, governança, jurisdição, rendas, e bens della, e das mais cousas conteudas nesta doação, e use de tudo inteiramente como se nella contém, a qual doação hei por bem, e quero, e mando, que se cumpra, e guarde em todo, e por todo com todolas, clausulas e condições, declarações nella conteudas, e declaradas sem mingua, nem defallecimento algum; e para todo o que dito é derogo, e hei por derogada a Lei mental, e quaesquer outras Leis, Ordenações, direitos, glosas, e costumes, que em contrario disto haja, ou possa haver por qualquer via, ou modo, que seja, posto que fossem taes, que fosse necessario serem aqui expressas, e declaradas de verbo ad verbum sem embargo da Ordenação do Segundo Livro tt.^o quarenta e nove, que diz que quando se as taes Leis e direitos derogarem se faça menção dellas, e da substancia dellas, e por esta prometto ao dito Dom Alvaro, e todos seus Successores, que nunca em tempo algum vá, nem consinta ir contra esta minha doação em parte, nem em todo, e rogo, e encomendo a todos meus Successores, que lh'a cumpram, e guardem, e mandem cumprir, e guardar, e assim mando a todos os Corregedores, Desembargadores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas outras de meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar esta minha Carta de doação, e todalas cousas nella conteudas sem duvida, nem embargo sem contradição alguma, que lhe á elle seja posto, porque assim é minha mercê, e por firmeza do que dito é lhe mandei dar esta dita Carta por mim assignada, e assellada com o meu Sello pendente Balthazar Ribeiro a fez em Lisboa a vinte de Novembro Auno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quinhentos e sessenta, e cinco, e eu Bartholomeu Froes a fiz escrever. O Cardeal Infante.

Mando a Gabriel de Moura, que assente esta doação no livro, que tem em seu poder, posto que seja passado o tempo, em que a hou-
vera de assentar em Lisboa a vinte e nove de Março de mil e qui-
nhentos, e sessenta e seis. O Cardeal Infante. Dom Gilyanes.

Documentos Históricos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol.
XIII, p. 225-247.

ALVARÁ DE 30 DE JUNHO DE 1567 SÔBRE CRISTÃOS-NOVOS

Que os Christãos novos se não vão deste regno per mar.

Mandou ElRei nosso Senhor, confirmando hum aluará * d'El-Rei seu auo, que por tres annos passou, que em quanto S.A. houesse por bem, e não mandasse o contrario, nenhûs dos Christãos novos, que de Iudeus forão tornados Christãos, assi naturaes como estrangeiros, que do anno de 1497 a esta parte forão conuertidos, nem seus filhos, filhas, netos, e netas, posto que delles nascessem sendo ja Christãos, de qualquer qualidade e condição que fossem e idade, se embarcassem para se ir, nem se fossem com casa mouida, nem enuiassem algum dos sobreditos molher, filhos, ou netos, nem outra pessoa que da dita nação fosse, sem sua licença, per mar de seus regnos e senhorios para fora delles.

E quando algûs dos sobreditos quisessem embarcar para ir per mar fora de seus regnos e senhorios, ou enuiar algûa pessoa da dita nação a negociar suas cousas, não indo com sua familia e casa, o não fizessem sem sua licença, ou dando fiança segundo a qualidade da pessoa que fosse, a qual não desceria de quinhentos cruzados, de tornarem dentro em hum anno para seus regnos e senhorios. A qual fiança darião nos lugares, onde quisessem embarcar, ao Corregedor do lugar, se fosse presente, e não sendo presente, aos Iuizes de fora ou ordinarios. E não tornando dentro do dito anno peddessem as ditas fianças, ametade para a camara de S.A., e a outra ametade para quem os accusasse.

* Ver Lei de 15.7.1547, p. 41.

E qualquer pessoa, que se embarcasse para se ir, ou se fosse per mar para fora de seus regnos e senhorios contra esta defesa, perdesse toda sua fazenda, ametade para a camara do dito Senhor, e outra ametade para quem o accusasse, e fosse degradado por cinco annos para o Brasil.

E houue S.A. por bem e mandou, que nenhũa pessoa, assi natural como estrangeiro, embarcasse para leuar, nem leuasse os sobreditos Christãos nouos per mar para fora de seus regnos e senhorios, não teendo sua licença, ou não teendo a dita fiança como dito he. E quaesquer pessoas, assi naturaes como estrangeiros, que os leuassem dos ditos regno e senhorios, ou os consentissem embarcar para se irem per mar para fora delles em as naos e nauios de que fossem capitães, mestres, pilotos, senhorios, perdessem as ditas naos e nauios, em que assi os leuassem, ou consentissem embarcar, sendo seus, e não sendo seus, perdessem a estimação delles, e toda a outra sua fazenda, ametade para a camara de S.A., e fossem degradados quatro annos para os lugares dalem. E assi houue o dito Senhor por bem, e mandou que nenhũ dos ditos Christãos nouos se embarcasse, nem fosse com casa mouida para cada hum dos lugares dalem, nem para a Indía, nem para algũa das Ilhas, nem para as partes de Guinee, nem para o Brasil, sem sua licença, e fazendo o contrario encorressem nas sobreditas penas, assi elles, como aquelles que os consentissem embarcar, ou leuarem em naos ou nauios de que fossem capitães, mestres, senhorios, pilotos.

E assi não podessem ir per terra para fora dos ditos regnos e senhorios com casa mouida, sob as ditas penas. E assi houue o dito Senhor por bem, que os ditos Christãos nouos não vendessem sem sua licença algũs beãs de raiz, tenças, nem rendas de cada hum anno, que tuessem em seus regnos e senhorios. E que nenhũa pessoa, de qualquer qualidade que fosse, lhos comprasse, sob pena que o vendedor perdesse a cousa que assi vendesse em dobro, e o comprador outro si o preço, que por ella desse, em dobro, ametade para quem o accusasse, e a outra ametade para a camara de S.A. Per hum aluara de 30 de Iunio de 1567. (fol. 133 do liuro 5 da Suplicação).

Duarte Nvnez do Lião, *Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado ... per mandado do ... Rei D. Sebastião* [1.^a edição, Lisboa, 1569], Coimbra, Impr. da Universidade, 1796, p. 574-576.

ALVARÁ DE 1 DE OUTUBRO DE 1567 SÔBRE NAVEGAÇÃO

Provisão de S. Alteza sobre as arqueações das Nãos, e Navios.

Eu ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem: Que vendo Eu quanto importa a meu serviço haver em meus Reinos, e Senhorios muitas náos, e navios, assim para servirem em minhas Armadas, quando para isso forem necessárias, como pelo beneficio, e proveito, que de as haver recebem meus vassallos, e naturaes, que grangeaõ, e navegaõ suas fazendas por mar, não sómente em suas navegações, mas tambem na segurança dellas, e de seus navios; porque quantos mais forem, trazendo-os com artilharia, e gente necessaria, como he conteúdo em huma Provisão, que se passou no anno de quinhentos e cincoenta e sete, * se poderaõ melhor valer em quaesquer casos, assim de infortunios de tempo, como de Corsarios, que se offerecem.

Pelos quaes respeito, e por fazer mercê a meus vassallos: Hei por bem, e me praz, que todas as pessoas, que da publicação deste em diante em meus Reinos, e Senhorios fizerem náos, ou navios, que arqueem debaixo de cuberta, ou cubertas, que tiverem cento e trinta toneladas, hajaõ de mercê de minha Fazenda cem cruzados; e sendo de mais toneladas, que as ditas cento e trinta, não chegando a trezentas, haveráõ por cada tonelada, que assim mais tiverem, que as ditas cento e trinta, meio cruzado, e isto além dos ditos cem cruzados; e pelas que arquearem trezentas toneladas, ou mais, haveráõ por cada tonelada, que arquearem debaixo das cubertas, que fizerem, hum cruzado, e isto de quaesquer toneladas que forem. E os

* Provisão de 15.12.1557, p. 141.

que comprarem náos, ou navios estrangeiros, e os trouxerem a estes Reinos para com as taes náos, ou nauios nelles servirem, e navegarem, naõ sendo feitas de mais tempo que de cinco annos, pouco mais, ou menos, haveráõ ametade do que acima he declarado, que haõ de haver os que de novo as fizérem, que he outro tanto, como pelo Regimento * de minha Fazenda solhiaõ haver as pessoas, que de novo faziaõ náos, e navios, ou as compravaõ, e traziaõ de fóra do Reino.

E porque sou informado, que os Senhorios, e Mestres de muitas náos, e navios, por naõ acharem de compra a artilharia necessaria para os armar conforme a Provisaõ, que sobre isso he passada, deixaõ de a trazer. E por assim andarem desarmados são muitas vezes tomados, e roubados de Corsarios, tenho mandado que de minha Fazenda se compre huma somma de peças de artilharia de ferro para nella se darem, e pagarem aos Senhorios das ditas náos, e navios á mercê, que haõ de haver pelas arqueações, que conforme a esta Provisaõ tiverem, ao preço que custar a meus Officiaes; e que como se for gastando a que se ora comprar, haja outra de modo, que sempre os meus Armazens estejaõ providos da artilharia necessaria para o dito effeito, e com a dita artilharia se lhes dará pela dita maneira a polvora, que houverem mister, para com isso poderem andar armados, como convem para sua defensa, e segurança.

Ao Provedor dos meus Armazens mando que veja a Provisão ** de que atraz se faz menção, que mandei passar no anno de quinhentos e cincoenta e sete sobre o modo, com que as náos, e navios de meus vassallos haõ de andar armados, e providos de gente, artilharia, polvora, e armas, e a cumpra, e faça inteiramente cumprir em todas as náos, e navios, que do porto desta Cidade navegarem para outras partes, e pela dita maneira se cumpra em todos os outros lugares de portos de mar de meus Reinos, e Senhorios; porque pelo que convem á sua segurança, e defensa, o Hei assim por bem, e meu serviço.

E porque tambem sou informado, que muitas náos, e navios de meus vassallos, e naturaes, pelo modo que são feitos, naõ pódem trazer artilharia para haver de jogar com ella, o que he mui grande

* Regimento de 17.10.1516, Capitulo CCXXXII, p. 209-212.

** Provisão de 15.12.1557, p.141.

inconveniente para sua segurança, e defensão, e das mercadorias, que nelles se navegaõ: Hei por bem, e mando, que todas as pessoas, que daqui em diante quizerem fazer náos, ou navios de cem toneladas para cima, antes de as começarem, o fação por si, ou por outrem a saber ao Provedor dos meus Armazens, o qual com o Patraõ mór, e Mestres da Ribeira della, lhes dará a fórma, e feiçaõ, que haõ de ter, que serãõ conforme as toneladas, de que houverem de ser, e em maneira, que com o tal a náo, ou navio, será commodada ao effeito, para que se fizer, e em que houver de servir, possa trazer artilharia para sua defensão, e jogar com ella quando cumprir. E o dito Provedor dará ordem como as ditas fórmas, e instituição para isso necessaria se faça logo, e as partes sejaõ despachadas com toda a brevidade: sem por isso se lhes levar cousa alguma; e sem a dita fórma, e instituição do dito Provedor, se não fará náo, nem navio algum das ditas cem toneladas para cima; porque pelo que convem ás mesmas partes, o Hei assim por bem.

Tanto que as pessoas, que fizerem náos, ou navios, de que conforme a esta Provisão, haõ de haver arqueações, as tiverem feitas em maneira, que se possaõ arquear, o fará saber ao Provedor dos meus Armazens, o qual fará fazer as arqueações delles pelos Officiaes ordenados, sem embargo de nos tempos passados se requererem as ditas arqueações ao Contador mór desta Cidade; por quanto pelo dito negocio se haver de fazer pelos Officiaes da Ribeira, e pela dita razão ser mais competente ao officio de Provedor, o Hei assim por bem.

E das toneladas, que cada huma das ditas náos, ou navios arquearem, passará o dito Provedor sua certidão com sua declaração do nome do senhorio da tal náo, ou navio, e do lugar onde se fez e de como foi feito pela fórma, e vitolla, que mando que se lhe dê no dito Armazem, e o que conforme a dita arqueação, e esta Provisão lhes monta haver pelas ditas toneladas, as quaes certidões as partes apresentarãõ em minha Fazenda, onde com muita brevidade lhe será passada Provisão, para o que lhes montar das ditas arqueações, lhe ser pago no meu Armazem em artilharia de ferro, e polvora, ao preço que custar a meus Officiaes, como atraz he declarado. E se por algum caso não houver artilharia, se lhes fará o dito pagamento em dinheiro de contado, para com elle se proverem, e a comprarem. E isto se entenderá assim nas náos, e navios, que se fizerem neste

Reino, como nas que se comprarem, ou fizerem fora do Reino, que conforme a esta Provisão haõ de haver arqueações.

Para se poder saber as náos, e navios que ha em meus Reinos, e Senhorios, assim meus, como de partes, e os portes de que são: Hei por bem que no meu Armazem da India desta Cidade de Lisboa haja hum livro, que o Provedor para isso mandará fazer, o qual será numerado, e assignado em cada folha pela pessoa, que tem cargo de numerar, e assignar os outros livros, que servem na dita Casa, no princípio do qual se trasladará, esta Provisão, para nelle se assentarem todas as ditas náos, e navios, em que se terá a maneira seguinte.

Haverá no dito livro hum titulo de todas as náos, e galeões, e outros navios daltobordo de toda a sorte, assim dos que estiverem no porto desta Cidade, como dos que forem idos a quaesquer partes a meu serviço. E outro titulo em que se assentarão todas as galés, e galeotas, bargantins, e outras embarcações de remo pela mesma maneira.

Far-sehaõ os assentos dos ditos navios, cada hum por si em seu titulo, com declaração da náõ, ou navio que he, e do nome, e porte delle, e tempo que ha que he feito; e naõ estando no porto desta Cidade, por ser fóra a alguma viagem, se fará declaração na margem, ou ao pé do dito assento summariamente da viagem a que he; e quando vier se riscará a dita declaração, para se saber que he vindo, está no rio; e quando for a outra viagem, se fará da mesma maneira; e assim a declaração da viagem a que for, como de se riscar quando se tornar, de modo que quando naõ tiver declaração de ser fóra, se entenda que está no rio, e para isso se farão os assentos em tal maneira, que entre hum, e outro haja em branco o espaço necessario para se fazerem as ditas declarações.

Haverá mais no dito livro outros titulos das náos, e navios de partes, que se fizerem em todos os lugares de portos de mar de meus Reinos, onde se costumaõ fazer navios, a saber, de cada lugar per si, para nelle se assentarem as náos, e navios, que em cada hum delles se fizerem, os quaes assentos o Provedor dos meus Armazens fará fazer ao tempo que as partes forem requerer os pagamentos de suas arqueações com declaração do nome da pessoa. E sendo casado, de sua mulher, e do lugar onde for morador, e do em que se fez a tal náõ, ou navio, e em que tempo, e o nome delle, toneladas, que pela

arqueação que se fizer, se achar que tem, e do que montou haver pela dita arqueação conforme a esta Provisão, e do Official em que foi pago della, e dia, e mez; e anno em que se fizer o dito assento; e das náos, e navios que se comprarem de fóra do Reino, outros taes assentos se farão, declarando mais a pessoa, ou pessoas de que se compraraõ, e tempo de que são feitas, pouco mais, ou menos.

O Official, que fizer o dito assento, notificará os senhorios das taes náos, ou navios, ou pessoas que por elles requerem as ditas arqueações, que por si, nem por outrem não vendaõ as taes náos, ou navios para fóra do Reino, sobre as penas conteúdas em minhas Ordenações. E para se saber como os não tem vendidos, e navegaõ com elles, tenhaõ lembrança de todos os annos vindo a esta Cidade o fazerem a saber ao Provedor dos meus Armazens, o qual constando-lhe da tal náó, ou navio, e de não ser vendido para fóra do Reino, fará declaração em seu assento brevemente como se apontou o tal anno; e não vindo ao porto desta Cidade, se apontem nas Cameras dos lugares onde forem moradores, ou residirem, em que ha de haver outro tal livro das náos, ou navios que nelle houver, para nos assentos delles se fazerem outras taes declarações, como adiante se apontará. E sendo que alguns fação viagens taõ distantes, que por esse respeito, ou por alguma outra causa, que para isso haja, gastem mais de hum anno na viagem, por onde se não possaõ apontar no tal anno, o fação no anno seguinte, sendo certos, que se passados os ditos dois annos se não apontarem nesta Cidade, ou nos lugares, onde forem moradores, se procederá contra elles como for justiça; e ao pé do assento, que mais fizer de cada náó, ou navio, declarará summariamente como se lhe fez a dita notificação conforme a este capitulo, referindo-se a elle.

Além do dito livro, que ha de haver no Armazem, o qual ha de ser como huma matricula geral de todas as náos, e navios que houver em todos os lugares de portos de mar de meus Reinos, e Senhorios, haverá nas Cameras de cada hum dos ditos lugares outro livro, que para isso se fará numerado, e assinado em cada folha pelo Juiz de Fóra do tal lugar, ou Ouvidor delle, em que particularmente se assentarão pelo Escrivão da Camera todas as náos, e navios, que no tal lugar houver, e pelo tempo em diante se fizerem, que forem de cincoenta toneladas para cima, posto que por não chegarem a cento e trinta toneladas não hajaõ de haver delles arquea-

ções; e as pessoas, que as ditas náos, e navios fizerem, serão obrigados no dia, em que as acabarem, e lançarem ao mar, a trinta dias primeiros seguintes o fazerem saber na Camera do lugar, e onde forem moradores: e pela dita maneira o farão a saber os que comprarem algumas náos, ou navios de fóra do Reino até trinta dias depois da dita compra para se assentarem no dito livro, os quaes assentos se farão na maneira seguinte. A tantos dias de tal mez, e anno declarou Fulano, casado com Fulana, se for solteiro, morador em tal parte, que fez huma náó, ou navio por nome tal, e em tal parte, e em tal tempo, que arqueou tantas toneladas, se já for arqueado; e se não for, que póde ser de tantas toneladas; e sendo comprado de fóra do Reino, declarará mais a pessoa ou pessoas, a quem se comprou, e o tempo de que póde ser feito, pouco mais, ou menos, e o dia, mez, e anno, em que se fizer o dito assento; e o Escrivão da Camera, por quem for feito, fará outra tal notificação aos senhorios dos ditos navios, como pelo capitulo atraz mando que se faça no Armazem desta Cidade; e pela dita maneira se farão pelo tempo em diante nos ditos assentos as declarações dos pontos de cada anno, dizendo sómente: Apontado esta náó, ou navio de Fulano, a tantos dias do tal mez, e tal anno, sem pelo dito assento, nem ponto se levar cousa alguma ás partes.

E por este mando aos Juizes de Fóra, ou Ouvidores dos ditos lugares de portos de mar, que tanto que lhes este for apresentado, ou o traslado delle, assignado pelos Veadores de minha Fazenda, cada hum nos lugares de sua jurisdição, faça fazer hum livro para este negocio, e houverem, e assignem pela maneira atraz declarada, fazendo trasladar no principio delle esta minha Provisão: e no dito livro fação assentar as náos, e navios, que no tal lugar houver, que forem de cincoenta toneladas para cima com as declarações contéudas no capitulo atraz, chamando para isso os senhorios delles, e em sua ausencia algumas pessoas, que disso possaõ, e saibaõ dar razão; e em cada lauda se fará hum assento sómente para se poderem pôr abaixo as declarações das vendas para o Reino, ou traspassações, que pelo tempo em diante se fizerem; e assim as dos pontos de cada anno, e as mais que forem necessarias.

E tanto que no dito livro forem escritas, e assentadas as náos, e navios, que em cada lugar houver, que será o mais brevemente que for possivel, desoccupando-se para isso os Officiaes, que no dito

negocio entenderem, de quaesquer outros negocios, e occupações, que tiverem, a farão trasladar, e o traslado delle concertado, e assignado pelo Juiz, ou Ouvidor de cada lugar enviarão ao dito Provedor dos meus Armazens para o fazer assentar no livro, que mando que nelle haja, que ha de ser como huma matricula geral de todas as náos, e navios de meus Reinos, como atraz he declarado.

Querendo algumas pessoas vender suas náos, os navios, o poderão fazer ás pessoas naturaes de meus Reinos, e Senhorios, e não para fóra delles; com tal declaração, que antes de se fazerem as escripturas das taes vendas, o farão a saber, sendo nesta Cidade, ao Provedor dos meus Armazens; e sendo fóra della, aos meus Officiaes das Cameras dos lugares, onde os Vendedores forem moradores, para no livro, que ha de haver na Camera de cada hum, no assento da tal náó, ou navio, se fazer declaração da pessoa, ou pessoas, que compraraõ, e em que tempo, para as taes pessoas ficarem obrigadas a dar razaõ dos taes navios, e se apontarem cada anno, como, conforme a esta Provisão, haviaõ de fazer os Vendedores, e o tal assento será assignado pela parte.

Se depois das ditas náos, e navios não serem para navegar, por serem velhos, e damnificados, os senhorios delles os desfizerem, ou se venderem para lenha, ou se perderem, o que Deos não mande, farão a saber ao Provedor dos meus Armazens desta Cidade, a que cada hum apresentará certidaõ authentica de como a tal náó, ou navio se desfez, ou perdeu, e em que lugar: sendo a dita prova bastante, para que se verifique o caso, fará o dito Provedor fazer disso declaração no assento da tal náó, ou navio, que no dito Armazem ha de haver, para com isso o senhorio ficar desobrigado de dar conta delle, e lhe passará sua certidaõ nas costas dos papeis, para justificar o dito caso, para com ella se fazer outra tal declaração no livro da Camera do lugar, aonde a tal pessoa for moradora, e o dito navio estiver assentado, e com isso ficar pela dita maneira desobrigada de dar conta delle.

Para em todo o tempo se poderem saber as náos, e navios que ha, assim nesta Cidade, como em todos os lugares, e portos de mar: Hei por bem que no fim do mez de Setembro de cada hum anno o Provedor dos meus Armazens na casa do Armazem da India, e os Juizes de Fóra, Ouvidores, cada hum nos lugares de sua jurisdicção, se ajuntem em Camera, e vejaõ os livros, que em cada hum

dos taes lugares mando que haja das ditas náos, e navios, e se informem mui particularmente, e o que he feito de cada hum delles, chamando para isso os senhorios, e outras pessoas, de que bem se possa saber, pelas quaes se informarão se estão no Reino, e em que lugar, ou são idos a alguma viagem, e a que parte, do tempo em que partiraõ; e farão as ditas diligencias, que forem necessarias para melhor se poder saber, e verificar o que he feito da tal não, ou navio, a que pela dita informaçãõ, e diligencia se achar, se escreverá summariamente pelo Juiz, ou Ouvidor, que fizer a tal diligencia, ao pé do assento de cada hum, da maneira seguinte. Pela informaçãõ, que se tomou, ou diligencia, que se fez, se espera que em tal tempo, e tal lugar, ou que se disso souber a tantos dias de tal mez, e anno, que será o em que se fizer a tal diligencia.

E ao dito Provedor dos meus Armazens, e Juizes de Fóra, e Ouvidores encommendo muito, e mando, que cada hum nos lugares de sua jurisdicção tenha hum grande especial cuidado de fazer esta diligencia; da maneira que melhor poder ser, e virem que convem para mais verificaçãõ do negocio, e se desoccupem para isso de quaesquer negocios, e occupações que tiverem, de modo que por todo o dito mez de Dezembro de cada hum anno seja feito, e acabado; porque pelo que muito importa a meu serviço, e ao bem de meus Reinos: Hei de mandar ter particular conta com este negocio, e saber o modo, e diligencia com que se faz, e ter muito respeito ao serviço, que se nisso fizer. E posto que a dita diligencia se haja de fazer geralmente no dito tempo, porque pôde acontecer não serem nelle vindos alguns navios de suas viagens, e vierem pelo tempo em diante, especialmente ao porto desta Cidade: Mando ao dito Provedor, que dê em lembrança ao Patraõ mór, que tenha cuidado de saber os navios Portuguezes, que pelo tempo em diante entrarem nesta Cidade, que navios são, e de que lugares, e os nomes dos Mestres delles, e os faça ir ao dito Armazem, para se saber se são apontados o tal anno; e não o sendo, se apontarem, e se fazer disso declaraçãõ ao pé dos assentos delles, como atraz he declarado; e o mesmo encarregarão os Juizes de Fóra, e Ouvidores dos outros lugares dos Reinos, cada hum nos de sua jurisdicção, aos Mordomos dos Mareantes delles para pela mesma maneira se apontarem, não sendo apontados, e se fazer disso declaraçãõ em seus assentos.

Tanto que for feita a diligencia, ou alardo, que mando que geralmente se faça em cada hum anno em todos os lugares de porto de mar de meus Reinos, no fim do dito mez de Dezembro de cada hum anno, faráõ os Juizes de Fóra, ou Ouvidores dos taes lugares fazer pelo Escrivaõ da Camera de cada hum delles hunia folha das náos, ou navios, que no tal lugar houver, e o que pela diligencia que for feita se achar ácerca de cada hum; a qual folha assignada por elles enviaráõ ao Provedor de meus Armazens, que a verá com o livro da matricula geral, que no dito Armazem ha de haver de todas as náos, e navios de meus Reinos: e nos assentos de cada hum delles fará fazer as declarações necessarias, conforme aos das ditas folhas, as quaes se faráõ, e enviaráõ ao dito Provedor com toda a brevidade, de modo que dentro em hum mez primeiro seguinte, depois de feita a dita diligencia, lhe sejaõ entregues; e não lhe sendo dado no dito tempo, o dito Provedor passará cartas para os ditos Juizes, e Ouvidores lhas enviarem: & se depois de dadas as ditas cartas ao outro mez primeiro seguinte lhe enviarem as ditas folhas, o que não he de crer que será, mo fará a saber para prover nisso como for meu serviço.

Sendo caso que os senhorios de algumas náos, ou navios, se não apontem com elles nesta Cidade, ou nos lugares onde forem moradores, dentro em dois annos, nem pela diligencia, e alardo geral, que em cada hum anno mando que se faça, se saiba das taes náos, ou navios, o Provedor dos Armazens fará hum rol dos navios que saõ, e dos nomes dos senhorios delles, e mo fará a saber para mandar ver o dito caso, e se proceder nelle como for justiça.

Notifico-o assim aos Veadores de minha fazenda, e ao Provedor dos meus Armazens, e a todas as Justiças, e Officiaes de meus Reinos, e Senhorios, a que for mostrado, e o conhecimento delle pertencer: Mando-lhes que cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir e guardar esta minha Provisão, como nella se contém, a qual se registará nos livros de minha Fazenda, e nos do Armazem da India, em que se registaõ as taes Provisões: e assim no principio do livro, que mando que nelle haja da matricula geral de todas as náos, e navios de meus Reinos; e além disso fará o Provedor notificar por pregões, que fará dar ao longo da Ribeira desta Cidade, que todos os Mareantes, que no porto della houver, se ajuntem no dito Armazem em hum certo dia, que será o em que lhe esta Provisão

for apresentada, ou no dia seguinte, que logo lhe será declarado, e lha fará ler publicamente, para a todos ser notorio; e de como assim se leu, e publicou, passará o dito Provedor sua certidão nas costas deste, e ao pé do Regimento d'elle se fará disso declaração por hum dos Escrivães do dito Armazem. E aos Juizes de Fóra, e Ouvidores de lugares de portos de mar de meus Reinos, mando que pela dita maneira os fação ler, e publicar nas Cameras delles cada hum nos lugares de sua jurisdicção, e registrar nos livros dellas: e assim no principio dos livros, que mando que haja para se asentarem as náos, e navios, que em cada lugar houver, e ao pé do dito registo se fará assento pelo Escrivão da Camera de como assim se leu, e publicou para a todos ser notorio, o qual será assignado pelo Juiz de Fóra, ou Ouvidor que fizer a tal diligencia para dahi em diante, se cumprir, e guardar como aqui he conteúdo: porque assim o Hei por bem em meu serviço, e valerá, terá força, e vigor como se fosse Carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvará não valhaõ; e assim se cumprirá, posto que não passe pela Cancellaria, sem embargo da Ordenação do dito livro em contrario. Balthasar Ribeiro o fez no primeiro de Outubro de mil e quinhentos e sessenta e sete. E Eu Bartholomeu Froes o fiz escrever.

Concertada esta Provisão com o traslado da propria, que está registada nesta Casa dos Armazens, no livro das Arqueações por mim João Rodrigues Paes, Escrivão da dita Casa. Dia dezanove de Fevereiro de mil e quinhentos e sessenta e nove.

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*, Lisboa, 1785, T. III, p. 355-362.

Reproduz-se a seguir o Capítulo do Regimento da Fazenda Real de 17.10.1516, referente à concessão de prêmios e mercês aos armadores, para melhor compreensão do disposto no Alvará supra e, bem assim, nos Regimentos de 17.12.1548 (p. 70 e 91), Provisão de 15.12.1557 (p. 141) e Lei de 3.11.1571 (p. 231-248).

Capitulo CCXXXII — Dos cruzados que haverá quem fizer náos, ou as comprar de Estrangeiros, e outras liberdades, e o frete que haveráõ.

Considerando Nós quanto cumpre a nosso serviço, e bem de nossos Reinos haver nelles muitas náos, e navios, ordenamos, em favor, e proveito daquelles, que as quizerem fazer de novo, ou as houverem comprado a Estrangeiros, que todos aquelles que náos de novo fizerem, que levarem cento e trinta toneladas cada huma debaixo de telhado, e entre telhado, e cuberta, hajaõ de Nós cem cruzados; e de quantas toneladas mais levar que as ditas cento e trinta, não chegando a trezentas, hajaõ por cada tonelada, que passar das cento e trinta, meio cruzado de ouro além dos ditos cem cruzados que haõ de haver pelas cento e trinta toneladas; e quando chegar ás trezentas toneladas, e dahi para cima, entaõ hajaõ por cada tonelada, que assim alojar debaixo do primeiro telhado, e entre telhado, e cuberta, hum cruzado de ouro; e isto de quaesquer toneladas que assim levar, e alojar: os quaes cruzados lhes seraõ pagos em ouro ao preço que verdadeiramente valerem aos tempos das pagas: e os ditos cruzados haveraõ assim de Nós, os que as ditas náos de novo fizerem, tanto que tiverem lotados seus telhados de maneira, que se possaõ arquear; e logo lhes será lançado o arco por nossos Officiaes, que disso tem cargos; e lhes será dada Certidão em sórma para os Védores de nossa fazenda, os quaes lhe darãõ logo nossos desembargos para lhes ser pago o que nos ditos cruzados montar em cada huma das nossas Alfandegas desta Cidade de Lisboa, e do Porto, onde lhes seraõ pagos do primeiro rendimento, assim como as rendas forem rendendo; e mandarãõ aos Almojarifes que tanto que lhes os ditos desembargos forem mostrados, saçaõ os pagamentos delles, sem fazerem algumas outras despezas, posto que sejaõ de nossos assentamentos, nem tratos, nem pagas de outra alguma qualidade, porque assim o havemos por nosso serviço sob pena de vinte cruzados, que lhe damos de pena para nossa Camera; e isto vinda elles com suas Certidões antes de o assentamento ser cerrado: e os que náos a Estrangeiros comprarem, e a nossos Reinos trouxerem, que não sejaõ de mais tempo que de cinco annos pouco mais, ou menos, haveraõ ametude doque haõ de haver os que as assim de novo fizerem, sendo das toneladas acima declaradas: e tanto que as

trouxerem a nossos Reinos, requeiraõ aos nossos Contadores das Comarcas onde vierem, que lhas mandem logo arquear; aos quaes mandamos que assim o cumprãõ, e que as mandem arquear pelo arqueador, que para o dito Officio por Nós for ordenado: os quaes Contadores tomarãõ dous mestres de náos, e dous carpinteiros da Ribeira, que com o dito arqueador por juramento dos Santos Evangelhos veraõ a dita náõ, e declararáõ o tempo de que lhes parece que he; do qual lhe será dado Certidaõ para cada hum dos ditos Contadores, a que assim for requerido, feita pelo Escrivaõ de seu Officio, para lhe os ditos Védores da fazenda pelas ditas Certidões mandarem dar seus despachos; nas quaes será bem declarado de quantas toneladas, e annos he a dita náõ, e por quem foi vista, e arqueada.

Outrosim nos praz em favor dos que taes náos, e de tal tempo como acima he declarado, a Estrangeiros quizerem comprar, e trazer a nossos Reinos, que algumas mercadorias tiverem dos ditos nossos Reinos tiradas, de que fossem obrigados a trazer retornos a nossas Alfandegas para delles havermos nossas dizimas; que se tal náõ comprar, que lhes seja tomadã por retorno em quanta somma, e quantia for visto que valer: as quaes liberdades, e mercês lhês damos assim, e fazemos, porque nossos naturaes com melhor vontade folgum de comprarem, e fazerem as ditas náos, e nos dellas servirmos quando cumprir; e porque naõ seria razaõ que depois de assim ha verem as ditas mercês, as vendessem para fóra de nossos Reinos, queremos, e mandamos que nenhuns que taes náos tiverem, quer de novo em nossos Reinos feitas, quer de fóra a elles trazidas, e as ditas mercês de Nós tenhaõ recebidas, as naõ possaõ vender, nem em outra alguma maneira alhear para se levarem fóra dos ditos nossos Reinos, salvo havendo para isso nossa licença; e isto sob pena de perderem para Nós todos seus bens moveis, e de raiz, que ao tai tempo tiverem.

Outrosim ordenamos, e mandamos em favor dos nossos naturaes, que náos tiverem, que elles hajaõ privilegio, e franqueza acérca da carregaõ das mercadorias de nossos naturaes, ou de quaesquer Estrangeiros em nossos Reinos por privilegio havidos por naturaes, que se carreguem nelles antes que em navio algum Estrangeiro, e que, posto que em navio Estrangeiro para as levar seja fretado, as náos, e navios de nossos naturaes tomem, e hajaõ o dito frete em

esta maneira, s. em qualquer lugar de nossos Reinos, e Senhorios onde mercadorias de nossos naturaes, ou por privilegio havidos por naturaes, estiverem para haverem de carregar em navios Estrangeiros; querendo-as tomar quaesquer náos, ou navios de nossos Reinos, que lhes sejaõ dadas as ditas mercadorias por frete antes que a nenhum navio Estrangeiro sob pena de os donos das ditas mercadorias pagarem ás ditas náos do Reino o frete de vazio; e os fretes mandamos que sejaõ os aqui declarados, s. para Pisa, ou Genova por tonelada cinco ducados, e para Flandres por tonelada cinco coroas e meia, e para Londres por tonelada seis coroas; e para Bristol por tonelada cinco coroas, e meia; e para Irlanda por tonelada cinco coroas e meia; e para Bretanha por tonelada cinco coroas: e se as ditas mercadorias estiverem na Ilha da Madeira, em tal caso haverãõ as ditas náos de nossos naturaes para cada hum destes lugares mais de frete hum ducado, ou coroa, do que acima he conteúdo; e posto que já os ditos nossos naturaes tenhaõ começado de dar carga a algum navio Estrangeiro, que de nossos Reinos tomar a dita carga, havemos por bem que os nossos naturaes, ou havidos por taes, sejaõ teudos de toda via lha dar, e descarreguem a que já tiverem carregada: com tanto que já não seja carregada verdadeiramente, e sem engana a quarta parte della: porém tendo já carregada a quarta parte de sua mercadoria; entãõ não será obrigado a tornar a fundear, e descarregar: porque do contrario se lhes seguiria muito damno, e perda; e neste caso quando assim as náos dos Estrangeiros descarregarem para davem a carga ás náos dos ditos nossos naturaes, levarãõ de frete outro tanto quanto se dava por tonelada aos navios Estrangeiros, que já se tinhaõ fretado.

Outrossim nos praz que daqui em diante nenhuma náos, e navios de oitenta toneladas para cima, que de fóra dos nossos Reinos nelles se venderem a nossos naturaes, se não pague delles dizima, nem siza alguma.

Ordenamos mais, e mandamos em favor dos sobreditos, que náos em nossos Reinos quizerem fazer, ou para elles de Estrangeiros haver, das toneladas, e tempo acima declarado; que além do dinheiro por Nós ordenado, hajaõ estas liberdades, e fraquezas ao diante declaradas: convém a saber, não pagarãõ dizima, nem portagem de nenhuns taboados, madeira, lãme, aparelhos, fio lavrado, nem por lavar, breu, rezina, estopa, ferro, pregadura, panno para

velas, ancoras, bombardas, polvora, matos vergas, lanças de armas gurguzes, e quaesquer outras cousas, que sejaõ necessarias para o fabricamento das ditas náos; ora as mandem vir de fóra de nossos Reinos, ora de dentro delles; e sómente pagarãõ do que lhe sobejar; e isto se entenderá, começando elles a fazer as taes náos, do dia que lhes taes aparelhos, e cousas sobreditas vierem a hum anno cumprido; e não as começando até o dito anno, que paguem das ditas cousas dizima, e quaesquer direitos de tudo o que trouxerem, ou lhes veio, como se privilégio, ou franqueza alguma não tiveraõ.

Outrosim lhe quitamos mais toda a dizima, e portagem das ditas náos da dita sorte de toneladas, &c. que em quaesquer portos de nossos Reinos, e senhorios fossem de sahida obrigados a pagar; e posto que vizinhos não sejaõ, queremos que não paguem nenhuns direitos dos sobreditos; e lhes quitamos mais, e lhe fazemos mercê dos cincoenta réis, que nos do lavramento do ferro pagaõ na nossa Cidade de Lisboa, posto que o fóra della vão comprar, e a ella o tragaõ; e isto quitamos áquelles, que o lavrarem, ou mandarem lavar novamente para as taes náos, que assim fizerem da grandeza acima declarada, ou as houverem na maneira sobredita.

Outrosim mandamos a todos os Juizes, e Justiças, a que o conhecimento pertencer, que lhes dem, e façaõ dar os carros, bestas, caravellas, e barcas, que lhes forem mister para carreto de suas madeiras, liames, e tudo o que lhes para o fabricamento das ditas obras for mister; e elles pagarãõ os fretes, e carretos, e jornaes, segundo uso, e estado da terra: e bem assim havemos por bem que lhes sajaõ dados pelo dito modo os carpinteiros, fragoeiros, mateiros, calafates, ferradores, ferreiros, torneiros, cavilheiros, e quaesquer outros, Officiaes que lhes forem necessarios para fazer as ditas náos: os quaes seraõ constringidos para irem servir na dita obra, posto que em outras obras sirvaõ, que de navios, e náos não sejaõ; e desde que começarem a servir nas ditas náos, não levantarãõ maõ até serem acabadas, pagando-lhes seus jornaes que merecerem a ferias, segundo costume.

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, Systema ou Collecção dos Regimentos Reais, Lisboa, 1783, Tomo I, p. 137-139.

**CARTA RÉGIA DE 11 DE NOVEMBRO DE 1567 DE CONFIRMAÇÃO
DE SESMARIAS**

“Eu El-rei (...) vos encomendo que não consintais que as terras e roças e quaisquer outras propriedades que, por qualquer via, até ora são dadas aos ditos Padres dos ditos Colégios, que lhes sejam, por nenhum modo tiradas e lhe (s) confirmeis, em meu nome, as dadas e doações, e lhes passeis carta para as elles possuirem, posto que nelas não tenham feito até ora bemfeitorias, sem embargo do que na sentença das tais dadas for ordenado por minhas ordenações, e para isso hei por cumpridos quaisquer defeitos que, de feito ou de direito, houver neste caso, porque hei que assim convem ao bem espiritual e temporal dessas partes”.

Serafim Leite S.I., *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Lisboa, 1938, Tomo I, p. 414.

CARTA RÈGIA DE 3 DE MARÇO DE 1568 SOBRE COBRE (MOEDA)

Reduz o valor á moeda de cobre (3 de março de 1568)

Depois no anno de 1568. por elRei nosso senhor ser informado da muita quantidade de moeda de cobre falsa, que a estes regnos vinha, e era vinda de fora delles. E por outros justos respeitos que teue do comum proueito, mandou, que a valia das ditas moedas de cobre se abatesse e diminuisse. E que a moeda de dez reaes valesse tres reaes; e a de cinco hum real e meo: e a de tres hum: e a de hum meo: e que assi se tomassem, e se não engeitassem, sob as penas conteudas em suas ordenaçõs. E porque polo menos preço em que ficauão as ditas moedas, recebião os pouos a perda do que se nellas abatia, mandou o dito senhor, por a satisfação se não poder fazer em particular aas pessoas que tiuessem as ditas moedas, por muitos inconuenientes que disso se seguirião, se satisfizesse a dita perda aos pouos, quitando-lhes nas sisas trinta mil cruzados cada hum anno, que se reparterião soldo aa liura pelos almoxariffados. E que nos lugares onde se não pagauão as sisas, lhes mandaria ordenar a satisfação da parte que lhes coubesse da dita quantia em outros dereitos dos que pagauam, por tanto tempo, que ficasse descontada a quebra, que os pouos recebião pola baixa das ditas moedas. E que as moedas que de fora do regno eram mettidas nelle, corressem nas valias atras declaradas. Per hũa carta de 3 de março de 1568. Fol. 206 do liuro 5. Duarte Nunes de Leão, *Leis extravagantes*, part. V, tit. VIII, Lei VI.

A. C. Teixeira de Aragão, *Descrição Geral e Historica das Moedas Cunhadas em Nome dos Reis, Regentes e Governadores de Portugal*, Lisboa, 1875, Tomo I, p. 418.

PROVISÃO DE 15 DE MARÇO DE 1568 SOBRE CRISTÃOS-NOVOS

Provisão de 15 de Março de 1568, e Apostilha de 20 do mesmo mes e anno, em que se limita e declara a de 30 de Junho de 1567, * e se prohibe a sahida de Christãos novos para as partes da India, e mais Ultramarinas sem especial licença assinada por Sua Alteza, sem embargo de pela dita Provisão se admitir a fiança; porque para as ditas partes não teria mais lugar.

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 132.

* Ver Alvará de 30.6.1567, p. 197-198.

ALVARÁ DE 11 DE FEVEREIRO DE 1569 SÓBRE CRISTÃOS-NOVOS

Alvará de 11 de Fevereiro de 1569, em que se determina, que as pessoas da Nação dos Christãos novos, que houverem de ser condemnados em pena crime de degredo para os lugares de Africa, ou para o Brasil, ou S. Thomé, por se hirem do Reino sem licença de S. Alteza contra a forma da Provisão, que se passou (que he o Alvará de 30 de Junho de 1567 *), sejam degradadas e obrigadas a hir para os lugares d'onde se forão, e não sejam condemnadas nos ditos degredos para os ditos lugares de Africa, &c., nem para alguns outros lugares fóra de seus Reinos, e Senhorios. (Liv. 5 da Supplicação, fol. 260)

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 141.

* Alvará de 30.6.1567, p. 197-198

**LEI DE 16 DE JANEIRO DE 1570 PROIBINDO EMPRÉSTIMOS
DE DINHEIRO A JUROS (ONZENAS)**

Lei de 16 de Janeiro de 1570, sobre os Cambios, Onzenas, e Trapaças, em cujo preambulo se determina que ninguem dê dinheiro a Cambio para feiras algumas, ou lugares de outros Reinos, ou destes de Portugal, nem corram mais interesses ou cambios do dinheiro, que já tiverem dado. "De modo que a pessoa que der o dinheiro, ou já o tiver dado, da publicação desta Lei em diante, nam leue mais d'elle ganho, nem interesse algum, posto que seja com pretexto de danno emergente, ou lucro cessante, ou de qualquer outro contrato licito". E que as pessoas, que o contrario fizerem, perderão por esse mesmo feito todo o dinheiro, que assim derem, sem terem mais acção para o pedirem em Juizo, ou fora d'elle, e ficando o dinheiro pertencendo às pessoas a quem o derão em virtude desta Lei sem mais outra declaração, ou sentença: e que além disso os que o derem serão degradados por dous annos para hum dos lugares d'Africa sem remissão. E pela segunda vez além de perderem o dinheiro, serão degradados por quatro annos para hum dos mesmos lugares, e perderão ametade de sua fazenda: e pela terceira perderão toda sua fazenda, ametade para a Coroa, e a outra ametade para quem accusar; e serão degradados por dez annos para o Brasil, além do perdimento do dito dinheiro.

Depois do que se conclue o dito preambulo ou principio, dizendo assim: "E ey por bem que as pessoas que receberem o dito dinheiro, nam possam renunciar esta Lei nem o beneficio della: e que posto que a renunciem por qualquer modo que seja, a tal renunciaçam nam valha nem tenha vigor algum, antes lhe fique sempre direito, e auçam a elles e a seus herdeiros, para tomarem a

demandar, cobrar, e auer como cousa sua o dinheiro que assi tornarem aos que lho deram. E que se as taes pessoas que pola sobredita maneira receberem dinheiro a cambio per si ou per outrem o tornarem aas pessoas, que lho deram, ou cousa equiualente ao dito dinheiro, encorram nas penas crimes acima declaradas, e no perdimento das fazendas, assi e da maneira que per virtude desta ley em tudo hã dencorrer os que derem o dito dinheiro a cambio. As quaes fazendas outro si aplico, ametade pera minha corõa, e a outra ametade pera o acusador.

No § 1. determina esta Lei, que tudo o acima dito se cumpra “e guarde nos cambios que chamão secos, que he dar fingidamente dinheiro com interesse, e ganho, pera se pagar nas feiras, ou em outro lugar, nam se pagando na verdade senão no mesmo lugar onde se deu: e assi em quaesquer cãbios, em que por rezão de mais tempo, e dilaçam da paga se leua algum ganho ou interesse, além do dinheiro que se deu ou se paga a mesma contia, ou ainda menos noutro Reino onde essa contia que se paga val mais, que a que se deu neste Reino”. E que da mesma sorte haja lugar em qualquer dinheiro que se der a onzena, e nos contractos, e trapaças, que alguns mercadores pela encobrirem fazem em alguns lugares do Reino, “vendendo suas mercadorias e cousas fiadas a pessoas necessitadas, que as nam querem pera outros vsos, senam pera as tornarem a vender aos mesmos mercadores, ou a outros por menos preço daquelle em que as compraram, pera do dito preço suprirem suas necessidades”. No que concorda em parte com o que por extenso determina a Ord. nova, liv. 4 tit. 67 § 8.

No § 2 diz assim: “E o tabaliam, ou escriuam que fizer qualquer escriptura contra o que se contem nesta Lei, ou em fraude della, perdera por isso o officio pera nunca mais o auer, e pagaraa cincoenta cruzados, ametade pera a minha camara, e a outra metade pera quem o acusar.”

No § 3. diz assim: “E mando que na cidade de Lixboa se tire cada anno deuassa per o corregedor do crime della mais antiguo no officio, das pessoas que forem comprẽdidas nas cousas acima ditas, ou em qualquer dellas, na qual deuassa preguntara mercadores, e pessoas de consciencia, que tenhã rezam de saber deste caso, e as mais que lhe bem parecer pera se saber a verdade. E pola mesma maneira, se tiraraa a dita deuassa em cada hum anno pelos corre-

gedores das comarcas, e ouvidores dos senhores de terras, e hũs e outros procederem contra os culpados a execuçam das ditas penas, e a todos se tomara conta nas residencias se o compriram assi: E ey por bem que as pessoas que denunciarem, ou descobrirem às justças as pessoas que nos casos acima ditos sam culpados, sejam releuadas das penas em que encorreram por serem participantes nos ditos contratos, conforme aa Ordenaçã do Livro quarto titulo das vsuras." A qual Ordenação he a ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4 tit. 14 § 8., que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4 tit. 67 § 10.

No § 4 diz assi: "E porem porque muitas vezes he necessario a algũas pessoas passarem seu dinheiro de meus Reinos, e Senhorios pera outros, assi pera suprimto de suas necessidades, como pera seus tratos, e negocios, o que nam podem fazer por cauza da defesa que nisso ha, e tambem polo perigo, e risco que o dinheiro corre em se leuar de um Reino pera outro, e pola diferença das moedas, e assi por outras causas. Declaro que nam he minha tençam defender que se de dinheiro nos ditos meus Reinos, e Senhorios pera se receber em outros, com tal declaraçam, que a pessoa que der o dinheiro por lho darẽ posto em outro Reino, pague aquillo que for justo, ou polo menos nam possa leuar delle ganho ou interesse algum da maneira que asima fica declarado que he o modo dos cambios antigos licito, e necessario pera o comercio que ha antre os homẽs. E porem dentro de meus Reinos e Senhorios, quero e mando que nenhũa pessoa que receber dinheiro doutra possa leuar ganho algum por lho pagar em outra parte dos mesmos Reinos, e Senhorios."

E veja-se a Lei de 30 de Julho de 1570, e tudo o que a ella vai lembrado. (Francisco Correa na sua pequena Collecção de pag. 33 até pag. 42).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 148-150.



LEI DE 20 DE MARÇO DE 1570 SÔBRE A LIBERDADE DOS GENTIOS

Lei sobre a liberdade dos Índios

D. Sebastião, etc. Faço saber aos que esta lei virem que sendo eu informado dos modos illicitos que se tem nas partes do Brasil em captivar os gentios das ditas partes, e dos grandes inconvenientes que disso nascem, assim para as consciencias das pessoas que o captivam pelos ditos modos, como para o que toca a meu serviço e bem e conservação do estado das ditas partes, e parecendo-me que convinha muito ao serviço de Nosso Senhor prover nisso em maneira que se atalhasse aos ditos inconvenientes, mandei ver o caso na Mesa da Consciencia, pelos deputados do despacho della, e por outros letrados; e conformando-me n'isso com sua determinação e parecer: Defendo e mando que d'aqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil dos modos que se até ora usou em fazer captivos os ditos gentios, nem se possam captivar por modo nem maneira alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa que os portuguezes fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu governador nas ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem: assim como são os que se chamam Aymorés e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras licitas captivarem os ditos gentios serão obrigadas dentro de dois mezes primeiros seguintes, que se começarem do tempo em que os captivarem, fazerem escrever os taes gentios captivos nos livros das provedorias das ditas partes, para se poder ver e saber quaes são os que licitamente foram captivos. E não o cumprindo assim no dito tempo de dois mezes. Hei por bem que perea a acção dos ditos captivos e senhorio. E que por esse

mesmo geito sejam forros e livres. E os gentios que por qualquer outro modo e maneira forem captivos nas ditas partes declaro por livres, e que as pessoas que os captivarem não tenham n'elles direito nem senhorio algum.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. I, fls. 3-4, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**CARTA RÉGIA DE 27 DE MARÇO DE 1570 DE CONFIRMAÇÃO
DE SESMARIA**

Dom Sebastião por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta Carta de confirmação dada das terras de Sesmaria virem, que por parte de Simão da Gama d'Andrade Fidalgo de minha Casa me foram apresentados dois instrumentos de dada de Sesmaria para sempre de umas terras, que estão nas partes do Brasil na Capitania de todos Santos da Bahia, dos quaes instrumentos o traslado é o seguinte. [Segue-se o traslado.]

Pedindo-me o dito Simão da Gama de Andrade que porquanto elle se fora morar as ditas partes com sua mulher, e filhos, e familia e tinha feito na dita terra, que lhe foi dada de Sesmaria um engenho d'assucar o melhor que havia nas ditas partes, e terras nella, muita criação de gado, e tem feitas outras muitas benfiteorias, e ajudou a povoar, e a sustentar a dita Capitania, em que me fizera muito serviço, como tudo se veria do instrumento, que apresentava lhe confirmasse os ditos dons instrumentos de cartas de dadas de sesmaria, e visto seu requerimento tenho por bem, e lh'o confirmo, e hei por confirmadas, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente para sempre ao dito Simão da Gama d'Andrade, e a todos seus herdeiros e Successores, que depois delle vierem assim, e da maneira, que se nelles contém, e mando ao Provedor-mor de minha Fazenda das ditas partes do Brasil, que lhe fará registar esta Carta no livro da dita Fazenda onde se registam as semelhantes Cartas. Dada na Cidade d'Evora a vinte e sete de Março. El-Rei Nosso Senhor o mandou por Dom Martinho Pereira

do seu Conselho Vedor de sua Fazenda. Pedro Fernandes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quinhentos, e setenta annos. Ferrão Nunes da Costa a fiz escrever. Dom Martinho Pereira. Vista Pedro Fernandes. Pagou quarenta reis, e aos Officiaes quinhentos. Pedro Fernandes. Registada na Chancellaria. Pedro de Oliveira a folhas cincoenta e cinco. Dom Simão — Carta de confirmação de terras dadas de Sesmaria a Simão da Gama d'Andrade Fidalgo de Vossa Casa, que está nas partes do Brasil no termo da Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos pela maneira acima declarada.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIII, p. 250-261.

**PROVISÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 1571 SÔBRE DOAÇÃO DE
SESMARIAS AOS MORADORES DO RIO DE JANEIRO**

*Trelado de outra provisão do dito cristovão de Barros de como darã
terras as pessoas que viverem na capitania de são sebastião.*

Eu ell Rey faço saber a vós x. vaõ de Barros que ora envio por capitão do rio de janeiro nas partes do brasil que eu são enformado que todas as terras que estão á roda da cidade de sam sebastião da dita capitania são dadas a pessoas que vivem e são moradores em outras capitánias sem as terem aproveitadas nem beneficiadas como eram obriguados e por que por esa causa os moradores que ora vaõ viver a dita capitania e pelo tempo em diante forem não terã ao perto onde possaõ faser ffasenda / querendo niso prover ey por bem e me pras que não vindo as pessoas á que as ditas terras são dadas viver na dita capitania do rio de janeiro dentro de hũ ano de espaço que lhes pera isso dareis / e as aproveitar conforme as condições e obriguações cõ que lhe foraõ dadas que em tal cauzo vós as possaõ cautivar e tornar a dar pela mesma maneira aos moradores que na dita capitania viverem tendo as callidades necessarias e que se requerem pera poderem viver nas ditas partes / Pello que vos mando que não querendo as pessoas a que as terras foram dadas e as tiverem a vir viver á dita capitania dentro do dito tempo de hũ ano para as aproveitarem como dito he as deis aos moradores que nella viverem e as pedirem / com as condições e obriguações e declarações com que se deraõ as pessoas que as ora tem e se costumãõ dar as ditas terras e que lhe passem delas suas cartas em forma

e cumprais e goardeis este alvará como se nele contem / ho qual ey por bem que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome e por my asinada e pasada pela chancelaria, posto que não seja pasado pela dita chancelaria sem embargo da ordenação do segundo livro, titolo vynte que o contrario despõe. Guonçallo ribeiro a ffez a 27 de Outubro de 571. Reg. fl. 216.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 90-91, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

LEI DE 3 DE NOVEMBRO DE 1571 SÔBRE NAVEGAÇÃO

*Ley de como ham de jr armados os nauios que destes reynos
nauegarem.*

Ey El Rey Faço saber aos que este regimento virem, que eu passey hũa minha prouisam leyta a quinze dias do mes de Dezembro do anno de mil & quinhentos & cincoenta & sete: * pella qual ordeney ho modo em que auiam de andar prouidos & armados os nauios de meus vassalos que nauegassem pera os lugares de meus reynos & senhorios, & fora delles: assi de gente, como artelharia, armas & munições. E vendo eu hora que o conteudo na dita prouisão se nam compria tam inteiramente como deuia, & por essa causa de alguns annos a esta parte tinham os cossairos feito muytos dannos nas fazendas de meus vassalos, & se seguiam disso muytos perjuzos, & ao diante se pødiam seguir muytos mais. E querendo prouer em manẽira que se cumpram algumas cousas declaradas na dita prouisam, & em outras que de nouo ordeno que se façam. Ey por bem & mando que daqui em diante todas as pessoas de qualquer qualidade & condiçam que sejam que em meus Reynos & senhorios tiuerem naos & nauios pera com elles nauegarem de huns lugares para outros, assi nestes Reynos como pera fora delles: sejam obrigados atrazerem nelles pera sua nauegaçam & defensam a gente, artelharia, poluora & armas seguintes. S. Traram em todas as naos & nauios em que nauegarem a rezam de dons homens por cada dez doneladas, entrando nesta gente os officiaes & bombardeiros necesarios pera sua nauegaçam & defensam.

* Provisão de 15.12.1557, p. 141.

E nos nauios de vinte e cinco ate sessenta toneladas traram huma roqueira, hum passamuro & tres berços, hum quintal de poluora, dez lanças ou piques, & quatro arcabuzes aparelhados. E de sessenta ate cem toneladas, huma roqueira, dous passamuros, seys berços, hum quintal & meyo de poluora, vinte lanças ou piques, & seys arcabuzes aparelhados. E nos que forem de cento ate cento & cincoenta toneladas, traram duas roqueiras, dous passamuros, seys berços, & dous quintays de poluora, dez lanças, & doze piques, & oytto arcabuzes aparelhados, E nas naos & nauios de cento & cincoenta ate dozentas toneladas traram tres roqueyras, dous passamuros, seys berços, & dous quintais & meyo de poluora, quinze lanças, & quinze piques, & dez arcabuzes aparelhados, & os dardos que quiserem & as naos & nauios de dozentas toneladas para cima: traram tres quintavs de poluora, & vinte lanças & vinte piques, & doze arcabuzes aparelhados, & os dardos que quiserem. A qual artelharia seram obrigados trazer de Ianeyro do anno que vem de mil & quinhentos setenta & dous, a hum anno; no qual tempo se poderam prouer della os senhorios dos nauios que a nam tem. E quanto a gente, armas & arcabuzes da pobricaçam deste regimento em minha chancellaria & no meu almazem em diante: & nas ilhas dahi aquatro meses. E os nauios que trouxerem artelharia de bronço, ey por bem que possam trazer a terça parte menos da que conforme a este regimento auiam de trazer, se fosse de ferro. E a dita gente, artelharia, poluora & armas, traram nas taes naos & nauios os senhorios & mestres delles, ora a mercadoria & fazenda que leuarem & trouxerem seja sua ou de partes, sob as penas a diante declaradas.

E pera se isto inteiramente comprir, ey porbem ordeno & mando que antes de as Naos & Nauios partirem de quaesquer dos portos de mar de meus reynos, de que ouuerem de fazer sua viagem os senhorios, ou mestres sejam obrigados ao fazer saber. S. na cidade de Lisboa, ao Prouedor dos meus almazens, & nos outros lugares de portos de mar, assi do reyno como de todas as Ilhas & Brasil, aos Capitães & Alcaldes mores, & onde os não ouuer, ou estando ausentes aos Corregedor da comarca ou Iuyz de fora do tal lugar, ou aos Ouuidores, os quais se enformaram pera onde os taes Nauios ham de nauegar, & o Porto de que sam, & pellas toneladas de que forem veram a gente, artelharia, poluora, & armas que por este Regimento sam obrigados levar: & se estam de tudo apercebidos

como conuem pera sua nauegação & defensam. E achando por verdadeiro exame, que disso faram, que tem todo o que lhes he necessario lhes daram despacho pera se poderem partir, & lhe passaram disso sua certidão assinada por elles & feita pello escriuão que for deste cargo, o qual sera hum dos da terra que pareça à pessoa que conforme a este Regimento ouuer de fazer esta visitaçam. Ao qual escriuão mando que escreua & faça o que acerca disto lhe mandar a tal pessoa, sob pena de suspensam de seu officio até minha merce, em que o poderá condenar, & na certidão que lhe assi passar hirá declarado o nome da Nao, ou Nauio, & do senhorio & mestre delle, & o porto de que for, & o lugar de que parte, & pera onde faz sua viagem & como foy visto, & se achou estar de todo apercebido. conforme a este Regimento, declarando em particular a gente, artellaria, & armas que leua, & o dia, mes & anno em que lhe o tal despacho for passado. E antes de se dar á parte se registará em hum livro que pera isso auerá, que estará em poder do Escriuão, pera a todo tempo se saber como se faz esta diligencia, & partio com licença & despacho. A qual diligencia fará na cidade de Lisboa o dito Prouedor dos Almazens, & quando elle for ausente, ou impedido, de maneira que a nam possa fazer, o cometera a huma pessoa de muyta confiança pera que o faça, dando me primeiro disso conta. E o dito Prouedor, Capitães, Alcaldes mores, Corregedores, Iuizes de fora, ou Ouidores nos lugares de sua jurisdicçam teram especial cuydado que tanto que aos Portos delles chegar alguma Nao, ou Nauio de meus natu-raes, saber dos Mestres donde vem & lhes pedirem as certidões que ham de trazer do lugar donde partiram, de como se fez a diligencia a traz declarada, & partiram com licença & despacho. E os mestres seram obrigados a lhe fazer saber como sam chegados dentro em vintaquatro horas, & mostrar as taes certidões. E assi se enformaram se trazem os nauios apercebidos de gente, artellaria: & mais cousas que sam obrigados trazer: & se chegam assi. E dos que vierem de Frandes & doutras partes fora de meus Reynos que poessa causa nam podem trazer os taes despachos, bastará somente tomar-se a dita enformaçam: mas todavia mostraram certidões dos portos de meus reynos donde partiram quando foram pera fora delles.

E achandose ou prouandose que alguma nao ou nauio naucou com menos gente, artellaria, poluora, ou armas da que por este regimento ordeno & mando que tragam: & que não fez saber de sua

chegada dentro no tempo acima declarado: ey por bem que o senhorio de cada huma das naos & nauios que nauegarem pera Fran-des, ou outras partes fora do Reyno, encorra em pena de cem cruzados por cada vez que assifor achado. E o mestre delle em outros cem cruzados (nam sendo o mestre senhorio: E os que nauegarem em meus reinos & senhorios de huns lugares pera outros pagaram as pessoas cujos forem, cincoenta cruzados, & o mestre outros cincoenta cruzados, não sendo o mestre senhorio. As quaes penas serão a metade pera quem os acusar. E alem disso encorrerá o mestre em quatro annos de degredo pera o Brasil. E polo mesma maneira encorreram nas ditas penas de dinheiro & degredo os Mestres de quaesquer Naos, ou Nauios que partirem dos lugares de porto de mar de meus reinos sem leuarem os despachos & certidões atras declarados & as apresentarem onde chegarem quando lhe forem pedidas posto que se ache que vam apercebidos da gente, artelharia, & do mais que sam obrigados. E porem achando-se que os ditos Nauios trazem algumas peças dartilharia, ou armas em lugar doutras, & que há nisto pouca differença, & parecendo á pessoa que os ouuer de ver que ficam assim bem prouidos, se não encorrerá por isso em pena alguma: nem isso mesmo quando a falta das taes cousas for tã pequena de que pareça que se não deue fazer conta conforme a derecho. O que ficará no arbitrio da pessoa que o ouuer de julgar assi pera condenar em pena, como pera releuar della.

E porque sou informado que depois de se fazer esta diligencia alguns Nauios deyxam a artelharia que leuam no porto de Cascaes quando da cidade de Lisboa partem, & em outros lugares de Portos de mar, ey por bem que achando se que algumas pessoas o fazem assim, & não trazem toda a artelharia com que partiram do Porto onde se despacharam atee tornarem, encorram nas mesmas penas em que encorreriam se partissem se ella, de que se tirará cada anno de uassa pella pessoa a quem pertencer a visitaçam & prouimento dos taes Nauios. As quaes penas acima & atras declaradas executaram as pessoas que tiuerem cargo de visitar & prouer cada hum nos lugares de sua jurdiçam, & seram juyzes de todas as causas & duuidas que sobre o conteudo neste Regimento, & pera o comprimento delle ouuer, & se mouerem, as quaes determinaram sumariamente como for justiça, sem delles auer appellaçam, nem agrauo.

E esta obrigaçam de andarem armados se não entenderá nos Nauios que carregarem mercadorias de pouca valia, como sam, Sal, Madeyra, Sardinha, & outro pescado, Laranja & fruyta, sendo de trinta toneladas & dahy pera bayxo, porque estes taes poderão fazer suas viagens como quiserem: por o frete que polas taes cousas se pode auer não sofrer andarem apercebidos conforme a este Regimento. E porem não partiram dos portos donde ouuerem de fazer sua viagem sem licença & despacho das pessoas a que pertencer: o qual despacho lhe daram sendo os Nauios de porte de trinta toneladas pera bayxo, posto que nam tenha a gente, artelharia, & armas que os Nauios que carregam outras mercadorias de mays valia sam obrigados a trazer. E sendo achados sem os ditos despachos encorreram os Mestres delles nas penas atras declaradas. E sendo os taes Nauios de mayor porte que de trinta toneladas, posto que se nelles carreguem as mercadorias acima declaradas, andaram prouidos de gente, artelharia & armas pella maneyra que neste Regimento se contem. E assi todos os nauios que dos lugares do Algarue & de quaesquer outras partes forem á pescaria que cada anno costumam fazer alem do castelo Darguim, & costa de Berberia, de qualquer porte que sejam, inda que não cheguem a trinta toneladas, por que estes ey por bem que andem armados & apercebidos pela mesma maneyra.

E as Naos & Nauios que não leuarem a gente, artelharia, poluora & armas que por este regimento mando que tragam, se não dará carga em lugar algum de meus reynos, não sendo da sorte das mercadorias atras declaradas, & os Nauios do porte que as podem trazer. E achandose que se carregam nelles outras mercadorias, encorreram as pessoas que lhas derem & carregarem nas mesmas penas de dinheiro, em que ham de encorrer os mestres das taes Naos & Nauios, não vindo conuenientemente apercebidos, a qual pena de linheiro se auerá pella fazenda que se achar nos ditos Nauios, ou per qualquer outra via por que se millhor possa auer, & as Justiças dos lugares donde ouuerem de partir lhas não deixaram carregar nem trazer.

E porque por esta obrigação que ham de ter os senhorios & mestres das Naos & Nauios de meus naturaes de os trazerem armados, he rezão que antes nelles que em Nauios estrangeiros se carreguem as mercadorias que ouuer: ey por bem & mando que daqui

em diante se não possam fretar nem carregar mercadorias pera Santome, Caboverde, Brasil, & Ilhas, nem pera quaesquer outras partes de meus reynos & senhorios saluo em Nauios Portugueses, auendoos nos lugares & portos onde se os fretamentos fizerem, & ouuer as mercadorias. Sob pena que quem o contraíro fizer pagar em dobro o que montar no frete das mercadorias & cousas que carregar nos Nauios estrangeiros, auendo no lugar onde ouuer de carregar Nauios de meus naturaes armados & apercebidos conforme a este regimento. A qual pena será a metade pera minha Camara, & a outra metade pera quem os acusar. E aos Nauios que estiuerm melhor apercebidos se dará primeiro a carga por ordem da pessoa que tiuer cargo de os visitar, E porem hindo alguns Nauios fretados de humas partes pera outras, & vindo apercebidos conforme a este regimento se compriram os taes fretamentos, posto que no porto em que ouuerem de tomar sua carga aja outros que estem melhor armados & prouidos. E auendo algum Galeam de porte de cento & vinte toneladas pera cima, & estando armado & prouido pella ordem deste regimento & conforme a elle, ey por bem que ao tal Galeam se de primeiro carga que a qualquer outro Nauio que no porto ouuer. E auendo no porto mais que hum Galeam, sera primeiro em carga o que estiuerm melhor apercebido. E isto se não entendera nos Galeões, ou Nauios que forem fretados, como dito he.

Eu fiz hum Regimento em Outubro do anno de mil & quinhentos & sessenta & sete * em que declarey as contias que auião de auer darqueação, as pessoas que de novo fizessem Nao & Nauios, & o modo em que lhe auia de ser pago. E ora por folgar de fazer mays merce a meus vassalos pellas causas & respeytos declarados no dito Regimento pera que aja mayor numero de Nauios, ey por bem & me praz daqui em diante ajam darqueação dos Nauios que de nouo fizerem de sessenta toneladas, & dahy pera cima ate cento & cincoenta, quinhentos reaes por cada tonelada, & dos de cento & cincoenta ate quatrocentas aueram dozentos & cincoenta reaes mais por cada tonelada das que passarem das cento & cincoenta pera cima, posto que pello dito Regimento ouuessem ate ora menos. E pera mays breue despacho & auiamento das partes ordeno & mando que o que lhes montar auer de suas arqueações per este Regimento

* Ver Alvará de 1.10.1567, p. 199-208.

se lhe pague. S. aos que se fizrem no rio da cidade de Lisboa, no meu Almazem, em Artelharia, Poluora, & Armas por mandado do Prouedor delle sem may's outra prouisam minha nem dos Veadores de minha fazenda, posto que no Regimento diga, que requeyram nella seu pagamento. E nam auendo Artelharia, Poluora, nem Armas quando se ouer de pagar aas partes a arqueaçam em dinheyro conforme ao dito Regimento, querendo antes tomar seu pagamento em Ancoras, vellas, & Enxarceas, ou outras cousas de que tiuerem necessidade, se lhe daram, auendoas no Almazem, & nam sendo necessarias pera minhas armadas, o que outro si o Prouedor delles lhes fara dar per seus mandados somente pellos preços que comprarem per meus officiaes. E isto fazendo primeyro arquear os ditos Nauios segundo forma do Regimento & pella ordem que nisso se tem no meu Almazem. E os Nauios que se fizerem fora do Rio da dita de Lisboa se fara o pagamento do que montar ouer em suas arqueações, no Almojarifado da comarca dos lugares onde os fizerem, sendo primeyro per ordem da pessoa que no tal lugar tiuer cargo de os visitar & prouer, a qual arqueaçam se faraa conforme ao Regimento, & pello modo em que se fazem na cidade de Lisboa pellos officiaes do meu Almazem. Do qual se enuiara o traslado assinado pello Prouedor delle, ao lugares de porto de mar de meus reinos & senhorios, & Ilhas onde se costumão fazer os taes Nauios, & se registara nos liuros das Camaras de cada lugar, pera se fazerem as arqueações polo modo uelle declarado, & assi lhes enuiara as vitollas do modo em que se ham de fazer & os officiaes & pessoas que fizerem as arqueações seram de muita confiança, & lhes dará primeiro juramento dos Sauctos Euangelhos. & os nomes das taes pessoas se declararam nas certidões que se passarem das arqueações, & depouys de arqueados enuiara a pessoa que assi ha-de ter cargo de os fazer arquear certidão ao Prouedor dos meus Almazens pera se assentar no livro que tenho ordenado que aja, pera nelle se assentar o numero dos nauios que ouer, & as toneladas & porte de que cada hum for, & em que foy arqueado, & se ver & saber quando os taes Nauios vierem ao porto da cidade de Lisboa, se se fez a tal arqueaçam, como deuia. Pello que mando aos executores & Almojarifes dos lugares & Almojarifados de meus reynos que apresentandolhe quaisquer pessoas que de nouo fizerem Naos, ou Nauios certidão da pessoa que tiuer cuidado de os visitar &

prouer conforme a este Regimento no lugar onde fizerem assinada por elle, & pellos mais officiaes, & pessoas que os arquearem, que nella hiram nomeados, em que certifique & declare como a tal pessoa fez hum Nauio & em que lugar, & que foy visto & arqueado por elles, & as toneladas que tem, & o que lhe monta auer nellas de arqueaçam, conforme a este Regimento, lhe faça pagamento do que nisso montar pella dita certidão & treslado deste capitulo que nella hira incorporado, sem mays outra prouisam minha, nem dos Veadores de minha fazenda, o qual pagamento lhe assi faram com muyta breuidade, & sem por isso leuarem cousa alguma ás partes do dinheiro de meu assentamento que forem obrigados entregar, & a contia de dinheyro que por esta maneyra pagarem se lhes tomará a elles em pagamento á conta do que forem obrigados entregar pella dita certidão & treslado deste capitulo, & conhecimento das partes de como o receberão, & no auto & assento que se fizer da arqueaçam se fara declaraçam de como lhe foy passada certidão pera auerem pagamento do que della lhe montar auer, & em que executar, ou almoxarife pera se saber como lhe foy passada, & ouue seu pagamento, o que se declarará nas taes certidões. E sendo-lhe passada hum vez certidão lhe não poderá ser passada outra posto que digão que se perdeu a que lhe assi foy passada, sem meu especial mandado, a qual entam requererá em minha fazenda pera se lhe mandar passar com salua quando assi parecer, fazendo se primeyro as diligencias ordenadas conforme ao Regimento. E querendo as partes vir arquear a Lisboa pera nella auerem seu pagamento o poderam fazer, & se arquearã & pagaram per ordem do Prouedor dos meus Almazens, constando-lhe por certidão da pessoa que no lugar onde se o Nauio fizer tiuer cargo de os visitar, de como não foy arqueado nem ouue lá pagamento.

Ey por bem por folgar de ajudar & fazer merçe a meus vassallos, pera que elles com milhor vontade folguem de fazer muytas Naos & Nauios pello proueyto que se lhe a elles disso segue (o que auerey por muyto meu seruiço) que daqui em diante alem do que ham dauer darqueaçam ajam mays de merçe á custa de minha fazenda, as contias abayxo declaradas pera ajuda de pagarem os de-reyos de dizima & sisa das cousas que ouuerem mister & mandarem trazer pera de nouo fazerem Nauios. S. por cada Nauio que se fizer no rio de Lisboa, de porte de sessenta toneladas auera a

pessoa cujo for trinta mil reaes em dinheyro. E dos Nauios que forem de sessenta até quatrocentas toneladas, aueram de merce o que lhe soldo a liura montar pellas toneladas que mays tiuer a respeyto de trinta mil reaes por sessenta toneladas, de que auerão pagamento em dinheyro no Thesoureyro do Almazem por mandados do prouedor delle. E dos Nauios que se fizerem em qualquer outra parte deste Reyno que forem de sessenta toneladas, aueram vinte quatro mil reaes de cada Nauio. E dahy pera cima ate as ditas quatrocentas toneladas aueram o que lhe soldo a liura montar a rezão de vinte quatro mil reaes por sessenta toneladas que se pagaram aas partes nos Executores, ou Almozarifes dos lugares em que se fizerem. E dos Nauios que se fizerem nas Ilhas & Brasil, por quanto deuem hum soo deryto auerem doze mil reaes de merce por cada Nauio de sessenta toneladas. E de sessenta pera cima até quatrocentas, aueram o que soldo a liura lhe montar a esse respeyto, que outro si lhe seraa pago nos meus Feytores, ou Almozarifes das taes partes. E isto se não entenderá na Ilha da Madeyra por ser defeso por meus Regimentos & prouisões que se não fação nella Nauios polo perjuyzo que se segue de se cortarem as madeyras, de que na Ilha ha muyta falta.

E pera que as pessoas que quizerem fazer Nauios tenham com que os comecem a fazer & se escusem com isso os modos que ate ora tinhão de auerem as cousas necessarias pera elles, & a perda & oppressom que nisso recebiam. Ey por bem que o que montar na merce que lhe assi faço pera ajuda do pagamento dos derytos pella maneyra atras declarada, se lhe dee & pague adiantado declarando ao Prouedor dos meus Almazens, se na cidade de Lisboa se ouuer de fazer, ou aos executores, feytors, & almozarifes em tujo almozarifado os fizerem o porte de que ouuerem de ser, pera que a esse respeito lhes paguem o que montar na merce de dinheyro que lhes faço, pera ajuda do pagamento dos derytos, os quays lho pagaram logo, dando primeyro fiança depositaria, de que o official que o pagamento ouuer de fazer seja contente, por que se obrigne a fazer a tal nauio. E o que for de parte de sessenta até cem toneladas dentro em oyto meses que começarão do dia que lhe o dinheyro for pago em diante, & de cem toneladas pera cima dentro em hum anno, & não o fazendo se auer o dinheyro que lhe for dado pella fiança depositayra, ou per sua fazenda, & pella millior

via que poder ser. E sayndo o Nauio de menos toneladas das que lhe forem pagas, tornará o dinheyro que mays tiuer auído, ou se lhe descontará da arqueação, com tanto que não seja de menos de sessenta toneladas, porque dos que forem de menos porte não auerem cousa alguma. E pella mesma maneyra se lhes pagara o que lhe mays montar auer sendo de mayor porte. E será obrigado tanto que o Nauio for acabado dar certidão da pessoa que conforme a este Regimento o ha de arquear, de como o fez & acabou dentro no dito tempo, & do porte deque he, pera a conta o official que lhe pagou. A qual certidam se lhe passaraa depoy de feyta a arqueaçam que lhe encomendo & mando que façam com muyto exame, & lhe encarrego nisso suas consciencias, & declararse se ha logo na certidam que he pera este effecto, de que outro si se fara assento apartado no auto da arqueaçam, em que se declarará que lhe foy passada certidam pera o pagamento do que lhe montar auer da dita merce. E o Thesoureyro do Almazem, Executores, Almoxarifes & Feytores a que pertencer fazer os taes pagamentos, lhos faram com muyta breuidade, tanto que as partes lhos requererem & satisfizerem com as fianças depositarias que ham de dar. E pello treslado destes Capitulos com as certidões acima declaradas de como os Nauios sam feytos & acabados, & do porte de que sam, & quanto monta na merce que ham de auer pera ajuda do pagamento dos dereytos, & conhecimentos das partes de como o receberam, mando que lhes seja leuado em conta o que nisso montar.

E porque as pessoas que de nouo fizerem Naos & Nauios a que assi faço merce em dinheyro pera ajuda do pagamento dos dereytos das cousas que pera elles lhe forem necessarias nam deuem ser excusas de pagarem dereytos das taes cousas em minhas Alfandegas quando de fora as mandarem trazer, posto que ate ora os não pagassem de todas, ou dalgumas dellas, porque doutra maneyra seria auerem nas duas vezes, ordeno & mando que daqui em diante os paguem assi & da maneyra que os deuem, & sam obrigados pagar quaesquer outras pessoas que nas ditas Alfandegas despacharem, que não tiuessem o tal privilegio: sem embargo de quaesquer Regimentos & Prouisões em contrayro. E o tempo que durar o contrato da Alfandega da cidade de Lisboa, & das mays Alfandegas do mar de meus reynos se arrecadaram os taes dereytos pera minha fazenda, como he declarado em outra Prouisam que sobre isso mandey pas-

sar por se não pagarem nellas deireitos das taes cousas ao tempo que se arrendarão, & pertencem ora por essa causa a minha fazenda.

Ey por bem que quem fizer Galeam de porte de cento & vinte toneladas pera cima, sendo feyto pella vitola que se lhe dará no meu Almazem, & conforme aos que se fazem pera minhas armadas aja mays cincoenta cruzados de merce alem do que lhe montar de sua arqueaçam, & da merce que ha dauer pera ajuda do pagamento dos dereytos. Os quaes cincoenta cruzados lhe seram pagos ao tempo & pollo modo em que se lhe pagar a arqueaçam. E alem disso gozará a pessoa que o fizer de priuilegio de Caualeyro fidalgo de minha casa, como se actualmente fosse feyto em Affrica & passar se lhe ha disso Prouisam assinada por mim segundo ordenança de minha casa sem embargo do Regimento per que tenho ordenado que pessoa alguma não seja acrescentado a caualeyro sem estar primyro em Affrica, ou hindo em minhas armadas, a qual merce ey por bem de lhes fazer, auendo respeyto a serem os taes Galeões mays temidos dos inimigos, & poderem seruir com mayor seguridade no comércio & nauegaçam de meus vassallos, & hir por capitainas das armadas & frotas que ordeno & mando que daqui em diante partam juntas, como neste Regimento ao diante será declarado.

E toda pessoa que fizer Nauio de remo de quatorze bancos, & dahy pera cima, aueraa trinta mil reaes de merce por cada hum pagos no Feytor, Executor, ou Almoxarife do lugar em o fizer, & gozara de priuilegio de caualeyro fidalgo de minha casa, & se lhe passará disso prouisam na maneyra declarada no capitulo acima. E querendo andar no tal Nauio, ou Nauios de remo na costa de Guine & Brasil a sua custa & despesa, o podera fazer. E ey por bem que aja pera si todas as presas que tomar a quaesquer Nauios estrangeyros que achar nas ditas partes por não poderem a ellas hir Nauios alguns conforme as leys destes reynos, sem minha licença. E por essa causa conforme a elles serem perdidos

E querendo alguns de meus vassallos andar armada em Nauios de alto bordo, ou de remo à sua custa & despesa na costa de Portugal & Algarve & na costa de Affrica & Ilhas de meus seuhorios, ey por bem que o possam fazer & ajam pera si todas as presas que tomarem justicando perante o Corregedor da comarca ou luyz de fora do lugar que estiuer mays perto da parageu em que fizerem as taes presas, ou perante os Ouvidores onde não ouuer Corregedor,

ou luyz de fora como as presas que ouuerem sam de Cossarios, & tomadas de boa guerra. E pera segurança disto primeyro que partam seram obrigados a dar fianças bastantes seguras & abonadas, os que partirem da cidade de Lisboa ao Prouedor dos meus Almazens, & os que partirem de quaesquer outras partes ao Corregedor da comarca, luyz de fora, ou Ouuidor dos lugares donde partirem, a trazerem a elles tudo o que tomarem, & a restituyr todas as perdas & danos que fizerem injustamente, & contra forma deste Regimento. E os que quizerem hir aacosta de Affrica o foram saber primeyro que partam ao dito prouedor dos meus Almazens pera lhe dizer o que cy por bem que se faça na dita costa, alem do acima declarado, & sem isso & terem seu recado o nam poderam fazer. Nem isso mesmo se poderem partir assi os Nauios de alto bordo como os de remo, sem primeyro satisfazerem com as ditas fianças.

Por Regimentos & Prouisões del Rey meu senhor & auo que sancta gloria aja, & minhas estaua prouido & ordenado os tempos em que minhas armadas auiam de partir, pera se com ellas virem juntar os nauios de meus vassalos que ouuessem de nauegar pera as partes a que ellas fossem & hirem debayxo de sua bandeyra pera melhor guarda & segurança dellas. E vendo eu como se os ditos Regimentos & Prouisões não compriam tam inteiramente como conuinha, & querendo dar ordem com que daqui em diante possam nauegar com menos opressam & mayor seguridade, & que façam suas viagens em monções & tempos certos em que juntamente possam hir, ey por bem & mando que acerca disso se tenha a maneyra seguinte.

As Naos & Nauios que ouuerem de hir pera Santome poderam partir do primeyro dia do mes de Agosto de cada hum anno ate por todo o mes de Março do anno seguinte, que sam oyto meses, & dentro nelles poderam partir em qualquer mes que quizerem, tanto que ouuer quatro Naos & daly pera cima, pera todas juntas fazerem sua viagem, & primeyro que partam os Mestres & Pilotos das Naos que estiuerem pera partir elegeram antre si hum a pessoa que vá por Capitam mór dellas, & sendo os votos yguaes nas eleyções lançaram sortes, & o que nellas sayr ficaram electo por Capitam mór de toda a frota que ouuer de partir, que nam sera de menos numero que de quatro Naos prouidas & armadas conforme a este Regimento. Ao qual Capitam mór se dará juramento dos

sactos Euangelhos, que bem & verdadeyramente & com muyto cuydado & vigilancia sirua o tal cargo, guardando nelle meu seruiço, & todo o mays que comprir á guarda, defensam & segurança das Naos & Nauios que leuar debayxo de sua bandeyra. Partindo da cidade de Lisboa lhe dará este juramento o Proeudor dos meus Almazens, & nos outros lugares se lhe dará em camara pellos officiaes della, de que se foram assentos em que o Capitão mór assinará. Ao qual seguiram todas as Naos & Nauios que forem debayxo de sua bandeyra, & lhe obedeceram. E elle terá cuydado tanto que for fora da barra dar ordem aos nauios do modo em que o han de seguir em sua viagem, & os sinaes que han de fazer nos tempos de necessidade, & assi quando virem algumas vellas, & de os por em ordenança quando ouuerem de pellejar, & de noyte fará Forol na sua Nao pera as outras Naos & Nauios o seguirem até chegarem ao lugar pera onde forem. E quando quiser mudar o caminho & derrota que leuar por qualquer caso que aconteça, ou por o auer assi por melhor, tomara o parecer dos Pilotos & mestres dos outros Nauios, & o que a todos, ou á mayor parte delles parecer se fará, & seram todos obrigados a sempre o seguir, assi á hida como á vinda, sem nenhum delles se apartar. Sob pena de serem por isso presos & castigados como o caso merecer, assi o piloto & Mestre do Nauio, ou Nauios que se apartarem, como os Marinheyros & mays gente delles, que nisso forem culpados, & sendo condenados em pena de dinheyro se auera pelos fretes dos taes Nauios & por suas fazendas. E quando acontecer que alguma Nao, ou Nauio se aparte de sua companhia, & desobedeça ao Capitam mór, no que tocar á segurança da armada, & não queyra seguir sua bandeyra & Farol no que for necessario ao auto de pellejar, ou de se defender, fará o Capitam mór fazer de tudo autos que entregera às Justiças a que pertencer, pera se proceder contra os culpados & serem castigados conforme a suas culpas. As quacs Justiças mando que fação neste caso toda diligencia que comprir a bem da justiça & castigo das taes pessoas. E aconteccndo que na Ilha de Santome, ou em qualquer outro porto fora da cidade de Lisboa se ajuntem duas, ou tres armadas, & que cada huma dellas tenha Capitam mór conforme a este Regimento, cada Capitam mór per si terá sua bandeyra. E as Naos de sua companhia lhe obedeceram, & não auerá antrelles sobre isso differença de precedencia, nem dontra alguma cousa, &

auendoa mando ás Iustiças do tal lugar que acudam a isso, & os ponham em tal ordem que fiquem concordes & quietos. E quando ouuerem de partir de Santome pera o Reyno podendo todos partir juntamente em companhia lhes encomendo & mando que o façam, & será Capitam mór de toda a frota a pessoa que do Reyno for electa por Capitam mór de mayor numero de Nauios, seguindo cada hum a bandeyra do Capitam mór de sua companhia com que partito, & lhes mando que fação todos huma companhia & conserua, & que se não apartem huns dos outros pello muyto que isto importa a meu seruiço, & segurança de suas fazendas & nauegaçam.

As Naos & Nauios que ouuerem de hir pera as partes do Brasil, poderam partir nos meses atras declarados, como ouuer numero de quatro Nauios, & dahy pera cima de que hum delles será grande, & que vaa milhor armado pera ser Capitayna dos outros pella ordem do Capitulo acima deste Regimento. Os quaes Nauios hiram aa yda daqui para o Brasil todos juntos, seguindo a Bandeyra & Forol do seu Capitam mór, ate passarem a linha: & depouys de passada, hindo pera diuersos lugares & portos das ditas partes se poderam apartar, pera cada hum poder fazer sua viagem ao lugar para onde for. E por os portos do Brasil serem distantes huns dos outros, & por essa causa se nam poderem ajuntar todos os Nauios que nelles ouuer pera auerem de vir em companhia, querendo nesta parte prouer & accomodar sua viagem, ey por bem & mando que as Naos & Nauios que carregarem em hum Porto, ou Bahia venham juntos pera o Reyno, sem se apartarem, posto que seja menos numero de quatro Nauios vindo hum delles por Capitayna, conforme a este Regimento.

E os Nauios que forem pera as Ilhas do Cabo verde, & Rios hiram em companhia das Naos & Nauios que forem pera Santome, ou Brasil, hindo sometidos debayxo da bandeyra do Capitam mór da frota que for pera cada huma destas partes em cuja companhia partirem por necessariamente auerem de tomar a Ilha de Sanctiago do Cabo verde. E ate esta Ilha seguiram sempre a Bandeyra do dito Capitam mor, & sua frota, sem se apartarem delle, & em outra maneyra nam poderam partir. E achando se na Ilha de Sanctiago, ou na Ilha do Fogo, ou em algum dos Rios do Cabo verde, dous Nauios, & dahy pera cima pera virem pera o Reyno viram juntos em companhia atee a cidade de Lisboa, fazendo hum delles Capitayna.

E querendo algumas Naos & Nauios partir da cidade de Lisboa pera Santome, Brasil, ou Cabo verde em companhia da armada da India pera poderem hir mays seguramente o faram posto que sejam menos numero de quatro Nauios, & pella mesma maneyra poderam partir os Nauios que forem pera o Brasil em companhia da armada que for pera Santome, posto que os Nauios que ouuerem de hir pera o Brasil sejam menos de quatro.

Pera a Ilha da Madeyra, & Ilhas dos Açores poderam partir os Nauios que pera elas forem em qualquer tempo que quizerem, & porem auendo dous Nauios, ou mays que possam partir juntos, a pessoa que conforme a este Regimento tiuer cargo de os prouer & visitar no porto de que ouuerem de partir, fará hum delles Capitayna, inda que espere hum Nauio pello outro quinze dias. O que se faraa assi aa hida como aa vinda.

Defendo & mando que pera Frandes não possam partir menos numero de Naos de meus vassalos que quatro, & dahy pera cima de que ellegerá seu Capitão mór, & guardaram em todo a forma & ordem deste regimento, saluo hindo em companhia dalguma frota de Hurcas, porque então hiram os que quizerem.

E pera as partes de Leuante poderam partir como forem duas Naos, & dahy pera cima, de que huma dellas sera capitaina, & hiram ambas em companhia ate o primeiro porto em que qualquer dellas aja de ficar.

As Naos que forem das villas de Auairo, Viana, & de qualquer outra parte de meus reinos & senhorios á pescaria do Bacalhao, hiram armadas, & ellegeram autre si ao tempo que partirem Capitam mór tudo, conforme a este regimento, E apartando se lá em alguns rios & Bayas pera fazerem suas pescarias, ey por ben que todas as que se acertarem juntas em hum lugar & Baya possam partir ellegendo entre si seu Capitão mór a que sigam & obedeçam, com declaração que vindo a sua uotícia que ha inimigos, & que deuem com elles de pellejar, ou tendo pera isso recado do Capitão mór da frota, seião obrigados a se ajuntar & ajudar humas ás outras & a pellejarem todas juntas: & compriram acerca disso o que o Capitão mór de toda a frota ordenar & mandar. E esta mesma ordem teram os Nauios que forem aas pescarias alem Darguim & costa de Berberia.

Ordeno & mando que quando estas armadas de Santome, Cabo verde, & Brasil vierem demandar as Ilhas dos Açores, & nellas acharem alguma armada minha a acompanhem, & em todo obedeçam ao Capitam mór della, & sigam sua bandeira, & porque seria grande oppressam se nas Ilhas se juntassem muytas Naos & Nauios destas partes & se detiuesem nellas todo o tempo que mando que minhas armadas esperem pellas Naos da India & Nauios da Mina, pera todos virem em sua companhia, pellas grandes despesas que se fazem com a gente & escravos que trazem, & risco que poderiam correr o tempo que hy esperasseni, querendo acerca disto prouer em maneyra que se escusem os incouenientes que disto se podem seguir, encomendo & mando ao Capitão mór da Armada que em cada hum anno vay esperar as Naos da India, & a qualquer outro que se ao tal tempo nas Ilhas achar que não vindo alguma Nao da India que aja de enuiar logo ao Reyno, ou Armada da Mina, em cuja companhia possam vir as Naos & Nauios que aly estiuerem destas partes, & não tendo elle nouas de auer Cossarios, ou alguma Armada grossa de immigos pera que seja necessario detellos pera auerem de vir todos em companhia, que tanto que na Ilha Terceyra ouuer numero de dez Naos & Nauios de Santome, Brasil, & Cabo verde, os deyxer vir todos juntamente. E parecendo-lhe que deue mandar com elles, pera lhe dar guarda, hum dos Nauios de sua Armada, o enuiará. E a pessoa que nelle vier sera Capitão mór de toda a frota, até a cidade de Lisboa, & a elle obedeceram & seguiram todos sua Bandeyra & Forol.

Todo Pilloto, ou Mestre, ou qualquer outra pessoa quem partir de algum Porto não hindo em companhia das Naos & Nauios que per este Regimento ordeno que partam juntos, ou hindo na tal companhia se apartar della, & deyxar o seu Capitão, especialmente em tempo em que seja necessario pellejar não sendo com caso fortuyto (que justificara) sera condemnado em dous annos de degredo pera Affrica, & pagara cem cruzados de pena. Os quaes ey por bem que ajam o Piloto, Mestre & Marinheyros da nao, ou nauio que conforme a este regimento ouuer de ser Capitaina. E as taes penas faram dar á execução a pessoa que por elle ouuer de visitar & prouer nas cousas no dito regimento declaradas sem apellam nem agrauo. E alem disso ey por bem que o Piloto & Mestre

que assi deixarem seu Capitão nam possa ser ellecto por Capitão darmada em tempo algum.

Notifico assi aos Veedores da minha fazenda, Prouedor dos meus Almazens, Capitães, Alcaydes móres, Corregedores, Prouedores das comarcas, Ouuidores, Iuyzes de fora, Thesoureiros, Feytores, Executores, & Almoxarifes, & a quaesquer outros officiaes assi da justica, como de minha fazenda. E lhes mando que em todo cumpram & façam cumprir & guardar este Regimento como nelle se contem no que a cada hum tocar & pertencer. Pello qual reuogo quesquer outros Regimentos & Prouisões que sejam feitos acerca do conteudo neste, naquellas cousas em que forem contra o que per elle ordeno & mando que se faça, & em todo o mais em que per este regimento não for prouido em outra maneira se cumpriram os taes Regimentos & Prouisões como nelles for declarado. E aos ditos Prouedores das comarcas mando que nos lugares de portos de mar deuassem em cada hum anno se se cumprem todas estas cousas & contra as pessoas que acharem culpadas procedam ordinariamente conforme a dereyto & minhas ordenações. E mando a dom Simão Dacunha do meu conselho & Chanceler mór de meus reynos que o faça pubricar na Chancellaria & envie o treslado assinado por elle a todas as cidades & vilas de portos de mar de meus reynos & senhorios, Brasil & Ilhas pera que se pubrique nellas, & venha a noticia de todos, & se registre nos liuros da Camara de cada lugar, & de como se pubricou, & fica registado, passaram os officiaes a que pertencer sua certidão que enuiaram a minha fazenda, a dom Martinho Pereyra do meu conselho, veador della, pera se saber como se fez esta diligencia, & assi mando a Lisuarte Perez Dandrade, do Meu Conselho & Prouedor dos meus Almazens que o faça pobricar nelles, & registre nos liuros dos registos onde se registam os taes regimentos & prouisões. E assi se registará nos liuros dos Regimentos que andão em minha fazenda & contos. E quero & me praz que este valha, tenha força & vigor, como se fosse carta feyta em meu nome, por mim assinada & passada por minha Chancellaria sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro titulo vinte, que diz, Que as consas cujo effecto omner de durar mais de hum anno, passem por cartas, & passando por Alharas não

valhão. Simão Borrvalho o fez na vila de Almeirim, aos tres dias do mes de Nouembro. Anno do nascimento de nosso senhor Iesu Christo, de Mil Quinhentos Setenta & hum. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

Portugal e o Século XVI — Leis sôbre a Navegação e Possessões do Império — Lisboa, 1570-1573, em Colecção Pelo Império, N.º 94, Agência Geral das Colónias, Lisboa, 1943, p. 7-30.

**ALVARÁ DE 2 DE JANEIRO DE 1573 AO GOVERNADOR GERAL
DO BRASIL PARA DOAR UMA SESMARIA**

Registo de doze leguas de terra de Duarte Dias

Eu El-Rei. Faço saber a Vós Luiz de Britto do meu Conselho, que ora envio por Governador das partes do Brasil que eu hei por bem, e me praz, que tanto que nellas fordes deis á Duarte Dias Fidalgo de minha Casa, e meu Secretario doze Leguas de terra nas ditas partes ao longo da Costa para nellas fazer fazenda, e Engenho de assucar, e o mais, que lhe aprouver, que será assim, e da maneira, que as têm os Capiteas das Capitania daquellas partes, as quaes doze leguas de terra lhe dareis na melhor parte, que vos parecer, em que elle possa fazer mais proveito: pelo que Vos mando, que assim o cumpraes, e que da terra, que assim derdes lhe passeis Carta* em forma, e que se declarará a terra, que é, e os limites, e confrontações della, e o tempo, em que era obrigado aproveitar assim, e da maneira, que se costuma passar as outras pessoas, que se dão as taes terras no Brasil, pelo que lh'as fareis logo dar a posse das ditas doze leguas de terras para dahi em diante para todo sempre, elle Duarte Dias, e seus filhos, e filhas herdeiros, e successores as terem, e aproveitarem, e lograrem, e possuirem, e haverem os fructos, e rendas, e rendimento dellas, e fazerem de tudo, como de cousa sua propria, e da posse, que se lhe der, ou a seu Procurador se fará assento nas costas da Carta, que lhe passardes, que elle terá por seu título, e se trasladará nella este meu Alvará para se saber como lhe fez por meu mandado, e quero, e mando que a dita Carta valha

* Carta de 11-2-1577, em *Documentos Históricos*, Vol. XIV, p. 411-418

e se lhe cumpra inteiramente, como se por mim fora passada, e confirmada, e querendo-a elle além disso confirmar mando aos Vedores de minha fazenda, que sendo lhe apresentada a Carta, que lhe pasardes das ditas doze leguas de terras lhe façam della Carta de Confirmação assim, e da maneira, que nella for conteudo, e este Alvará quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.^o livro titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvará não valham, e valerá outrosim inda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario e este Alvará lhe mandei dar por duas vias, apresentando-se um, o outro se não cumprirá, nem haverá effeito algum Simão Borracho o fez em Evora a dois do mez de Janeiro anno de mil quinhentos, e setenta, e tres, eu Gabriel de Moura o fiz escrever. Rei. Dom Martinho.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIV, p. 442-443.

**CARTA RÊGIA DE 23 DE JANEIRO DE 1573 DE DOAÇÃO
DE SESMARIA AO GOVERNADOR GERAL DO BRASIL**

Registro da Carta de Sesmaria de doze leguas de terra de Luiz de Brito Governador que foi destas partes.

Dom Sebastião por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que havendo respeito aos Serviços, que me tem feito Luiz de Brito de Almeida do meu Conselho, e aos que espero, que me faça nas partes do Brasil, onde ora o envio por Governador dellas, e por folgar de lhe fazer mercê hei por bem, e me praz de lh'a fazer, como de feito faço por esta presente Carta mercê, e doação de doze leguas de terra nas ditas partes do Brasil ao longo da costa della, onde as elle Luiz de Brito nomear, e declarar, que as quer ahí, e da maneira, que as têm os Capitães das Capitánias das ditas partes, e isto não sendo terras, que tenha feito mercê a outra alguma pessoa, a qual mercê lh'a ahí faço deste dia para todo sempre para elle, e seus filhos, e herdeiros, e successores.

Notifico assim ao Provedor-mor de minha Fazenda das partes do Brasil, e lhe mando, que na parte, e logar onde o dito Luiz de Brito declarar, que quer as ditas doze leguas de terra ao longo da costa lhe dê a posse dellas, e lh'as leixe ter, e aproveitar, lograr, e possuir, e haver os fructos, e rendas, e rendimento dellas a elle, e seus filhos herdeiros, e successores; da qual posse fará auto^o assignado

* Ver Carta de 4-4-1577, em *Documentos Históricos*, Vol. XIV, p. 450-455

por elle, em que declarará a parte onde o dito Luiz de Brito quer as ditas doze leguas de terra com todas as confrontações dellas, o qual auto elle terá com esta Carta para seu titulo, e fará elle Provedor-mor registrar esta Carta, e assim o dito auto de posse, e confrontações no Livro dos registros, em que se as semelhantes Cartas costuma registrar para a todo tempo se saber como lhe tenho feito esta mercê; e por firmeza de tudo lhe mandei dar esta minha Carta por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Dada nesta Cidade de Evora aos vinte e tres dias do mez de Janeiro. Simão Pinheiro a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quinhentos, e setenta, e tres annos, e eu Gabriel de Moura a fiz escrever: e o dito Luiz de Brito será obrigado aproveitar as ditas terras no tempo, e pela maneira que o são as outras pessoas, a que se dão terras nas ditas partes; e não o fazendo assim, esta mercê não havera efeito. "El-Rei", Dom Martinho.

Documentos Históricos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIV, p. 450-451.

**ALVARÁ DE 27 DE FEVEREIRO DE 1573 AO GOVERNADOR GERAL
DO BRASIL PARA DOAR UMA SESMARIA**

Registo de outra Carta de Miguel de Moura

Eu El-Rei. Faço Saber a Vós Luiz de Brito de Almeida do meu Conselho, que ora envio por Capitão da Capitania de todos os Santos nas partes do Brasil, e Governador della, e das outras Capitánias da dita governança, que por fazer mercê a Miguel de Moura Fidalgo de minha Casa, e meu Secretario, havendo respeito a seus serviços: hei por bem, e me praz que as terras, que estiverem por dar na dita Capitania da Bahia, ou estem vagas por as pessoas a que foram dadas, as não aproveitarem no tempo, que eram obrigadas, conforme as suas provisões, ou Cartas, que lhe dellas foram passadas deis ao dito Miguel de Moura até doze leguas de terra na dita Costa todas juntas, ou apartadas, como melhor puder ser, entrando nesta doação duas leguas de que por outra Provisão lhe tenho feito mercê, em parte, e que haja disposição para dellas ter mais proveito, com todas as Ribeiras, fontes, terras de pastos, e criações, e quaesquer outros logradouros, que nas ditas terras houver, as quaes terras assim dareis ao dito Miguel de Moura livremente, sem foro, nem tributo algum somente o Dizimo a Ordem do Mestrado de Nosso Senhor JESUS Christo para elle, e todos seus herdeiros e Successores, posto que sejam transversaes para as terem, e possuirem como bens seus próprios patrimoniaes, e partiveis, e como taes as poderão vender, trocar, escambar, e fazer das ditas terras morgado, ou em testamento deixar a quem, e como lhe bem vier, com tal declaração, que o dito Miguel de Moura, ou as pessoas, a que as ditas terras pelo tempo em diante vierem, e nellas

succederem por via de herança, ou compras as possuam, e aproveitem no tempo, que conforme a Ordenação do Livro titulo das Sesmarias, tem a isso obrigação, e com tal condição, que dará pelas ditas terras ao Conselho os caminhos e serventias, que lhes necessarias forem para fontes, pontes, pedreiras, vieiros, e isto hei assim pôr bem por fazer mercê ao dito Miguel de Moura, posto que não seja morador na dita Capitania da Bahia, sem embargo do Regimento * em contrario, e das ditas terras, que lhe assim derdes, ribeiras, e aguas, que nellas houver lhe passareis Carta,** ou Cartas, em que se trasladará esta minha Provisão para se saber como lhe assim foram dadas por meu mandado, pela qual lhe hei assim as ditas terras por dadas, e hei por mettido em posse dellas, para as ter, e possuir, e lograr, e fazer nellas, e dellas o que lhe prouver e bem vier, como fazenda sua livre, e isenta, e bens seus patrimoniaes, partiveis sem ser necessario outra alguma Provisão, nem confirmação de minha Fazenda, e querendo-a tirar a poderá fazer, posto que não seja a isso obrigado: notifico-vol-o assim, e mando, que lhe deis as ditas terras pela dita maneira, e lhe passeis della carta, ou Cartas, como dito é, e lhe cumpraes, e guardeis este Alvará, como se nelle contém, porque assim o hei por bem, e meu Serviço, o qual quero, que valha e tenha força, e vigor, com se fosse Carta começada em meu nome, e assellada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do 2º Livro titulo 20, que defende, que não valha Alvará, cujo effeito haja de durar mais de um anno, e de todas as clausulas dellas, e cumprir-se-á, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do dito Livro em contrario. Balthazar Ribeiro o fez em Lisbôa a vinte e sete de Fevereiro de mil quinhentos, e setenta, e tres, e eu Bartholomeu Froes o fiz escrever. Rei. Alvará de Miguel de Moura: para Vossa Alteza ver. Dom Martinho.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIV, p. 465-467.

* Regimento de 17.12.1548, p. 49.

** Carta de 9.3.1577, em *Documentos Históricas*, Vol. XIV, p. 464-469.

**ALVARÁ DE 11 DE MARÇO DE 1573 SÓBRE A ARRECADAÇÃO
DOS TRIBUTOS DO AÇÚCAR**

Para os Assucares pagarem logo a Dizima por sahida nos Portos da America, e a Siza por entrada no Reino: (o que já se praticava com os Assucares, e mais Mercadorias das Ilhas *) em attenção a não chegarem as Rendas da America para os ordenados dos Prelados, Governadores, e Officiaes de Justiça e Fazenda. Tem Apostilla de 7 de Abril (Liv. I do Registo da Alfandega do Porto f. 125v.).

João Pedro Ribeiro, *Additamentos, e Retoques á Synopse Chronologica*, Lisboa, 1829, p. 245.

* Alvará de 18.3.1533, prescrevendo a formalidade, com que se passião na Ilha da Madeira as Certidões de terem lá pago os Assucares, que ali se carregassem a Dizima, como tinha resolvido que se pagasse lá, e não no Reino (Liv. I do Registo da Alfandega do Porto, fol. 201v). João Pedro Ribeiro, *Additamentos e Retoques à Synopse Chronologica* Lisboa, 1829, p. 215-216

PROVISÃO DE 2 DE JUNHO DE 1573 SÔBRE CRISTAOS-NOVOS

Provisão ou Alvará de 2 de Junho de 1573, publicada na Chancellaria mór em Evora a 6 do mesmo mes e anno, em que, declarando e ampliando a Lei dada na Villa de Cintra a 30 de Junho de 1567,* se determina, que todas as pessoas da Nação dos Christãos novos, que se fossem e sahisses deste Reino sem licença Régia para a Índia, Mina, Brasil, Ilhas de S. Thomé, e do Cabo Verde, Ilhas dos Açores, e da Madeira, ou para os iugares d'Africa, ou para outro qualquer dos Senhorios, e Conquistas; posto que não fossem com casa movida, incorressem nas penas da dita Lei. Esta Provisão ou Alvará, e os mais, dizem por extenso o mesmo quasi que em resumo determina a Ord. nov. liv. 5 tit. III no pr. e § I. E veja-se o Alvará de 21 de Maio de 1577, que tudo revogou, e as Leis de 18 de Janeiro de 1580, e 26 de Janeiro de 1587, que o revogarão; o Alvará de 31 de Agosto de 1587.**

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 169-170.

* Ver Alvará de 30.6.1567, p. 197-198.

** Alvarás de 21.5.1577, p. 273, 31.8.1587, p. 325 e Leis de 18.1.1580, p. 311, 26.1.1587, p. 319.

**ALVARÁ DE 11 DE AGOSTO DE 1573 SÓBRE ISENÇÃO E
ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DO AÇÚCAR**

(Incluido na Provisão de 14 de Dezembro de 1574, p. 261-265).

**PROVISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1574 SÔBRE ISENÇÃO E
ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DO AÇÚCAR**

Provisão de Sua Majestade passada no ano de seiscentos [sic] setenta e quatro, sôbre a liberdade dos dez anos dos engenhos, que está registada no livro da alfandega e se registou aqui por um treslado do escrivão que foi dela Manoel Fernandes Flores.

Eu El-Rei faço saber a vós Luís de Brito de Almeida do meu Conselho, governador da capitania da cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos e de outras capitánias debaixo das partes do Brasil, que eu passei uma minha provisão sôbre a declaração dos dez anos da liberdade que concedi aos moradores e povoadores das ditas partes e pessoas que nelas fizeram engenhos de açúcares e sôbre os direitos que se dêles hão de pagar e das mais mercadorias que dela vierem e trouxerem e sôbre outras cousas na dita provisão declaradas, da qual o treslado é o seguinte.

*Eu, El-Rei, faço saber aos que este alvará virem que eu passei algumas provisões * sôbre as cousas do Brasil assim da mercê e liberdade que concedi aos moradores e povoadores daquelas partes e pessoas que nelas fizessem engenhos de açúcar como dos direitos que haviam de pagar e o modo que se havia de ter na arrecadação dêles sôbre o entendimento das quais provisões se moveram algumas que mandei ver em minha Fazenda pelos vedores dela, desembargadores e outros letrados e oficiais que sôbre isso se juntaram por meu*

* Alvarás de 20.7.1551 p. 105, 23.7.1554 p. 111-113, 29.3.1559 p. 143-145.

mandado de que me deram conta e querendo eu prover acêrca destas cousas e dar ordem em outras que o tempo e experiênciã mostrou que se deviam prover, ordeno e mando que daqui em diante se tenha acêrca delas a maneira seguinte. Eu passei uma provisão feita na cidade de Lisboa aos dezesseis dias do mês de março do ano de quinhentos e setenta * por que houve por bem que as pessoas que no Brasil fizessem engenhos de novo de açúcar ou o fizerem os que já estavam feitos não pagassem de seus açúcares que por si ou por outrem trouxessem ou mandassem trazer a quaisquer partes e lugares de meus Reinos e Senhorios, direitos alguns da dízima, nem sisa, por tempo de dez anos, e sómente pagarão dos tais açúcares nas ditas partes o dízimo que pertence à ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, e que passados os dez anos pagassem os tais açúcares de seus engenhos que trouxessem ou mandassem trazer ao Reino um só direito que seriam dez por cento, posto que nele os vendessem além do dízimo que assim haviam de pagar à ordem como mais cumpridamente é declarado na dita provisão e por se mover dúvida em que se haviam de entender e começar êstes dez anos querendo eu declarar e por folgar de fazer mercê aos moradores das ditas partes e pessoas que lá não sejam moradores que nelas quizerem fazer engenhos para maior aumento e benefício delas, hei por bem e me prás que os dez anos em que se hão de gozar da liberdade de não pagarem dízima no reino dos açúcares de seus engenhos, se entendam em todo o tempo que os fizerem e começarem os ditos dez anos do dia que o engenho fôr acabado e começar a moer em diante, e tanto que o tal engenho fôr de todo acabado e estiver moente e corrente o senhorio dêle o fará logo saber ao provedor de minha Fazenda na capitania donde estiver que o irá ver e achando que é assim o fará assentar no livro que para isso haverá em cada capitania, numerado, e assinado por êle, no qual assento se declarará o dia, mês e ano em que o tal engenho se acabou e fica moente e corrente para se poder saber ao certo quando o senhorio dêle começa a gozar da liberdade dos dez anos, e o que se declarará nas certidões que dai em diante se lhe passarem quando trouxerem ou enviarem seus açúcares a êste Reino, enquanto os ditos dez anos durarem, as quais certidões serão assinadas pelo dito provedor e oficiais das alfânde-

* Ver Alvará de 16.3.1560, p. 157-160.

gas dos lugares onde carregarem seus açúcares, e os ditos provedores e officiaes primeiro que as passem informarão ao certo se são os açúcares dos senhorios dos engenhos e vem despachos por eles a sua conta e risco, para que se não possa acérca disso fazer alguns conluios e enganos em prejuizo de meus direitos, o que tudo virá bem declarado nas ditas certidões e acabados os dez anos pagarão os senhorios dos ditos engenhos dos açúcares que a este reino trouxerem ou mandarem trazer sisa por entrada sòmente justificando primeiro por certidão dos ditos provedores e officiais do Brasil, como o tal açúcar é seu de seus engenhos e que tem pago dèle o dizimo à ordem, como são obrigados, e querendo alguns estrangeiros que não forem moradores nestes Reinos e havidos por naturais dèles fazer engenhos de açúcares nas partes do Brasil o poderão fazer sem minha licença, e concedendo-lha eu poderão gozar da dita liberdade e em outra maneira não. Hei por bem, ordeno e mando, por haver assim por mais meu serviço e ser conforme aos forais * das capitánias das partes do Brasil daqui em diante se paguem nas alfândegas dos meus reinos os direitos que se nelas deverem, por entrada dos açúcares e algodões e quaisquer outras mercadorias que vierem das ditas partes, como sempre pagarão posto que por uma minha provisão feita em onze dias do mês de março do ano de mil quinhentos e setenta três ** tinha mandado que se pagassem os tais direitos no Brasil, por saída porque sem embargo della hei por bem que se paguem por entrada nas alfândegas dèste Reino como dito é.

Os moradores e povoadores das partes do Brasil que delas trouxerem ou enviarem a estes Reinos quaisquer sortes de mercadorias que nas ditas partes houver em tirado, escravaria, pau e outras cousas, que pelos forais são defesas não pagarão direitos alguns nas alfândegas dèstes Reinos das mercadorias e cousas que assim trouxerem ou enviarem, salvo a sisa do que venderem, sem embargo de quaisquer forais ou regimentos que haja nas alfândegas dos lugares donde a trouxerem porquanto pelos forais *** das ditas partes do Brasil são escusos dos direitos, a qual sisa hei por bem que se não pague de papagaios, bugios, e quaisquer outras aves e bichos que

* Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 21-22.

** Alvará de 11.3.1573, p. 255.

*** Carta de Foral de 24.9.1534, p. 21.

daquelas partes trouxeram assim, os moradores delas como quaisquer outras pessoas, nem outros direitos alguns como outrossim é daclarado na provisão * que passei sôbre a liberdade dos dez anos de que neste alvará faz menção em que assim tenho mandado.

Todos os mercadores e quaisquer outras pessoas que não forem privilegiadas pelos forais das partes do Brasil e por esta ou outras provisões minhas, que das ditas partes trouxeram a êste Reino mercadorias, pagarão delas nas alfândegas e casas a que pertencerem dois direitos dízima e sisa.

Primeiro que partam do Brasil darão fiança bastante de que meus officiaes sejam contentes a levar certidão, dentro em um ano do provedor e officiaes da alfândega da cidade de Lisboa ou dos juizes e officiaes de quaisquer das outras alfândegas dos meus reinos de como nelas pagarão os direitos que são obrigados das mercadorias que assim trouxeram e pelas tais certidões mando que sejam desobrigados de suas fianças e não as apresentando no dito tempo perderão as ditas fianças para minha Fazenda e se carregarão em receita o que nelas montar sôbre os officiaes a que pertencer e quando algumas pessoas despacharem mercadorias nas partes do Brasil para fora do reino se guardará acêrca disso a forma do foral ** das ditas partes, com declaração que não poderão descarregar as tais mercadorias em distância de trinta léguas das derradeiras alfândegas dêstes reinos o que assim hei por bem por se evitarem os conluios que sou informado que se fazem em fraude dos meus direitos e achando-o ou provando-se que fazem o contrário descaminharão e perderão as ditas mercadorias ou a valia delas as duas partes para minha Fazenda e a terceira parte para quem os acusar, e em tudo o mais se guardará a forma dos forais das ditas partes, notifico-o assim aos vedores de minha Fazenda, governadores, capitães das partes do Brasil, e ao provedor e officiaes da alfândega da cidade de Lisboa e das mais alfândegas dêstes reinos, juizes delas e aos provedores das alfândegas das ditas partes e a quaisquer outros officiaes assim de justiça como de minha Fazenda e pessoas que êste alvará fôr mostrado e o conhecimento dêle pertencer e lhes mando que em tudo o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir

* Alvará de 16.3.1560, p. 157-160.

** Ver Carta de Foral de 24.9.1534, p. 21 e 22.

*e guardar sem embargo de quaisquer outras provisões ou regimentos que sôbre isto sejam passados, os quais hei por revogados em tudo aquilo em que forem contra o conteúdo e declarado neste alvará que mando que em tudo se cumpra como nele se contém e se registará no livro dos regimentos e provisões de meu serviço que está em minha Fazenda, e nos livros dos registos da alfândega da cidade de Lisboa e das mais alfândegas de portos de mar de meus reinos e assim se registará nos livros dos registos das provedorias das alfândegas das partes do Brasil para a todos ser notório e se saber daqui em diante os direitos que hão de pagar e em que maneira e o alvará que passei sôbre esta matéria feito nesta cidade de Évora, a onze dias do mês de março dèste presente ano de mil quinhentos e setenta e três * se rompeu ao assinar dèste e os registos dèle estão em minha Fazenda e na alfândega de Lisboa se recairão e porão verbas nele, os officiais a que pertencer que não há de haver efeito nem se fará por êle obra alguma por eu assim haver por bem, e mandar passar êste alvará na maneira e com as condições declarações nele conteúdoas, e assim mando ao doutor Simão Gonçalves Preto do meu Conselho chanceler-mór de meus Reinos, que faça publicar na chancelaria êste meu alvará, o qual quero que valha e tenha força e vigor como se fôsse carta feita em meu nome por mim assinada e passada pela chancelaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, título vinte que diz que as cousas cujo efeito houver de durar mais de um ano passem por cartas e passando por alvará não valham. Simão Borrvalho o fêz na cidade de Évora, aos onze dias do mês de agosto ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil quinhentos e setenta e três e eu Duarte Dias a fiz escrever, e porque a dita provisão há de ser registada no livro dos registos da alfândega de cada uma das capitánias das ditas parte do Brasil, como nesta se declara vos mando que a façais registar no livro dos registos da alfândega dessa capitania da Bahia de todos os Santos e usar nela de todo o conteúdo na dita provisão que se inteiramente cumprirá e de como êste vos foi dado e fica lá registado me enviareis vossa certidão por pessoa segura e a bom recado, dirigida ao provedor e officiais da alfândega desta cidade de Lisboa para se a tal certidão registar no livro dos registos da dita alfândega e se saber nela como assim fica lá regis-*

* Alvará de 11.3.1573, p. 255.

tada e cá se despacharem os açúcares e mais mercadorias e cousas que das ditas partes do Brasil vierem, conforme a dita provisão e êste cumprireis posto que não passado pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrário. Diogo Lopes o fêz em Lisboa a quatorze de dezembro de mil quinhentos setenta e quatro, e eu Bartolomeu Froes a fiz escrever. Rei. Despacho do senhor governador. Cumpra-se esta provisão de El-Rei Nosso Senhor em todo êste Estado do Brasil como se nela contem e as diligências que requer e que se façam do livro que haverá e das mais declarações dos senhorios dos engenhos se cumpram e se registem hoje vinte e dois de março de mil quinhentos setenta e seis. O governador. A qual provisão eu Gaspar de Freitas escrivão da alfândega, registei da própria que está assinada por El-Rei Nosso Senhor, como ela parecia e a concertei na verdade, com o almoxarife Rui Fernandes de Vivar sem cousa que dúvida faça, hoje vinte e seis de março de mil quinhentos setenta e seis anos, concertada por mim escrivão Gaspar de Freitas, concertada comigo almoxarife que sirvo de provedor Rui Fernandes de Vivar, o qual traslado de registo de provisão eu Diogo fiz tresladar aqui por mandado do provedor por estar o livro quarto em que o dito registo está lançado roto, e ser muito velho, a qual concertei como o provedor sem dúvida alguma, hoje vinte e um de janeiro de mil seiscentos e dezessete. Diogo Borracho e comigo Sebastião Pauis de Brito, a qual provisão eu Manoel Fernandes Flores, escrivão da alfândega aqui tresladei dos registos que estão no livro segundo desta alfândega me reporto, na Bahia em trinta e um de agosto de seiscentos e quarenta e um. Manoel Fernandes Flores.

**ALVARÁ DE 4 DE JANEIRO DE 1576 DE DOAÇÃO EM AÇÚCAR
À COMPANHIA DE JESUS**

(Incluído no Alvará de 28 de Setembro de 1579, p. 305-306).

**ALVARÁ DE 6 DE JANEIRO DE 1576 DE DOAÇÃO EM AÇÚCAR
À COMPANHIA DE JESUS**

(Incluído na Carta Régia de 24 de Abril de 1579, p. 298-300).

**CARTA RÉGIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 1576 DE CONFIRMAÇÃO
DE SESMARIA**

“... e pedindo-me o dito Dom Fernando de Noronha e Dona Felipa de Sá sua mulher que porquanto o dito Fernão Rodrigues de Castelo Branco renunciara em Francisco Sá, seu cunhado, irmão dela Dona Felipa, as ditas terras e águas como tinha pelas ditas Cartas de que êles eram universais herdeiros, lhe confirmam os ditos instrumentos de dádivas das ditas terras de sesmaria e visto seu requerimento e um instrumento de renunciação que parecia ser escrito e assinado por Jerônimo Luiz tabelião nesta cidade, aos 17 dias do mês de Março de 1562 anos porque constava o dito Fernão Rodrigues renunciar no dito Francisco de Sá as ditas terras e águas de uma certidão e justificação do Doutor Antônio Pimenta juiz dos feitos e justificações de Guiné e Índias porque se mostra o dito Dom Fernando e Dona Felipa de Sá sua mulher serem universais herdeiros do dito Francisco de Sá e de Mendo de Sá seu pai que lhes suas fazendas e bens deixaram por seus testamenteiros como na dita certidão de justificação era declarado e por fazer-se ao dito Dom Fernando de Noronha hei por bem de lhe confirmar e hei por confirmadas as ditas cartas de sesmarias das ditas terras e águas na forma e maneira em que pelo dito Governador foram dadas e como êle, pelo regimento* que para isso tinha, as podia dar e mando que se cumpra e guarde inteiramente para sempre ao dito Dom Fernando de Noronha e a todos os seus herdeiros e sucessores que depois dêle vierem como se nas ditas cartas contém e ao provedor de minha Fazenda nas ditas partes que lhe faça registrar esta carta

* Regimento de 17.12.1548, p. 49-51.

no livro da dita fazenda em que se registam as cartas das ditas terras que se dão de sesmaria dada na cidade de Lisboa aos 27 dias do mês de Fevereiro. Diogo de Lexas. Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo de 1576 anos.”

Documentos Históricos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. LXIII, p. 93-94.

ALVARÁ DE 21 DE MAIO DE 1577 SÔBRE CRISTÃOS-NOVOS

(Ver Provisão de 2 de Junho de 1573, p. 257, Leis de 18 de Janeiro de 1580 e 26 de Janeiro de 1587, p. 311 e 319).

LEI DE 5 DE JUNHO DE 1577 SÔBRE CRISTAOS-NOVOS

Lei de 5 de Junho de 1577, sobre os Christãos novos, e em que casos só perderão os bens, sendo accusados e condemnados ou absolvidos no Santo Officio. E veja-se a Lei de 19 de Dezembro de 1579 * (Real Archivo da T. do T., Liv. I de Leis de 1576 até 1612, fol. 19).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 178.

* Lei de 19.12.1579, p. 309.

ALVARÁ DE 10 DE SETEMBRO DE 1577 SÔBRE HOMIZIADOS

“Alvará de 10 de setembro de 1577 que em atenção a povoarem-se as Capitâneas do Brasil, mandou valessem, como Coutos aos homiziados deste Reino” * (Liv. 6 da Supplicação f. 129).

João Pedro Ribeiro, **Additamentos, e Retoques á Synopse Chronologica**, Lisboa, 1829, p. 258.

* Ver Carta de Couto e Homizio de 1.3.1536. p. 29-30.

REGIMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 1577 SÔBRE A ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DEMAIS FRUTOS DA TERRA

Regimento pera que no brasil se pague dizima dos fruitos da terra.

Eu elrey faço saber aos que este regimento virem que por ser enformado que nas partes do brazil se não paga dizima dos asuqueres algodois mantimentos criaçois e mais fruitos á ordeni que convem pera os dizimos delles que se recebem pera minha fazenda poderem ser bem arrecadados e se saber sempre como se arrecadão e o que rende e assy principalmente pera se poder saber ao certo nas alfandegas das ditas partes quando os ditos asuqueres se nelas despacharem per saída quais são os asuqueres dos senhorios dos engenhos que ainda tiverem liberdade dos dez annos * em que não pagão nelas couza algũa por virem para o reyno ou dos engenhos que já tiverem gosado dela os ditos dez annos ou dos moradores das ditas partes que paguão hũ direito sómente dos ditos asuqueres algodois vindo por seus ás alfandegas destes reinos e assy se vem os ditos asuqueres e algodois por seus / ou de mercadores que os tenham vendidos os quaes amde pagar deles dous direitos nas ditas alfandegas pera que não possa aver engano nem enlejo nas sertidois que se dos ditos despachos passarem nem se possão escuzar de pagar nestes reinos os direitos que deverem os asuqueres e algodois e quaes quer outras cousas das pessoas que não tiverem as

* Ver Alvarás de 20.7.1551 p. 105, 23.7.1551 p. 111-113, 29.3.1559 p. 143-145, 16.3.1560, p. 157-160, 11.8.1573 p. 259, Provisão de 14.12.1574 p. 261-266.

dittas libardades e querendo prover a estes e outros inconvenientes que pode aver de muyto prejuizo de minha fazenda ey por bem que daquy em diante no dizimar e escrever dos dittos asuqueres e dizimos e passar das dittas sertidois se guarde e tenha a maneyra ao diante declarada.

1/ os provedores de minha fazenda de todas as capitancias das dittas partes que tambem são juizes das alfandegas delas e assy os escryvaes das ditas alfandegas terão cuydado de em cada hũ anno fazer dous livros em cada hũa delas do tamanho que lhe parecer necessario asynados e numerados pelos dittos provedores.

2/ em hũ deles se assentarão em titolos apartados todos os enjenhos de fazer asuqueres de qualquer sorte que sejão que ouver em cada hũa das ditas provedorias e cõ tanto papel em branquo em cada titulo de cada hũ enjenho em que se posão assentar todas as partilhas dos asuqueres que se neles fizerem e as partes que delles couberem as pessoas cujas forem e ao dizimo que se arrecadar pera minha fazenda como se ora faz conforme ao rendimento de cada enjenho e pera se escreverem e asentarem neles em outros dois titolos os dizimos que cada morador pagar dos algodois e dos gados cada titulo per sy e em outro titulo que farão de todos os moradores de cada provedoria se assentarão os mantimentos e meunças e quoaesquer outras couzas que ouver de que se pagarem e arrecadarem dizimos e o dito livro se entetulará do rendimento dos dizimos do anno e safra de que for.

3/ e outro livro será do tamanho que parecer necessario pera se passar do ditto livro dos dizimos e assentar nele em outros titolos que se farão de cada pessoa que fizer asuquere todo o que lhe couber nas ditas partilhas que se fizerem e ao diante maes poder fazer em toda a safra do ditto anno e o dito livro se entetulará dos asuqueres que ouverão os moradores e senhorios o anno de que o dito livro for de que amde dar conta e razão pelas saidas e despacho deles nas alfandegas das ditas partes.

4/ os senhorios dos enjenhos ou seus feytores que neles rejidirem e os prugadores dos dittos enjenhos serão obrygados a fazer em cada hũ anno em cada engeño cada hũ seu livro como ora fazem e os livros dos prugadores que os dittos senhorios ou seus feytores lhe darão serão anumerados e assinados por cada hũ dos

dittos provedores ou escryvaes dalfandegua pera neles os dittos senhorios ou seus feytores no seu livro e os dittos purgadores no seu asentarem todas as canas que nos dittos engenhos entrarem e se moêrem em os nomes das pessoas de que forem c'as tarefas que se delas fizerem e os pais e formas de todas as sortes dasuqueres que fundirão e se metterão nas cazas de purgar e das pilheiras e a conta e repartição do ditto asuquere per pais e per pezo e sortes pela saída de dita caza das pilheiras e o que veio a cada pessoa em cada partilha e asy ao dizimo pera que se possão concertar os dittos livros dos senhorios e purgadores e se saber se sairão tantos pais pela caza das pilheiras quantos se fizerão e levarão ás cazas do purgar e como se tudo fez cõ a certeza e a ordem que deve ser e não fazendo os dittos livros na ditta maneira encorrerão cada hũ em pena de vinte cruzados ametade pera os cativos e a outra metade pera quem os acuzar.

5/ e os purgadores e mestres dos dittos engenhos serã obrygados em cada hũ anno antes de começar a moer e fazer os dittos asuqueres a tomarem juramento nas camaras das capitánias onde estiverem os taes engenhos que bem e verdadeiramente syrvão e fação os dittos livros e a tirarem certidois das dittas camaras de como tomarão os dittos juramentos pera as mostrarem aos officiaes das alfandegas que lhas amde pedir quoaudo forem ao dizimar dos asuqueres e não o cumprindo asy encorrerão cada hũ deles em pena de dez cruzados a metade pera os cativos e a outra pera quem os acuzar.

6/ os senhorios dos dittos engenhos ou seus feytores que ucles estiverem nem os dittos purgadores não partirão nem consentirão partir asuquer algũ nem os nieles e remeles que deles sairem nem o deixarão tirar das cazas dos dittos engenhos nem das dittas cazas das pilheiras nem farão partilha algũa dele se não ao tempo que vierem ao tal engenho os escryvaes das alfandegas ao partir dele / e sendo eles presentes a iso pera asentarem no dito livro que amde fazer todo o asuquere que estiver na ditta casa das pilheiras e a partilha dele como ao diante será declarado e como araz he ditto que o amde fazer os dittos purgadores e senhorios so pena que tirando-se algũ asuquere das dittas cazas perqua o senhorio do engenho o asuquere que se asy tirar (anoveado) e fazendo-se algũa

partilha dele antes de virem os escryvais das alfandegas perderá pera minha fazenda toda a parte que lhe da ditta partilha avia de caber e o purgador pagará cinquenta cruzados pera a dita minha fazenda em quoaquer dos dittos cazos e será degradado por dois annos pera o rio de janeiro, e encorrendo algũas pessoas na ditta pena na capitania da sydade de sam sebastião do ditto rio de janeiro será o ditto degredo pera outro lugar que esteja cynquoenta legoas do ditto lugar da ditta capitania e mando aos escryvaes das dittas alfandegas que quoaando forem aos dittos engenhos ao partir deles se enfermem se os dittos senhorios ou feytores ou purgadores fizerão os ditos livros e os ditos purgadores ouverão o ditto juramento e achando que não / farão disto autos os quoaes entregarão aos provedores da fazenda pera fazerem dar a execução ás penas asyma deccraradas nas pessoas que nelas incorrerem.

7/ como entrar o mez dagosto de cada hũ anno em que os engenhos começam a fazer os asuqueres estarão sempre prestes em pernãobuquo o escryvão da provedoria e na baya o escryvão dos livros da fazenda, pera irem aos ditos engenhos cada hũ em sua capitania nos tempos em que em cada hũ deles estiverem feytos asuqueres e as cazas das pilheiras deles em termos de se poderem partir e dizimar ou sendo pera isso chamados / em tanto que o forem irão logo sem dilação algũa e com muyta deligencia so pena de vinte cruzados pera o senhorio do engenho a que asy não forem em que encorrerão pela primeira vez e pela segunda serão suspensos de seus officios por seis mezes / e quoaando asy forem ao partir dos ditos asuqueres levarão os livros atraz deccrarados que amde ter feytos pera arrecadação dos dizimos daquelle anno e safra dele e sendo prezentes os senhorios dos engenhos ou seus feytores e os purgadores e mestres deles e o feytor dos contratadores que tiverem contratados os ditos dizimos nas capitancias em que os ouver se enformarão pelas dittas pessoas e pelas maes que lhes parecer per juramento dos santos evangelhos se dos tendaes dos dittos engenhos ou das cazas do purgar e das pilheiras dele que se ouverem de partir se partio ou deo outro algũ asuquere e achando que sy farão diso autos e os levarão e entregarão aós provedores da fazenda pera prenosityarem neles contra os culpados e dar execução ás penas atraz deccraradas em que por iso encorrem e feytas as ditas deligencias

partirão todos os asuqueres que estiverem nas dittas cazas das pilheiras como se costuma fazer asy das partes que os neles fizerem como dos senhorios dos engenhos que nem hũs nem outros poderão ter asuquere algũ fora das casas das pilheiras sô em as ditas penas e farão em seu livro nos titolos dos engenhos em que fizerem as dittas partilhas hũ asento em que se decrete o dia mez e anno em que as fizerão e a soma dos pais dasuquere que se nas dittas cazas acharem e as sortes deles e quantas arrobas pezarão e os nomes das pessoas de que forem e quanto de cada hũa delas e o que pagar cada hũa do dizimo à minha fazenda e cõ hoque no dito dizimo montar sairão fóra na margem dos dittos asentos declarando sempre as sortes dos asuqueres os quaes asentos serão asynados per os dittos escrivães e senhorios ou seus feytores e purgadores mestres e feytores dos contratadores sendo presentes e outros taes asentos se farão nos dittos livros dos senhorios e purgadores pera se podem concertar hũs com outros e no fim do anno se fazer conta das formas e pais dasuqueres que entrarão na caza do purgar e se sairão e se entregarão outras tantas nas cazas das pilheiras que he hũ dos pryncipaes efeytos dos dittos livros.

8/ e comprando alguas pessoas meles crus aos senhorios dos engenhos pera os cozerem e fazerem asuqueres em outras cazas antes de os tirem das cazas do purgar dos engenhos em que estiverem o farão saber ao provedor e officiaes dalfandega donde estiver o tal engenho aos quaes declararão o vendedor e o comprador per juramento dos santos evangelhos quantas pipas dos dittos meles vendem e comprão e o que asy ambos declararem se acrescentara no titulo do vendedor e se carregará no titulo do comprador no livro atraz declarado e não tendo titulo no ditto livro se lhe farão pera asentar nele quantos meles asy comprou e ficará obrygado aos dizimar depois de feitos em asuquere e a darem conta dos taes asuqueres per saída dele asy como por este regimento os senhorios dos engenhos mestres e purgadores deles tem obryguação de o fazer e sãõ as mesmas penas nas quaes outro sy encorrerão as pessoas que tirem os dittos meles crus dos engenhos em que estiverem sem preceder a dita deligencia e lhe ficarem carregados em seu titulo.

9/ tanto que os dittos escrivães dezimarem algũs dos dittos asuqueres se virão logo cõ o livro dos dizimos às cazas das alfandec

gas onde amde estar os outros livros em que se amde asentar todos os asuqueres que nas dittas partilhas couberão e ficarão as pesoas cujos forem no qual livro logo hũ dia depois que chegarem farão titolo de cada hũa das dittas pesoas e pasarão a cada hũ deles do ditto livro dos dizimos todo o asuquere que pelas dittas partilhas ouverão com muyta certeza porque pelos dittos asentos lhe amde de ser dados os despachos dos dittos asuqueres quando os venderem ou carregarem pera fora e se ade ter conta do que ouverão e tirarão / em cada hũ dos dittos titulos deixarão as folhas em branco que lhe parecerem necessaryas pera se asentarem todos os maes asuqueres que as dittas pesoas poderem ter naquele anno e safra e os despachos deles o qual livro terá seu alfaveto pera mais facilmente se acharem os nomes das dittas pesoas e estará na ditto alfandega fexado em hũa arca.

10/ e quando algũas pesoas vierem a despachar seus asuqueres pera estes reynos ou pera fora deles os provedores e officiaes das dittas alfandegas verão nos dittos livros os titulos das dittas pesoas e tendo neles tanto asuqueres como o que quizerem despachar sendo pera fora do reyno lho despacharão pagando o direito que devem fazendo-se deccaração nos asentos das dittas pesoas da soma do asuquere que lhe foy despachado e como foy pera fora do reyno e guardando-se a ordem ao diante deccarada que se niso ade ter.

11/ e dizendo as dittas pesoas e senhorios dos engenhos ou seus feytores ou os dittos moradores que trazem os dittos asuqueres a estes reynos as alfandegas deles ou os mandão per pesoas seus famaliares que vem cõ eles ou deccarando os dittos feytores que mandão os dittos asuqueres aos senhorios dos dittos engenhos a estes reynos onde estão e constando que são os dittos asuqueres dos taes engenhos por asentos dos dittos livros e jurandõ as dittas pesoas e feytores que vem os dittos asuqueres por seus e dos dittos senhorios propriamente em seu risco e que não vem vendidos nem dados nem mandados nem a niso engano nem conluio algũ os despacharão e pasarão deles certidois cõ deccaração do tempo em que os despacharão e se são dos senhorios cujos engenhos ainda gozão dos ditos dez anos * em que não amde pagar direito algũ nestes reynos /

* Ver nota ao preâmbulo, p. 279.

ou se são dos que já tem gozado da libardade dos dittos dez annos / ou dos moradores de que devem hũ direito somente pera por elas se lhes posa dar despacho nas alfandegas destes reynos onde ouverem de descarregar, nas quaes certidois declararão o asuquere que as dittas pesoas ouverão aquele anno e o que á conta dele he despachado e o que lhe pela ditto certidão despacharem e nos dittos asentos das pesoas a que forem despachados os dittos asuqueres se farti decação e porá verba da soma das arrobas que a cada hũ deles for despachada se foy por sua conta ou por conta de quem foy e o dia mez e anno em que lhe foi dado o tal despacho pera que se posa sempre ver pelos dittos livros e decações que se neles amde fazer se as taes pesoas carregarão todo o asuquere que ouverão e estiver nele asentado e se lhe pedir dele conta e rasão e não se poderem sonegar os direitos que se deles deverem nem gozar da libardade quem a não tiver.

12/ e não vindo as ditas pesoas cõ os asuqueres que asy despacharem ou não mandando algũ seu famaliar na maneira asyna dita e dizendo que lho trazem outras algũas pesoas pera lho venderem nestes reynos farão os dittos provedores e officiaes vir perante sy a pesoa que declarar que lhos traz e asy o mestre do navio em que se ouver de carregar e algũas pesoas outras que lhe parecerem que diso podem saber e darlhesão juramento dos santos evangelhos que bem e verdadeiramente deccarem se sabem se os taes asuqueres são das pesoas deccaradas nos asentos dos dittos livros e se vão por seus e por sua conta e a seu risco sem aver niso conluio nem engano de irem com preço feyto pera se entregarem nestes reynos as pesoas com que os donos deles estão consertados e achando pela ditto deligencia que vão vendidos cõ a ditto venda paleada pera defraudar os direitos que avião de pagar se perderão os dittos asuqueres pera minha fazenda e se carregarão logo em receita sobre o almoxarife dela e das dittas deligencias farão os dittos provedores autos em que pernunsyarão os taes asuqueres per perdidos avendo as ditas cauzas por provadas pera se prenderem por elas.

13/ e se acharem que verdadeiramente os dittos asuqueres vão por (ordem de seus donos) e o elles tambem jurarem a sy lhe mandarão deccrar o nome de pesoa a que vão enderemçados e que os

amde despachar e beneficiar nestes reynos pera os provedores e officiaes das alfandegas deles em que os despacharem poderem verificar cõ as dittas pessoas e mais diligencias que lhe parecerem se os taes asuqueres são verdadeiramente dos proprios donos que os tiverão de suas lavranças ou vem por seus ou se são vendidos a outras pessoas como são enformado que algũs fazem pera não pagarem o que devem a minha fazenda nas dittas alfandegas e aos provedores juizes e officiaes delas encomendo e mando que tenham muyto cuydado de ver e engeminar as dittas certidoens e fazer as deligencias que lhe parecerem necessaryas pera não poder aver conluyo em fraude de meus direitos e ao provedor e officiaes das alfandegas das dittas partes do Brazil encomendo e mando que tenham muyto cuydado e avvertencia no pasar das dittas certidois pera que se posa saber e ver por elas os asuqueres que vem vendidos ou em liberdade e quaes são os que a tem e gosão ainda dos dittos dez annos ou a quem são acabados e asy pera que se não tirem nem despachem a cada hũa pessoa que tiver liberdade mais asuqueres que os que ouve de suas lavranças ou engenho em que tiver asentado no ditto livro porque se não posão ajudar pela ditto maneira os que não tem libardade, dos que a tiverem despachando mais asuqueres em nome dos privilegiados do que ouverão e tem pelos dittos asentos fazendo-se da maneira que por conta da receita e despeza não se despache a pessoa algũa maes asuqueres que ho que pelos dittos asentos lhe couber nas ditas partilhas.

14/ e sendo cazo que algũs dos senhorios dos dittos engenhos ou seus feytores ou os moradores das dittas partes vendão algũs dos ditos asuqueres ou por qualquer outra via os trespasse de hũs senhorios ou moradores a outros senhorios e moradores quando ouverem de fazer a tal venda ou trespasse se irão o vendedor e comprador a caza da alfandega da capitania em que se fizer e nela decrararão ao provedor e officiaes da ditto alfandega o asuquere que asy vender ou trespasar e a que pessoa ou pessoas os quaes officiaes descarregarão do titulo da tal pessoa o asuquere que trespasar decrarando nele per hũ asiento que o vendedor asynará o nome da pessoa em que o trespasou e tendo a tal pessoa titulo no ditto livro lho carregarão logo em seu titulo / e não tendo se lhe fará titulo e carregará logo nele em tal maneira que juntamente se descarregue

ao vendedor de seu titulo e se carregue ao comprador no seu / e porem sendo os dittos asuqueres trespasados ou vendidos por pesoas que não tenham liberdade a outras pesoas que a tenham se declarará em seus titulos como os taes asuqueres não tem liberdade de tal pesoa nem amde gozar delas pera que ao tempo da saida dos dittos asuqueres não aja enleyo no pasar das certidois dele pera as alfandegas destes reynos e se poder declarar nelas os asuqueres que vem com liberdade e os que a nao tem.

15/ e fazendo-se as ditas trespasões ou vendas de asuqueres em algũas das capitánias das dittas partes a senhorios de engenhos ou moradores de outras capitánias que os ajão de levar pera elas se declarará nos titulos dos vendedores quando se carregarem as contias dasuqueres que trespasão e em que pesoas e se fara neles asento per que se obriyguem os vendedores que dentro de tres mezes trarão certidão do provedor da alfandega a que se levarem como ficão carregados no livro dela no titulo da pesoa a que forão vendidos ou trespasados e cõ a ditta certidão serão descarregados do titulo da pesoa que os vendeu ou trespasou e em outra maneira não / e não trazendo as dittas certidois no ditto tempo ficarão os vendedores obrigados a dar conta e rezão dos taes asuqueres por seu titulo pela ordem neste regimento declarada.

16/ e sendo algũs dos dittos asuqueres de engenhos que ainda gozem da liberdade dos dez annos, as pesoas que os comprarem trarão disso certidão dos provedores e officiaes das alfandegas onde os taes engenhos estiverem pera se asentarem cõ sua declaração no titulo da pesoa que os comprou na alfandega onde os levar, porque não as trazendo se asentarão neles sem libardade algũa posto que aleguem que a tem, e fazendo-se as taes trespasões ou vendas em mercadores ou pesoas que ajão de trazer pera estes reynos ou levar pera fora deles os asuqueres que asy comprarem posto que os tragão de hũa capitania pera outra não se lhes fará titulo deles e ficarão obrygados nas alfandegas onde o despacharem a levarem certidão de como os despacharão nas alfandegas destes reynos e levando os pera fora deles pagarão o que deverem por saida na alfandega donde os tirarem.

17/ quando se ouver de dar despacho aos navios que ouverem de vir para estes reynos depois de estarem carregados e os prove-

dores e officiaes das alfandegas donde partirem sendo juntos nelas verão os roes que os mestres dos dittos navios sempre fazem e amde fazer das cuargas que tem tomadas pera trazerem nos taes navios aos quaes mestres darão juramento dos santos evangelhos que de crarem quantas caixas de asuqueres carregarão e levão nos dittos navios e os que de crarem que tem carregados se de crará sempre nas certidois que lhe pasarem de seu despacho pera as alfandegas destes reynos tendo muyta avertencia que não pasem certidão algũa sem de crarem nela como se fez a tal deligencia e quantas caixas traz o navio a que se pasou e asy darão juramento aos dittos mestres que carreguem asuquere mais algũ depois de terem feita a tal de cração do que tiverem carregado sem o virem fazer a saber aos dittos officiaes pera se de crar nas taes certidois o que mais depois dyso carregarão e fazendo cada hũ dos dittos mestres ou senhorios dos dittos navios o contrario pagarão em dobro a valia do asuquere que se achar que asy mais carregarão alem das mais penas que pelo cazo merecerem e os dittos mestres darão fianças nas dittas alfandegas onde forem despachados a virem e trazerem seus navios cõ a carga que trouxerem a estes reynos e os descarregarem nas alfandegas pera onde vierem fretados e as partes cuja for a fazenda que trouxerem darão fiança a despacharem nas dittas alfandegas destes reynos as fazendas que trouxerem e a levarem dentro de dois annos certidois dos officiaes das dittas alfandegas de como pagarão nelas os direitos das dittas fazendas so pena de pagarem em dobro os taes direitos.

18/ e despachando os dittos mestres ou senhorios dos dittos navios ou os donos das fazendas pera estes reynos e levando-os e descarregando-as fóra deles descaminharão as dittas fazendas e as perderão as pesoas cujas forem ou valia delas ametade pera quem as acuzar e a outra ametade pera minha fazenda/ e os mestres ou senhorios dos taes navios perderão os dittos navios e o acuzador terá ametade da valia deles alem da mais pena civil ou cryme que pelo ditto cazo merecerem.

19/ e porque se não pode levar pera fora do reyno mais asuquere nem menos que o que ficar descarregado de seus titolos as pesoas que os venderem ou carregarem, não poderá pesoa algũa levar asuquere de algũa das cazas em que o tiver pera se carregar

em navio que aja de ir. pera fora do reyno nem embarca-lo nele posto que o tenha descarregado de seu titolo do livro da alfandega em que o carregar sem primeiro as caixas em que vier serem vistas pelo provedor e officiaes da ditta alfandega e se asentar e aprovar per seo alvytro e estimasão que vem nelas as arrobas dasuquere que dyxerem que trazem as pesoas que as quizerem carregar, e achando que não puderão ser mais as dittas arrobas que as que as dittas partes dyxerem as deyxarão carregar e asentarão em hũa folha de fóra que ficará em poder do provedor quantas arrobas vão nas dittas cayxas e depois disto feyto irá cõ elas na barca em que forem, hũ guarda da ditta alfandega ate se embarcarem no navio em que ouverem de ir pera fora e parecendo ha os ditos officiaes que vem mais asuquer nas dittas caixas que o que as dittas pesoas declararem e não querendo elas vir em acordar cõ os ditos officiaes na soma das arrobas que lhes parecer que trazem se desembarcarão as dittas cayxas e se pezarão perante o ditto provedor e officiaes da tal alfandega e achando-se pelo pezo que he mais que ho que as dittas pesoas declararão perderão as taes pesoas o que asy mais for pera minha fazenda e se entregará e caregará logo em receita sobre o almoxarife da ditta alfandega e deixarão carregar o que tiverem arbitrado e estimado e o asentarão em hũa folha e irá com ele hũ guarda ate se embarcar na maneira asy ditta e como for acabado de carregar o navio ou navios em que for o tal asuquere pera fora do reyno quando os dittos officiaes o despacharem pera poder partir verão pelas dittas folhas se he tanto ho asuquere que se por elas caregou como o que estiver asentado no ditto livro que se avia de caregar da pesoa cujo for e o que verdadeiramente se achar que asy caregou pera fóra se asentará no ditto livro e titolo e se consertará avendo niso algũa alteração / e caregando algua pesoa asuquere algũ pera fóra do reyno sem ser visto e estimado pelo ditto provedor e officiaes e asentado nas dittas folhas e se ir cõ elle o official na maneyra que ditto he perderão ho ditto asuquere as duas partes pera minha fazenda e a terceira parte pera quem as acuzar / e os mestres dos navios que receberem neles algũs asuqueres sem ir cõ eles o tal official pagarão anuetade da valia do asuquere que sem iso deyxarem caregar ou tiverem caregado de que outro sy será a tressa parte pera o acuzador e os dous tressos pera minha fazenda.

20/ e vindo algũas pessoas requerer que lhe despachem na ditto alfandega mais asuqueres que aqueles que tiverem asentados em seus titolos nos dittos livros perderão pera minha fazenda ho asuquere que asy mais quizerem despachar pela primeira vez / e pela segunda vez perderão todo o asuquere que vierem despachar e a valia do tresdobro dele / pela tresseira vez alem de perderem o ditto asuquere anoveada a valia dele e tudo será pera minha fazenda e se caregará logo em receita sobre os almoxarifes das alfandegas em que acontecerem os taes cazos pera arrecadarem as dittas penas das pessoas que nelas incorerem sendo nelas condenadas.

21/ os dittos provedores e officiaes terão cuydado de emfym de cada hũ anno prover os dittos livros e achando por eles que algũa das dittas pessoas tem por despachar algũ asuquere do que tem em seus titolos lhe pedirão rezão dele e mostrando-lhe como tem inda por vender ou arrecadar algũ do ditto asuquere lhe darão tempo até primeira embarcação que ouver, que ho vendão ou careguem e faltando-lhe algũ do ditto asuquere que tiverem pelos dittos asentados de que não derem rezão encorerão nas penas que per este regimento tem os que quizerem despachar mais asuquere que ho que tiverem em seus titolos e halegando algũas das dittas pessoas que despenderão em suas cazas algũ do ditto asuquere e asy que tiverão nele quebra e deccarandoho asy per juramento em que perde bem e verdadeiramente a ditto quebra e justificandoho asy polas mais deligencias que parecerem necessaryas lhe tomarão em conta o que montar nela e asy na ditto despeza de sua caza, parecendo aos dittos provedores que podião ter as dittas despezas e quebras segundo o tempo em que tiverão por caregar os dittos asuqueres e calidades de suas pessoas e as contias que pelas rezões lhe forem descontadas se asentarão nos dittos titolos de cada hũa pessoa pera seu descargo cõ deccaração como se dêo por quebra ou despeza.

22/ e aos dittos provedores mando que no cabo de cada hũ anno fação trazer ás dittas alfandegas os livros dos senhorios e dos purgadores de todos os engenhos de suas provedoryas e os cotejem e concertem cõ os livros das dittas alfandegas em que estiverem as partilhas e asentados dos dizimõs dos dittos asuqueres e asy dos asuqueres em pee a saber brancuos e meles de toda a sorte e crus e dos retames que se cavarem dos finos e verão se se dizimarão nas

cazas das pilheiras quantos entrarão em forma nas cazas de purgar e se o dizimo do que nelas monta é todo pago e caregado em re-
ceyta no ditto livro dalfandega e dos dizimos / e asy se he pasado dos
titolos do ditto livro ao livro que se ada fazer de todas as pesoas
que fizcres asuqueres todo o asuquere que coube e ficou nas dittas
partilhas ás dittas pesoas e se estão cõcertados cõ os dittos livros na
soma dos dittos asuqueres e feyta a ditto diligencias farão no cabo
de cada hũ deles asento de como forão concertados cõ os dittos
livros dos senhorios e dos purgadores e achando que pela ditto conta
falta algũ asuquere que não viesse ás dittas partilhas farão diso
autos e procederão contra os senhoryos e purgadores dos taes en-
genhos pelas penas atraz deccaradas em que encorrem tirando ou
partindo algũ asuquere das dittas cazas do purgar e das pilheiras e
darão as dittas penas a enxecução pois fica provado pelas dittas
contas que se tirou delas e sonegou o ditto asuquere que falta e
alem diso se arecadará a valia do ditto dizimo do tal asuquere em
tresdobro pera minha fazenda alem do que no ditto dizimo sone-
gado montar e isto de quem se achar que ho sonegou e o caregarão
logo em receita ás contias que niso montar sobre os almoxarifes das
alfandegas pera terem cuydado de as arecadarem de quem os sone-
gou sendo julgadas por sentenças, e sendo presente o provedor mor
fará as dittas contas e enxecução.

23/ e os dittos escryvães das alfandegas cada hũ na capitania de
que for oficial no tempo em que se costuma dezimar os algodois e
gados irão aos curacs dos dittos gados e cazas honde estiverem reco-
lhidos os dittos algodois e os dizimarão e farão asentos nos dittos
livros do que cada pesoa pagar deccarando nele o que tal pesoa
ouver de cada hũa das dittas cousas e o que veyo ao dizimo cõ o
que sairá fora na margem do dito asento o qual sera asynado pela
pesoa que pagar o tal dizimo e pelos dittos escryvais e feytores dos
contratadores onde os ouver estando ao dezimar e por duas pesoas
outras que se a iso acharem presentes e cõ deccaração do dia mez
e anno em que se fizer e no despacho os dittos algodois se tera a
ordẽ e maneyra que por este regimento lhe mando que se tenha no
asentar dos asuqueres nos dittos livros e asy no despacho e saida
deles pelas alfandegas pera estes reynos ou pera fora deles.

24/ e os outros ramos de mantimentos peyxe e outras miusas farão no ditto livro cada hũ em seu titolo de todos os moradores de cada hũa das dittas capitánias os quaes serão obrygados vir em cada hũ anno no mez de janeiro as alfandegas das dittas capitánias a declarar perante os escryvais e provedores delas ho que pagarão de dizimo aos rendeiros ou contratadores ou outros officiaes que as arendarem a qual deccraração farão per juramento dos santos evangelhos que lhes os dittos officiaes darão e se escreverá nos dittos livros no titolo de cada hũa das dittas pesoas o que asy deccrará que pagou e pera que a todos seja notorio que amde vir no ditto tempo a deccrará o que asy pagarão dos dittos dizimos o farão os dittos provedores officiaes apregoar cõ pena de mil reis em que encorerão os que asy não vierem ametade pera os cativos e a outra metade pera quem os acuzar.

25/ e posto que em hũa minha provizão que se pasou em onze dagosto do anno de lxxiiij * se trate do modo em que se amde pasar as dittas certidois ey por bem que no que toca ao pasar delas se uze do que se neste regimento contem por se prover por ele mais largamente como se amde pasar pela ordem que se niso deu.

26/ e mando aos ditos provedores e officiaes das dittas alfandegas que leião este regimento cada mez nelas e o cumprão e guardem inteiramente com se nele contem cõ muyto cuidado e ha os dittos provedores das dittas partes mando que quando vierem pelas dittas capitánias o vejão e tirem devasa se os dittos provedores e mais officiaes compryrão o que nele he deccrarádo e verão os livros dos despachos e as contas que neles forem [feitas] e proverão em todo como for meu serviço, e achando que proverão em todo conforme a meu serviço e achando que o não guardarão e forão niso negrygentes os condenareis nas penas em que por ele encorem e registarseha em minha fazenda no livro em que se regystão o regimento e provizois das dittas partes e nalfandega desta cidade de lixboa e o provedor dela o fara enviar as outras alfandegas dos portos de mar destes reynos o trelado dele sô seu sinal e selo da ditta alfandega pera se nela registrar guardar e o governador das ditas partes do brazil o fara registrar nas alfandegas delas / e quero que este regimento

* Alvará de 11.8.1573, p. 259.

se guarde no que toqua ao que se nele conteni sem embargo de quaesquer outros que sêjão pasados / o qual tera força e vigor de ley e valera como se fose carta feyta em meu nome e pasada per minha chancelaria posto que por ela não pase e sem embargo de não pasar por ela e das ordenaçois do segundo livro em contrario jeronimo de sequeira o fez em lixboa a xbij de setembro de D.lxxbij gaspar rebelo o fez escrever" * Reg. antig. 137-v-

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. III, p. 56-71, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

* Publicado com omissão dos Capitulos 18 a 22 na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Vol. LXVII, Parte 1.ª, p. 206-215.

ALVARÁ DE 8 DE OUTUBRO DE 1577 SÔBRE ESCRAVOS

Provisão para que se tornasse a dar a Pedro de noronha 284\$ reis que indevidamente pagava em pernãobuco de direitos de escravos vindos de S. Tomé.

Eu el Rey mando a vos feitor e officiaes da alfandegua da capitania de pernãobuco nas partes do brasil que torneis a pedro de noronha os duzentos e oytenta e quatro mil reis que na dita alfandegua pagou de direitos das cento corenta e duas peças de escravos que a ela forão de sam tomé na não de marçal luis o ano de quinhentos setenta e cinco os quaes lhe asy mando tornar por constar pelas diligencias a este juntas ter ele feito avença cõ os rendeiros dos escravos nesta sidade de lixboa pera poder mandar as ditas partes as ditas peças descravos e lhes ter paguos os direitos delas a rezão de dous mil e quinhentos reis (por) peça, que conforme a sua avença lhe avia de pagar e por bem da provisão que passei acerqui da arrecadação dos direitos dos escravos que forem ter as ditas partes avençados pertencer e a arrecadação deles aos ditos rendeiros, a quem o dito pedro de noronha ja teu paguos e não aos officiaes da real alfandegua, a quem por conta do dito pedro de noronha os tornarão a pagar outra vez como tudo se mostra das ditas diligencias que sobre isso mandei faser / e por este que não pasará pela chancelaria com seu conhecimento ou de seu procurador bastante e certidão do escrivão da dita alfandegua de como na receita dos direitos das ditas peças fica posta a verba que forão toruados por este alvará ao dito pedro de noronha os duzentos e oytenta e quatro mil reis das ditas cento e corenta e duas peças mando que sejaõ

levados em conta ao almoxarife da dita alfandegua ou official sobre quem estiverem carreguados em receita. Antão da rocha o fez em lixboa a 8 de outubro de 1577 sebastião da costa o fez escrever * // Reg. fl. 146v.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. I, fls. 150-150v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

* Cópias de outras provisões determinando devolução de direitos sobre escravos, pagos indevidamente, em *Conselho Ultramarino, Registos, Vols. I e II* no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**CARTA RÉGIA DE 24 DE ABRIL DE 1579 DE DOAÇÃO EM AÇÚCAR
À COMPANHIA DE JESUS**

Treslado do Padrão do Collegio de Pernambuco (1576)

Dom Henrique per graça de Dês Rey de Portugal e dos Algraves daquem e dalem mar. Em Africa. Sñor da Guine e da conquista nauegação. E comercio de Thiofia, Arabia, Persia E da India et caet. como gouernador e perpetuo administrador q̄ sam da Ordem e caualaria do mestrado de N.S. Jesu Christo. Faço saber aos q̄ esta minha carta uirem q̄ por parte do Reytor e padres do Collegio de N. S. da Graça da Comp.^a de Jesu q̄ por mandado do sñor Rey meu sobrinho q̄ Dês tem se fundou na vila dOlinda capitania de Pernãobuco nas partes do Brasyl, me foi apresentada hũa certidão de Christouão de Barros prouedor mor de minha fazēda naquellas partes assinada por elle e pollos mais officiaes nella declarados, e asselada cõ ho celo da prouedoria cõ ho traslado de hũ aluara do dito sñor Rey meu sobrinho inserto na mesma certidão dos quatro centos mil rês de renda de juros cada anno de que fez doação e merce por esmola ao dito Collegio pa sustentação dos religiosos delle pagos em asuqueres pela man.^{ra} nella declarada de q̄ o treslado he ho seguinte //Christouão de Barros fidalgo da casa del Rey nosso sñor e prouedor mor de sua fazenda em todas as partes do Brasil faço saber aos q̄ esta certidão uirem como perante mim estando presente F.^{ro} de Caldas prouedor desta capitania de Pernambuco e Lisuarte dAndrade de Vasconcelos escrivão da fazenda do dito sñor nestas partes e Jacome do Campo feitor e Almuixarife da dita capitania com todos os mais officiaes da fazenda por parte do provincial da

Comp.a de Iesus e do Reytor do Collegio de N.S. da Graça desta vila dOlinda me foi apresentada hũa prouisão de sua A. de q̄ o treslado de uerbo ad uerbum é ho seguinte // *Eu El Rey como gouernador e perpetuo administrador q̄ sou da ordem e caualaria do mestrado de N. S. Jesu Christo. Faço saber aos q̄ este aluara virẽ q̄ eu mãdei ajuntar os deputados da mesa da consciencia e ordens e ouiros letrados pera tratarẽm particularmente das obrigações q̄ tenho nas terras de q̄ como gouernador do dito mestrado se arecadão e recebem os dizimos p^a. minha fazenda e hũa das cousas q̄ por elles se assentou e determinou foi q̄ tinha obrigação de prouer como ouuesse nellas Igrejas e casas de religiosos e uendo eu como esta razão e obrigação milita ainda mais nas partes do Brasyl q̄ se pouoam mouam.^{te} antre gentios a q̄ conuem mouer e persuadir por todas as uias ao conhecimento de nossa santa fee catholica e uendo outrosi o m.^{to} cresim.^{to} em q̄ vão as pouações da capitania de Pernãbuco e as rendas dellas e por me pedirẽ os moradores da dita capitania q̄ ouuesse nella na villa de Olinda hũ Collegio de padres da Comp.^a de Iesus polla experiencia q̄ auia de m.^{to} fructo q̄ tinhão feito naquellas partes cõ sua uida e exemplo assi na conuersão do gentio de q̄ per seu instituto principalm.^{te} tratão como na reformação de uidas e costumes de todos. E por isto ser assi e obra de tanto seruiço de N. S. e de minha obrigação ey por bem e me praz de fazer merce por esmola e doação perpetua pera sempre, e de dar em dote ao Collegio de sua Ordem q̄ na dita capitania mando q̄ se funde de quatrocentos mil rês de juro em cada hũ anno pera sustentação dos uinte padres q̄ nelle hão de auer q̄ he a respeito do que per meu mandado foi arbitrado q̄ ouuessem os padres dos outros dous Collegios que nas ditas partes são fundados os quais quatrocentos mil rês lhe serã pagos em cada hũ anno do primeiro dia deste mes de Jan.^{ro} do presente anno de quinhentos e setenta e seis em diante e se lhes pagarão e receberão em fructos dos assuquares dos dizemos q̄ a dita capitania rende e pello tempo render contado ao preço q̄ por massa dos preços q̄ teve os seis anos atras se achar q̄ saei cada arroba delle, aito e malo, a qual conta por massa mando q̄ faça o prouedor de minha fazenda e o ouidor geral das ditas partes na dita capitania cõ ho prouedor de minha fazenda e mais officiaes della e q̄ declarem por sua certidão por todos assinada e preço que polla dita conta se achar q̄ sae e colhe*

a de dar cada arroba dasuquar e quantas arrobas por ella cabe auer ao dito Collegio e padres pellos ditos quatro centos mil rês cõ a qual mando aos Veadores da minha fazenda q̄ façãõ fazer padrãõ ao dito Collegio e padres p.^a auerem as arrobas dasuquar alto e malo, q̄ lhe montarẽ polla dita conta nos ditos quatrocentos mil rês no rendimento dos dizemos delle da dita capitania em cada hum anno por inteiro e sem quebra posto que aja na renda delles e com todas as mais clausulas q̄ forem necessárias pera o dito provincial e padres poderem por recebedor e serem pagos e assi pera q̄ cõm certidãõ do Almoxerife e escriuãõ de como lhe fica assinado no livro de sua despeza o q̄ pella dita man.^{ra} ouuer de pagar em cada hũ anno receberem e lhe serem pagos os ditos asuquares no rendeiro dos dizemos delles ou em qualquer engenho q̄ lhe os ditos officiaes declararem e o dito rendeiro sendo o tal engenho ja partido por meus officiaes e assentado em seu livro o q̄ coube a minha fazenda do dizemos delle, e porq̄ possa logo ter efeito e auer o dito Collegio pella necessidade q̄ delle a. E o dito Reytor e padres tenhaõ de q̄ se sustentar ey por bem q̄ seyãõ pagos por esta prouizãõ do asuquar q̄ polla dita conta montar auer neste primeiro anno e no q̄ uem de setenta e sete e dahy em diante tirarãõ padrãõ como dito he. E isto sendo contente o contratador q̄ ora he dos dizemos da dita capitania q̄ lhes seiãõ pagos em asuquares os ditos quatrocentos mil rês porque nãõ o sendo auerãõ pagamento em dinheiro pello rendimento da dita alfandega aos quarteis do anno te se acabar o tempo de seu contrato. E depois de ser acabado auerãõ os ditos quatro centos mil rês em asuquares na maneira asima dita, e pollo treslado deste q̄ sera registado no Livro da despeza do Amoxerife q̄ lhe pagar os ditos quatrocentos mil rês em dinheiro ou asuquar e certidãõ do dito prouedor mor, e prouedor e officiaes do q̄ polla dita conta lhe coube auer em asuquar e conhecim.^{to} do dito Reytor lhe sera leuado em despeza o q̄ lhe pella dita maneira pagar os ditos dous annos. E este aliuara quero q̄ ualha como carta posto q̄ o effeito delle aja de durar mais de hũ anno. E compriseha posto q̄ nãõ passe polla chancellaria sem embargo das ordenações do segundo livro em contrario Hyeronimo de Sequeira o fez em Abneirim a seis de Jan.^o de 1576. Gaspar Re-

bello o fez escreuer. * // e requerendome q̄ fizesse a diligencia e passasse certidão cõforme a dita prouisão por quanto ao tempo q̄ ella uiera o prouedor mor e ouuidor geral, Fernão da Sylua q̄ então era, era ido ao Reyno pello que o governador Luis de Brito dalmeida mandara q̄ o Prouedor da dita capitania de Pernãbuco cõ os officiaes da fazenda della fizessem a dita diligencia a qual me constou q̄ fizeram dando juram.^{to} aos rendeiros e mercadores da dita capitania q̄ declarassem o preço a q̄ saya a arroba do asuquar em massa nos seis annos atras do anno de setenta te setenta e cinco e todos afirmarão por seus juramentos valer arroba do branco e mascabado a quatrocentos e sessenta rês; e arroba de retame de sinos a trezentos e uinte. E contado a este preço se môtarão nos mil cruzados que sua A. dotou de renda em cada hum anno ao dito Collegio oito centas arrobas dasuquar brãco. E sem arrobas de sinos como tudo me constou pellos autos das diligencias q̄ sobre isso se fizeram, os quais ui, e examinei com todos os officiaes da fazenda. E denouo tornei a dar juramêto aos mesmos officiaes q̄ fizeram a dita arbitração tomãdo cõ outros de fora as informações necessarias no caso, dando de tudo uista ao procurador de sua A. E por todos foi concluido, assentado, e detreminado q̄ a arbitração sobredita no modo declarado fora feita como deuia sem duvida algũa e valera a arroba do asuquar alto E malo nos ditos seis annos ao preço asima dito de quatrocentos e secenta rês a arroba e a arroba de retames de sinos a trezentos e uinte rês e montamse nos quatrocentos mil rês q̄ se hão de dar ao dito Collegio pella dita prouisão cada anno oito centas arrobas dasuquar branco, e cento de sinos. E sendo por todos bem examinado se achou q̄ sem duvida este foi o preço comum nos ditos seis annos, o q̄ certifico assi por esta por mim assinada cõ todos os mais officiaes da fazenda q̄ nisso forão e assellada cõ o cello q̄ serve nesta fazenda Lisuarte dAndrade de Uasconcellos escriuão da fazenda nestas partes do Brasy l a fez em Olinda capitania de Pernãobuco aos 9 de Nouembro do anno de 1578 annos. E ora me emuiarão dizer o Reytor e padres do dito Collegio q̄ pella diligencia e massa q̄ se fizera da ualia q̄ os assuquares tiuerão na capitania de Pernãobuco os seis annos conteudos no dito aluara e do q̄ a esse respeito lhes

* Cópia do Alvará de 6.1.1576, em *Conselho Ultramarino, Registos I*. 19-21v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

montaua aver cada anno pelos quatrocentos mil rês de juro de q̄ o dito snor Rey meu sobrinho lhe fizera doação e merce por esmola se achara q̄ lhes montaua, e auião de auer cada anno oitocentas arrobas dasuquar branco, e cem arrobas dasuquar de sinos como mais cõpridam.^{to} se continha na dita certidão pedindome lhes mandasse dellas passar carta de padrão em forma pera lhe serẽ pagas assi e da man. q̄ se cõtinha no dito aluara e certidão q̄ tudo foi uisto em minha fazenda e ouuido sobre isto o meu procurador della e uendo eu os iustos respeitos e causas q̄ mouerão ao Señor Rey meu sobrinho a mandar fundar o dito Collegio e o dotar dos ditos quatrocentos mil rês de juro pagos em asuquar e ho m.^{to} seruiço q̄ ho reitor e padres delle fazem a nosso Sõr naquellas partes assi na conuersão do gentio, como nos mais ministerios de seu instituto q̄ exercitão. E como he rezão q̄ seyão prouidos de renda bastante para sua cõgrua sustentação e pagos della de man.^{ra} q̄ o cuydado e occupação do temporal os não inquiete nẽ lhes impida o espirital em q̄ sempre se ocupão avendo eu a tudo respeito. E por o sentir assi por m.^{to} seruiço de N. S. e nisto comprir em parte cõ a obrigação q̄ como mestre e governador da dita ordem tenho ao espirital e remedio das almas daquellas partes. Por esta minha carta hey por bem e me praz fazer como de feito faço doação e merce por esmola ao Reytor e p.^{tes} do dito Collegio de N. S. da Graça da Comp.^a de Jesu da villa dOlinda das ditas oito centas arrobas dasuquar branco e cem arrobas dasuquar de sinos em cada hum anno de rãda de juro perpetuo pera sempre pelos quatro centos mil rês de q̄ lhe o dito sõr Rey meu sobrinho tinha feito doação pello dito Aluara e em lugar delles quero e me praz q̄ o reitor e padres do dito Collegio q̄ ora são e pollo tempo forem tenham e ayão pera sua sustentação as ditas oito centas arrobas dasuquar branco e cem arrobas de sinos em cada hũ anno de juro perpetuo pera sempre como dito he as quais comecarão a aver do primeiro dia do mes de Jan.^{ro} do anno passado de 1578 em diante em q̄ se acabarão os dous annos em q̄ pollo dito aluara aniam de auer pagam.^{to} dos quatro centos mil rês pello modo nelle contendo, e lhe serão pagas pello rendim.^{to} dos dizemos q̄ a mi e a ordem de N. S. Jesu Christo pertencem na dita capitania de pernãbuco, nas partes e engenhos q̄ estes escholherem, e mais quiserem e onde mi-lhor possão auer seu pagam.^{to} e por inteiro, e sem quebra alguma

posto q̃ a aya nas rendas dos ditos dizemos, e querendo elles por recebedor de sua mão nos engenhos ou casas onde os assuquares se recolherem p.^a receber, e arecadar as ditas oito centas arrobas dasuquar branco, e cem arrobas de sinos o poderão fazer, e se pagarão a pessoa q̃ elles poserem por recebedor primeiro q̃ dos ditos dizemos e asuquares de meus direitos se faça outra algũa despeza, nem se tire delles cousa algũa ate de todo serem pagos e satisfeitos da dita contia em cada hũ anno, ou as receberão da mão dos rendeiros dos ditos dizemos dos asuquares, ou do recebedor delles qual os padres mais quizerem o q̃ sempre fiquara em sua escolha e da maneira q̃ elles declararem q̃ querẽ auer o tal pagam.^{to} assi se lhes fara, noticia o assi ao meu gouernador das partes do Brasil e ao prouedor de minha fazenda em ellas. e ao prouedor e Almoxarife e officiaes da capitania de Pernãbuco q̃ ora são e pollo tempo forem e lhes mando q̃ pela maneira asima declarada fação em cada hũ anno pagar ao Reytor e padres do dito Collegio as ditas oito centas arrobas dasuquar brãco e cem arrobas dasuquar de sinos bom e de receber e de q̃ elles seyão contentes do p.^{ro} dia de Jan.^{ro} do anno passado de 578 em diante e lhe fação delles fazer m.^{to} bom pagam.^{to} constringendo e obrigando a isso os recebedores ou rendeiros dos ditos dizemos e officiaes ou pessoas outras de cuja mão as ouuerem de receber, o qual pagam.^{to} lhe farã por esta soo carta sem mais outra prouisão minha, nem dos ueadores de minha fazenda. E pello treslado della q̃ sera registado no Livro da despeza do Almoxerife de minhas rendas da capitania de Pernãobuco pello escriuão de seu cargo cõ conhecim.^{to} do dito Reitor e padres do dito Collegio mando q̃ lhe sejão as ditas oito centas arrobas dasuquar branco, e cem arrobas dasuquar de sinos leuados em conta cada anno q̃ lhas assi pagar e fazendo o tal pagam.^{to} os rendeiros, ou recebedor dos ditos dizemos dos asuquares, ou outro official ou almoxerife lhe tomara em pagam.^{to} o dito treslado com conhecim.^{tos} dos p.^{es} a conta do q̃ lhe forẽ obrigados entregar e lhe sera a ella leuada a dita contia em conta como dito he o q̃ o dito Almoxerife, ou Recebedor e rendeiros comprirão so pena de cem cruzados a metade pera os catiuos e a outra ametade para as despezas do dito Collegio na qual pena encorrera cada hum delles cada uez q̃ o assi não comprir. E mando ao dito prouedor mor, ou ouuidor geral nas partes do Brasil e ao pro-

uedor de minha fazenda na dita capitania e ao ouuidor e Juizes da dita Vila d'Olinda ou qualquer delles q̄ per parte dos ditos p.^{es} para isso forem requeridos constrandão e executem pella dita pena ao dito Almoxerife recebedor ou rendeiros cada uoz q̄ nella encorrerem porem p.^o q̄ esta carta aja effeito nem se faça por ella pagam.^o algum o dito prouedor mor, ou ho prouedor de minha fazenda na capitania de Pernãobuco fara trazer perante sy o proprio aluara do Sñor Rey meu sobrinho nesta treslado e ho romperá e riscará todos os registos em q̄ delle ouuer. pondo neles uerbas de como mandei passar esta carta de doação ao Reytor e p.^{es} do dito Collegio, p.^{ra} auerẽ por ella as ditas oitocentas arrobas dasuquar branco, e cem arrobas de sinos pellos quatrocentos mil rês nella contedos do dito Jan.^o do anno passado em diante pelo q̄ não hão de auer mais cousa algũa pello dito Aluara. E de como ficou roto e riscados os registos delle e postas as ditas uerbas passara sua certidão nas costas desta e outra tal uerba porá hũ dos escriuães de minha fazenda no registo do dito Aluara q̄ esta no Livro dos registos della de q̄ outrosy passara sua certidão nas costas desta minha carta de doação q̄ por firmeza de todo lhe mandar dar por mim assinada e asselada com ho cello pendente da dita ordem. dada na cidade de Lisboa a uinte e quatro dias do mes de abril. Nuno d'Ares a fez anno do nascim.^o de N.S. JESU X^o de mil quinhentos setenta e noue. E esta carta lhe mandei passar por duas nias apresentandose hũa a outra se não comprira nẽ se fara por ella obra algũa, e sendo caso q̄ os ditos p.^{es} tenham auido pagam.^o pella prouizão nesta carta treslada, ou por outra qualquer dos ditos quatrocentos mil rês em dinheiro, ou asuquar de mais tempo q̄ dos p.^{os} dous annos de setenta e seis, setenta e sete não auerão per esta carta pagam.^o de mais q̄ do q̄ lhe montar auer do tempo em q̄ lhe foi feito o derradeiro pagam.^o em deante Eu Bertolamen Froes a fiz escrever. El Rey/Dõ João.

Serafim Leite S.I., **História da Companhia de Jesus no Brasil**, Lisboa, 1938, Tomo I, p. 552-556.



**ALVARÁ DE 28 DE SETEMBRO DE 1579 DE DOAÇÃO EM AÇÚCAR
À COMPANHIA DE JESUS**

*Alvará contendo o de 4 de janeiro de 1576 sobre a mercê que tinham
os p.^{es} de 500 crusados por ano para fabrica de seus collegios.*

Eu el Rey faço saber aos que este alvará virem que o senhor rey meu sobrinho, que deus tem passado um alvará aos padres da companhia de Jesu, que residem nas partes do brasil de que o traslado é o seguinte // *Eu el Rey como guovernador e perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria do mestrado de nosso senhor Jesu xpto. faço saber aos que este alvará virem que avendo em respeito a obrigação que tenho como guovernador da dita ordem de prover como aja igrejas nas partes do brasil e que o culto divino seja nellas celebrado com a decencia que se deve, ey por bem e me pras de fazer mercê por esmolla aos provinciaes e vitores e padres da companhia de Jesu, que nas ditas partes residem pera a fabrica dos tres collegios que tem nas ditas partes, de quinhentos crusados cada ano por tempo de dez annos, que se começarão do primeiro dia de janeiro deste ano de setenta e seis em diante dos quaes serão paguos na alfandegua da villa dolinda da capitania de pernãobuquo pelo rendimento de cincoenta reis por arroba que ora mandey que se arrecadassem nas alfandeguas das ditas partes dos açuqueres, algodões e coureiras que por ellas sahissent a conta dos direitos que as ditas cousas devessem nas alfandeguas destes reynos, pello que mando ao almoxarife da dita alfandegua de pernãobuquo que do dito ano em diante pague aos ditos provinciaes os ditos quinhentos crusados do dito rendimento e pello traslado deste que será registado nos livros*

de sua despesa pello escrivão de seu carreguo e conhecimento dos ditos provinciaes ou reytor dos ditos collegios ou dos padres de cada hũ delles lhe serão levados em despesa os ditos dusetos mil réis pelo dito tempo de dez anos como dito he, — e este quero que valha e tenha força e vïguor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pella chancelaria sem embargo da ordenação do segundo livro em contrario. Geronimo de siqueira o fez em almeirim a quatro de janeiro de 1576, guaspar rabelo o fez escrever // E ora me enviarão dizer os ditos padres que por depois de passado o dito alvará o senhor rey meu sobrinho mandara que os cincoenta réis que era ordenado que se paguasse no brasil por cada arroba de assuquar se não paguasse mais naquellas partes, e todos os direitos das fazendas do brasil se viessem pagar a este reyno, e os officiaes de minha fazenda do brasil lhe duvidarão o dito pagamento — e por os governadores passados verem a necessidade que delle avia pera se fabriquem os colegios que tem nas ditas partes lhe mandarão pagar os ditos quinhentos crusados do ano de quinhentos e setenta e seis até este ano presente de quinhentos e setenta e nove obrigando se elles a averem provisão minha em que o ouvesse por bem, Pedindo me que mandasse passar provisão pera o que lhe assi era paguo dos ditos anos á rezão dos ditos quinhentos cruzados por ano fosse levado em conta aos ditos officiaes que lhos ditos pagamentos fizerão, e avendo eu respeito a lhe fazer a dita esmolla, e rezões que ouve pera se lhe faser, ey por bem e me praz que o que lhe della he paguo do dito ano de quinhentos e setenta e seis até este presente de quinhentos setenta e nove, que são quatro anos se leve em conta aos officiaes que o dito pagamento fiserão pello alvará que tem da dita esmolla e conforme a elle, posto que o dinheiro de que forão paguos fosse doutro de seu recebimento, e não dos ditos cincoenta réis que era ordenado que se paguasse por quada arroba dassuquar conforme ao dito alvará, e pera se saber como assy o ey por bem passará o meu governador das ditas partes ou provedor mor de minha fazenda em ellas o treslado deste concertado e assinado por elle pera a conta do official ou officiaes que os ditos pagamentos fiserão com declaração do que cada hũ pagou pelo quoyal lhe a dita contia será levada em conta com conhecimento dos padres e certidões de como fiquão postas as verbas que o dito alvará requere, e assy ey por bem que os ditos padres sejam paguos dos qui-

nhentos cruzados por ano os seis anos que estão por correr pera cumprimento dos ditos dez anos do dito alvará e ajão o dito paguamento no almoxarife das minhas rendas da capitania de pernãobuquo, que lho fará de qual quer dinheiro que tiver de seu recebimento, e lhe sejam levados em conta pello dito alvará e conforme a elle, por quanto por este o ey assi por bem e cumprir-se-ha como aqui he conteúdo posto que não passe pela chancelaria baltezar de sousa o fez em lixboa a 28 de setembro de 1579, e este vallerá como se fosse carta feita em meu nome e aselada de meu sello pendente sem embargo da ordenação do livro segundo, titollo vinte que dis que as cousas cujo effecto ouver de durar mais de hũ ano pase por cartas e pasando por alvarás não valhão, eu bertolomeu frois o fis escrever // Reg. ant. f. 223.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. I, fls. 46-48v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 1579 SÔBRE CRISTÃOS-NOVOS

Lei de 19 de Dezembro de 1579, publicada na Chancellaria mór a 22 do mesmo mes e anno, para se applicarem para a Coroa dos Reinos os bens dos Christãos novos, que fossem condemnados pelo Santo Officio, sem embargo da Lei de 1577, (que he a de 5 de Junho *), que lhes perdoava a dita applicação e perdimento, em virtude de hum Breve, que sobre o mesmo se impetrou do Papa Gregorio XIII. "Sub annulo Piscatoris" de 6 de Outubro de 1579, pelo qual se cassarão, e annularão todos os perdões e Breves ao dito respeito. (Real Archivo da T. do T., liv. I de Leis de 1576 até 1612, fol. 67 vers.).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 193.

* Lei de 5.6.1577, p. 275.

LEI DE 18 DE JANEIRO DE 1580 SÔBRE CRISTÃOS-NOVOS

Lei de 18 de Janeiro de 1580, publicada na Chancellaria mór a 5 de Março do mesmo anno, em que se revoga a permissão, que se tinha dado aos Christãos novos, de podrem hir-se, e vender os seus bens pelo Alvará de 21 de Maio de 1577, contra as Leis de 30 de Junho de 1567,* e de 2 de Junho de 1573,** e outras; por ser em prejuizo do Santo Officio. E veja-se a Lei de 26 de Janeiro de 1587. *** (Real Archivo da T. do T. liv. I de Leis de 1576 até 1612, fol. 70).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 194.

* Ver Alvarás de 21.5.1577, p. 273 e 30.6.1567 p. 197-198

** Provisão de 2.6.1573, p. 257.

*** Lei de 26.1.1587, p. 319.

**PROVISÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1582 SÔBRE A ARRECA-
DAÇÃO DOS TRIBUTOS DO AÇÚCAR**

Para Bento dias ter escriptaõ seu que assistisse á sahida dos assucares.

Eu elRey faço saber a vós manôel teles barreto do meu conselho que envio por governador geral das partes do brasil que bento dias de santiagou contratador dos disimos dos açucares das capitánias desas partes me fez a petição atras escripta em que pede aja por bem pelas razões que me la aponta, que posa novamente crear em cada hua das capitánias da bahia e parnãobuco hũ escriptaõ que asista e entenda nas sahidas dos açucares soamente / por quanto os escriptaõs dos almazens que a isso tem obrigação por terem outras occupa-ções o não podem faser cõ a continuação que se requiere. (Falta o resto). Reg. f. 327v.

Parece ser de fins de 1582.

**Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II, fls. 66v., no Instituto His-
tórico e Geográfico Brasileiro.**

**ALVARÁ DE 25 DE JANEIRO DE 1583 SÔBRE A ARRECADAÇÃO
DOS TRIBUTOS DO AÇÚCAR**

Carta a manôel telles para que os escrivães das feytorias e alfandegas não passassem despachos de açucares sem que as partes lhe apresentassem certidão dos feytores de Bento dias de como tinhão pago os direitos.

Eu el Rey faço saber a vós manôel teles barreto, do meo conselho, e governador das partes do brasil que bento dias de santiaguo contratador dos Dizimos dos açucares Dessas partes me enviou diser que por hũa minha provisãõ feita a 18 de Dezembro do ano passado de 82 * tinha mandado, avendo respeito a enformação que se ouvera em minha fazenda de como os escrivães das feytorias e allfandegas das capitãniãs Dessas ditas partes passavão as certidões dos Despachos dos açucares que vinhão pera estes reynos e declararem nelas que erão pagos os direitos dos açucares que deles se devião / o que era em grande prejuizo de minha fazenda e dele contratador / e que dahy por diante os escrivães que entãõ erão e pelo tempo fossem das feytorias e allfandegas das capitãniãs das ditas partes não pasassem certidão algũa de açucares que se despachassem uelas pera virem a estes reinos, sem primeiro as partes cujos fossem, lhe apresentarem outras certidões asinadas pelos feitores dele bento de são tiaguo em que declarassem que tinhão as ditas partes pago e satisfeitos os direitos, que deles devessem / e nas certidões que os ditos escrivães pasassem as ditas partes pera estes reynos larião declaração como lhes constara por certidões dos feitores do dito bento dias serão pagos e satisfeitos os direitos que dos ditos açucares erão devidos, por que

* Ver Provisão de 18.12.1582, p. 313.

vindo as taes certidões sem a dita declaração se não avião de guardar as ditas partes, nem por elas se lhes avia de dar despacho em seus acucares na allfandegua desta cidade, nem nas mais deste reyno / e que cada hũ dos escrivães que así não comprise encorrerá em pena de suspensão de seu officio ate minha mercé e pagará dusesentos crusados a metade pera os cativos e a outra metade pera quem os acusase como mais largamente nele era declarado / a qual provisão dis o dito bento dias que os officiaes das camaras das capitania da bahia de todos os santos, e mais pessoas da guovernança e procuradores delas e povo não quizerão cumprir nem guardar, mas antes se carregarão pera estes reynos muitos acucares sem traserẽ as certidões na forma que por ela mando de que se seguia não ser paguo de todos os direitos dos ditos acucares e que ficaria em perda de minha fasenda e sua no tempo de seu contrato / Pello que ey por bem e vos mando que tanto que este vos for apresentado façais notificar nas ditas capitania da bahia e e pernãobuco aos vereadores e officiaes das camaras delas, e mais pessoas da governança e procuradores do povo que declarem a causa que tiverão pera não comprirem cõ effeito a dita provisão, e as rezões que tem pera o não deverem de faser / as quaes fareis escrever e enviar por vias a minha fasenda pera em tudo se prover como for justiça e ouver por meu serviço / E por entretanto a comprirão como se nela contem com declaração que não vindo as certidões no modo que nela declara pagarão as partes nestes reynos os direitos dos acucares que trouxerem pera eles como se la os não tivessem paguos / E pera se cumprir o que por este mando se registará nos livros da alfandegua desta cidade e da vila de setuval porto e viana / E o provedor dela pasará cartas asinão as por ele cõ o trelado dele pera todas as mais alfandeguas e feitorias das ditas partes do brasil / per que mando aos provedores delas que o fação publicar nos ditos lugares e registrar nos livros delas, pera a todos ser notorio / o qual se lhe passará pera hir por duas vias/hũa comprida, a outra não averá effeito, e quero que valha como carta, e que não pase pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º livro em contrario / jeronimo de siqueira o fez em lixboa a 25 de janeiro de B. lxxxiiij pero guomes dabreu o fez escrever // Reg. ant. fl. 283 v.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. II. fls. 77-79, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

LEI DE 12 DE AGOSTO DE 1583 SÔBRE CRISTÃOS-NOVOS

Carta de Lei de 12 de Agosto de 1583, publicada na Chancellaria mór a 6 de Setembro do mesmo anno, sobre os sinaes, que devião trazer os Judeus; a respeito dos quaes, tinhão cessado as Leis antigas, que se achão no liv. 2 da Ord. do Senhor Rei D. Affonso V tit. 84, e no liv. 5 tit. 26, e nos capitulos 100 e 115 das Cortes do Senhor Rei D. João II principiadas em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabadas em Viana d'Apar d'Alvito em Abril de 1482, pela geral expulsão delles feita pelo Senhor Rei D. Manoel no anno de 1497, para se sahirem destes Reinos em certo termo sob pena de morte natural, e de perdimento de seus bens, e fazendas para quem os accusasse. Como porém alguns viessem ainda ao Reino, e nelle residissem por alguns motivos particulares, ordenou o Senhor Rei D. João III novamente no anno de 1537, (pelo Alvará de 7 de Fevereiro),* que os ditos Judeus trouxessem sinal, por que fossem conhecidos, e que seria huma estrêla de panno vermelho de seis pernis sobre o hombro direito assim da capa, como do pelote, debaixo das penas nella ordenadas, como na Ord. nov. liv. 5 tit. 94. E nesta dita Carta de Lei de 12 de Agosto de 1583 se determinou, que trouxessem huma gorra ou barrete ou sombreiro amarello, debaixo das penas muito mais graves, e com outras providencias, do que são as que se achão na dita Ord., em a qual se appropriou o sinal na dita Lei ordenado para os Mouros, de cujos sinaes tambem trata (Real Archivo da T. do T., liv. I. de Leis de 1576 até 1612, fol. 85 vers.).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 223.

* Alvará de 7.2.1537, p. 33.

LEI DE 26 DE JANEIRO DE 1587 SÓBRE CRISTÃOS-NOVOS

Lei de 26 de Janeiro de 1587, publicada na Chancellaria mór a 2 de Março do mesmo anno, em que se renovão, e revalidão as determinações, e Leis anteriores do Senhor Rei D. Sebastião de 30 de Junho de 1567, e de 2 de Junho de 1573 * nella insertas, confirmatorias e ampliatorias das do Senhor Rei D. João III de 14 de Junho de 1532, 14 de Junho de 1535, e 15 de Julho de 1547; ** a respeito de não poderem sahir os Christãos novos destes Reinos por mar, nem por terra, (com casa movida, ou sem ella), sem licença Regia, ou sem darem racionavel fiança de voltarem: mandando tudo guardar novamente, sem embargo da Lei ou Alvará de 21 de Maio de 1577, por que todas tinham sido revogadas, que houve por inteiramente revogado, restituindo-se tudo ao mesmo estado. E he o mesmo que já estava feito tambem pela Lei de 18 de Janeiro de 1580 *** que igualmente se confirmou. Esta Lei de 26 de Janeiro de 1587 tambem se acha, e já vi hum Exemplar com data de 27 do mesmo mes e anno. (Real Archivo da T. do T., no dito Liv. I, fol. 137 v.).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 235.

* Alvará de 30.6.1567, p. 197-198 e Provisão de 2.6.1573, p. 257.

** Leis de H.6.1532, p. 27-28, H.6.1535, p.27 e 15.7.1547, p. 41.

*** Alvará de 21.5.1577, p. 273 e Lei de 18.1.1580, p. 311.



**ALVARÁ DE 21 DE AGOSTO DE 1587 SÔBRE A LOCALIZAÇÃO DOS
GENTIOS JUNTO AOS ENGENHOS E FAZENDAS**

*Alvará para que aos índios que descem do sertão se dessem terras
para suas aldeas junto as fazendas e sesmarias para suas lavouras.*

Eu el Rey faço saber aos que este Alvará virem que eu são informado que será muito serviço de deos e meu e em prol e beneficio das fazendas e engenhos de meus vassallos das partes do brazil darem se terras de sesmaria ao gentio que decer do sertão pera faserem suas lavouras, e que sera isto meio pera decerem muitos e virem mais depressa no conhecimento de nossa santa fee e receberem o sauto batismo, pello que mando ao meu governador das ditas partes que ora he e ao diante for e ao provedor mor de minha fazenda em ellas que ordenem como o gentio que decer se reparta em aldeias junto as ditas fazendas e lhe fação dar tantas terras de sesmaria quantas bastarem pera comodamente faserem suas lavouras e se mauterem, as quaes lhe serão dadas per medição e se lançarão nos livros das camaras das capitania das ditas partes com declaração das confrontações dellas, e os nomes das aldeias e do dia e mez e ano em que se lhe derão pera a todo o tempo se saber como as ditas terras lhe pertencem, e lhe não poderem ser tomadas em tempo algum — e outro sy ey por bem que as terras que forem dadas de sesmaria a algumas aldeias dos índios que estão junto da capitania do salvador das ditas partes as tenham e possuão, e sendo-lhe tomadas algũas por meus vasallos, o dito meu guovernador ou provedor de minha fazenda lhos fará logo restituir em effeito, procedendo nisso com muyta deligencia. Notefico-o assy e mando que na uancira que se neste contem ho cumprão e goardem e fação inteiramente comprir e goar-

dar, o qual se registará nos ditos livros das camaras, e o treslado delle concertado e assinado por hũ dos meus escrivães da camara se enviará por tres ou quatro vias as ditas partes, os quaes se cumprirão tão inteiramente como este proprio se la fora que ey por bem que valha como carta e que não passe pela chancelaria sem embargo das ordenações do livro 2.^o tit 20, que ho contrario dispõe. francisco de barros o fez em madrid a 21 d'agosto de mil quinhentos oitenta e sete. Roque vieira o fez escrever. (Reg. ant. fl. 48).

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. I, fls. 73-74, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

ALVARÁ DE 21 DE AGÔSTO DE 1587 SÔBRE GENTIOS

Alvará para que os indios convertidos não pagassem disimos nem premissas por espaço de 15 anos

Eu el Rey como guovernador perpetuo administrador que saõ da ordem e cavalaria do mestrado de N.S.G.C. faço saber aos que este meu alvará virem que por folgar de fazer mercê á conversãõ dos gentios das partes do brasil ey por bem e me praz (posto que pagar dizimos e primicias seja obrigaçaõ geral de toda a christandade) que os ditos gentios que daqui em diante se converterem á nossa santa fee sejãõ escusos de pagar todos os dizimos pessoas e reaes e assi primicias de qualquer calidade e sorte que sejaõ, e isto por tempo de quinze annos que se começaraõ do dia em que se converterem á nossa santa feé em diante, e os que ja forem convertidos começaráõ a correr os ditos quinze annos da feitura deste em diante Notifico-o assy ao meu guovernador das ditas partes do brasil e ao ouvidor geral em ellas e a todas as minhas justiça e officiaes de minha fazenda das ditas partes e mais pessoas a que o conhecimento Jeste pertencer lhes mando que o cumpraõ e guardem, façãõ cumprir e guardar inteiramente como se nelle contem, o qual se publicará em todas as capitaniaes das ditas partes do brasil nos logares dos ditos gentios pera que veuha a noticia de todos E se registará nos livros das alfandeguas das ditas capitaniaes onde se arrecadaõ os ditos dizimos e primicias pera se a todo tempo saber que o ouve assy por bem, o qual quero que valha tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada e passada pela Chancelaria da dita ordem, posto que por ella não passe sem embargo de qualquer regi-

mento ou proviaõ que em contrario aja e o trelado deste se enviará as ditas partes por quatro ou cinco vias concertado e assinado pelo Chanceler da dita ordem, que se cumpriráõ nas ditas partes taõ inteiramente como este proprio se lá fôra. francisco de barroz o fez em madrid a 21 de agosto de 1587. roque vicira o fez escrever. Reg. ant. 47v.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. I, fls. 71-71v., no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

ALVARÁ DE 31 DE AGÔSTO DE 1587 SÔBRE CRISTAOS-NOVOS

Alvará de 31 de Agosto de 1587, publicado na Chancellaria mór em 1 de Outubro do mesmo anno, em que se daclara, confirma, e amplia o Alvará ou Lei do Senhor Cardeal Rei D. Henrique de 18 de Janeiro de 1580, * determinando que as pessoas da Nação dos Christãos novos se não fossem para fóra do Reino, durante o tempo da vizitação, e seis meses depois de acabada; que porém não fossem comprehendidas nas penas do dito Alvará, ainda que se ausentassem de uns Bispados para outros, e que se não procedesse contra os que o fizessem. (Real Archivo da T. do T., liv. I de Leis de 1576 até 1612, fol. 157 vers.).

José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790, Tomo II, p. 239.

* Lei de 18.1.1580, p. 311.

**REGIMENTO DE 15 DE OUTUBRO DE 1587 DA ALFANDEGA
DE LISBOA (CAPÍTULOS)**

Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa.

CAPÍTULOS: I — *Em que se defende sob graves penas descarregarem-se mercadorias nos lugares da barra desta Cidade sem ordem da Alfandega.* II — *Em que defende o mesmo ás armadas de Galés, e de alto bordo.* III — *Que não possaõ entrar nos lugares da barra desta Cidade nas náos, e navios, sob graves penas.* IV — *Que as náos surgirão antes do marco da franquia.* V — *Da diligencia que se fará nas náos que estiverem em franquia.* VI — *Da ordem que se terá com as náos que subirem do marco para dentro.* VII — *Do modo que se terá com os navios que não vierem para esta Cidade.* VIII — *Da pena em que encorrerão os Mestres dos navios que não satisfizerem a obrigação da franquia.* IX — *Da ordem que se terá com os navios que não trouxerem fretamentos.* X — *Do modo que se terá com os navios que que com caso fortuito tomarem o porto desta Cidade.* XI — *Que não possaõ estar navios ancorados entre as torres de São João, e Belem, mais que duas marés.* XII — *Que tanto que houver navios na franquia, vá o Guarda mór ao porto de Belem.* XIII — *Que se não possa ir comprar á franquia sem licença do Provedor, posto que sejaõ pessoas Ecclesiasticas.* XIV — *Que tanto que as náos surgirem defronte da Alfandega, se provejaõ logo de guardas pelo Guarda mór.* XV — **Que os Mestres das náos tanto que ancorarem venhaõ á Alfandega antes que pessoa alguma desembarque.** * XVI — **Que na mesa da Alfandega**

* As ementas em destaque são as dos capitulos adiante reproduzidos na integra.

se assentem os rois da carga que as náos trazem. XVII — Da ordem que se terá na descarga das mercadorias. XVIII — Do modo que se terá na descarga, sendo muito os navios que se descarregarem. XIX — Do que se fará quando faltarem mercadorias das que se assentarem por entrada. XX — Que não possa pessoa alguma entrar nas náos sem licença do Provedor da Alfandega. XXI — Que o Provedor, nem o Guarda mór, nem outro Official possam mandar descarregar contra a fórma dos capitulos da descarga. XXII — Que antes de se buscarem os navios se fação notificações aos Mestres delles. XXIII — Da maneira que se haõ de buscar os navios depois de descarregados. XXIV — Da maneira que se terá com as pessoas a que se tomarem mercadorias no tempo da busca. XXV — Que as mercadorias que forem descarregadas se recolhaõ com brevidade. XXVI — Que o porteiro do pateo não possa deixar sahir mercadorias ainda que sejaõ despachadas. XXVII — Que se abra a porta da Alfandega todos os dias, manhã, e tarde. XXVIII — Que trata das chaves que haverá na porta da Alfandega. XXIX — Da maneira que se procederá ao tempo que se abrir a porta da Alfandega. XXX — Que o Provedor Distribuirá as occupações da casa pelos feitores della. XXXI — Como o Provedor repartirá as occupações da mesa pelos Escrivães della. XXXII — Que senaõ limite aos mercadores tempo certo para despacharem suas fazendas. XXXIII — Do modo que se haõ de abrir as mercadorias pelos feitores. XXXIV — Que se não possaõ abrir mercadorias sob graves penas sem os feitores. XXXV — Que se percaõ as mercadorias escondidas. XXXVI — Que não haja mais que hum só sello de chumbo. XXXVII — Da maneira que os feitores passarão escritos ás partes para despacharem as mercadorias. XXXVIII — Como se haõ de pesar as mercadorias, e passar escritos para o despacho dellas. XXXIX — Como se as mercadorias avaliarão, e despacharão na mesa da Alfandega. XL — Do modo em que se haõ de lançar as addições nos livros da Receita. XLI — Que as addições se assinem pelas partes, e que os Escrivães as fação assinar. XLII — Do modo em que se poderão dizimar as mercadorias, e em que casos. XLIII — Que haja hum livro da Receita separado para os direitos das meudezas. XLIV — Da maneira que as mercadorias se haõ de tirar pela porta da Alfandega. XLV — Que se percaõ as mercadorias, que se acharem de mais que as despachadas, ou differentes. XLVI — Que se cotejem os livros da Receita.

XLVII — *Que não saiaõ mercadorias pela porta, quando entrarem outras, e que não haja cofres vazios fechados na Alfandega.* XLVIII — *Do modo que se terá com o fato usado, que não dever direitos.* XLIX — *Que haja livro separado para despacho das mercadorias, que não pagarem direitos.* L — *Que se declare nas addições a razão porque as mercadorias não pagaraõ direitos.* LI — *Do modo em que se haõ de despachar os açuques do Brasil dos senhorios de engenhos.* LII — *Que se não lancem em livros as meudezas que não devem direitos.* LIII — *Do modo que poderãõ vir de Castella por terra pannos finos, e sedas.* LIV — *Da maneira que se faraõ as avenças para poderem vir de Castella pannos finos, e sedas.* LV — *Que o Provedor passe cartas para os portos para por elles entrarem as ditas mercadorias.* LVI — *Do modo que se haõ de despachar as mercadorias das avenças.* LVII — *De como se haõ de avaliar, e lançar as addições das mercadorias das avenças.* LVIII — *Da maneira que se acrescentarãõ as avenças das mercadorias de Castella.* LIX — *Que nos portos senão tome conhecimento dos descaminhados das avenças.* LX — *Que as mercadorias não entrem por outros portos, se não pelos nomeados nas avenças.* LXI — *Que a parte das avenças que senão cumprir, se carreguem em receita passado o tempo.* LXII — *Que se possaõ fazer avenças nos portos para se gastarem mercadorias de Castella pelo Reino.* LXIII — *Que o Provedor faça pautas para os portos para o despacho.* LXIV — *Que as mercadorias de Castella que se despacharem nos portos, não entrem nesta Cidade, nem em seu limite.* LXV — *Que os estrangeiros possaõ metter sedas neste Reino por terra sem avença.* LXVI — *Que o rendimento dos portos da terra se lancem em receita na Alfandega desta Cidade.* LXVII — *Que todos os barcos que trouxerem mercadorias venhaõ direitos ao caes da Alfandega.* LXVIII — *Que as mercadorias que vem por foz não possaõ entrar pelos portos da terra.* LXIX — *Que se possaõ manifestar as mercadorias descaminhadas ao Provedor.* LXX — *Do modo que se traraõ á Alfandega as mercadorias manifestadas.* LXXI — *Que na ausencia do Provedor se façãõ as manifestações á mesa da Alfandega.* LXXII — *Que trata dos direitos que devem pagar todas as mercadorias de qualquer sorte, e qualidade que forem.* LXXIII — *Que possa o Provedor da Alfandega conceder a condição de quatro por cento.* LXXIV — *Que se possa negar a condição de quatro por cento quando não parecer que convem.* LXXV — *Do*

modo que se haõ de assentar, e descarregar, e recolher as mercadorias de quatro por cento. LXXVI — Da maneira que se fecharão as mercadorias de quatro por cento, naõ cabendo na Alfandega. LXXVII — Do modo que se despacharáõ as mercadorias de quatro por cento. LXXVIII — Da maneira que se carregaráõ para fóra do Reino as mercadorias de quatro por cento. LXXIX — Da maneira que se poderaõ baldear as mercadorias de quatro por cento. LXXX — Que senaõ possa baldear mercadorias sem ordem da Alfandega. LXXXI — Que as mercadorias de quatro por cento se possaõ levar por mar a outras Alfandegas. LXXXII — Do modo que se terá no despacho dos açuquares de Saõ Thomé. LXXXIII — Como se despacharáõ os açuquares que se refinarem. LXXXIV — Das penas das mercadorias sem sello. LXXXV — Das penas das mercadorias de Castella que saõ defezas entrar. LXXXVI — Do modo que os mercadores poderãõ ter retalhos em suas casas. LXXXVII — Do modo que se daraõ os varejos. LXXXVIII — Que se dem varejos nas casas dos privilegiados. LXXXIX — Da maneira que se haõ de sellar as mercadorias dos lealdamentos. LXXXX — Que senaõ possaõ vender as mercadorias dos lealdamentos. LXXXXI — Do modo que as mercadorias poderaõ entrar na Alfandega para se resellarem. LXXXXII — Do modo que as mercadorias sahirãõ da Alfandega depois de reselladas. LXXXXIII Dos despachos dos descaminhados. LXXXXIV — Que as mercadorias que se tomarem por descaminhadas se carreguem em livro. LXXXXV — Que as mercadorias descaminhadas se entreguem aos officiaes que saõ obrigados a guardallas. LXXXXVI — Da maneira que se farãõ autos das mercadorias descaminhadas, e dos casos de que o Provedor tirará devassa. LXXXXVII — De como se receberãõ as acusações, e denunciações. LXXXXVIII — Do modo que se farãõ autos das denunciações. LXXXXIX — Como se procederá nos casos crimes, e resistencias contra os Officiaes da Alfandega. C — Do modo que se despacharáõ os feitos dos descaminhados. CI — Da alçada que terá o Provedor, e Officiaes nos feitos dos descaminhados. CII — Da alçada geral do Provedor nos casos que não saõ providos no Foral. CIII — Do modo do processo dos feitos dos descaminhados. CIV — Que os donos das mercadorias descaminhadas não sejaõ ouvidos sem depositarem as contias das penas. CV — Da maneira que se poderãõ beneficiar as mercadorias descaminhadas. CVI — Do modo que se

*poderaõ vender as mercadorias descaminhadas tendo dono. CVII — Que as sentenças do Provedor, e Officiaes passem pela Chancellaria dos contos. CVIII — Do modo que se carregaráõ em receita os descaminhados, e se dará o terço aos tomadores. CIX — Da maneira que se farãõ execuçaõ pelas sentenças do Provedor e Officiaes. CX — Do modo que o Provedor procederá em todos mais casos que não forem descaminhados. CXI — Do modo do processo das cousas sobre os direitos, e todas as cousas tocantes á Alfandega. CXII — Que pelos despachos do Provedor se tornem ás partes o que não deverem tendo pago. CXIII — Dos tempos, e prazos em que se haõ de pagar os direitos. CXIV — Do modo em que se aõ de executar as dividas da Alfandega. CXV — Do modo que se executarãõ as pessoas que deverem dividas aos devedores da Alfandega. CXVI — Do modo que se procederá nos embargos de julgadores sobre as dividas da Alfandega. CXVII — Da maneira que se fará execuçaõ nos bens dos devedores, e fiadores dos que devem á Alfandega. CXVIII — Do modo que se executarãõ as sentenças e despachos finaes do Provedor. CXIX — Do modo que se ha de entregar ao Thesoureiro o dinheiro das execuções. CXX — Que haja na Alfandega livro separado para todas as fianças. CXXI — Que os privilegiados quando comprarem mercadorias nesta Cidade, se hajaõ por ellas os direitos. CXXII — Que trata dos lealdamentos dos privilegiados. CXXIII — Que os lealdamentos dos privilegiados se assentem em livro. CXXIV — Da maneira que se despacharáõ as mercadorias dos lealdamentos. CXXV — Dos lealdamentos das pessoas que não forem privilegiadas. CXXVI — Do modo que se tera nos despachos das cousas que se mandarem de graça. CXXVII — Que trata dos casos em que as mercadorias pertencem á Alfandega, por virem em segunda mão, e mudarem natureza. CXXVIII — Que senaõ possaõ embargar mercadorias das portas a dentro da Alfandega. CXXIX — Que não possaõ partir as náos, e navios sem despacho da Alfandega. **

Dom Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegaçãõ commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India,

* Seguem-se, além do preâmbulo e fecho do Regimento, os capitulos julgados de maior interêsse para a matéria objeto desta publicação.

&c. Faço saber aos que este Foral, e Regimento virem que sendo informado, que era necessario prover-se novamente no modo que se devia ter na arrecadação de meus direitos da Alfandega desta Cidade de Lisboa: assim por ser muito antigo o Foral de que se nella até agora usou, como pela diversidade dos casos que depois d'elle succederaõ pela variedade dos tempos, e que se não arrecada-vaõ os direitos da dita Alfandega pela ordem que convinha a meu serviço, nem o Provedor, e Officiaes della podiaõ dar certa determinação nas cousas que muitas vezes succediaõ, por se não usar quasi em todo do dito Foral, e pela confusaõ que causavaõ as muitas provisões que se depois d'elle ordenaraõ, encontrando-se em muitos casos, pelos quaes respeitos querendo prover na boa arrecadação dos ditos direitos, pela maneira que pertencem á minha fazenda, e na administração da dita Alfandega; e sobre todas as mais cousas tocantes a ella, para que o Provedor, e Officiaes a governem em tudo, despachando as partes conforme a direito. Mandeí ao Védor de minha fazenda da repartição do Reino, Juizes, e mais Officiaes della por mim nomeados, que juntamente com o Provedor da dita Alfandega, ordenassem, e fizessem novo Foral á dita casa, com a consideração devida, assim no que tocava a meu serviço, boa arrecadação dos direitos da dita Alfandega, como ao despacho, e haviamento das partes e sendo continuos na dita occupação, por espaço de muito tempo, vendo o dito Foral antigo, e Regimentos e provisões passadas sobre a dita Alfandega, examinando tudo me deraõ particular conta deste Foral. E visto por mim. Hei por bem, e me praz, que daqui em diante se use d'elle, e não do antigo, nem de outras provisões algumas, de qualquer qualidade, e sustancia que sejaõ, que em parte, ou em todo forem em contrario deste Foral, porque todas derogo, e hei por derogadas: E mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que ora saõ, e pelo tempo em diante forem que deste Foral usem, e conforme a elle despachem as partes, e mercadorias, e façaõ o mais que se nelle contém pela maneira seguinte.

CAPITULO XV—*Que os Mestres das náos tanto que ancorarem venhaõ á Alfandega antes que pessoa alguma desembarque.* E Os Mestres, e Escrivães das ditas náos, urcas, e navios, tanto que ancorarem defronte do caes da dita Alfandega, ou em qualquer outro lugar desta Cidade em que primeiro surgirem seraõ obrigados antes que

pessoa alguma desembarque, e saia em terra, virem á dita Alfandega, e presentarem ao Provedor, e Officiaes della o livro, ou rol da carga que trazem, para se fazer em cada hum delles a diligencia ao diante declarada: e não estando a casa da dita Alfandega aberta ao tempo que surgirem, seraõ obrigados a vir a ella tanto que se abrir, por quanto sem proceder a dita diligencia que he necessario fazer-se para boa arrecadação dos direitos que pertencem á dita Alfandega senaõ podem descarregar as ditas náos, e navios; e não cumprindo os ditos Mestres, e Escrivães o que lhe por este capitulo mando que fação assim, e da maneira que se nelle contém: Hei por bem que encorraõ em pena de perdimento da tal náo, urca, ou navio de que forem Officiaes, e isto valendo até contia de quinhentos cruzados, e valendo mais que a dita contia, encorrerão em pena dos ditos quinhentos cruzados: E mando ao Guarda mór da dita Alfandega, que ao tempo que for prover de guardas as ditas náos, urcas, e navios o notifique assim aos Mestres, e Escrivães delles, e o Provedor della fará apregoar este capitulo nos lugares publicos desta Cidade que lhe parecer necessario, e dará o treslado delle ao Meirinho e Officiaes de Belem, para se no dito porto apregoar, e vir á noticia de todos.

CAPITULO XVI — *Que na mesa da Alfandega se assentem os rois da carga que as náos trazem.* E Tanto que os Mestres, e Escrivães das ditas náos, urcas, e navios presentarem ao Provedor da dita Alfandega os livros, ou rois da carga que trazem, o dito Provedor lhes dará juramento, e lhes mandará que por elle declarem as mercadorias que trazem, e fará todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias, para saber se vem em cada hum das ditas náos, e navios mais mercadorias das que vem nos ditos livros, ou rois, e das que tiverem declarado pelo dito juramento, e todas fará assentar em hum livro que para isso haverá numerado, e assinado, como os mais da dita Alfandega, e fará o assento dellas hum Escrivão da mesa, declarando nelle o nome da náo, ou navio, e o lugar donde vem, e o nome do Mestre, ou Escrivão a que se deo o dito juramento, e a quantidade, e qualidade das mercadorias que traz, o mais distintamente que for possivel, e o dia, mez, e anno em que se fez o dito assento, o qual será assinado pelo dito Mestre, ou Escrivão; e o Official que o tal assento fizer lhes notificará a cada hum, que

achando-se-lhe mais mercadorias das que tem declaradas no dito assento ao tempo que se buscar a sua náó, ou navio, perderá elle Mestre a valia dellas além de se perderem as ditas mercadorias, como neste Foral será ao diante declarado, e em cada assento se fará menção da dita notificação.

CAPITULO XVII — *Da ordem que se terá na descarga das mercadorias.* E Depois de feita a diligencia que se no capítulo assima contém, fará o Provedor da dita Alfandega dar ao Guarda mór della hum rol das mercadorias que o Mestre, ou Escrivão assentáraõ, e declaráraõ por seu juramento que traziaõ, o qual será feito pelo Escrivão que fez o assento dellas, e sem o dito rol senaõ poderá descarregar náó, ou navio algum, posto que traga mui pouca mercadoria: e o Guarda mór da dita Alfandega terá muito cuidado de descarregar logo os ditos navios depois de assim ter os ditos rois: e o Provedor da dita Alfandega mandará aos Escrivães da descarga, os quaes repartirá pelas náos, e navios que se houverem de descarregar que com muita diligencia vaõ a elles para os descarregarem, tonando cada hum dos ditos Escrivães em seus livros os numeros, e marcas de todas as pacas, e fardos que se tirarem das ditas náos, e viráõ nas barcas em que as ditas mercadorias vierem, e dellas senaõ sahiraõ até de todo serem descarregadas na ponte da dita Alfandega, e buscadas pelo dito Guarda mór, estando nella, e não sendo presente, pelo feitor que ao tal tempo tiver cuidado de estar na dita ponte, e pelo escrivão da descarga, de maneira não fique mercadoria alguma em cada huma das ditas barcas por descarregar.

CAPITULO XVIII — *Do modo que se terá na descarga, sendo muitos os navios que se descarregarem.* E Não vindo nas barcas das mercadorias que se descarregarem com ellas os escrivães da descarga, ou por ser mais o numero das náos, e navios que se descarregaõ, do que são os ditos escrivães, ou por ser necessario estarem nas ditas náos descarregando outras barcas de mercadorias, mandarão os ditos Escrivães da descarga nas barcas em que não vierem pelo guarda que em cada huma vier, hum escrito ao Guarda mór da dita Alfandega da quantidade das mercadorias que traz cada huma das ditas barcas; e como na ponte da dita Alfandega se forem descarregando as ditas mercadorias das ditas barcas, o dito Guarda mór porá verbas

no rol que lhe foi dado para a descarga assim como as mercadorias forem entrando na dita ponte, para se saber se se descarregarão todas, ou faltaõ algumas, e para se cotejarem os ditos rois, e as mercadorias que se descarregaõ com os assentos da entrada, e para o dito effeito o dito Guarda mór será muito continuo na dita ponte: e assistirá nella em quanto a porta estiver aberta.

CAPITULO XIX — *Do que se fará quando faltarem mercadorias das que se assentarem por entrada.* E Acabada a descarga de cada náo, urca, ou navio, o Guarda mór da Alfandega levará ao Provedor o rol que lhe foi dado da mesa della para poder descarregar, o qual se cotejará com o assento da entrada de que se tresladou achando-se que são descarregadas todas as mercadorias do dito assento, se porá verba nelle, em que se declare que a dita náo, ou navio he de todo descarregado, a qual verba será feita pelo Escrivão da mesa: e quando os Mestres, e mais partes pedirem certidões de como são descarregados seus navios, para desobrigarem suas fianças, ou para outro algum effeito, lhas passarão depois de se pôr a dita verba no dito assento, e não em outra maneira: e faltando algumas mercadorias das que no dito assento da entrada foraõ declaradas os Mestres, e Officiaes, que assináraõ o tal assento, encorrerão em pena de pagarem os direitos das ditas mercadorias que faltarem em dobro, regulados pela valia das paquas e fardos de mercadorias, que mais vieraõ na dita náo, ou navio, que forem de commum preço na valia, qualidade, e quantidade mas isto se não entenderá nas mercadorias que vierem dos portos deste Reino, e das partes do Brasil, e das mais partes, e Ilhas dos senhorios delle, por quanto os Mestres são obrigado a trazerem Certidões das ditas partes da carga, e mercadorias que trazem, para por ellas as despacharem, pelo que faltando algumas das ditas mercadorias, se perderão, e os Mestres as pagarão inteiramente.

CAPITULO XXXIII — *Do modo que se hão de abrir as mercadorias pelos feitores.* E Quando as partes quizerem despachar suas mercadorias depois que o Provedor, e Officiaes da Alfandega estiverem na mesa della, o feitor a que couber por estribuição abrir as pacas, fardos, e cofres em que costumaõ vir as ditas mercadorias lhas poderá abrir para as sellarem, e despacharem, pedindo primeiro li-

cença ao Provedor, e Officiaes, para que senão abraõ mais mercadorias que aquellas que se poderem sellar, e despachar na dita mesa, e para o dito despacho será preferida a gente do mar a toda outra de qualquer qualidade que seja, despachando-se primeiro com toda a diligencia possivel; e o feitor que abrir as ditas mercadorias terá hum livro numerado, e assinado como os mais da dita Alfandega, no qual as hirá assentando assim como as for abrindo, e no assento de cada paca, fardo, ou cofre que abrir, fará declaração da marca, ou numero que tiver, e do nome da pessoa cujas forem as mercadorias, e de quem as vem despachar por seu dono; e da quantidade, e qualidade dellas, e do dia, mez, e anno em que se abrião, tudo muito distinctamente, para a todo o tempo se saber a cujo requerimento foraõ abertas, e as mercadorias que abrio: e o escrivão das marcas da dita Alfandega fará outro tal assento no livro em que costuma tomar as marcas das mercadorias para beneficio das partes, com todas as declarações, e circumstancias acima ditas, e para o dito effeito será presente ao tempo que se as ditas mercadorias abrirem, as quaes se não poderaõ abrir sem o dito escrivão, e feitor, como dito he, e sem hum Official do Contratador estando a dita Alfandega contratada, e sendo as mercadorias que as partes requererem que se lhe abraõ, de sorte, e qualidade que ao dito Provedor, e Officiaes pareça que se devem abrir perante elles, faraõ vir o fardo, ou cofre das taes mercadorias junto da mesa da dita Alfandega, aonde se abrirá perante todos, fazendo-se as diligencias sobreditas; para o que defendo aos ditos Officiaes, feitor, e escrivão, que não abraõ mercadorias algumas sem primeiro fazerem saber ao dito Provedor, e Officiaes as sortes das que as partes querem abrir, e abrindo-as sem a dita licença, ou não guardando a ordem neste capitulo declarada, incorrerão em pena de suspensão de seus Officios, até minha mercê e haverão a mais pena que eu houver por bem.

CAPITULO XXXIV — *Que se não possaõ abrir mercadorias sob graves penas sem os feitores.* E abrindo os ditos feitores, e Escrivão das marcas alguns toneis, pacas, quartos, caixões, ou barris de mercadorias que forem de pezo, e pertençaõ á balança da dita Alfandega, a remeterão ao juiz, e Officiaes da dita balança, mas com tudo as assentaráõ em seus livros, declarando no assento dellas todas as circumstancias que no capitulo assim mando que declarem nos

ditos livros, posto que a quantidade do pezo não assentem nelles por não estarem as ditas mercadorias pezadas, por quanto o pezo dellas se ha de assentar nos livros das ementas dos Officiaes da dita balança pela ordem que lhe ao diante scrá dada; e vindo á dita Alfandega algumas mercadorias abertas as quaes se descarregassem assi das náos, e navio em que vierão ao tempo que entrarem pela porta da dita Alfandega, as assentarão os ditos feitores, e Escrivão das marcas em seus livros pela ordem assima dita; e o feitor, e porteiros que estiverem na porta da dita Alfandega as não recolherão nelles sem primeiro fazer a dita diligencia; e abrindo-se na dita Alfandega algumas pacas, fardos, arcas, ou cofres de mercadorias, toncis, pipas, quartos, ou outras, algumas cousas em que vierem, sem os ditos feitores, e Escrivão das marcas serem presentes, e pela ordem, e maneira sobredita, encorrerá a pessoa, ou pessoas que as abrirem em pena de duzentos cruzados, posto que seja dono das ditas mercadorias, e não o sendo encorrerá na dita pena da cadea, e louverá a mais pena crime que parecer segundo a qualidade da culpa, e luns, e outros encorrerão nas ditas penas, sendo achados cometendo o dito caso, ou provando-se perante o Provedor da dita Alfandega que o cometerão.

CAPITULO XXXVII — *Da maneira que os feitores passarão escritos ás partes para despacharem as mercadorias.* E Tanto que as ditas mercadorias forem selladas, os feitores, e Escrivão das marcas, passarão escritos ás partes que as houverem de despachar, todas as que juntamente lhe forem abertas, os quaes escritos passarão conforme aos assentos de seus livros em que as assentaraõ ao tempo que lhas abrião, e nelles declararão a sorte, qualidade, e quantidade das mercadorias que o tal mercador tiver abertas, e quer despachar, nomeando em cada hum dos ditos escritos o dito mercador, e o dia, mez, e anno em que se lhe passa o tal escrito, para o apresentar ao Provedor, e Officiaes da mesa da dita Alfandega, e por elle despachar suas mercadorias, e o dito escrito scrá feito por hum dos feitores que abrião as ditas mercadorias, e assinado por todos os tres Officiaes que foraõ presentes, ou ao menos por dous delles, e não vindo o dito escrito á mesa da dita Alfandega na dita fórma, o Provedor, e Officiaes lhe não darão despacho; e porém no dito escrito

senaõ fará menção da valia das ditas mercadorias, posto que tenhaõ preço, e avaliação geral, por quanto pertence ao Provedor da dita Alfandega, e á mesa della, o despacho, avaliação, e preço das ditas mercadorias: e os ditos feitores, e Escrivaõ das marcas não passarão escritos aos mercadores de parte alguma das mercadorias que lhe abrirem, nem a outrem por elles, mas de todas juntamente, como dito he; por quanto os ditos mercadores são obrigados a despachalas logo todas como forem abertas, e selladas, como se no capitulo assima contém; nem menos poderaõ passar os ditos escritos em nome de outros mercadores, senaõ daquelles a que abriraõ as ditas mercadorias, posto que depois de abertas as vendessem a outras pessoas, por quanto os escritos haõ de ser conformes em tudo ao assento da abertura das ditas mercadorias, e os ditos Officiaes compriraõ inteiramente este capitulo pela ordem nelle declarada e não guardando em parte ou em todo como dito he, seraõ suspensos de seus Officios, e haveraõ a mais pena que houver por bem.

CAPITULO XXXVIII — *Como se haõ de pesar as mercadorias, e passar escritos para o despacho dellas.* E As mercadorias que se houverem de pesar depois de serem abertas pelos ditos feitores, e Escrivaõ das marcas, e assentadas em seus livros, e remetidas aos Officiaes da balança da dita Alfandega, como atraz he declarado; os ditos Officiaes, Juiz, e Escrivaõ della, e o Official dos contratadores que na dita balança assistir (estando a Alfandega contratada) as tornarão a ver, e as pesarão, e assi como as forem pesando as assentarão em dous livros que para isso haverá, numerados, e assinados como os mais da dita Alfandega, hum para o Escrivaõ da dita balança, e outro para o Official dos Contratadores, nos quaes livros faraõ assentos do que pesar cada tonel, pipa, caixa, quarto, ou barril de mercadorias muito distintamente, abatendo-lhe o dito Juiz, e mais Officiaes da balança a tára de cada huma das ditas cousas, e o assento que fizerem terá todas as declarações, e circunstancias que os feitores, Escrivaõ das marcas são obrigados a declarar em seus livros quando abrem as mercadorias, como atraz fica dito, e da mesma maneira passarão escritos ás partes tanto que lhe acabarem de pesar suas mercadorias, para por ellas as poderem despachar na fórmula, e ordem no capitulo assima declarado: o qual

capitulo os ditos Officiaes da balança em tudo guardarão, e cumprirão, sob as penas nelle conteudas. E despacharão primeiro na dita balança a gente do mar, como atraz fica provido no despacho geral da casa. E mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que com muito cuidado, e diligencia saibaõ o modo em que os ditos Juiz, e Officiaes da balança procedem em abaterem as táras, as mercadorias que nella pesão, e em particular nos açuques do Brasil, que são muitos em quantidade, e ha muita variedade no peso das caixas das ditas partes, e para o dito effeito faraõ todos os exames, e diligencias, que lhe parecerem necessarias, por quanto he negocio de muita importancia, e convem a meu serviço, e comodidade das partes fazer-se com muita verdade, e diligencia.*

CAPITULO XXXIX — *Como se as mercadorias avaliarão, e despacharão na mesa da Alfandega.* E Depois de terem as partes escritos do feitor, e Officiaes, que lhe abrião suas mercadorias, ou do Juiz, e Officiaes da balança, para por elles as poderem despachar, como se no capitulo assimã contém, apresentarão os ditos escritos ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, na mesa della, e vistos por elles (sendo as mercadorias assentadas nos ditos escritos, de sorte, e qualidade que tenhaõ aforamentos, e avaliações geraes) se avaliarão, e despacharão por ellas; e sendo taes que se hajaõ de avaliar em particular, como são lencerias, marçarias, e outras desta qualidade, as faraõ o dito Provedor, e Officiaes vir á mesa, e nella se veraõ muito particularmente: e feitas todas as diligencias, e exames que parecerem necessarios, para se saber o que valen as ditas mercadorias, ouvindo a informação dos feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes, e pessoas que lhe parecerem, o dito Provedor as avaliará pelo preço que justo for, e como sempre se fez, conformando-se com a valia da terra; e naõ se podendo as mercadorias trazer á mesa, por naõ serem para isso, as fará o dito Provedor ver por dous feitores, e por hum Escrivão da dita mesa, para com sua informação se avaliarem: e succedendo caso em que seja necessario, e ao dito Provedor, e Officiaes pareça que devem ver as mercadorias, pessoalmente o faraõ, para com isso se poderem melhor avaliar pela ordem, e maneira sobredita.

* Com referência ao peso do açúcar, ver Assento de 20.6.1592, p. 352.

CAPITULO XL — *Do modo em que se haõ de lançar as addições nos livros da Receita.* E Tanto que as ditas mercadorias forem avaliadas, como se no capitulo assima contém, estando as partes de acordo na tal avaliação, o Provedor da dita Alfandega, fará ler em voz alta pelo Escrivão mais antigo da mesa o escrito das taes mercadorias, não sendo o tal Official occupado no livro da Receita, porque em tal caso se lerá o tal escrito pelo outro Escrivão logo seguinte; e assi como se for lendo, o Official a que couber por distribuição escrever no dito livro da Receita, lançará nelle addição, das ditas mercadorias, conforme em tudo ao dito escrito, mas declarar-se-ha na dita addição o preço em que for avaliada cada huma das peças das mercadorias, que nelle houver, segundo a sorte, e qualidade de cada huma dellas, e assi se declarará por letra, o que se da tal addição pagar de direitos de dizima, e siza, e sendo as mercadorias de sorte, que senão deva dellas mais que hum só direito, se fará a declaração que senão pagou mais que o dito direito que se deve, e o que se montar nelle, como dito he, para o que todos os Officiaes que forem presentes na dita mesa, faraõ conta do que se deve de direitos, de cada huma das addições, que se despacharem, e pelo consequente nas addições, que se lançarem no livro da Receita pelos escritos dos Officiaes da balança, se fará declaração do preço em que for avaliado o quintal, ou arroba da mercadoria, que se despachar, e do que se pagar de direitos da tal addição, como dito he: porém sendo as mercadorias de sorte, que senão podem avaliar cada huma per si, por serem muito meudas, como são marçarias, ou por serem cousas de pouca valia, ou por serem lençarias que são mui desiguaes nos preços, em tal caso bastará declarar-se na addição o preço em que todas juntamente foraõ avaliadas, lançando-se porém na dita addição as sortes dellas per si distintamente, guardando-se em tudo o mais a ordem assima dita.

CAPITULO XLII — *Do modo em que se poderãõ dizimar as mercadorias, e em que casos.* E Sendo caso que as partes por alguns respeitos não sejaõ contentes da avaliação, que pela dita maneira for feita, e requererem ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que lhe recebaõ os direitos nas mesmas mercadorias, o dito Provedor, e Officiaes lhos acceitarãõ, dando primeiro disso conta na mesa

de minha fazenda, e havendo-se de tomar os direitos nas mesmas cousas se fará no modo que sempre se usou, fazendo o dito Provedor lotar dez peças pelos feitores da dita Alfandega iguaes em sorte, e valia, das quaes o mercador escolherá huma primeiro, e depois o dito Provedor outra que ficará pela dizima que della se deve á dita Alfandega, e quanto á siza das mais peças que ficaõ, pagallashaõ as partes a dinheiro pela dita avaliação e a mesma maneira se terá em dizimar por covados ou varas, quando a mercadoria não for tanta, que chegue a numero de se poderem tomar peças inteiras: e agravando-se as partes da avaliação, pelo que toca ao direito da siza, poderão requerer sua justiça na mesa de minha fazenda, onde se lhe dará despacho como parecer, com reposta, e informação do Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, e nas addições, que se por esta maneira dizimarem, e despacharem, os Escrivães dos livros da receita declararão a peça ou peças, que por razão da dita dizima foraõ entregues ao Thesoureiro da dita Alfandega, e assi os covados ou varas que se lhe entregarem, por quanto se haõ de vender pela ordem que ao diante será dada. E quanto á siza poderão as partes assinar as ditas addições, fazendo-se nellas as declarações, que se no capitulo assima contém: e importando os direitos de cada huma dellas vinte mil reis, como dito he, e as mercadorias que senão poderem dizimar por senão poderem partir, agravando se as partes da avaliação, poderão requerer sua justiça da dita mesa de minha fazenda, pelo que toca ao direito da dizima, como pela siza o podem fazer pela maneira sobredita.

CAPITULO XLIX — *Que haja livro separado para despacho das mercadorias, que não pagarem direitos.* E Porque algumas vezes acontece despacharem-se pelo Provedor, e Officiaes da dita Alfandega mercadorias, de que senão pagaõ direitos alguns, e se despaçaõ livremente, por serem privilegiadas as pessoas, cujas são, por privilegios geraes, ou particulares, com tudo as ditas mercadorias se despacharão pela ordem atraz declarada; apresentado-se na dita mesa os escritos dellas, os quaes vistos pelo dito Provedor e Officiaes, e feitos os exames necessarios, e justificações que lhes parecerem, para se certificarem que as ditas mercadorias são das ditas pessoas privilegiadas, e que guardarão a fórmula, e ordem do privi-

legio que tem, com as circumstancias todas, e limitações nos ditos privilegios declarados: o dito Provedor lhas despachará livremente, conforme aos ditos privilegios por mim concedidos. Mas por quanto as addições das ditas mercadorias, não fazem receita ao Thesoureiro da dita Alfandega, e lançando-se nos livros da receita della, causariaõ duvidas nos ditos livros. Mando que se lançem as addições das ditas mercadorias em hum livro, que para isso haverá na dita mesa, numerado, e assinado como os mais, no qual se lançarão por lembrança assi, e de maneira, que se lançaõ as dos livros da receita, sómente declarará em cada huma das ditas addições, que dellas senaõ pagaraõ direitos alguns, por razaõ do privilegio que tiver a parte, cujas forem as mercadorias na tal addição despachadas, as quaes addições assinará todas o Provedor da dita Alfandega, para a todo o tempo se saber a causa, e razaõ, porque as ditas mercadorias não pagaraõ direitos, e se levarão da dita Alfandega, sem se carregarem em receita ao Thesoureiro.

CAPITULO L — *Que se declare nas addições a razaõ porque as mercadorias não pagaraõ direitos.* E Depois de serem lançadas as ditas mercadorias no dito livro pela maneira assima dita, o Escrivaõ que as nelle lançou declarará ao pé do escrito por que se lançaraõ que foraõ despachadas livremente, e a razaõ do privilegio que tem para não pagarem direitos, e que ficaõ no dito livro lançadas; e feita a dita declaração se assinará no dito escrito com outro Official da dita mesa para se poderem levar pela porta da dita Alfandega como todas as mais mercadorias que pagaõ direitos, e pela ordem atraz declarada: e estando a dita Alfandega contratada poderá ter outro tal livro o Contratador della, e assinará todos os escritos das mercadorias que se despacharem livremente pela maneira sobredita, e os ditos escritos se cotejarão com o dito livro, e assi, e da maneira que mando que se faça nos livros da receita.

CAPITULO LI — *Do modo em que se haõ de despachar os açuques do Brasil dos senhoriõs de engenhos.* E No dito livro haverá titulo apartado para o despacho dos açuques do Brasil que não pagaõ direitos por razaõ do privilegio que tem os senhoriõs

dos engenhos por tempo de dez annos, como se no dito privilegio * contém; e de cada hum engenho se fará hum assento, declarando-se nelle o tempo em que se lançou a moer o dito engenho, e o nome delle, e da pessoa cujo for, e Capitania em que está situado, conforme em tudo ás certidões das ditas partes do Brasil, que os senhores trazem, para por ellas despacharem seus açuques; e feito o dito assento, ao pé delle se lançarão todas as addições que ao dito engenho pertencerem, assinando-as todas o Provedor da dita Alfandega, assi, e da maneira que se no capitulo assima contém; mas declarar-se-ha em cada huma dellas, que as certidões do Brasil, porque foraõ despachados os ditos açuques livremente, vaõ á linha da dita Alfandega, donde se guardarão com todos os mais papeis tocantes a ella, seguindo-se em tudo o mais a ordem no dito capitulo assima declarada. Porém antes que os ditos açuques se lancem no dito livro. O Provedor, e Officiaes da dita Alfandega faraõ todas as diligências, e exames que lhe parecerem necessários para se despacharem sem conluio nem engano algum, mas conformes em tudo ás ditas certidões, e ao dito privilegio, por quanto o dito despacho he de muita importancia, cumpre a boa arrecadação dos direitos que pertencem á dita Alfandega evitarem-se contratos, e vendas contra a fórma delle, e o dito Provedor, e Officiaes terá muito cuidado de verem cada anno os assentos dos ditos engenhos: e as certidões da linha, para saberem se o tempo da liberdade dos dez annos he acabado, porque sendo-o se ponhaõ em arrecadação os direitos que se devem á dita Alfandega.

CAPITULO LXXII — *Que trata dos direitos que devem pagar todas as mercadorias de qualquer sorte, e qualidade que forem.* E Por quanto atégora neste Foral não he declarado que direitos se devem pagar de todas as mercadorias, que por mar, e por terra entrarem na Alfandega desta Cidade, e a ella pertencerem, segundo as sortes, e qualidades das ditas mercadorias, e segundo a fórma dos privilegios, e liberdades que pelos Reis destes Reinos são conce-

* Ver Alvaris de 20.7.1551, p. 105, 23.7.1551, p. 111-113, 29.3.1559, p. 143-145, 16.3.1560, p. 157-160, 11.8.1573, p. 259, Provisão de 14.12.1574, p. 261-266 e Regimento de 17.9.1577 (preâmbulo, capitulos 11, 12, 13, 14 e 16), p. 279-293.

didos ás Ilhas, e partes donde vem algumas á dita Cidade, e em particular a algumas das ditas mercadorias, e querendo nisto prover, conformando-me com o que sempre se costumou na dita Alfandega pelo Foral antigo della, regimentos, e provisões, e com o que se ao presente usa na arrecadação dos ditos direitos. Ordeno, e mando, que todas as mercadorias de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ que á dita Alfandega vierem, e a ella pertencerem, vindo dos pórtos do Reino por foz, e fóra delle por mar, ou por terra, se paguem na dita Alfandega dez por cento de dizima, e dez por cento de siza logo por entrada, os quaes direitos se pagarão, e arrecadarão inteiramente pela ordem deste Foral, tirando das mercadorias abaixo declaradas.

Sedas.

Item. De toda a sorte de sedas tecidas, e soltas de fóra do Reino, convem a saber, veludos, damascos, setins, gorgorões, tafetás, buratos de seda, sendaes, retrozes, seda solta, chamalotes com agoas, e sem ellas, setins de Brujes, se pagarão dez por cento sómente, convem a saber, sinco por dizima, e sinco por siza, ou as ditas mercadorias venhaõ por mar, ou por terra, e os ditos direitos se pagarão em quanto eu houver por bem, e não mandar o contrario, por quanto as ditas mercadorias devem direitamente á minha fazenda vinte por cento, como todas as mais, e para alguns respeitos. Hei por bem, que ao presente não paguem mais que os ditos dez por cento pela dita maneira.

Borcados, Tellas.

Item. De toda a sorte de borcados de ouro, e prata, tellas razas, e telilhas de prata, e ouro, fio de ouro, e prata fina, rendas, passamanes de ouro, e prata, se pagarão outros dez por cento, convem a saber, sinco por dizima, e sinco por siza; os mesmos direitos de dez por cento se pagarão de todas as ditas cousas, posto que sejaõ falsas, porém dos vestidos feitos dos ditos borcados, e tellas verdadeiras, e falsas, e assi feitos de todas as sedas sobreditas, e chamalotes, se pagarão dez por cento de dizima, e dez por cento de siza, como de todas as mais mercadorias.

Vinhos.

Item. De todos os vinhos que na dita Alfandega vierem por foz, de qualquer parte que forem do Reino, e de fóra d'elle, se pagará sómente na dita Alfandega a dizima, por quanto a siza pertence á casa das sizas dos vinhos da dita Cidade.

Escravos.

Item. De todos os escravos que vierem da Ilha de Santiago, do Cabo Verde, se pagará sómente dizima na dita Alfandega, por quanto a siza dos ditos escravos pertence á casa das herdades da dita Cidade.

Açuquares.

Item. Dos açuquares da Ilha da madeira, conservas, meles de canas, remeis, frutas secas, se pagará sómente siza na dita Alfandega, por quanto a dizima pertence á dita Ilha, e nella se paga por sahida, mas são obrigadas as partes trazer certidões dos Officiaes da Alfandega, da dita Ilha, de como a pagaraõ, e não a trazendo se arrecadará a dita dizima das ditas partes na dita Alfandega, por pertencer aos dizimos da dita Ilha, como dito he, e pela dita maneira se arrecadará taõbem a dizima das ditas partes, quando nos ditos açuquares, e conservas se lhe achar mais quantidade da que despacharáõ na dita Ilha pelas certidões que apresentarem por quanto a dizima que nella pagáraõ pertence á dita Ilha.

Mantimentos.

Item. De todo o trigo, centeo, milho, cevada, farinha, legumes, e carnes que vieram das Ilhas terceiras, e da Ilha da madeira, e do Reino do Algarve, se pagará na dita Alfandega a dizima sómente, porque vindo das outras partes deste Reino pertence á portagem.

Mantimentos.

Idem. De todo o mais trigo, cevada, centeo, milho, legumes, que nesta Cidade entrarem, de quaesquer outras partes de fóra do Reino senaõ pagaraõ direitos alguns na dita Alfandega, nem das carnes,

queijos manteigas, por quanto tenho feito mercê á Camera, e povo da dita Cidade, de libertar as ditas cousas dos direitos: e pela dita maneira as armas, polvora, e cavallos, ouro, prata, em pasta, e em moeda, e os livros não pagarão direitos alguns na dita Cidade, e Alfandega della, e de todas as mais cousas, e de quaesquer mercadorias, de qualquer sorte, e qualidade que forem, e pertencerem á dita Alfandega, e a ella vierem por mar, ou por terra, como dito he: posto que de cada huma dellas senão faça neste Foral expressa menção, se pagarão os ditos direitos de dez por cento de dizima, e dez por cento de siza, e isto posto que as ditas mercadorias, e cousas pagassem os mesmos direitos de vinte por cento em cada huma das Alfandegas deste Reino, Ilhas, e senhorios delle, e as partes que as trouxerem á dita Cidade, tragaõ certidões dos Officiaes dellas, de como as pagaraõ, por quanto vindo á dita Alfandega, seraõ obrigados a pagar nella os direitos.

CAPITULO LXXIII — *Que possa o Provedor da Alfandega conceder a condição de quatro por cento.* E Por quanto no capitulo assima fica declarado, que direitos se devem pagar de todas as mercadorias que por mar, e por terra vierem directamente á Alfandega desta Cidade, e porque acontece muitas vezes virem ao porto, e franquia della mercadorias em náos, e navios, fretados para fóra destes Reinos, e os donos della sem embargo dos ditos fretamentos, por não correrem o risco do mar, e dos cossarios, e por as ditas mercadorias serem de sorte, e qualidade, que senão costumaõ gastar na terra: pedem ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que lhas deixem descarregar nella, para esperarem alguns dias navios em que as possam carregar para fóra, ou lhas deixem baldear em outras náos, e navios no dito porto, para as levarem a outras partes, fazendo-lhe nos direitos tanto favor, e moderação, que sofraõ fazer a dita escala, e descarga, porque não lha fazendo, seguiraõ sua viagem, segurando antes as ditas mercadorias, que pagarem os direitos que inteiramente se devem na dita Alfandega: e querendo prover na ordem, e despacho das ditas mercadorias, e direitos que se dellas devem pagar. Hei por bem, que quando ao porto, e franquia desta Cidade vierem náos, e navios fretados para fóra destes Reinos, com fretamentos publicos, e autenticos, apresentando-os as partes ao Pro-

vedor e Officiaes da dita Alfandega, no tempo do Regimento ordenado aos navios que estão em franquia, e os rois de todas as mercadorias que trazem, pedindo-lhe a dita licença para as descarregar em todas, ou parte dellas, ou baldearem pelas causas, e razões, assima ditas, ou por outras algumas, o dito Provedor, e Officiaes lhe possaõ conceder a dita liberdade, pagando as ditas partes quatro por cento de direitos de todas as mercadorias a que assi concederem a dita condição, sendo porém obrigados a tornalas a carregar por mar para fóra do Reino em tempo de tres mezes, que começação do dia em que as assentarem em livro, como a diante será declarado: por quanto passados os ditos tres mezes, não as carregando por mar para fóra do Reino, pagarão vinte por cento das ditas mercadorias, de que lhe descontaráõ os ditos quatro por cento, se o já tiverem pagos, e o dito tempo de tres mezes se lhe não reformará pelos ditos Provedor, e Officiaes: mas o dito tempo senão entenderá nas náos, e mercadorias Venezeanas, a que for concedida a dita condição de quatro por cento, por quanto tem particular privilegio por mim concedido, para por tempo de hum anno poderem carregar por mar para fóra as ditas mercadorias; e em tudo o mais se guardará com as ditas náos Venezeanas, e mercadorias, na concessão da dita condição a ordem sobredita.

CAPITULO LXXIV - *Que se possa negar a condição de quatro por cento quando não parecer que convem.* E A dita condição de quatro por cento, assi, e da maneira que se no capitulo assima contém, gozarão todas as ditas mercadorias no dito tempo de tres mezes, posto que as pessoas a que for concedida, as vendaõ a outras, sendo porém a primeira venda: porque vendendo-se segunda vez, e passando-se á terceira mão, não terãõ a dita liberdade, e pagarão os direitos de vinte por cento por inteiro, descontando-se pela dita maneira os ditos quatro por cento, se os já tiverem pagos, posto que as queiraõ carregar para fóra em tempo devido; e o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, antes de concederem a dita condição farãõ todas as diligencias, e exames que lhe parecerem necessarias para justificação dos ditos fretamentos, e da verdade do caso, no qual procederãõ com muita consideração, e com respeito á sorte, e qualidade das mercadorias, e não lhe parecendo que convem a

meu serviço, e ao rendimento da dita Alfandega, conceder-se a dita condição, a negaráo ás partes que a pedirem, obrigando as náos, e navios a seguirem suas viagens, conforme aos capitulos atraz que tratao do Regimento da franquia.

CAPITULO LXXXII — *Do modo que se terá no despacho dos açuquares de Saõ Thomé.* E Por quanto aos açuquares da Ilha de Saõ Thomé, por ser mercadoria que se não gasta nestes Reinos, vindo fretados para fóra delles, e pagando dizima na dita Ilha por sahida, se lhe concedia ordinariamente a dita condição de quatro por cento, e depois por se fazer mais favor ás partes que nelles tratao, e por a dita mercadoria ter muitas quebras, e despesas; e por ser breve o tempo de tres meses para as carregarem para fóra do Reino, se lhe mudou a dita condição de quatro por cento, e foi ordenado pelos Reis passados, que vindo os ditos açuquares a esta Cidade fretados para fóra do Reino, e pagando a dizima na dita Ilha por sahida, se avaliassem na Alfandega desta Cidade a trazentos, e sincoenta reis por arroba, e nella pagassem a siza, conforme a dita avaliação, com liberdade de os poderem as partes levar para suas casas, e carregallos para fóra do Reino, sem limitação de tempo, mas quando podessem, vendendo-se quantas vezes quizessem, porém que fossem as ditas partes obrigadas a justificarem perante o Provedor, e officiaes da dita Alfandega, que os carregaráo para fóra, como dito he, e assi as pessoas que os comprassem: e porque no dito negocio, e despacho dos ditos açuquares, não está provido, como convem a meu serviço, e boa arrecadação de minha fazenda. Hei por bem, que todos os ditos açuquares da Ilha de S. Thomé que a esta Cidade vierem, apresentando os mercadores, e pessoas cujos forem, ao Provedor da Alfandega, e officiaes della certidões dos officiaes da dita Ilha, pelas quaes conste pagarem nella a dizima por sahida, paguem sómente na dita Alfandega a siza, e seraõ avaliados para a dita siza com favor ás partes, mas ao respeito do que commumente valerem, segundo a variedade dos tempos; e pagando a dita siza, como dito he, seraõ desobrigados os domnos, cujos forem, de todas as limitações, e condiçoens, com que os despachavaõ até gora: por quanto os poderaõ carregar para fóra do Reino, ou vendellos nelle, como lhe melhor estiver, sem ser necessario tornarem

mais á dita Alfandega para o dito negocio, nem sobre elle justificarrem cousa alguma, nem trazerem as náos da dita Ilha cartas de fretamento para fóra do Reino, como ao presente costumaõ, mais sómente as ditas certidões, como dito he; porém não as trazendo, ou não sendo autenticas, e vindo em tal fórma, que senaõ devaõ de guardar, pagaráõ os direitos por inteiro de dizima, e siza, por pertencerem á dita Alfandega.

CAPITULO LXXXIII — *Como se despacharaõ os açuquares que se refinarem.* E Os açuquares da dita Ilha, que se refinarem nesta Cidade, na casa da refinaçãõ * della, que concedi que houvesse, pagaráõ os direitos de vinte por cento, e não se entenderá nelles esta liberdade, guardar-se-ha em tudo a provisãõ da dita refinaçãõ, mas descontar-se-ha ás partes a siza que já tiverem paga na dita Alfandega: e o Provedor, e officiaes della para justificaçãõ da quantidade de açuquares que se na dita casa refinarem, faraõ vir á dita Alfandega todos os meses o livro da dita casa da refinaçãõ, e os officiaes della, e a pessoa cujos forem, para se pôr em arrecadaçãõ os direitos que pela sobredita maneira se devem á dita Alfandega, e para o dito effeito faraõ todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias: e todas as mais mercadorias da dita Ilha pagarãõ os direitos de vinte por cento na dita Alfandega, por quanto esta liberdade he sómente para os açuquares merchants de carregaçãõ, pelo que os açuquares em pó da dita Ilha que são de differente qualidade, e se gastaõ nestes Reinos, pagarãõ tambem vinte por cento, como todas as mais mercadorias. E pedindo as náos da dita Ilha de S. Thomé (que nella tiverem paga a dizima por sahida, e vierem fretadas para fóra deste Reino) a condiçãõ de quatro por cento, ordinaria, e geral para todas as mais mercadorias, e como se contém nos capitulos atraz deste Foral, poderá o Provedor da dita Alfandega conceder a dita condiçãõ, como o pode fazer a todas as mais náos e navios que não vierem fretados para essa Cidade, e Reino; como dito he Porém quando lha conceder, será com as condições, declarações, e limitações de tempo geraes, e atraz declaradas nos capitulos da dita liberdade de quatro por cento.

* Ver Carta Régia de 18.6.1541, p. 35-36 e Apostila de 9.5.1553, p. 107-108.

CAPITULO CXIII — *Dos tempos, e prazos em que se haõ de pagar os direitos.* E Por quanto atêgora não saõ declarados por este Foral, os tempos, e prazos, em que os mercadores seraõ obrigados a pagarem os direitos que deverem na dita Alfandega, das mercadorias que nella despacharem para o Thesoureiro as haver de arrecadar, e se executarem pelas ditas partes: posto que atraz fica ordenado, que nos livros da receita da dita casa, senaõ assinem addições de menos contia que de vinte mil reis, e delles para sima, porque sendo de menos se pagaraõ logo os direitos em dinheiro de contado ao dito Thesoureiro, e querendo prover no dito negocio, conformando-me com o que se ao presente uza nas pagas dos ditos direitos, e arrecadação delles, e por fazer mercê, e favor aos mercadores, e pessoas que despachaõ suas mercadorias na dita Alfandega, das quaes devem logo os direitos ao tempo do despacho assi nas proprias mercadorias, como a dinheiro. Hei por bem, que todas as addições que assinarem nos livros da receita da dita Alfandega, sendo as pessoas de tal credito, de que se satisfaça o dito Provedor, e Thesoureiro, como atraz fica declarado, sendo as ditas addições de contia de vinte mil reis até quarenta, as paguem a tres mezes primeiros seguintes, do dia em que assinaram: e sendo as addições de quarenta mil reis, e de qualquer outra contia dos ditos quarenta mil reis para sima, por muito grande que seja, as pagarão em duas pagas iguaes, ametade em tempo dos ditos tres mezes, e a outra ametade em outros tres logo seguintes; de modo, que seja a derradeira paga a seis mezes de tempo do dia em que se assinarem as ditas addições, e esta ordem assim dita, assi nas contias que as partes houverem de assinar, como nos prazos em que as houverem de pagar, se guardará na dita Alfandega, em quanto o eu houver por bem, e não mandar o contrario.

CAPITULO CXXVII — *Que trata dos casos em que as mercadorias pertencem á Alfandega, por virem em segunda maõ, e mudarem natureza.* E Posto por este Foral seja provido, e declarado particularmente, que mercadorias pertencem á dita Alfandega, e de que partes, e quaes não pertencem a ella, por pertencerem a outras casas por bem dos foraes, e regimentos dellas, com tudo, por succederem muitas vezes casos, por razaõ dos quaes ha duvidas entre os

Officiaes da dita Alfandega, e os das ditas casas, e partes sobre os direitos de algumas mercadorias, e querendo nelles prover para se evitarem as ditas duvidas, e para que os direitos que se devem a minha fazenda, se arrendem inteiramente, pela maneira que a ella pertencem: hei por bem, e mando que os escravos de São Thomé, que não pertencem à dita Alfandega; acontecendo que se vendão nos pórtos dos Reinos de Castella, Ilhas das Canarias, e dos Assores, e Ilhas de Madeira, vindo depois a esta Cidade paguem a dizima na dita Alfandega, e a siza aonde pertencer, por quanto vem em segunda mão, e por differente modo do que vemos que não pertencem á dita Alfandega. E acontecendo que as pessoas que os trazem da dita Ilha de São Thomé não havendo casos fortuitos, mas por suas vontades, descarregarem os ditos escravos em algumas das sobreditas partes vindo depois a esta Cidade em outras embarcações, paguem a dizima na dita Alfandega, e a siza onde pertencer, posto que venhaõ na propria mão das pessoas que os da dita Ilha trouxeraõ, por quanto na parte que os desembarcáraõ, acabaraõ sua viagem, e percaõ a liberdade que tinhaõ se os trouxeraõ directamente a esta Cidade; e isto hei assim por bem, conformando-me com o que se ao presente uza na dita Alfandega, na qual se paga a dizima de todos os escravos, que de todas as ditas partes vem a esta Cidade, posto que sejaõ de quaesquer partes das conquistas destes Reinos, e a mesma ordem se terá com os escravos de Angola, mas os que se navegaõ para o Brazil, por avenças feitas nos contos do Reino indo ás ditas partes, e trazendo os dellas a esta Cidade seus proprios donos, que fizeraõ as ditas partes avenças, não pertencerãõ á dita Alfandega, justificando o assim perante o Provedor della; mas todos os que se venderem nas ditas partes do Brazil, vindo a esta Cidade em segunda mão, pagarãõ a dizima na dita Alfandega, como dito he, * e os escravos, que vem dos rios de Guiné directamente a esta Cidade, sem hirem á Ilha de Santiago para se despacharem na feitoria della, que não pertencem á dita Alfandega, por pertencerem á casa da Mina; vendendo se alguns nas sobreditas partes por commissaõ dos contratadores de Cabo verde, ou de seus feitores, ou para reparo dos mais escravos que trazem, e para suas necessidades, como muitas

* Sobre o tráfico de escravos para o Brasil, ver Alvarás de 29.3.1559, p. 147-149 e 8.10.1577, p. 295-296.

vezes acontece, vindo depois a esta Cidade pertencerá a dizima delles á dita Alfandega, como se ao presente nella arrecada, e como lhe pertence a dos escravos da Ilha de Santiago do Cabo-verde.

Notifico assi ao Veador de minha fazenda, da repartição do Reino, e lhe mando, que este Foral, e regimento faça cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Provedor da dita Alfandega, mando que o faça publicar na meza della aos Officiaes da dita casa, para vir á noticia de todos, e fará apregoar os capitulos que lhe parecerem necessarios nos lugares publicos desta Cidade, e nas mais partes donde cumprir. O qual Foral, e regimento, hei por bem, que se cumpra; e guarde inteiramente, em todo, e por todo, sem embargo de quaesquer Ordenações, privilegios particulares, ou geraes, foraes, regimentos, e provisoens, que haja em contrario, que tudo hei por derogado, e derogo, como se de cada huma das ditas cousas fizesse expressa menção, e que não passe pela Chancellaria; sem embargo das Ordenações em contrario, titulos vinte e quarenta e nove. Dado em minha Cidade de Lisboa aos quinze dias do mez de Outubro. Luiz Gonçalves de Madureira o fez, anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil, e quinhentos, e oitenta, e sete. E eu Alvaro Pires o fiz escrever. ELREY.

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*, Lisboa, 1783, Tomo II, p. 1-72.

Assento de 20 de Junho de 1592, sôbre o pêso do açúcar, citado em nota ao Capítulo XXXVIII do Regimento supra (p. 339).

“Assentou-se, que a Postura de Veropezo, que diz que quem for pezar fóra de Veropezo, pague vinte cruzados, e dez dias de cadêa, se entenda no mel, e azeite, posto que se entenda por medidas; e que os estrangeiros, que vierem pezar assucar ao Veropezo para levarem para fóra do Reino, se tiverem licença da Camara, o carregarem para fóra, e amostrarem ao Juiz de Veropezo, os despachará logo, e os não obrigará a estar ós tres dias, que se costumaõ estar, para o povo comprar. A vinte de Junho de mil quinhentos noventa e dois. O presidente André Velho. Jorge Seco. Henrique de Sousa.

Gaspar Ferrás. Manoel Pinto Leitaõ. Estevaõ de Freitas. Antonio Homem. Manoel Dias. (Capítulo XXI do Regimento do Ver-o-Pêso, de 16 de Setembro de 1658).

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, Systema ou Collecção dos Regimentos Reais, Lisboa, 1789, Tomo V, p. 471.

**REGIMENTO DE 8 DE MARÇO DE 1588 DO GOVERNADOR GERAL
DO BRASIL**

*Treslado do Regimento que levou Francisco Geraldês que Sua Magestade ora mandou por Governador do Estado do Brazil em
Março de 88.*

1 eu elrey faço saber a vos francisco geraldês do meu concelho que pella muita confiança que de vos tenho que em tudo de que vos encarregar me servireis também como cumpre a meu serviço e o fizestes nas maes couzas de que fostes encarreguado ey por bem de vos inviar as partes do brasil pera me servirdes no cargo de guovernador geral dellas como se contem na patente que vos mandei passar do dito cargo em que procedereis conforme ao que vereis por este regymento.

2 tanto que chegardes á cidade do salvador da capitania da bahia de todos os santos onde haveis de residir se ajuntarão convosco as pessoas que por fallecimento de Manoel telles barreto que deos perdoe ficarão polla minha provizão de sobcessão que se então se abriu naquelle governo que são o bispe do salvador e o provedor de minha fazenda e o ouvidor geral; aos quoaes ou aos que forem presentes sendo também chamados os juizes vereadores da dita cidade dareis as cartas minhas que pera elles levais e lhes mostrareis a patente de vosso cargo pera des aquella ora em diante ficardes em posse delle e vos averem por entregue a dita governança de que não uzarão maes em cousa alguma e da dita posse e entrega se fará asento pello escrivão da camara da dita cidade no livro que tenho mandado que aja pera esse effeito com declaração do estado

em que ao tal tempo estiverem as fortallezas e povoações das ditas partes e o navios artelharia armas e munições que nellas ha e no dito assento assinarão comvosco todas as ditas pessoas que se hão de achar presentes.

3 enformar-vos-eis do estado em que estaa a dita capitania da bahia e todas as outras capitánias e povoações daquellas partes e de como correm os gentios comarcães dellas com a gente portuguesa e quoaes dos ditos gentios são maes mercedores de favor pera lho dardes e a maneira que se poderá ter com os outros gentios pera serem sojeitos e pacíficos e assi vos enformareis do estado em que estão as couzas de minha fazenda e todas as maes que tocarem á vossa obriguação e o modo que dahi em diante se deve ter nellas pera as ordenardes e se faserem como cumpre a meu serviço e bom guoverno da terra e segundo forma de meus regimentos naquellas cousas em que por elles estiver provido.

4 e depois de estardes em posse da dita guovernança fareis loguo saber aos capitães das maes capitánias della como sois cheguado ás ditas partes lhe escrevereis que vos avizem do estado de cada ua dellas e da gente armas e munições que nellas haa e se estão em necessidade de vossa ajuda por que tendo-a os socorrereis segundo a importancia della.

5 e porque a principal cousa que moveo elrey dom joão meu senhor que santa gloria aja a mandar povoar aquellas partes do brasil foi pera que a gente dellas viesse em conhecimento de nossa santa fee cathollica e se convertesse a ella obriguação mui devida a esta coroa a quem deus encomendou tam grandes conquistas pera eu sucedendo nella a cumprir como deseio vos encomendo muto que disto tenhaes mui particular cuidado como convem pera eu descansar no que fizerdes em tam grande materia de que me avizareis sempre e fareis goardar as provisões que mandei passar sobre a liberdade do gentio das ditas partes e pera não paguarem dizimos os que se fizerem xpãos por tempo de quinze annos e lhe serem dadas terras em que fação suas roças de mantimentos e pera que os que inda o não forem folguem de o ser favorecereis os que já tiverem recebido agoa do santo baptismo para com iso entenderem que em se tornarem xpãos não tão sómente fazem o que convem á salvação de suas almas mas ainda a seu remedio temporal e não consintireis que

a huns nem a outros se lhe faça agravos nem avexações e fazendolhas provereis nisso na fórmula declarada nas ditas proviões * e aos capitães das outras capitánias escrevereis que fação o mesmo aos xpãos e gentios seus vizinhos.

6 e assi vos encomendo muito os ministros que entendem no ministerio da conversão pera que de vós sejam favorecidos e ajudados em tudo que pera este effeito fôr necessario tendo com elles a conta que he rezão assi por entenderem em cousa de tam grande importancia e por isso de maes particullar contentamento meu como por seu abito e virtude e posto que todos os rellegiosos vos encomendo igoalmente tereis nisto particullar respeito aos padres da companhia de jesu como a principiaadores desta obra em que há tanto tempo continuação avendovos com elles de mancira que se devão satisfazer do modo que com elles tiverdes e lhes fareis fazer bom paguamento do que cada anno tem de minha fazenda pera sua mantença por minhas proviões ** porque de todo bom officio que nestas materias fizerdes me haverei por servido e de mo escreverdes pera o saber.

7 e pera os gentyos que habitão as terras junto da capitania da bahia folguem de ser xpãos e seja exemplo a outros procurareis de com elles ter paz e amizade e de a conservar por todos os bons meios que poderdes porque allem de isto redundar em beneficio da converção estarão domaveis e pacificos para com mais seguridade os portuguezes aproveitarem e grangearem suas fazendas e a paz que com elles tiverdes será de tal maneira que não deixem de vos ter a sojeição e obediencia que convem e acontecendo algum allevanta-mento acudireis a elle e trabalhareis pello pacificar o melhor que puder ser sem se perder a autoridade e reputação e lembrandovos como pera tudo sempre será bom escuzar-se a gerra a qual se não deve fazer se não quando não aproveitarem os outros remedios com que se pretender a conservação da paz.

8 sabereis se as armas do almazem da dita capitania assi as que nelle achardes como as que levaes e depois se vos enviarem estão

* Lei de 20.3.1570, p. 225-226 e Alvarás (2) de 21.8.1587, p. 321-322, 323-324.

** Cartas Régias de 7.11.1564, p. 173, 29.11.1564, p. 175-178, 24.4.1579, p. 297-303 e Alvarás de 4.1.1576, p. 267, 6.1.1576, p. 269, 28.9.1579, p. 303-307.

limpas e bem tratadas e não o estando as fareis allimpar e por em partes convenientes para se não denificarem encomendendo aos almoxarifés em cujo poder estiverem que tenham dellas bom cuidado e vós o tereis também de as verdes mutas vezes e fazer ter bem tratadas pera vos poderdes ajudar dellas coando cumprir e avendo algumas que não sejam pera servir por estarem denificadas as fareis concertar e reparar o melhor que puder ser.

9 tereis lembrança que a artelharia armas e munições e todas as mais cousas que ora vão em vossa companhia e ao diante se enviarem deste reino pera dita capitania faças entregar aos officiaes a que pertencer sobre quem se carregarão em receita da qual se enviarão conhecimentos em forma pera as contas dos officiaes a que as entregarão neste reino.

10 importa tanto proceder-se nas obras da fortificação com traça de quem bem as entenda que houve por meu serviço que levasseis o engenheiro que convosco vai e a primeira cousa em que loguo se deve intender será tratardes do que será bem que se faça na fortificação da cidade do salvador, vendo no regimento que levou o governador manôel telles de que no fim desta vos tratarei o que por elle lhe mandava que fizesse na dita fortificação e se se deve proseguir ou alterar e depois de terdes assentado o que toca a capitania da bahia ordenareis como o dito engenheiro corra as outras capitánias onde ouver obras que tenham necessidade de sua traça e conselho começando pellas que tiverdes entendido que precedem a outras e se a necessidade sofrer deixardes isto pera quando pessoalmente fordes visitar estas capitánias melhor seraa irem também convosco o dito engenheiro e fazer-se tudo em vossa presença.

11 e pela opressão que meus vassallos daquelle estado recebem dos cossarios que continuão aquella costa a que convem mandar dar remedio vos encomendo e mando que tanto que embora chegardes aquellas partes ordeneis como se fação per conta de minha fazenda duas gualleotas de atee vinte banquos cada ua e duas zavras de secenta atee cettenta tonelladas cada ua e porque o guovernador manôel telles barreto me escreveo que tinha feito ua gualle nova que inda não servio vos informareis do estaado em que está e sendo pera servir fareis fazer hua soo galleota que ande em sua companhia e

achando alguma pessoa que tenha cabedal e posse pera fazer estas embarcações as contratareis com elle na forma e ordem que se contratação em meus almazens donde levareis hua forma de semelhantes contratos declarando-lhe os bancos e tonelladas de que hão de ser e de que madeiras se hão de fazer e pera se poderem armar com a brevidade que convem vos será dado em meus almazens enxarcea anchoras fateixas vellame breu preguadura e todas as mais cousas necessarias para este effeito.

12 e pera que estas duas galliotas e navios andem armados com menos despeza de minha fazenda e possuão continuamente andar goardando a costa da bahia atee a praiba e mais partes que vos parecer necessarias ordenareis como aos donos dos engenhos dacuquares das capitancias das ditas partes acudão com mantimentos necessarios pera os soldados marinheiros e chusma que ouverem de andar nestas quatro embarcaçoens repartindoos antre elles com igoaldade posebilidade e fazenda que cada hum tiver trabalhando de os persuadir que venhão nisso por suas vontades significando-lhes que o que principalmente me moveo a mandar armar estes navios foi pera com isso se segurarem suas fazendas e as poder navegar livremente e os ditos mantimentos repartir por elles nas camaras das ditas capitancias onde averá livros da dita repartição em que os officiaes das camaras assinarão pera se a todo o tempo saber a quantidade de mantimentos que cada hum hade dar e tiver dado e a ordem que se hade ter na recadação delles.

13 e porque sou informado que naquellas partes andão alguns negros de guine e angolla alevantados trabalhareis pollos haver ás mãos e delles e dos índios que forem tomados em guerra justa e se chusmarão as ditas galliotas e se refarão de forçados pello tempo em diante e em caso que loguo se não possa ordenar por este modo a chusma necessaria ei por bem que mandeis hum uavio com tantos mantimentos da terra de angolla com que se possuão resguatar atee duzentos escravos pera estas gualliotas e isto por hua vez sómente e dahi em diante ordenareis que os gentios e negros que forem presos por casos que mereção serem degradados pera estas gualliotas se sentenceem pera ellas pera que de hua maneira e outra lhes não possa faltar chusma necessaria.

14 e porque será meu serviço terdes ameude recado de todas as capitánias de vosso governo que por respeito das monçoens com que se navegua aquella costa não pode ser per embarçaõens grandes nem por terra pello impedimento dos gentios imiguos pera poderdes prover nas necessidades e cazos que nas ditas capitánias socedem vos encomendo que trateis com as camaras dellas como ordenem alguas fraguatas ligeiras á custa do rendimento das mesmas camaras pera nella vos avizarem de todas as cousas que entenderem que cumpre a meu serviço e bem daquelle estado e tendo o avizo com a brevidade que lhe convem ao remedio das mesmas couzas e pera o vos poderdes mandar ás mesmas capitánias.

15 e porque ei por meu serviço que deste reino vaõ em vossa companhia atee cento e cinquenta soldados pera guardar e deffenção da cidade do salvador em que aveis de residir como pera andarem nos ditos navios vos encomendo ordeneis como sirvão em hua cousa e outra como convem á segurança das ditas capitánias e costa dellas aos quoaes serão pagos seus soldos conforme ao regimento que pera isso mandei dar.

16 e porque sou informado que em jaguaripe que estaa antre a capitania da bahia e a de pernãobuquo ao longo da costa averá mais de tres mil indios que se tem feito fortes e fazem mutos insultos e damnos nas fazendas de meus vassallos daquellas partes recolhendo a si todos os negros de guinee que andão alevantados e impedem poderse caminhar por terra de huas capitánias a outras vos encomendo que podendo dessareiguar daquelle lugar este gentio e dar-lhe o castigo que merece pellos portuguezes e mais gente que matarão o faças praticando-o primeiro cõ o bispo e pessoas que vos parecer que o entenderão e vos poderão bem aconselhar sobre a maneira que se deve ter pera com menos risco da gente portugueza e maes a vosso salvo poderdes castiguar e lançar da terra este gentio e avendo neste cazo algua difficuldade me avizareis com toda a informação que tiverdes pera n'isso mandar o que fôr maes meu serviço e succedendo aver algum alevantamento dos gentios ou quoaquer outro cazo ou cazos taes pera cujo remedio por não aver outro seja forçado fazerdes guerra ao dito gentio castiguallo e lançallo fóra da terra procedereis nisso pella maneira asima declarada com toda a consideração.

17 Dom antonio barreiros bispo daquellas partes e christovão de bayrros provedor de minha fazenda em ellas que por fallecimento do governador manôel telles barreto ficarão governando aquelle estado como atraz fica dito me escreverão que alguns principaes dos gentios que se chamão japujas forão á bahia e lhe requererão que os mandassem buscar por que se querião vir pera aquella cidade e viverem juntos della, e porque lhe pareceo que seria serviço de deos e meu aguazalhar-se aquelle gentio assi pera receberem a agua do santo baptismo, como pera por esta via poderem aver o mutô salitre que naquellas partes haa lhe fizerão muito guazalhado e os vestirão e pedirão aos padres da companhia de jezu os trouxessem do certão com todos os mais que com elles se quizessem vir o que elles acceitarão e erão a este effeito e lhe encomendarão que viessem carreguados de sallitre e porque sempre haverei por mutô serviço de deos e meu ordenar-se como do certão venha mutô gentio pera povoarem junto das capitánias das ditas partes e isto por meo dos padres da companhia pera que mais suavemente sejão tratados e sem as molestias e injustiças que recebem nas entradas que atee aqui se fizerão vos encomendo mutô que na ordem que se teve com as japuias se proceda com os mais gentios que se quizerem vir para as capitánias e fazendas desse estado como mais larguamente he declarado na provizão * que sobre isso mandei passar.

18 pela muta necessidade que neste reino ha de salitre pera se fazer a polvora necessaria pera minhas armadas vos encomendo e encarreguo mutô que em chegando aquellas partes vos informeis do salitre que se tenha havido por via destes japujas e cantidade delle que se daquella parte pode tirar em cada hum anno e se he da bondade e perfeição que convem e se ha commodidade pera se poder trazer e fareis contratar toda a maes cantidade que poder ser em pessoas que se obriguem a o porem na cidade do salvador on o fareis trazer a ella per conta de minha fazenda como vos parecer que se fará melhor e com menos despeza pera o enviardes com pipas repartido pellos navios que pera este reino e vierem por estes mesmos modos ou pera quaesquer outros que ouver procurareis por aver todo o mais sallitre que souberdes que ha em outras partes inten-

* Alvará de 21.8.1587, p. 321-322.

dendo que nisto me fareis particular serviço e de que receberei muto contentamento.

19 e porque sou informado que algumas naos de estrangeiros vão ás capitánias daquelle estado com mercadorias e nellas carregão daçquares e outras fazendas o que he de muto inconveniente pera a segurança delle como ha pouco tempo se vio na capitania da bahia em hua urca estrangeira que ahi estava e se foi pera alguns navios de cossarios ingrezes que forão ter á dita capitania ey por bem e mando que daqui em diante se não consinta nos portos de toda a costa das ditas partes naos algumas estrangeiras nem marinhas por estrangeiros ainda que vão dos portos deste reino excepto os que mostrarem provizão minha porque haja por bem de lhes dar licença que vão ás ditas partes e indo sem a tal provizão os fareis embarcar com as fazendas que levarem e as pessoas nellas forem serão prezas e estarão a bom recado atee me avizardes e de tudo se farão autos que me enviareis pera neste cazo vos mandar o que ouver por meo serviço e o tresslado deste capitulo mandareis aos capitaes de todas as capitánias das ditas partes e em sua abcencia a seos logos tenentes pera o cumprirem e goardarem como se nelle contem.

20 e por qoanto deste reino se degradarão mutas pessoas pera as ditas partes per delictos que cometem ey por bem que daqui em diante cumprão seus degredos naquellas capitánias e luguares dellas que per vos lhe forem limitados e dareis ordem como os degradados que forem ter ás capitánias onde não estiverdes presente cumprão seus degredos nos lugares que vos parecer maes meu serviço.

21 e porque me haverei por bem servido de terdes sempre conformidade com o bispo daquelle estado e toda boa correspondencia vos encomendo e mando vos não intrometaes na jurisdicção ecclesiastica procurando sempre por conservardes a minha jurisdicção pello modo que nisso deveis ter que praticareis em rellação e em cazo que o dito bispo não proceda bem e se queira intrometer o que não creio delle acudireis a isso com vossa prudencia não lho consentindo e me avyzarareis loguo de tudo e intentando sobre esta materia alguma excomunhão conhecerá do agravo della como se cos-

tuma fazer o juiz dos feitos da coroa e da fazenda da dita rellação assi como em taes casos cõhece neste reino o juiz dos meus feitos.

22 e acontecendo que os desembargadores da dita rellação tenham alguns descuidos per que mereção suspenção de seus carregos per alguns dias e que nelles não venção seus ordenados os avizareis e não se emendando ey por bem que os sospendaes e lhe tireis os ditos ordenados com parecer do chanceller da dita rellação e sendo comprehendidos em alguns dellictos graves procedereis contra elles a atee por os autos em final e assi concluzos sem se dar nelles sentença, mos enviareis para os eu mandar ver e sentenciar neste reino e em tudo o maes que toca aos ditos chanceller desembargadores goardareis e fareis cumprir e goardar o que tenho mandado por um regimento * que mandei fazer pera a dita rellação e vos-lo-ei por mutuo encomendados pera os favorecerdes ajudardes e respeitardes como he rezão por serem ministros de justiça e eu ora novamente mandar a dita relação áquelle estado.

23 e sendo caso que na cidade do salvador não aja cazas convenientes que pertenção a minha fazenda pera nellas poder estar a caza da rellação ey por bem que as faças comprar á custa de minha fazenda, ou façais fazer a dita caza junto ao apovento em que residem os governadores parecendovos que será mais meo serviço e pera melhor despacho das partes estar a caza da rellação junto como ho dito apovento e isto não avendo nelle caza que possa servir pera este effeito.

24 e porque tenho mandado por hua minha provizão ** que não possam hir deste reino nem huas pessoas de nação dos xpãos novos pera fora delles sem minha licença e darem fianças a a tornarem a elles no termo que lhe for limitado, sendo caso que destes reinos vão alguas da nação ás ditas partes do brasil sem a dita licença as fareis prender e prezos e a bom recado mandareis embarcar pera este reino nos primeiros navios que pera elle vierem onde serão entregues ás justiça a que pertencer e averão as mais pennas declaradas na dita provizão.

* Regimento de 25.9.1587, em José Anastácio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, Lisboa, 1790. T. II, p. 239-240.

* Ver Lei de 26.1.1587, p. 319.

25 depois de terdes inteira informação das couzas da capitania da bahia provido no que virdes que é necessario pera segurança della e bom governo e admenistração assi da justiça como de minha fazenda ordenareis de ir vizitar as outras capitánias de vossa governança levando comvosco o provedor mor de minha fazenda e os mais officiaes e pessoas que vos bem parecer e deixareis na dita capitania em vossa ausencia a foão e a foão pera entender na governança della ao qual deixareis um regimento assignado por vós das cousas em que ouver de entendêr e prover conforme as que vos mando que nellas façaes em quanto assi fordes absente e da maneira que hade ter em tudo pera conforme ao dito regimento fazer o que per vós lhe for ordenado ficando a dita cidade do salvador provida de gente da maneira que virdes que convem pera sua defenção e segurança.

26 e quando assi ouverdes de ir vizitar as ditas capitánias ordenareis pera vossa embarcação os navios que forem necessarios e ireis primeiro as capitánias de que tiverdes informação que terá mais necessidade de serem visitadas e socorridas dos capitaes officiaes e pessoas dellas que vos parecer vos informareis como estão com os gentios vezinhos e estando alevantados ou em algumas maneira inquietos sabereis a cauza disso e trabalhareis pello pacificar no melhor modo que puder ser e virdes que convem pera que a terra fique segura e pacifica e ao diante se não torne a levantar.

27 em cada hua das capitánias a que assi fordes mandareis recado ao capitão, provedor e ouvidor della e assi aos mais officiaes da justiça e de minha fazenda que nella ouver pera que se ajuntem comvosco no lugar que ordenades e vos informareis da maneira que se tem na governança da terra defenção e segurança della, e se pella informação que achardes vos parecer que se não tem nas ditas cousas ou em algua dellas o modo que convem provereis nisso como cumpre ao bem e segurança da tal capitania e moradores della e pros ordenareis que se cerquem as povoações de cada hua das ditas capitánias que não forem cerquadas e as que o forem se repairam e provejam como melhor poder ser dando pera isso toda a boa ordem que cumprir.

28 e porque tenho mandado que os capitães das ditas capitánias e senhorios de engenhos deaquar tenham artelheria armas e munições seguintes para defensão e segurança das fortallezas e povoações a saber os capitães pelo menos dous falcões e seis berços e seis meios berços e vinte arcabuzes e os pellouros e polvora necessarea e vinte bestas e vinte lanças ou chuças e corenta espadas e corenta corpos darmas dalgodão das que se costumão nas ditas partes e cada hum dos senhorios dos engenhos ou fazendas que hão de ter torres ou cazas fortes sejam obriguadas a ter ao menos quatro berços e dez espinguardas com os pellouros e polvora necessaria e dez bestas e dez lanças ou chuças e vinte espadas e vinte corpos darmas dalgodão (e cada morador que la tiver terras agoas ou navio tenha pello menos besta espingarda espada lança ou chuça) e porque isto he muito importante e necessario a defensão e segurança das ditas capitánias e povoações dellas vos encomendo tenhaes cuidado de saber se ha estas armas e se se cumpre com esta obriguacão e trabalhareis que o provedor-mor e provedores de minha fazenda fação nesta materia deligencia em cada hum anno como o tenho mandado pellos regimentos * de seus carguos.

29 querendo alguas pessoas proverse das ditas armas ou de alguas dellas das que ouver no meu almazem da capitania da bahia lhe serão dadas avendoas no dito almazem e não sendo necessarias pera a defensão della pellos preços que la custão postas a meus officiaes e o preço porque se as ditas armas derem se carreguará em receita sobre ho almoxarife que as der ou sobre o meu thesoureiro da dita capitania da bahia que passara dellas conhecimento em forma ao dito almoxarife pera sua conta com declaração das armas que forem e do dinheiro que se por ellas ouve o qual dinheiro se assim entregará a qualquer dos ditos officiaes que vos bem parecer e se as armas que são enviadas a dita capitania da bahia forem já despezas e vos parecer que será necessario enviarem-se maes alguas me avisareis disso por vossa carta em que será declarado as armas que hão de ser e quanta soma dellas e de que sortes pera se dar ordem como se vos enviem.

* Regimentos de 17.12.1548, p. 57-58, 71-72 e 91-92.

30 em cada hua das ditas capitánias que assi fordes visitar vos informareis e sabereis os officiaes de minha fazenda que na tal capitania ha e porque provizões servem seos carreguos e avendo allgus officios vagos ou de que as pessoas que os servem não tenham provizões ou posto que as tenham não sejam passadas na forma e maneira em que o devem ser encarreguareis da serventia dos taes officios creados meus se os ouver que tiverem partes pera os servir em falta delles a outras pessoas e isto atee se apresentarem outras pessoas que tenham provisões minhas pera averem de servir os taes officios e nestas vagantes tereis tambem lembrança das pessoas que vos presentarem e provisões ou cartas minhas pera serem providos de semelhantes serventias.

31 informavoseis das rendas que tenho e pertencem a minha fazenda em cada hua das ditas capitánias e da maneira de que se arrecadão e dispndem de que ho dito o provedor mor ade tomar conta e rezão as pessoas que disto tiverem carreguo segundo forma de seu regimento * e com parecer do dito provedor mor provereis e fareis nisto o que for maes meu serviço.

32 Por que por dereito e pellas leis e ordenações de meus reinos he prohibido e defezo darem-se por qualquer via que seja armas a infieis, ordenarão e mandarão os senhores reis meus antecessores que pessoa alguma de quoaquer callidade e condição que fosse não desse aos gentios das ditas parte do brazil artelharia arcabuzes espingarda polvora nem munições pera ellas bestas lanças espadas punhaes facas dalemanha nen outras semelhantes dellas nem manchis nem fouces de cabo de pao nem outras alguas de quoaquer callidade e feição que fossem assim offensivas e que quoaquer pessoa que o contrario fizesse e as ditas armas desse aos gentios morresse por iso morte natural e perdesse todos seus bens ametade pera os cattivos e a outra metade pera quem os acuzasse e pera se assi comprir mandou elrei dom joão meu senhor que deos tem a thomé de souza que foi o primeiro governador geral das ditas partes que fizesse apregoar esta defeza em todas as capitánias dellas e registrar nas camaras um capitulo de seu regimento ** que disto

* Regimento de 17.12.1548, p. 63-72.

** Regimento de 17.12.1548, p. 56-57.

tratava com declaração de como se assi apregooou e pello dito capitolo foi mandado aos juizes dos luguares das ditas capitánias que quando tirassem a devassa geral que em cada hum anno são obrigados tirar sobre os officiaes perguntassem tambem por este caso e achando algus culpados procedessem contra elle segundo forma do dito capitolo e minhas ordenações e que a dita defeza se não entendesse em machados machadinhas fouces de cabo redondo podões de mão unhas facas pequenas nem em tezouras pequenas de duzias porque as ditas couzas se poderiam dar aos gentios e tratar com ellas e correrem por moeda pellos preços e taxas que lhe serão postas como tee ao tal tempo correrão/ pello que vos encomendo que saibaes nas ditas capitánias e loguares de vossa governança se na devassa que se em cada hum anno nellas tira se pergunta pelo dito caso como mando que se faça e comprireis e fareis inteiramente cumprir tudo o contheudo no dito capitolo *.

33 sabereis se estão nas ditas capitánias assentados os preços das mercadorias que há na terra e assi das que a ella vão destes reinos e doutras partes e não sendo nisso tomado assento ou entendendo que se deve alterar praticareis com os capitães e officiaes de cada hua das capitánias sobre os preços que devem de ter e com elles taxareis e assentareis os preços das ditas couzas os quaes serão conforme á callidade dellas e necessidade que dellas ouver de que se fará assento no livro da camara em que assinareis e comvosco os ditos officiaes pera pellos ditos preços se venderem trocaren e se escambarem dahi em diante e aos ditos officiaes encomendareis e mandareis que cumprão e fação cumprir as ditas taxas assy as que já forem feitas que aprovardes como as que de novo fizerdes dando-lhes pera isso a ordem e maneira que vos bem parecer e avendo algũas couzas que dantes fossem taxadas que tenham taes preços que com a mudança do tempo e necessidade ou abastança da terra vos parecer que deve de aver nellas algũa mudança o praticareis com hos ditos officiaes e com seu parecer acrescentareis os preços as taes couzas como virdes que convem pera bem e proveito da terra e beneficio da gente della de que pella dita maneira se fará assento no livro da camara.

* Ver Alvará de 3.8.1559, p. 153-156.

34 Sabereis se ha algũs días ordenados em que nas povoações das ditas capitánias se faça feira a que os gentios possuão vir vender o que tiverem e comprar o que ouverem mister e não se fazendo as ditas feiras ordenareis que se fação hum dia ou mais cada semana, segundo virdes que cumpre comparecer dos officiaes de cada hũa das ditas capitánias por se evitarem os inconvenientes que se seguem e podem seguir dos xpãos irem às aldeas dos gentios tratar e negocear cõ elles / e o assento que sobre isso tomardes fareis notificar assi nas povoações da tal capitãnia como nas aldeas dos gentios seus comarcões pera dahi em diante assi huns como outros acudirem ás ditas feiras á comprar e vender o que quizerem e porque com aver as ditas feiras se poderá escuzar irem os ditos xpãos ás aldeas dos gentios tratar cõ elles se apregoará nas ditas povoações que o não fação e que quem o contrario fizer encorrerá em certa pena que logo declarareis/ salvo indo com licença dos capitães a qual lhe pedirá quem em algũs outros dias quizer ir comprar algũas couzas aos ditos gentios e os ditos capitães cada hum em sua capitania poderá dar a dita licença quando e como lhe bem parecer com a consideração e moderação que nisso devem ter que lhes encomendareis.

35 e tenho mandado que pela terra firme dentro nem de hũas capitánias a outras por terra não vaa pessoa algũa tratar posto que a terra estee de paz sem licença do meu governador das ditas partes ou do capitão da capitania donde ouver de ir a quem se a dita licença poderia pedir não sendo o dito meu governador presente e que em sua abscensia e do dito capitão se pedisse ao provedor de minha fazenda da tal capitania sob pena de quem o contrario fizesse/ se fosse peão ser açoutado e sendo pessoa de maes callidade pagar vinte cruzados ametade pera quem o acuzasse e a outra metade pera os cativos e que a dita licença se não desse senão a pessoas de que se tivesse confiança que irião com bom intento e a bom recado e que de sua ida e trato se não seguiria prejuizo algum e pera isto a todos ser notoreo mandou elrey dom João meu senhor que deus tem a dom duarte da costa que esteve por governador nas ditas partes do brazil per um capítulo de seu regimento que tratava desta materia que fizesse notificar e apregoar o conteudo nelle em todas as ditas capitánias e o fizesse registrar nos livros das cama-

ras das povoações dellas pera dahi em diante se comprir e nos que o não comprirem se executarem as ditas pennas/ no qual capitolo se continha que quando o dito provedor governador ou capitão dalguma das ditas capitánias ou em abscensa dos capitaes os provedores della dessem a dita licença a algũa pessoa ou pessoas lhe passassem disso escritos assinados por elles em que fosse declarado os loguares e terra a que poderião ir e o tempo que nisso gastarião e que indo alguem sem a dita licença ou não comprindo o conteudo nos ditos escritos encorressem nas ditas pennas pello que vos encomendo que saibaes se o que neste cazo tenho mandado se cumpre e cumprireis e fareis inteiramente cumprir como aqui he conteudo*.

36 se depois de terdes corridas e vezitadas as ditas capitánias ouver em algũa dellas algum alevantamento ou dezacoceguo dos gentios ou entre os xpãos huns com outros de que tenhaes recado certo sendo o negocio de tal qualidade que devaes de acudirir a isso em pessoa o fareis com muita deligencia/ podendo se escuzar vossa ida ou tendo algum impedimento per onde não possaes ir irá o ouvidor geral ou mandareis algua outra pessoa de recado e confiança com a gente e provizões necessarias que será a segundo o cazo for pera acudirir ao tal alevantamento ou desasosego e o pacificar e por em paz e lhe dareis regimento assinado por vos do que ouver de fazer conforme ao que vos por este mando que facaes quando acontecer aver na capitania da bahia algum alevantamento.

37 aos capitães das ditas capitánias de vossa governança avizareis que andando nas paragens de suas capitánias ou sendo nellas vistos alguns navios de cossairos volo fação loguo saber com toda a brevidade avizandovos dos navios que são e de que grandura e da gente que trazem e do mais que delles poderem saber pera acudirirdes a isso e tanto que assi souberdes ou tiverdes nova certa de algum navio ou navios de cossairos mandareis com muita diligencia fazer prestes os navios, que segundo os ditos cossairos forem vos parecer que convem pera os irem cometer, dos que no porto da bahia estiverem assi meus como de partes e fareis meter nelles os marinheiros e bombardeiros e homes darmas e assi artellaria

* Ver Regimento de 17.12.1548, p. 53-54.

polvora armas e tudo mais que virdes que he necessario e sendo cazo de qualidade que vos pareça que será meu serviço irdes vos na dita armada o fareis e se tiverdes algum impedimento por onde não possaes ir ou abastar ir outra pessoa a elegereis pera isso e seraa de tal callidade recado e confiança como virdes que convem a qual iraa por capitão mor dos navios que pera este effeito armardes e darlheeis regimento assinado por vos do que hade fazer que seraa segundo a enformação que tiverdes dos navios dos ditos cossairos e do logar onde andarem e que trabalhe por os render e tomar podendo fazer a seu salvo ou ao menos os faça alevantar e ir da dita costa e que tomando algum navio ou navios de cossairos se vaa com elles ao lugar aonde estiverdes levandoos a bom recado com tudo o que lhe for achado e em tal caso depois de fazerdes as diligencias que vos parecerem necessarias fareis proceder contra os ditos cossairos como for justiça segundo forma de minhas ordenações vendo-se o caso em rellação sendo vos nella presente.

38 sendo caso que pera poderdes armar algu navio contra os ditos cossairos ou pera outra algua cousa de meu serviço não acheis gente que nelles queira servir sem soldo o podereis daar a gente que for necessaria o qual soldo seraa o que se costuma daar aos que servem em minhas armadas e serlhaa paguo o tempo que servirem e mais não e pello tresllado deste capitolo que será registado no livro da despeza do dito tezoureiro da dita capitania que hade fazer os ditos paguamentos e mandados vossos e assento do escrivão de seu carreguo e conhecimento das partes lhe seraa levado em conta o que pella dita maneira se dispender nos ditos soldos.

39 ey por bem e meu serviço que as pessoas que servirem nos navios que armardes ou em terra em qualquer couza de guerra que sobceder de maneira que vos pareça que merecem ser feitos cavalleiros vos os possais fazer e encomendovos que os que assi fizerdes sejam taes que o mereção assi pella callidade de suas pessoas como pella callidade de seu serviço porque quoanto maes exame nisto fizerdes tanto maes estimarão os que o forem, e os que não forem procurarão de fazer por onde o mereção e a os que assi fizerdes cavalleiros passareis disso vossa provizão pera sua goarda na qual serão tesladado este capitolo e declarada a cauza porque mereção ser feitos cavalleiros.

40 pera que nas ditas partes aja pessoas que saibão aparelhar hua peça dartelharia e tirar com ella quouando comprir, ordenareis que haja na dita capitania da bahia barreira de bombardas onde todos os domingos e dias santos que a igreja manda guardar fareis ir o condestable e os mais bombardeiros que ouuer na cidade do salvador pera ensinarem e adestrarem os que quizerem aprender e pera isso mandareis levar ao luguar da dita barreira hum falcão ou berço e a polvora e pellouros que forem necessarios pera os que assi quizerem aprender tirarem os ditos dias cada um seu tiro e depois que forem destros em saberem aparelhar e tirar com hua peça dartelharia e tiverem continuado tautos dias a barreira e aprendido o maes que convem que saibão pera serem bouis bombardeiros que vos pareça que devem de ser examinados os fareis examinar pello dito condestable e maes bombardeiros que na dita capitania ouuer e estando alguns navios no porto da dita cidade do salvador em que aja bombardeiros os mandareis chamar pera irem ser presentes ao dito exame e os que por elle se achar que são autos e sufficientes pera poderem servir de bombardeiros quouando comprir fareis escrever e assentar em um livro que pera isso terá o escrivão que servir com o provedor da dita capitania com declaração de seus nomes e alcunhas e se são cazados se solteiros e dos lugares onde forem moradores e do tempo em que forão examinados e depois de serem assentados no dito livro com as ditas declarações lhes passareis suas cartas de exames e assi dos privilegios que são concedidos aos bombardeiros que se fazem nesta cidade de lisboa por meus officiaes pera isso ordenados de que levarcis o treslado asinado pelo provedor de meus almazens os quaes privilegios serão guoardados ás ditas pessoas nas ditas partes do brazil sómente com declaração e obriguação de servirem em meus navios e armadas quouando cumprir e pera isto forem mandados per vós ou pellos provedores de minha fazenda e averci por meu serviço serdes vós presente na dita barreira as mais vezes que poderdes porque com isso os que já forem bombardeiros folguação de ir a ella e os que aprenderem trabalharão pello fazerem bem e quando tiverdes algum impedimento ou occupação por onde não possaes ir á dita barreira irá a ella o provedor mor de minha fazenda e em sua abcensia o provedor da dita capitania a que encomendareis

que o fação, porem quoando se ouverem de examinar alguns bombardeiros sereis vós a isso prezente em pessoa pera verdes que os ditos exames se fação como devem e se não examine pessoa alguma sem o merecer.

41 ey por bem que pella dita maneira se possa fazer e examinar pera gosarem do dito privilegio atee numero de cem bombardeiros os quaes se irão fazendo poucos e poucos como boamente poder ser quoando algu vaguar por quoaquer via que seja entrará outro em seu lugar que maes pera isso for, de modo que haja sempre o dito numero de cem bombardeiros e maes não e os que assi quizerem ir a dita barreira aprender pera serem bombardeiros serão primeiro vistos por vos pera verdes se tem idade e despozição e os maes requisitos pera o serem e tendoas lhe dareis licença pera aprenderem e com a dita licença os acentará o escrivão que servir o dito provedor em hu caderno pera se saber os que são e aos que vos não parecerem pera isso a não dareis nem consentireis que tirem na dita barreira.

42 a polvora e pellouros que se despenderem na dita barreira daraa pera isso o official que os em seu poder tiver e pello treslado deste capitolo e escritos vossos ou do provedor que for presente a dita barreira em que declarem o que se das ditas cousas despendeo serão levadas em conta ao official que as assi der e nos ditos escriptos seraa declarado o dia mez e anno em que se a tal despeza fez a qual se fará com muito tento pela necessidade que sempre ha destas couzas.

43 tenho por enformação que na capitania da bahia de todos os santos no rio que chamão de joanne que he cinco legoas da cidade do salvador ha muita pedra de mina de ferro de que se já fez experiencia e se achou que fundia muito e era ho ferro muito bom e que ha agoa e lenha e despozição na terra pera se poder fazer hum engenho pera fundição de ferro e porque seria muito meu serviço fazer-se o dito engenho em nobrecimento e proveito da terra e dos moradores della assi pera os navios que se ouvessem de fazer como pera outras obras necessarias a defensão e uzo dos ditos moradores e se escuzaria com isso levar-se deste reino pelo que vos encomendo muito que vos enformeis deste ne-

gocio e sendo assi como me he dito que ha material e desposição para se fazer o dito ferro tratareis com alguas pessoas abastadas que ho fação persuadindo os a isso e offerecendo-lhe vossa ajuda e favor e sendo necessario lhe podereis larguar por alguns annos os direitos que nessas partes se deverem do dito ferro que serão os annos que vos parecer conforme á callidade do negocio e proveito e despeza delle e do que acerqua disto assentardes podereis passar vossa provizão á pessoa ou pessoas que nisto entenderem com o treslado deste capitolo em que será declarado o tempo de que serão escuzos dos ditos direitos a qual ey por bem que se cumpra inteiramente e avizarmeis do que nisso fizerdes e passar pera o saber e ter disso informação.

44 eu sou informado que já des o tempo delrey dom joão meu senhor que deos tem ouve muitas informações de aver no brasil minas de metaes sobre que se fizeram alguas diligencias que atee agora não forão de muito effeito e porque se entende que procedendose nesta materia com mais cuidado se pôde ter della as esperanças que se pretendem vola encomendo tão particularmente como vedes que a callidade della a requiere pera que traballieis quanto for possivel por chegar com este negocio ao cabo pera que em vosso tempo aja effeito o que atee agora não pôde ser e seraa couza pera que ficando eu de vos nisto bem servido tenha disso muito contentamento.

45 se na dita capitania da bahia ou em quoaesquer outras capitancias de vossa governança vaguarem algus officios ou carregos de minha fazenda ou quaesquer outros dos que são postos e providos por mim sem la aver pessoas que tenham provizões minhas pera os averem de servir ey por bem que vós possaes encarregar da serventia delles pessoas que sejam pera isso autas e pertencentes a que passareis provizões das taes serventias com declaração que servirão atee eu prover dos taes carregos e darlheis juramento dos santos evanjelhos que bem e verdadeiramente sirvão guardando a mim meu serviço e ás partes seu direito e o tempo que assi servirem averão o mantimento ordenado aos ditos officios por meus regimentos ou provizões e pella dita maneira podereis prover as capitancias de quoaesquer navios dalto bordo ou de remo que andarem

na dita costa do brazil e as capitánias e officios que assi proverdes será em creados meus avendoos e sendo autos para isso tendo tambem nisto advertencia do fim do capitulo vinte sete deste regimento.

46 sendo vos informado que alguns officiaes fazem o que não devem em seus officios ou são negligentes no que cumpre a meu serviço ou despacho das partes os amoestareis e reprehendereis disso segundo merecerem e se depois de serem amoestados por vós se não emendarem ey por bem que os possaes suspender e tirar dos ditos officios pello tempo que vos bem parecer e alem disso lhe dareis o maes castigo que merecerem e em quanto assi forem suspensos provereis da serventia dos ditos officios quem os sirva pella maneira conteuda no capitulo atraz e os officiaes a que assi mando que amoesteis e reprehendaes será em casos per que vos pareça que não merecem maes castigo porque merecendo-o os castigareis segundo a callidade de suas culpas vendo o caso em relação onde sempre vós resolvereis em todas as couzas que propriamente forem de justiça pera nellas procederdes juridicamente.

47 se alguns homens que pera as ditas partes do brazil forão ou ao diante forem degradados e fizerem taes serviços na terra ou no mar que vos pareça que não sómente merecem ser perdoados mas que devem ser abilitados pera poderem servir os officios que nelles couberem assi da justiça como de minha fazenda ey por bem que vós os possaes prover nas serventias dos ditos officios quando vagarem ou fôr necessario serem providos de pessoas que os sirvão e isto se não entenderá nos que forão degradados por furtos ou falsidade ou outros dellictos de ruim exemplo.

48 se emquanto me na dita governança servirdes soceder algumas couzas que por este regimento não vá provido e cumpra fazer-se nellas alguma obra as praticareis com o bispo e com o chanceler da rellação e com o provedor mór de minha fazenda e maes officiaes e pessoas que vos parecer que nellas vos poderão e saberão bem aconselhar e com seu conselho e parecer provereis nas taes couzas como ouverdes por mais meu serviço e sendo as ditas cousas de callidade que convenha terse nellas segredo as praticareis soamente com quoad das ditas pessoas que for presente vos melhor parecer. E se nas couzas que assi praticardes com a dita pessoa ou pessoas

fordes differentes nos pareceres se fará e cumprirá o em que vos resolverdes e as ditas couzas sobre que assi tiverdes pratyca fareis pôr por escrito com declaração dos pareceres das pessoas com que as praticardes e do vosso e do assento que sobre ella tomardes e tudo me escrevereis meudamente pelos primeiros navios que vierem para disso ter informação.

49 e porque quando vos mandei ordenar este regimento se não achou o treslado do regimento que levou o governador manoei telles barreto que deos perdoe que mandei que se buscasse pera saber as cousas de que ho encarreguei e quoaes dellas estavam ainda por fazer para de novo volas encomendar tereis cuidado de tanto que embora chegardes ás ditas partes averdes á vossa mão o dito regimento e todas as mais provizões que levou que devem estar em seos papeis em poder de seos testamenteiros e todo o que achardes que esta inda por fazer que não for contra o que por este regimento vos mando poreis em effeito como se as mesmas couzas neste regimento forão incorporadas não avendo nellas algu inconveniente de que vos pareça me deveis avizar primeiro porque neste caso as suspendereis atee mo escreverdes e nos primeiros navios me enviareis por vias o trelado autentico do dito regimento e provizões e as próprias ficarão em vossa mão e me escrevereis o que he cumprido do dito regimento e provisões e em que tempo que se fez e o que inda estiver por fazer pera eu em tudo vos mandar o que ouver por meu serviço.

50 encomendovos e mandovos que este meu regimento e todas as couzas nelle conteudas cumpraes e guoardeis e façaes inteiramente cumprir e guoardar como se nelle contem e en de vos espero / e depois que chegardes á dita capitania da bahia e tiverdes enformação das cousas della e das outras capitancias de vossa guovernança me escrevereis meudamente os moradores que ha na dita cidade do salvador e nos mais luguares e povoações da dita capitania e os navios que nella ha assi de rento como dalto bordo meus e de partes/ e a artelharía armas e monições que ha no meu almazem e assi me escrevereis a gente e navios e o mais que tiverdes por informação que ha nas outras capitancias porque folguarei de o saber e de todo fareis fazer hua folha bem declarada que me enviareis por tres vias pellos primeiros navios que vierem e assi

me escrevereis se he necessario enviarem-se á dita capitania algumas armas munições ou couzas outras e as que devem de ser pera eu mandar prover em tudo como for meu serviço joao darahujo o fez em lixboa a oito de março de mil quinhentos e oitenta e oito e eu diogo velho a fiz escrever.

Apostilla que se fez neste Regimento

51 ey por bem que no tempo que me servides no dito cargo possaes fazer em meu nome merces ás pessoas que me servirem nas ditas partes do brazil atee qontia de mil cruzados cada anno posto que atee aqui os governadores passados não podessem fazer mais merce que atee duzentos cruzados cada anno e das que fizerdes me enviareis em cada hum anno hua folha assinada por vós com declaração das pessoas a que fizerdes as taes merces e porque respeitos tendo consideração que sejam as ditas pessoas benemeritas dellas e precedendo sempre da sua parte serviços e merecimentos.

52 e pera que os moradores e mais pessoas que me servem nas ditas partes folguem de o fazer com o cuidado e deligencia que convem ey por bem que lhe senifiqueis que com as informações que me enviardes dos que me bem servirem os mandarei despachar como ouver por meu serviço e vos encomendo que as tomeis de todas as pessoas que achardes que me tem servido nas ditas partes e me servirem daqui em diante nellas e mas enviareis todos os annos.

53 e por ser informado que nas ditas partes andão muitos mamalucos auzentados e fogidos por ferimento e outros insultos que tem feito ey por bem que indo os ditos mamalucos que andão absentes e que não tiverem culpas graves nem parte comvosco á guerra de jagoaripe ou quoaquer outra que se ouver de fazer vós lhe possaes perdoar em meu nome as culpas que tiverem com parecer dos dezembarguadores da rellação que ora envio as ditas partes joao darahujo o fez em lixboa a trinta de março de M. D. Ixxxbiij e eu diogo velho o fiz escrever.

**ALVARÁ DE 8 DE DEZEMBRO DE 1590 SÔBRE DOAÇÃO DE SES-
MARIAS A TODOS OS NOVOS POVOADORES COM FAMÍLIA**

Alvará para que o Governador D. Francisco de Sousa, em beneficio da povoação e lavoura, dêse terras de sesmarias a todas as pessoas que com sua mulher e filhos vissem para qualquer parte do Brasil.

Eu El-Rei, Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pela informação que tenho do grande beneficio, e muito proveito que se poderá conseguir a meus vassallos, de se povoarem as terras do Brasil, e querendo que os fructos e proveitos dellas se lhes communicuem, para que com mais facilidade as queiram povoar, e viver nellas, para as lavrar, e aproveitar: Hei por bem, e me apraz que a todas as pessoas, que forem com suas mulheres e filhos a qualquer parte do Brasil, lhes sejam dadas terras de sesmarias, para nellas plantarem seus mantimentos, e fazerem roças de canaviaes para sua sustentação, as quaes terras hei por bem que se repartam com as taes pessoas, por D. Francisco de Sousa, do meu Conselho, que ora envio por Governador daquellas partes, sendo presente o Provedor de minha Fazenda em ellas, conforme a qualidade e familia de cada um dos ditos casados; e não podendo elle estar presente á tal repartição, a mandará fazer por pessoas que lhe pareça que a farão como convém a meu serviço; notifico assim ao dito Governador, e lhe mando que cumpra e guarde este meu Alvará inteiramente como nelle se contém, o qual quero que valha como Carta: e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo 20, que o contrario dispõe. — João de Torres o fez em Lisboa a oito de Dezembro de mil quinhentos e noventa. O Secretario Diogo Velho o fez escrever. —

Rei. — Miguel de Moura. — Alvará para se darem de sesmarias as terras do Brasil. Para Vossa Magestade ver. — Registrado na Fazenda no Livro do Estado do Brasil a folhas quarenta e cinco. Traslado do Regimento * de El Rei Nosso Senhor. [Segue-se o traslado]

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Vol. III, p. 377.

* Regimento de 17.12.1548, p. 49-51.

**ALVARÁ DE 9 DE FEVEREIRO DE 1591 PROIBINDO O COMÉRCIO
COM ESTRANGEIROS**

Eu El Rei fasso saber aos que este meu Alvará virem que, sendo eu informado dos muitos, e grandes dannos, que rezultaõ contra o serviço de Deus, e meu, e bem publico de meus vassallos em pessoas estrangeiras hirem as terras, e lugares das conquistas deste Reino do Brazil, Costa de Guiné, Ilha de Cabo Verde, e Sam Thomé, e outras partes de meus Senhorios, e dos ditos estrangeiros, e quaes quer meus vassallos navegarem de outras partes que não forem deste Reino de Portugal em direitura para as ditas Conquistas, e dellas para fora do mesmo Reino, e que convem muito prover-se nisso conforme ao que pede o estado do tempo prezente em que a Igreja Catholica está tão perseguida, e oprimida de heresias semeadas pela maior parte da Christandade de que rezulta sua communicacão, e commercio de estrangeiros nas ditas Conquistas de muito perigo para a conservacão da pureza da fé Catholica nellas principalmente na nova Christandade, que se nellas tem plantado com ajuda de Deus, e com o santo zello dos Senhores Reis meus predecessores que estão em gloria: e conciderando tambem a perda, e danno que receberá este Reino de se devassar pelos mercadores estrangeiros, e naturaes, o commercio das ditas conquistas, navegando-se para ellas de outros portos, que não sejaõ do mesmo Reino, e delles em direitura para fora delle, como a experiencia tem mostrado da devacidaõ que de alguns tempos a esta parte em este modo de navegacão, de que procede hir faltando o grande trato, e commercio que sempre teve este Reino por cauza das mercadorias das ditas conquistas, que a elle vinhaõ buscar as naçoẽs estrangeiras, que dellas careciaõ, oque em contra toda a razaõ, e bom governo, sendo os lugares das

ditas conquistas descubertos, epovoados acusta do patrimonio Real desta Coroa, e com os serviços e merecimentos dos vassallos della para geral proveito, e utilidade, e crescimento de minhas rendas, as quaes tambem tem recebido muita perca pela dita cauza, e querendo eu emtudo prover com o remedio conveniente, conformandome com oque diz a Ordenação do Livro 5. tt.º 112. e com o que convem por todas as ditas causas de serviço de Deus, e meu, e bem publico de meus vassallos, que se proveja o danno: hei por bem, e mando que daqui em diante nenhuma Nau, nem Navio estrangeiro, nem estrangeira de qual quer sorte, e qualidade que seja, possa hir nem vá dos portos deste Reino, nem de fora delles as Conquistas do Brazil, Mina, Costa da Malagueita, Reino de Angola, Ilha de Santo Thomé, e Caboverde, e quaes quer outros lugares de Guiné, e resgates delle, sem particular licença minha, passada por Alvará por mim assignado, em que se fassa especial menção, e derogação deste, sobpena de perderem as Naus, e Navios com todas as fazendas que nellas forem equaes quer outras que tiverem, e de serem prezos, e haverem as penas contiudas na dita Ordenação do Livro 5. tt.º 112 aqual por este meu Alvará hei por bem, e mando, que se entenda em todas as terras, mares e lugares das ditas Conquistas assima referidas, posto que expressamente não estejaõ todas nomiadas nellas, por que esta he minha tenção, e vontade; e assim defendo e mando que nenhum dos meus vassallos, assim deste Reino, como dos moradores dos lugares da dita Conquista, ou conquistas possaõ fretar Naus estrangeiras, nem levar em Navios naturaes, Marinheiros, Mestres, Pilotos, Mercadores, Linguas, passageiros, ou qualquer pessoa estrangeira, que não tiver para isso adita minha Licença, e não possaõ partir para as ditas conquistas, se não dos lugares, e portos deste Reino, donde levaraõ registos, feitos pelos Officiaes das Alfandegas delles, e das que estiverem mais chegadas aos ditos lugares, se nelles as não ouver, e seraõ obrigados a tornar das ditas Conquistas directamente ao portos do dito Reino, sem tomar outro algum porto, nem outro si poderaõ os naturaes deste Reino, nem os moradores dos lugares das ditas navegações, enviar delles assucares, nem quaes quer outras fazendas suas em Navios fretados ou armados por elles em direitura para outros portos, que não sejaõ deste Reino, onde huns, e outros apresentaraõ Certidões

do lugar donde vieraõ, do tempo em que partiraõ, edamercadoria que troxerem, com as mais solenidades que se requerem nas mais Certidõens que trazem, quando vem fretado para este Reino, e outras taes Certidoens levaraõ das Alfandegas donde despaxaraõ, para nos lugares donde partiraõ serem descarregados da obrigação que la disse faraõ, e todas, e quaes quer pessoas assim naturaes deste Reino, como moradores dos lugares das Conquistas, e Senhorios d'elle, que não cumprirem este meu Alvará, efizerem o contrario, doque por elle defendo, e mando, que perderaõ toda a mercadoria que nas ditas Naus, e Navios levarem, ou mandarem levar as ditas partes para minha fazenda, e a terça parte para quem os acuzar, e outro si perderaõ toda a mais fazenda que tiverem, e as Naus, e Navios, e Artilharia para mim, e assim elles como os Mestres, e Pilotos seraõ prezos, e haveraõ as mais penas que convem por bem, conforme aqualidade de suas culpas: E mando ao Juiz da India, e Mina que tenhaõ muito particular cuidado de em cada hum anno tirar devassa das pessoas que contra esta defeza foraõ, ou mandaraõ as ditas partes, ou dellas navegaraõ suas mercadorias em diferente modo que neste meu Alvará está declarado, e a mesma obrigação teraõ os Corregedores nos lugares das suas comarcas onde ouver portos de mar, e nos que estiverem fora da sua jurisdicção, o faraõ os Provedores, e huns, e outros procederaõ contra os culpados, e sequestros de suas fazendas, avizando logo ameza deminha fazenda da repartição a que pertencia, do que pelas ditas devassas acharaõ, enviando juntamente o traslado dellas, para nellas verem ou se lhes dar ordem doque devem fazer: E nas residencias que se tomarem aos ditos Juizes da India, e Mina, Corregedores, e Provedores, se preguntará se tiraraõ as taes devassas, uo modo aqui declarado para que se lhesdê em culpa, achando-se que o não fizeraõ assim: encomendo, e mando ao Governador do Brazil, e Capitaes das Capitaniaes d'elle, e da Fortaleza da Mina, e das Ilhas de Cabo Verde, e Santo Thomé, Reiuro de Angola, que ora sam, e ao diante forem, que com todos os navios que a portarem nas ditas partes fassaõ particular exame, e deligencia para saberm os portos donde partiraõ e a qualidade dos Navios e gente que nelles vai: e veraõ

seus despaxos, e registos que são obrigados a levar são verdadeiros, de que tudo mandaraõ fazer autos bem declarados, e achando-se que naõ vaõ encaminhados, conforme este meu Alvará procederaõ contra elles pelas penas nelle contiudas, e sendo estrangeiros pelas mais da dita ordenaçãõ, e outra tal deligencia faraõ com as pessoas que carregarem assucares, ou quaesquer outras fazendas em Navios aprestados, ou armados nas ditas partes para os portos, e lugares deste Reino para se saber se nos tempos para isso limitados apresentaraõ Certidoes de como nas Alfandegas delles despaxaraõ todas as fazendas, e mercadorias com que partiraõ, ou se nisso ouve engano algum para que se proceda contra os que nelles forem comprehendidos, conforme a este meu Alvará, eoprocedido das ditas condenaçoẽs faraõ por em boa arrecadação por pertencer a minha fazenda, pela maneira atras declarada, o que tudo nesta provizaõ assim oprovejo, emando que se cumpra, e guarde inteiramente sem embargo de quaes quer Leis, e ordenações geraes, eparticulares, que encontrario haja, por que todas hei aqui por derogadas, posto que de cada huma dellas fosse necessario fazer expreça, e declarada menção sem embargo da ordenaçãõ do Livro 2. Cap. 49., e este Alvará digo este vallerá como Carta feita em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ do Livro tt.º 20. que o contrario dispoem, e para que a todos seja notorio o contheudo neste Alvará, mando ao chanceler mor, que ofaça publicar na Chancellaria, e passe disso sua certidaõ nas costas delle, e registrar-se-ha nos Livros de minha fazenda, e nos da Alfandega desta Cidade, e nos mais portos de mar deste Reino, para o qual effeito o vedor de minha fazenda da repartiçaõ delle, lhes enviará o traslado por elle assignado, e outro tal mandará aos Corregedores, e Provedores, em cujas Comarcas estiverem portos de mar, e o Vedor de minha fazenda da repartiçaõ da India enviará outros traslados por elle assignados atodos os lugares das ditas Conquistas, epara lá se publicarem, e registarem os ditos Alvarás e virem a noticia de todos: Antonio de Paiva o fez em Lisboa a nove de Fevereiro de mil e quinhentos, e noventa ehum. Pedro de Paiva ofes escrever, epor tanto notifica-o assim atodos os Officiaes, e pessoas a que a

dita Provizaõ for apresentada para que o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar assim, e damaneira que Sua Magestade manda. Antonio de Paiva o fez em Lisboa a 23 de Março de 1591. Pedro de Paiva afes escrever. João Gomes de Silva. — Livro dourado tomo 1.º f. 115 v. Está conforme Joze dos Santos Roiz. Aç-

Legislação Manuscrita, Vol. III (1571-1600), fls. 223-226, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**ALVARÁ DE 3 DE ABRIL DE 1591 SÔBRE A ARRECADAÇÃO DOS
TRIBUTOS DO AÇÚCAR E OUTROS PRODUTOS**

*Provisão sobre a conveniencia de se faserẽ avenças com os
moradores do Brasil.*

Eu elRey faço saber a vós meu governador do estado do brasil que eu são informado do pouquo que a minha fasenda rendeu os dizimos que os moradores desas partes são obrigados pagar por rezam de se não arrequadarem na maneira que convem, e do muito que poderão render fasendo-se avenças com os ditos moradores em cantidade certa d'açuquares cada ano pelo que hão de pagar de dizimo e de como isto por eles era desejado por lhe ser muito proveitoso, e que boamente poderão render avençando se os taes dizimos em cada hũ ano cincoenta mil arrobas daçuquare e tres mil arrobas de meles, e pelas meunças de todo o estado trinta e cinco mil crusados e pelo ramo do algodão e gado quatro mil crusados por que tanto se monta no orçamento que se fez das arrobas de açucare que se fasem cada ano nos engenhos que ha em cada capitania / pelo que vos mando vos enformeis muyto particularmente de pesoas praticas que o bem saibão de todos os engenhos que ha em cada capitania desas partes e dos açuquares que poderão faser em cada un ano e do que importará o dizimo que deles pertence a minha fasenda e do rendimento das meunças e de tudo o mais que ouver, e achando que se poderão avençar os ditos dizimos e maes cousas pelo dito orçamento e com ventajens, façaes avenças com os moradores das ditas partes do estado do brasil por tempo de tres annos, e isto nas capitánias em que por vós o poderdes faser

e fordes presente por que nas outras em que o não fordes o mandareis faser pelo licenceado baltezar ferraz ou por quem vos parecer que o saberá e poderá melhor faser em cada hũa delas / encomendovos e mando que o conteudo neste façaes com todo o cuidado, brevidade e deligencia pelo muito que importa a meu serviço e se cumprirá posto que não pase pela chancelaria. antonio de paiva o fez em lixboa a 3 de abril de 1591. pero de paiva o fez escrever // Reg. fl. 163v.

Conselho Ultramarino, Registos, Vol. I, fls. 152-153, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

**REGIMENTO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1591 CRIANDO
O CONSELHO DA FAZENDA**

Regimento da Fazenda Feito em XX de Novembro de M.D.XCI

“... Primeiramente ordeno, e mando que haja hum só Tribunal da Fazenda, o qual se chamará Conselho da Fazenda, e nelle se trataráõ, praticaráõ, resolveráõ, despacharáõ, e proveraõ todas as materias, cousas, e negocios della que hora correm nos tres Tribunaes separados do Reino, India, Africa, Contos, e assim o negocio das terças, e quaesquer outros, que por qualquer via a ella tocarem, e que fóra do dito Conselho se não entenda em cousa alguma de minha Fazenda, nem das ditas terças, por nenhum caso que seja, e não se despacharáõ na dita mesa mercês, quitas, e esperas, que não forem de justiça dadas de officios que houverem de ser providos por mim, acrescentamentos de mantimentos, e ordenados, porque nisto mandarei prover, como houver por meu serviço, e no despacho da mesa dos Contos mandarei dar a ordem, que será declarada em Provisão de fóra, que se acostará a este Regimento”.

“... Eu nomearei por minhas provisoes de fóra deste Regimento o dito Vedor da Fazenda, Conselheiros, e Escrivães que no dito Conselho houverem de servir, e todos os negocios, e materias de minha Fazenda se repartiráõ pelos ditos quatro Escrivães por esta maneira. Hum delles terá a seu cargo os negocios do Reino, e assentamentos delle. Outro o que tocar á India, Mina, e Guiné, Brasil, e Ilhas de Sanctomé, e Cabo Verde, outro os mestrados, Ilhas dos Açores, e da Madeira. E outro Africa, Contos, e terças, e cada

hum escreverá nas cousas, e negocios, e fará as Provisões, e papeis que tocarem á sua repartição, e será somente presente na Mesa quando nella se tratarem dos taes negocios, e não os outros Escrivães, que serão chamados a ella quando para os mesmos negocios, ou para algum outro parecer que convem; e sendo o tal Escrivão da Fazenda impedido, ou ausente por poucos dias, servirá por elle hum dos outros que o Védor da Fazenda nomear, e durando o impedimento, ou ausencia mais de hum mez, mo fará a saber para Eu nisso mandar prover...".

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*, Lisboa, 1783, Tomo I, p. 162-165.

ALVARÁ DE 10 DE ABRIL DE 1592 SÔBRE A COBRANÇA E APLICAÇÃO DE 1% DAS RENDAS DO BRASIL EM OBRAS PIAS

Provisão de Sua Majestade por que manda pagar um por cento em todo êste Estado do Brasil

Eu, El-Rei faço saber aos que êste alvará virem que no livro das ordenações que o senhor rei Dom Manoel, meu senhor e avô, que Deus tem, mandou fazer sôbre o regimento de sua Fazenda é declarado no capítulo duzentos e seis * que tôdas suas rendas assim dêste Reino como de outras quaisquer partes de seus Estados e Senhorios que se arrendarem e de que fizerem contratos a reudeiros e contratadores fossem obrigados a pagar um por cento como ordinária além da quantia por que se arrecadassem ou contratassem as tais rendas que se não arrendassem e arrendassem por conta de sua Fazenda de tudo o que rendessem se cobrassem taubém o dito um por cento para se dispender em obras pias e sendo eu ora informado que depois que se fêz o dito livro até agora se não cobrou nem arrecadou no Estado do Brasil o dito um por cento das rendas e direitos daquelas partes de que se tem seguido muitos inconvenientes ao serviço de Deus e meu em grande dano e prejuízo das ditas obras pias e querendo nisso prover como convém para bem de tudo e boa arrecadação do dito um por cento, hei por bem e mando que daqui em diante se arrecade nas ditas partes um por cento de tôdas minhas rendas, direitos e tratos que nela se arrecadarem por qualquer via, que seja e assim das que se arrecadarem por meus officiaes como das que forem arrendadas pagarão os rendeiros e contrata-

* Regimento de 17.10.1516, Capítulo CCVI, p.392-394.

dores o dito um por cento além do preço que pelas tais rendas derem posto que nos contratos e arrendamentos não seja declarado que paguem o dito um por cento porque é direito per si que são obrigados a pagar a sua custa, e assim se meterá por condição em todos os ditos contratos e arrendamentos que daqui em diante se fizerem e o que se montar em o dito um por cento se entregará ao tesoureiro de minhas rendas da Bahia de todos os Santos das ditas partes do Brasil e se carregará sôbre êle em receita em título separado, com declaração de que rendas é o tal direito e o dia, mês e ano, em que recebeu e de que pessoas e o enviará em cada um ano a êste Reino por letras seguras e abonadas dirigidas à Mesa do Conselho de minha Fazenda, onde serão entregues ao vedor dela, o qual as fará logo entregar à pessoa que ao tal tempo servir de recebedor das ditas obras pias sôbre quem se carregarão logo em receita a quantia das ditas letras, pelo escrivão de seu cargo de que se passarão conhecimentos em forma para a conta do dito tesoureiro da Bahia, o qual enviará também os traslados das receitas do dito dinheiro autêntico para saber-se se envia todo o dinheiro que lhe é pelos ditos livros em receita e outrossim mando que todo o dinheiro que pertencer ao dito um por cento do rendimento das rendas e direitos de minha Fazenda, têm ao diante tiver em tôdas as capitánias, e povoações do dito Estado do Brasil, se carregue logo em receita por lembrança ao dito tesoureiro da Bahia, e se lhe faça a dita receita do rendimento de cada ano para ter cuidado de arrecadar um por cento dos tesoueiros, contratadores, rendeiros e pessoas outras que receberem as tais rendas e assim como se fôr arrecadando se lhe irá logo carregando em receita viva no dito livro, com tôdas as declarações necessárias, e convenientes para melhor clareza dêste negócio, e em caso que o dito tesoureiro não faça a diligência que convém na cobrança dêste direito, (o que não creio) que se entenda que por sua culpa e descuido se deixou de cobrar e tendo-o cobrado o não enviou a êste Reino por letra como dito é. Mando que ao tempo que der conta de seu recebimento se lhe peça mais particular da causa por que o deixou de fazer, e não sendo tão urgente que o desobrigue da culpa hei por bem que se

proceda contra êle como o caso merece e que não seja mais admitido ao dito cargo de tesoureiro e nem de outro algum até minha mercê e nem encarregado em cousa a meu serviço e não haja a mercê que se costuma haver ao ano da conta, e mando outrossim que do dito dinheiro se não faça nenhuma despesa, por mais precisa e forçada que seja e se envie a cada um ano a este Reino pela maneira sobredita, sem nisso haver dúvida, nem contradição alguma, por ser dinheiro aplicado para obras pias e não tocar nem pertencer a minha Fazenda e sendo caso que algum governador das ditas partes o mande dispendir ou alguma parte dêle em cousas de meu serviço por assim cumprir ao bem e conservação daquele Estado mando ao tal governador que o não faça por mais precisas e forçosas necessidades que haja nela sob pena de se haver por sua fazenda sem remissão todo o dinheiro que mandar dispendir contra a forma desta minha provisão, além de lo estranhar, o que mais deve sentir que tudo e de me haver por muito deserviço dêle e neste caso lhe hei por derogados todos os poderes que ora lhe tenho concedido e ao diante conceder a êle e a seus sucessores e que não sejam de nenhum efeito nem vigor e notifico-o assim ao dito meu governador e provedor-mor de minha Fazenda e lhes mando que dêem ao dito tesoureiro tôda ajuda e favor para cumprir digo para pôr em arrecadação o dito direito e cumpram e guardem inteiramente como nela se contém porque assim o hei por meu serviço a qual se registará nos livros de minha Fazenda em o livro em que ora estão registadas tôdas as provisões que tocam às ditas obras pias que está em poder do escrivão delas e se enviará às ditas partes do Brasil, nas quais se registará no livro da receita e despesa do dito tesoureiro da Bahia e assim nos livros de tôdas as alfândegas e casas de recebimentos de meus direitos do dito Estado para todos set presente e se saber que o tenho assim mandado, e se registará também no livro das lembranças da Fazenda das ditas terras, digo partes do Brasil, para ser presente as pessoas que succederem no cargo de provedor da Fazenda, e esta se carregará em receita por lembrança sôbre o recebedor do um por cento e obras pias que se ora é e ao diante fôr para ter cuidado de pôr em arrecadação o dito direito conforme êste alvará e seu regimento e êste hei por bem que valha como carta e que não passe pela chancelaria. sem

embargo da ordenação do segundo livro, título 20 em contrário, o qual se passou por duas vias, de que esta é a primeira. Gonçalo Loureiro a fêz em Lisboa em dez de abril de mil quinhentos noventa e dois. Pedro de Paiva a fêz escrever. O Cardeal.

Documentos Históricas, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. LXXVIII, p. 325-328.

Capítulo CCVI do Regimento da Fazenda Real, de 17 de Outubro de 1516, citado no documento supra (p. 389).

Por que ElRey ordenou que de tudo o que suas rendas rendessem se pague hum por cento para obras meritorias.

Item, olhando Nós e considerando como nosso Senhor nos acrescenta nossas rendas, não sómente as que temos nestes Reinos, e em nossas Ilhas, mas ainda novamente nos dá outras de fóra delles, (a elle sejam dadas muitas graças) determinamos ora de apartar, e tomar em cada hum anno daqui em diante hum por cento de todas as ditas nossas rendas, Mina, Guiné, Indias, terra de Santa Cruz, e quaesquer outras que ora tenhamos, e ao diante houvermos, e isto para se haver de despender, e gastar em obras meretorias, e de serviço de Deos segundo Nós ordenamos: e na arrecadação do dito hum por cento queremos, que se tenha esta maneira, s. nas rendas, que arrendarem, ou sobre que se fizerem tratos, os Rendeiros ou tratadores seraõ obrigados a pagar o dito hum por cento como ordinarias além da copia de seu arrendamento, que será para Nós em salvo sempre; e assim andarão na dita ordenança; e as outras rendas, e tratos, que se não arrendarem e arrecadarem para Nós de tudo o que elles renderem, e se para Nós arrecadar, e houver, sem tirar o cabedal de nossos tratos, e resgates, nem nenhuma outras despesas delles: nem do arrecadamento das ditas nossas rendas, que assim ficarem por arrendar, se dará o dito hum por cento: o qual receberá, e arrecadará a pessoa, que para isso ordenarmos por Recebedor com hum Escrivaõ, que lhe para isso sempre será dado, que com elle sirva o dito Officio; para escrever tudo o que receber, e despender em cada hum anno em nossa fazenda; e no tempo dos assentamentos lhe será dado hum caderno, em que declaradamente se assentarão

todas as rendas, que de nossos Almojarifados, e tratadores houver de receber, e arrecadar do dito hum por cento; e assentando no dito caderno todas as outras rendas que ficarem por arrendar, e por tratar, e se correrem, e arrecadarem por nossos Officiaes; para os ditos Officiaes de tudo o que ellas renderem lhe haverem de acudir, e entregar o dito hum por cento em dinheiro, ou nas mesmas cousas, que receberem, e renderem as ditas nossas rendas, tratos, e resgates; e por quanto os ditos Rendeiros principaes depois de lhes as cabeças dos Almojarifados serem arrematados, arrendão os ramos delles a Rendeiros rameiros, e podia haver duvida entre elles, por quem se haveria o dito hum por cento: mandamos que os ditos Rendeiros principaes sejaõ sempre obrigados; e quando houverem ganho pelo rendimento das rendas, que lhes para isso forem apartadas, o paguem; e havendo perda, o dito hum por cento se tirará, e haverá em correndo o anno pela principal renda da cabeça de cada Almojarifado aos quarteis; e no fim delle se haverá o que nisso monta pela fiança que tiver dado o dito Rendeiro principal: porque havendo-se de repartir, e pagar pelos ramos, haver-se-hia com fadiga, e trabalho, por ser cousa mui espalhada: porém os ditos nossos Almojarifes no dito primeiro quartel tomarão o dito hum por cento emprestado das rendas do dito Almojarifado; e o entregarão ao dito Recebedor, e depois o arrecadarão na maneira assima declarada: e porém mandamos aos Vedores da dita nossa fazenda que o fação assim notificar aos nossos Contadores, e Officiaes, para que daqui em diante as ditas nossas rendas, e direitos se hajaõ de arrendar, e tratar com a dita condiçãõ dos mesmos Rendeiros, e tratadores pagarem como ordinarias o dito hum por cento, com dito he; e o fação assim assentar nos livros da dita nossa fazenda, e dos Contos das Comarcas de nossos Reinos; para que daqui em diante o saibaõ todos; e que posto que seu arrendamento não faça disso expressa mençaõ, haõ de pagar o dito hum por cento á sua custa, porque nossa vontade, e tençaõ he que assim se ha de entender: e assim queremos e mandamos que se entenda, e use disso: e por esta só Carta, que será apresentada, e assentada em cada livro de nossos Thesoueiros, Recebedores, Almojarifes, e outros Officiaes, que as ditas rendas recebem, mandamos aos sobreditos que em cada anno entreguem, e fação entregar ao dito Recebedor, ou a seu certo

recado o dito hum por cento de todas as ditas nossas rendas, e direitos, tratos, e resgates na maneira sobredita: e assim mandamos ao nosso Thesoureiro de Guiné, que do ouro que vier da Mina em cada caravella, entregue logo o que montar no dito hum por cento do dito ouro ao dito nosso Recebedor; e o metaõ por ordinaria da casa, e assim ande sempre; e pelo dito treslado com seu conhecimento, feito pelo dito Escrivaõ, e assinado por ambos; em que dê fé que o assentou em receita, mandamos aos nossos Contadores que lho levem em despesa nas rendas, que para Nós se arrecadarem, e receberem; porque nas outras que forem arrendadas, (que se hão de pagar á custa dos Rendeiros, e tratadores sómente) será o dito conhecimento para sua guarda, pois sobre eles não ha de ser carregado em receita: e os ditos Almojarifes, e Officiaes seraõ obrigados a arrecadar, e pagar o dito hum por cento das ditas ordinarias; e carregará sobre elles a fiança, e execuçaõ, assim como as ditas outras nossas rendas, para no cabo do anno, quando o rendimento das ditas rendas não rendesse a copia, porque forem arrendadas, e mais o dito hum por cento, o arrecadarem, e haverem pelas ditas fianças: e mandamos assim mesmo aos ditos Contadores, que quando os ditos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores o assim não cumprirem, o façãõ inteiramente cumprir, e guardar por seus bens, de maneira, que este dinheiro se haja, e arrecade como aqui se faz mençaõ, porque assim he nossa mercê.

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, Systema ou Collecção dos Regimentos Reais, Lisboa, 1783, Tomo I, p. 122-123.

ALVARÁ DE 30 DE JULHO DE 1592 INSTITUINDO A CASA E O DIREITO DO CONSULADO EM BENEFICIO DA NAVEGAÇÃO

Eu ElRey Faço saber aos que este Mêo Alvará virem, que sendo esta Minha Cidade de Lisboa tão principal na Corôa destes Meos Reynos, e Senhorios deles; e uma das insignes, e importantes do Mundo, e avendo tantas razões como se-vem nas ocaziões, que á para com ajuda de Nosso Senhor, de quem procedem todos os bens, ir em crescimêto a grandeza déla, e as fazendas de meos vassallos, e subditos pela riqueza e concurso das mercadorias de diversas qualidades, que a éla vem dos Estados da India Oriental, e de outras partes da Conquista, Navegação, e Comercio desta dita Corôa, e defora déla, e pelo muiito trato, que na dita Cidade tem muiitos mercadores, e tratantes de diferentes Nações, e sendo informado de alguns ãnos a ésta parte que o dito trato, e comercio vai em diminição a se por falta da Ordem, que nêle poderia avêr, como pelas muiitas perdas que recebem no már nos roubos dos Corsarios, e que a tudo isto sé atalharia com se ordenar, e instituir na dita Cidade um Consolado, e Universidade de mercadores como o á em outras partes, em que a experiencia o tem apurado por bom governo; materia, que por este respeito seja praticou emtempo do Senhor Rey Dom Henrique mêo Tio que Deos tem: e conciderando Eu estes dânos, e como a o diante poderão ser maiores, e a minha obrigação de mandar prover com o remedio déles assentei cõparecer do mêo Conselho, e informação de outras pessoas de muiita experiencia nesta materia, que néla Ouvi, de mandar Ordenar, e instituir nesta Cidade de Lisboa um Consolado, e Casa de negocio mercantil, conformando-me com algumas couzas das ja tratadas ao dito tempo

do Senhor Rey Dom Henrique mêo Tio, e acrescentando outras de novo, segundo a materia, e os tempos o requerem sendo o principal intento desta nova ordem, e instituição do Consulado dar-se forma, qual convem na determinação da Justiça das cauzas, que correm entre mercadores, e Ômens de negocio, que consiste mais em uma relação abreviada e bem entendida dos daquela profição, que em pontos de direito, a nadilação de processos, e termos largos, e ordenar-se tambem como couza para cujo fim se interessa tudo o mais a segurança da navegação do Comercio, e trato de todas as ditas partes com Armadas bastantes, que façam este efeito, escuzando-se a despeza dos seguros que tem crescido mûito couzas tudo, que juntamente conservem em si ordem, reputação, e utilidade grande para tudo que são os respeitos, cauzas, e motivos, que nisto tenho em beneficio universal de mêos vassalos.

Noqual Consulado para com êle seprover nas ditas cauzas, em outras dependentes dêlas, tenho ordenado, que aja um Juiz da apelação, um Prior, e dois Consules, um Letrado accessor, quatro Conselheiros, um Escrivão da Mesa do Consulado, um Porteiro da Caza dêle, e assim mais um Vizitador do már, um Tezoureiro do dinhêiro do Consulado, e um Feytor de mantimentos e munições, e os Escrivães de sêos cargos, um Contador, um Escrivão dos processos, e cauzas das demandas, um Meyrinho, e um Porteiro publico das audiencias, os quaes todos ão de servir seos cargos segundo forma do Regimento, que se-óra faz para governo do dito Consulado, que se publicará brevemente, mas para que entre tanto senão suspenda, antes se comesse logo praticar materias de tanta importância: Ei por Mêo serviço, e bem dêla, que se tenha nisso a ordem seguinte, emquanto se não úza do dito Regimento.

Na caza que para o dito negocio se ordenar, averá uma Meza sobre um Estrado na qual se juntarão os ditos Prior, e Consules, e letrado acessôr, e Escrivão da Mêza e se assentarão por esta maneira, ficando o tôpo da Cabeceira despejado para o Juiz da apelação quando ouver de vir á dita Meza, que se asentará nela, em uma cadeira de espaldar, nas illargas da Meza de uma parte e outra averá bancos de encosto, e á mão direita estará o Prior, e a baixo dêle o Letrado acessôr da esquerda, os dois Consules o primeiro, e o outro junto dêle, e o Escrivão da Meza terá sêo assento

em um escabelo no tópo de baixo, que se mudará para a ilharga direita da Meza, quando a éla forem chamados os quatro Conselheiros, que ão de ter seus assentos em bancos rázos da parte do pé da Meza defronte do tópo da Cabeceira déla. E para Consulta do que se deve ordenar, e fazer para bom governo deste Consulado, e despacho das partes, e para se sentenciarem os processos, e couzas concluzas, e tudo mais da admenistração do dito Consulado se ajuntarão o Prior, e Consules, e Letrado aessor, e com êles o Escrivão do Consulado na caza déle, e tratarão de dar despacho com breve rezolucção, e bom expediente em todos os negocios, que consultarem, dando precedencia nos comuns, e aos de mais importancia, como são os das armas, e segurança de mar, e fazendo Justiça ás partes; e do que se rezolver pelos mais votos, fará o Escrivão assentos que serão assinádos pelos que nos ditos negocios tiverem votado cada um no lugar, que lhe couber segundo a ordem de seos assentos na Meza, em livro, que terá separado para isso, declarando nêle, que o Prior, e Consules F. F. assentaram, que se efetuasse, tal, e tal couza, em tal dia, mez, e ãno. E para os Negocios e materias de mais qualidade, e importancia, que se devam melhor conciderar se ajuntaram na dita Meza o Juiz da apelação, Prior, e Consules, e Letrado aessor, e Consilheiro, e se fará o que assentar pelos mais votos, fazendo-se assento no livro da Meza, como atraz fica declarado. E os ditos, Prior, e Consules, e Letrado aessor conhecerão de todas as cauzas de negocios, que se oferecem daqui em diante entre os mercadores e seos Feitores, e de todas, e quaesquer couzas tocantes, e dependentes de mercancia, trato, e Comercio de mercador a mercador, assim de compras como de vendas entre êles ája, e assim das dividas que procederem de cambios, e modo, em que devem correr, e dos Seguros, que se fazem nesta Cidade, contas com Companhias que a o prezente se tenham, e já tivessem, e a o diante podem ter, e assim dos fretamentos das Nãos e Navios, que ouver, e dinheiros que tomão a cambio sobre casco, e frete, e assim das marinhages, que são os senhorios, e mastros das Nãos e Navios a quem por êles lhe dá dinheiro, e assim de todas as mais couzas, que acontecerem, e se oferecerem pelo tempo a diante, que tocarem ao trato de mercancia. E farão na dita caza audiencia publica ás partes, que ouver, sendo presente o Escrivão dos pro-

cessos do dito Consulado, que continuará com sua Escritura, e termos que lhe mandarem fazer, e forem necessarios, e toda a pessoa, que se queixar ou quizer pedir alguma couza, fará relação da palavra do que assim se queixar, ou pedir, e a outra parte, responderá também verbalmente em sua defeza, e depois, que se tiver entendido a cauza, e qualidade déla, e das pessoas, e dos negocios, buscarão convenientes modos para o concertar, e não o podendo concertar, lho mandarão que fação por escrito relação desse negocio, e da razão, e discargo dêle sem ser feito por Letrado, e irão procedendo, e determinando tudo breve, e sùmariamente segundo estilo de mercadores, como lhe parecer Justiça, com a verdade sabida, e boa e guardáda. E as Sentenças que pelos ditos forem dadas, e os Precatorios se cumprão segundo forma, e declaração dêles, e pelos mandados de execução o fará o Meyrinho do Consulado, ou qualquer outro, a quem forem apresentados. E no dito Juizo do Consulado responderão todos os mercadores, e pessoas de negocio de qualquer qualidade que seião posto que preveligiadas nos quaes lhe ficarão, os ditos Privilegios em tudo o mais em seo vigor. E querendo as partes apelár da Sentença, ou Sentenças que derem o Priôr, e Consules poderão fazer para o Juiz da apelação, passando as condemnações da quantia, e alçada que lhes mandarem declarar, e o dito Juiz da apelação guardar na determinação das ditas couzas, e causas a ordem que outrossim lhe mandarei dar. E o Juiz da apelação, Prior, e Consules, e Letrado accessor do dito Consulado, e Consilheiros dêle, elegerão dos Officiaes atraz declarados aqueles que Eu não tiver provido por Provisão Minha, e uns, e outros lhes ordenarão, como devem servir seos officios, e o que neles ão de fazer, e os ditos Prior e Consules terão particular cuidado de saber como os ditos Officiaes procedem em seos cargos, e lhes mandarão fazer tudo o que por razão de seos Officios lhes pertencer, e para a bõa admenistração do dito Consulado, e couzas dêle fôr necessario. E porque os principaes dânos, e perdas de Meus Subditos, e Vassallos são os que recebem dos Corsarios no mar, tantas, e continuas, que fazem a navegação mais perigoza; querendo nisso prover com o remedio necessario: Ei por bem, e Mando que os ditos Juizes da apelação, Prior, e Consules, e Letrado acessôr, e Consilheiros ajuntando-se para isso todos e procedendo á pratica, e concideração que

convem ordenem uma Armada cada ãno que sera de doze vélas ao menos de portœ, que parecer, todas mui bem apercebidas de gente do már e Soldados, e provida por tempo de oito mezes de mantimentos, artilharia, e mais munições necessarias para peleijar segundo os tempos, e ocaziões deles, as quaes doze velas ão de guardar o mar, e ir á Costa, e Ilhas, como millhor, e mais conveniente parecer, para recolherem, e segurarem as Náos, e Navios, que vierem para estes Reynos dos Comerciaes, e Conquistas dêle.

E para as despezas das ditas Armadas, Ordenados dos Consulados, e outras couzas necessarias para êles: Ei por bem que do dia da publicação desta em diante se pague de todas as mercadorias que entrarem nesta Cidade, e em todos os outros portos destes Reynos, os direitos seguintes: Convem a saber de tudo o que vier, e entrar da India, Mina, e Brazil, Cabo Verde, e São Tomé, e de todas as mais Ilhas, e partes, e Comercio de Meus Reynos e Sculhorios, e assim das que sairem destes Reynos para as ditas partes, e para as outras quaesquer, e de tudo o que vier de fora dos ditos meos Reynos e Senhorios por már, a razão de tres por cento de entrada, e outros tres por cento de saida, mas de todo o Trigo, Armas, Livros, e mais couzas, que até agora forão forras de pagar direitos, * se não pagará couza alguma, que as ditas despezas. Os quaes trez por cento de saida, e entrada se pagarão, e arrecadarão pelas mesmas avaliações, que das taes mercadorias se fizerem nas Cazas de meos direitos, onde pertencerem. E os ditos trez por cento pagarão todas as pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejão, salvo Ecleziasticos. E os Cavaleiros das Ordens Militares deste Reyno pagarão como as mais pessoas; do que somente troucerem, ou lhe vier por már. E serão exceptuados dos ditos trez por cento, todas as fazendas, e couzas quaesquer que forem, vierem, ou sairem por conta da minha Fazenda, e direitos que pertencerem a ela, quer as ditas fazendas, couzas, e direitos sejão admenistrados por Meus Officiaes, ou contratadas e arrendadas por êles. Nem tambem pagarão mantimentos, enxarcias, munições, e materiaes para êlas, como são cobre, ferro, aço, estanho, e chumbo, e as mais couzas necessarias para mœo Serviço, e Armadas, que os ditos Meus Officiaes para isso

* Ver Regimento de 15.10.1587, Capítulo LXXII, p. 346.

mandarem vir de fora: avendo Eu respeito a esta exceção, que tão decente, e conveniente é pelas razões que para isso á: Ei por bem de largar o direito de um por cento, que despendia na fortificação da Fortaleza de São Gião, e de mandar ajudar as ditas Armadas, em cada um ão, em quanto o dito Consulado durar, com vinte mil cruzados de Minha Fazenda, e de mandar emprestar para élas por esta vez somente, os Galiões e Navios, e toda a enxarcia, Artilharia, Arcabuzes, e mais munições que lhe forem necessarias, em quanto o dito Consulado se prover das ditas couzas, o qual fará com toda a mais brevidade, que lhe for possivel. E tudo o que nesta Provizão se contem se guardará, e cumprirá inteiramente, em quanto o Regimento do Consulado se não publicar, e oferecendo-se alguma duvida, ou couza, em que seja necessario mais declaração da que se pode entender da brevidade desta Provizão a respeito de quam largo á de ser o dito Regimento, se Me dará disso conta, ou ao Cardial Archiduque Meu Sobrinho, e Irmão, e com o que nisso mandar, ou êle aprovar, poderá ter expediente este negocio, como convem que para todas as vias se ordene assim. E mando a o Vedor de Minha Fazenda, Consilheiros, e Menistros do Conselho déla, e ao Prezidente, e Dezembargadores da Meza, do Dezembargo do Paço, e ao Regedor da Casa da Suplicação, e Governador da Casa, e Relação do Porto, e aos Dezembargadores das ditas Casazas, e ao Prezidente, e Veriadores da Camara desta Cidade, e a todos os Corregedores, Juizes, Justicas, e Officiaes, e pessoas de Meus Reynos, e Senhorios, que nas couzas contheudas nesta Provizão, que cada um deles pertencer, a guardem e fação inteiramente cūprir, em quanto se não publicar o dito Regimento, porque depois disso não tem esta Provizão vigor algum, e por óra se cumprirá como dito é, posto que não seja passada pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação em contrario — João de Araujo a fez em Lisbôa em trinta de outubro de mil quinhentos noventa e dois. Esta provizão é escrita em cinco meias folhas com esta todas assinadas, ao pé por Miguel de Moura do Méo Conselho de Estado, e Mêo Escrivão da Puridade, E eu o Secretario Diogo Velho o fez escrever. — Rey — Precatorio da publicação da Provizão, a traz. Prior, e Consules do Consulado que óra EIRey Nosso Senhor tem instituido nesta Cidade de Lisbôa. Fazemos saber a todas as pessoas naturaes, e Estrangeiras, que Sua

Magestade por mûitos, e justos respeitos, e por fazer mercê a seos Vassallos para defenção do már, e Armada que para isso se ão de fazer tem ordenado que de todas as mercadorias que entrarem, e sairem em todos os Portos destes Reynos se paguem os trez por cento de entrada, e trez por cento de saída, os quaes direitos se pagarão na forma, e sobre as penas declaradas no Regimento que Sua Magestade tem dado ao Consulado, e o direito de um por cento que até agora se pagava para obras da Torre de São Gião, Sua Magestade por fazer mercê a seos Vassallos naturaes e Estrangeiros á por seo serviço que daqui em diante se não pague, nem cobre; os ditos direitos de trez por cento de entrada, e trez por cento de saída, se arrecadarão como se arrecadam os outros direitos que pertencem, e se cobrarão, e arrecadarão de ôje, e factura deste em diante, Duarte Fernandes, que por especial Provizão de El Rey Nosso Senhor sirvo de Escrivão da Meza do dito Consulado o fiz em Lisbôa em vinte e oito do mêz de Novembro de mil quinhentos e noventa e dois. — Manoel Caldeira. — Estevão Lercaro — Duarte Fernandes. Livro do Registro do Consulado fol. 2.

João Pedro Ribeiro, **Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a História e Jurisprudencia Ecclesiastica e Civil de Portugal**, Lisboa, 1819, Tomo IV, Parte I, p. 199-205.

LEI DE 26 DE JULHO DE 1596 SÓBRE A LIBERDADE DOS GENTIOS

Lei de 26 de Julho de 1596 sobre a liberdade dos Indios

Eu el rej faco a saber aos que este meu aluara, e regimento uirem, q̄ considerando eu o muito que emporta, p^a a conuersão do gentio do Brasil a nossa fee catholica, e p^a a conseruação daquelle estado dar ordem, com q̄ o gentio deça do sertão p^a as partes uesinhas as pouaçõs dos naturais deste Reyno, e se comuniquem com elles, e aia entre hũs, e outros a boa corespondência q̄ convem para uiuerem em quietação, e conformidade, me pareceo emcarregar por hora, em quanto eu nom ordenar outra cousa, aos religiosos da Comp^a de Jesu o cuydado de fazer deçer este gentio do sertão, e o enstruir nas cousas da religiãõ xpãa, e domesticar, emsinar, e encaminhar no q̄ convem ao mesmo gentio, assi nas cousas de sua saluação, como na uiuenda comu, e tratamento com os pouadores, e moradores daquellas partes, no q̄ procederão polla maneyra seguinte.

Primeiramente os Religiosos procurarão por todos os boñs meos encaminhar ao gentio p^a que uenha morar e comunicar com os moradores nos lugares, q̄ o governador lhe asinara com parecer dos Religiosos, p^a terem suas pouaçõs, e os Religiosos declararão ao gentio, q̄ he liure, e q̄ na sua liberdade uiuira nas ditas pouaçõs e sera sñor da sua fazenda, asi como o he na serra, por quanto eu o tenho declarado por liure, e mando que seia conseruado em sua liberdade e usarão os ditos religiosos de tal modo, q̄ nom possa o gentio diser, que o fazem deçer da serra por cugano, nem contra a sua uontade e nenhũa outra outra pessoa podera entender en trazer

o gentio da serra aos lugares, q̄ se lhe hão de ordenar para suas pouações.

E nenhũas pesoas irão as ditas pouoações sem licença do governador, e consentimento dos Religiosos, q̄ la estiuerem, nem terão gentios, por nom se enganarem, parecendo lhes, q̄ seruido os moradores podem ficar catiuos, nem se poderão seruir delles por mais tempo q̄ tee dous meses, nem lhe pagarão dante mão so pena de o perderem, somente as justiças da terra lho farão com effeito pagar, acabados os dous meses, o q̄ merecerem, ou o em que estiuerem concertados com elles por seu seruico, e os deixarão livremente ir a suas pouoações, e os porão em sua liberdade.

E (nem) os Religiosos mandarão de sua mão gentios a algũas pesoas particulares, para se siruirem delles, nem elles se siruirão delles em suas casas, se não pollo tempo declarado neste regimento e pagando lhes seu salario, para que em tudo se aião como homes liures, e seião como tais tratados.

O governador elegera com o parecer dos Religiosos o procurador do gentio de cada pouoação que siruira atee tres anos, e tendo dado satisfação de seu siruiço, o podera prouer por outro tanto tempo, e auera por seu trabalho o ordenado acustumado, e o governador e mais iustiças fauorecerão as cousas, q̄ o procurador do gentio re-querer, no q̄ com rezão, e iustiça poder ser.

Auera hum juiz particular, q̄ sera portuges, o qual conhecera das causas q̄ o gentio tiuer com os moradores, ou os moradores com elle, e tera dalçada no çível ate dez cruzados, e no crime a coutes, atee trinta dias de prizão.

E o governador lhe asinara os lugares aonde ande de laurar e cultuiar, e serão os que os Capitães nom tiuerem aproueitado, e cultiuado dentro no tempo q̄ são obrigados conforme as suas doa-ções, e o mesmo governador lhos demarcara, e confrontara mandando fazer disso autos.

Este regimento se entendera nas pouoações dos gentios q̄ de nouo deçerem do sertão por ordem dos Religiosos da Comp^a. e nas mais q̄ por sua ordem são feitas, más auendo q̄ estem ordenadas por outros religiosos, e a seu cargo, se gardara a forma em que tee gora as governarão.

E o ouvidor geral deuacara hũa ues no anno daquelles, que catuarem os gentios contra a forma da ley, q̃ mandei passar nesta cidade de Lx.^a. para se nom poderem catuiar a onze de nouembro do anno passado de 1595 e proçedera contra elles como lhe parecer.

E mando ao Governador das ditas partes do Brasil, e ao ouvidor geral dellas e aos capitães das capitánias, e aos seus ouvidores, e a todas as iustiças, officiaes e pessoas das ditas partes, q̃ cumpram e façam cumprir muy inteiramente, e guardar este meu aluara, e regimento, como se nelle contem, o qual se registara no liuro da chancelaria da ouvidoria geral, e no liuro das Camaras dos lugares das Capitánias das ditas partes, p.^a que a todos seia notorio, e saibão a forma em que os ditos Religiosos hão de proçeder nos casos deste regimento, e se cumpra inteira mente, e assi se registara no liuro da messa do despacho dos meos desembargadores do passo, e nos liuros das relações das casas da supplicação, e do porto, em que os semelhantes aluaras, e regimentos se registão. Pero de Seixas o fez em Lx.^a 26 de Julho de 96. Rey.

Serafim Leite S.I., **História da Companhia de Jesus no Brasil**, Lisboa, 1938, Tomo II, p. 623-624.

ÍNDICE DAS MATÉRIAS

ABREU, Pero Gomes de: 316.

AÇO: 399.

AÇÕES: 9, 66, 77, 103, 189, 221.

AÇOITE, pena: 53, 88, 189, 368, 404.

AÇORES, ilhas: 97, 98, 112, 245, 246, 257, 351, 387.

AÇÚCAR:

adições: 343.

alealdadores: 72, 84, 92, 93.

alealdamento: 72, 84, 93.

aperfeiçoamento: 72, 92, 93.

arrecadação: 84, 85, 86, 112, 113, 117, 255, 259, 261, 279, 313,

315, 343, 345, 348, 349, 385.

arrendamentos: 115, 117, 125, 127, 135, 136.

assento no Livro da Casa da Refinação de Lisboa: 349.

— no Livro dos Direitos: 85, 86, 280, 284, 285, 288, 287, 288, 289, 290, 291.

— no Livro dos Dizimos: 84, 85, 86, 280, 281, 282, 283, 284, 290, 291, 299.

— no Livro do Feitor (Administrador de Engenho): 281, 282, 283.

— no Livro das Isenções da Alfândega de Lisboa: 342, 343.

— no Livro do Purgador: 281, 282, 283, 290, 291.

— no Livro do Senhor de Engenho: 281, 282, 283, 290, 291.

avaliações: 339, 348.

avenças: 385.

da Bahia: 112, 135, 136, 282, 313, 316.

branco: 85, 290, 300, 301, 302, 303

caixas: 37, 85, 288, 289, 339.

de cana: 85.

certidões: 84, 85, 86, 144, 158, 255,

262, 263, 264, 279, 280, 284,

285, 286, 287, 288, 292, 297,

298, 299, 300, 301, 315, 316,

343, 345, 348, 349, 380, 381, 382.

comércio no Brasil: 85, 115, 125,

127, 279, 284, 285, 286, 287,

288, 290, 343.

— no Reino: 35, 115, 125, 144, 158,

262, 285, 286, 343, 348, 349,

352.

conhecimentos: 85, 118, 299, 302

consumo: 290, 348, 349.

contratadores: 282, 283, 299, 313, 315.

despacho no Brasil: 85, 144, 145,

158, 159, 262, 263, 264, 279,

280, 284, 285, 286, 287, 288,

289, 290, 291, 292, 313, 315,

316, 380, 381, 382.

— no Reino: XIV, 86, 144, 145, 158,

159, 262, 263, 264, 266, 279,

285, 286, 287, 288, 292, 316,

329, 330, 339, 342, 343, 345,

348, 349, 352, 380, 381, 382,

383

- direito do Consulado: 399, 401.
 direitos: 84, 85, 86, 117, 135, 143,
 144, 145, 157, 158, 159, 255,
 261, 262, 263, 264, 265, 279,
 284, 285, 286, 287, 288, 305,
 306, 343, 345, 348, 349.
 — pagamento no Brasil: 255.
 — — no Reino: 263, 306.
 — redução: 144, 158, 159, 262, 263,
 279, 285, 348, 349.
 dízimos: 84, 85, 86, 125, 127, 144,
 158, 262, 263, 279, 280, 281,
 282, 283, 284, 290, 291, 293,
 299, 301, 302, 313, 315, 316,
 385.
 — orçamento: 385.
 doações à Companhia de Jesus: 267,
 269, 297, 305.
 — ao Conde da Castanheira: 117,
 135.
 documentação histórica: IX, X, XI,
 XII, XIII, XIV, XV.
 engenhos: Ver *Engenhos de Açúcar*.
 dos engenhos da Coroa: 135.
 exportação para fora do Reino: 84,
 85, 264, 284, 287, 288, 289,
 291.
 — — (proibição): 380, 381, 382.
 — pelos mercadores: 85, 255, 264,
 279, 287, 288, 289, 380, 381,
 382.
 — pelos produtores: 85, 86, 143,
 144, 145, 157, 158, 159, 261,
 262, 263, 264, 265, 266, 279,
 280, 283, 284, 285, 286, 287,
 288, 289, 290, 315, 316, 329,
 342, 343, 380, 381, 382.
 — para o Reino: 85, 86, 143, 144,
 145, 157, 158, 159, 255, 261,
 262, 263, 264, 265, 266, 279,
 284, 285, 286, 287, 288, 291,
 305, 306, 315, 316, 329, 339,
 342, 343, 380, 381, 382.
 fabricação nas casas de mel: 283.
 fianças: 264, 288.
 financiadores da indústria: XV.
 fino: 290.
 fórmulas: 281, 283, 291.
 fretes e fretamentos: 288, 348, 349,
 380, 381.
 história: IX, X, XI.
 da Ilha da Madeira: 37, 255, 345.
 — de São Tomé: 330, 348, 349.
 isenções (prazos): 112, 113, 144,
 153, 159, 261, 262, 263, 264,
 279, 284, 286, 287, 343.
 — de direitos: 85, 111, 112, 113,
 117, 136, 137, 143, 144, 145,
 157, 158, 159, 261, 262, 263,
 279, 280, 284, 285, 286, 287,
 342, 343.
 — de sisas: 117, 136, 144, 158, 159,
 262, 263, 279, 284, 342, 343.
 — de tributos: 105, 111, 143, 157,
 259, 261.
 justificações: 263, 290, 348, 349.
 licença: 352.
 mascavado: 300.
 de mel: 85, 280, 290.
 mercadores: XV, 85, 264, 279, 287,
 300, 348, 352, 380, 382.
 mercante de carregaço: 349.
 mestres: 281, 282, 283.
 moinhos: 37.
 pães: 281, 283.
 pagamentos em: 84, 85, 86, 115, 117,
 118, 125, 127, 135, 136, 280,
 281, 283, 297, 298, 299, 300,
 301, 302, 303, 385.
 partilha: 50, 84, 280, 281, 282, 283,
 284, 286, 290, 291, 299.
 em pé: 290.
 de Pernambuco: 282, 297, 298, 299,
 300, 301, 302, 303, 305, 306,
 307, 313, 316.
 péso: 85, 281, 283, 289, 339, 352.
 em pó: 349.

- de Pôrto Seguro: 125, 127.
 preço: 115, 125, 127, 128, 285, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 348.
 prêmios: 72, 93.
 produção (estimativa): 385.
 — nos séculos XVI e XVII: XIII.
 purgadores: 280, 281, 282, 283, 290, 291.
 quebra: 290, 348.
 recebedores: 302, 303.
 redízimas: 86, 112.
 refinado: 35, 107, 330, 349.
 refinarias: 35, 107, 349.
 de remel: 85.
 rendas: 86, 115, 117, 125, 127, 128, 135, 136, 255, 279, 298, 299, 300, 302, 385.
 rendeiros: 299, 300, 302, 303.
 retame: 290, 300.
 róis das cargas: 288, 289.
 safras: XV, 280, 282, 284.
 de São Vicente: 125, 127.
 de sinos: 300, 301, 302, 303.
 sisas: 144, 158, 159, 255, 262, 263, 264, 279, 285, 343, 345, 348, 349.
 soncação e descaminho: 84, 86, 263, 264, 279, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 315, 316, 343, 345, 349, 380, 381, 382.
 tara: 85, 339.
 tarefas: 281.
 em trânsito no Reino: 348, 349.
 tributos: 255, 259, 261, 279, 313, 315, 385.
 usineiros: IX, X.
 Ver *Engenhos de Açúcar e Senhores de Engenho*.
- ACUSADORES (denunciantes): 39, 54, 55, 56, 57, 59, 71, 80, 88, 92, 197, 198, 221, 222, 234, 236, 264, 281, 288, 292, 316, 317, 366, 381.
- ADIÇÕES do açúcar: 343.
 — das mercadorias: 328, 329, 340, 341, 342, 350.
 "ADITAMENTOS E REIQUES À SINOPSE CRONOLÓGICA" 255, 277.
 ALFONSO V. D.: 317.
 ALFORAMENTOS das mercadorias: 81, 339.
 — das terras dos capitães: 11.
 ÁFRICA: XIII, 39, 101, 109, 129, 171, 175, 183, 185, 219, 221, 227, 241, 242, 246, 251, 297, 331, 387.
 AGENCIA GERAL DAS COLÓNIAS: 248.
 AGRAVOS: 9, 65, 66, 77, 78, 87, 89, 189, 234, 246, 341, 362.
 AGRICULTURA da Ilha da Madeira: 165.
 ÁGUAS: Ver *Sesmarias*.
 AIMORÉS: 225.
 ALARDOS de navios: 207.
 ALÇADA dos capitães: 9, 15, 139, 189, 194.
 ALÇADAS régias: 15, 139.
 ALCAIDARIAS-MÓRES: 10, 190, 191.
 ALCAIDE da Torre de Belém: 43.
 ALCAIDES-MÓRES: 10, 23, 132, 190, 232, 233, 247.
 ALCATRÃO: 80.
 ALCUNHAS: 65, 371.
 ALDEIAS DOS GENTIOS: 47, 50, 368.
 — comércio com os eugenhos: 53.
 — localização junto aos eugenhos e fazendas: XV, 321, 361.
 ALFALDADORES DE AÇÚCAR: 72, 84, 92, 93.
 ALFALDAMENTO do açúcar: 72, 84, 93.
 — das mercadorias: 330, 331.
 ALEMANHÁ: 56, 153, 366.
 ALEVANTAMENTOS de cristãos: 369.
 — de escravos: 359, 360.
 — de gentios: 47, 51, 52, 55, 357, 359, 360, 364, 369.
 ALFÂNDEGA DA BAHIA: 64, 65, 265.

- ALFÂNDEGA DE LISBOA: XIV, 24, 36, — de 7/ 2/1537: 33.
 133, 145, 159, 209, 240, 264, 265, — de 28/ 7/1541: 39.
 292, 316, 382. — de 7/ 8/1547: 43.
 — Regimento de 15-10-1597: 327. — de 5/10/1549: 95.
- ALFÂNDEGAS DO BRASIL: 67, 73, 78, — de 5/ 2/1551: 103.
 79, 80, 81, 82, 85, 86, 91, 177, 262, — de 20/ 7/1561: 105.
 263, 264, 265, 279, 280, 281, 282, — de 16/ 1/1554: 109.
 283, 284, 286, 287, 288, 289, 290, — de 23/ 7/1554: 111.
 291, 292, 295, 296, 299, 305, 315, — de 6/12/1554: 117.
 316, 391. — de 5/10/1555: 121.
- ALFÂNDEGAS DO REINO: 21, 22, 56, — de 4/ 1/1557: 135.
 69, 83, 86, 90, 91, 131, 145, 159, — de 5/ 3/1557: 139.
 209, 210, 240, 255, 263, 264, 265, — de 29/ 3/1559: 143.
 279, 284, 285, 286, 287, 288, 292, — de 29/ 3/1559: 147.
 305, 316, 330, 380, 381, 382. — de 29/ 3/1559: 151.
- ALFARRÁBIOS: X. — de 3/ 8/1559: 153.
- ALGARVES: 35, 101, 102, 107, 129, 171, — de 16/ 3/1560: 157.
 175, 183, 185, 227, 235, 241, 251, — de 12/ 3/1562: 161.
 297, 331, 345. — de 19/10/1562: 165.
- ALGODÃO: 57, 71, 91, 92, 263, 279, 280, — de 18/ 8/1563: 167.
 291, 305, 365, 385. — de 10/12/1563: 169.
- ALJÓFAR: 20, 130. — de 30/ 6/1567: 197.
- ALJUBE do Arcebispo de Lisboa: 109. — de 1/10/1567: 199.
- ALMAS: 28, 301, 357. — de 11/ 2/1569: 219.
- ALMEIDA, Luis de Brito de: 249, 251, — de 2/ 1/1573: 249.
 252, 253, 261, 300. — de 27/ 2/1573: 253.
- ALMEIRIM: 60, 72, 93, 112, 248, 299, — de 11/ 3/1573: 255.
 306. — de 11/ 8/1573: 259.
- ALMOXARIFADOS: 76, 112, 150, 177, — de 4/ 1/1576: 267.
 215, 237, 239, 393. — de 6/ 1/1576: 269.
- ALMOXARIFES: 20, 24, 56, 66, 67, 68, — de 21/ 5/1577: 273.
 69, 70, 71, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 84, — de 10/ 9/1577: 277.
 85, 87, 88, 93, 98, 133, 135, 177, 209, — de 8/10/1577: 295.
 237, 238, 239, 240, 241, 247, 266, 285, — de 28/ 9/1579: 305.
 289, 290, 291, 296, 297, 299, 302, 303, — de 25/ 1/1583: 315.
 305, 307, 358, 365, 393, 394. — de 21/ 8/1587: 321.
- ALVARÁ: 118, 123, 136, 156, 160, 162, — de 21/ 8/1587: 323.
 208, 247, 250, 254, 265, 299, 307. — de 31/ 8/1587: 325.
- de 21/ 4/1499: 27. — de 8/12/1590: 377.
 — de 1516: XII. — de 9/ 2/1591: 379.
 — de 18/ 3/1533: 255. — de 3/ 4/1591: 385.
 — de 31/ 5/1535: 25. — de 10/ 4/1592: 389.
 — de 6/ 5/1536: 31. — de 30/ 7/1592: 395.

- ÁLVARES, Afonso: 51.
 ÁLVARES, Fernão d': 16.
 ALVES, Artur Mota: XI.
 ALVES, Sebastião: 115, 118, 126, 128.
 ALVITO, Barão de: 181.
 AMÉRICA: 255.
 ÂNCORAS: 212, 237, 359.
 ANDRADE, Francisco de: 102.
 ANDRADE, Lisuarte Peres de: 247.
 ANDRADE, Simão da Gama de: 227, 228.
 ANDRADE DE VASCONCELOS, Lisuarte de: 297, 300.
 ANES DO CANTO, Pedro: 97.
 ANGOLA: 351, 359, 380, 381.
 ANGRA, cidade: 97.
 ANIMAIS SILVESTRES: 145, 159, 263.
 ANTONIL, André João: XV.
 ANZÓIS: 154.
 APANIGUADOS: XIV.
 APELAÇÕES: 9, 65, 66, 77, 78, 82, 87, 89, 103, 139, 189, 234, 246, 396, 397, 398.
 APOSTILA de 25/9/1534: 16.
 — de 9/5/1553: 107.
 — de 20/3/1568: 217.
 — de 7/4/1573: 255.
 — de 30/3/1588: 376.
 APROVEITAMENTO do pau-brasil: 13, 21, 130, 192.
 — das sesmarias: XIV, 12, 46, 49, 50, 51, 53, 88, 97, 161, 162, 171, 186, 137, 188, 192, 229, 249, 252, 253, 254, 377.
 ARÁBIA: 129, 171, 175, 183, 185, 227, 251, 297, 331.
 ARAGÃO, A. C. Teixeira de: 102, 215.
 ARAUJO, João de: 376, 400.
 ARCABUZES: 56, 57, 71, 91, 153, 232, 365, 366, 400.
 ARCAS: 79, 80, 82, 284, 337.
 ARCEBISPADO de Lisboa: 109.
 ARCO: 209.
 ÁREAS das capitânias: 8, 19, 188, 189.
 — dos engenhos de açúcar: 50, 53, 161, 183, 249.
 — das sesmarias: 12, 49, 50, 51, 53, 161, 183, 184, 186, 188, 191, 249, 251, 252, 253.
 — das terras dos capitães: 11, 12.
 AREZ, Nuno d': 303.
 ARGUM: 235, 245.
 ARMADAS: 45, 46, 49, 60, 65, 182, 199, 237, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 327, 361, 370, 371, 396, 399, 400, 401. Ver *Frotas*.
 ARMADORES: 43, 54, 55, 56, 57, 69, 70, 71, 79, 88, 89, 90, 91, 92, 98, 151, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 288, 359, 365, 380.
 ARMAMENTO: 22, 45, 48, 51, 56, 57, 58, 64, 70, 71, 89, 91, 92, 132, 141, 200, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 346, 356, 357, 358, 365, 366, 370, 375, 376, 397, 399.
 — dos capitães: 57, 58, 71, 91, 92, 365.
 — dos engenhos e fazendas: 57, 58, 71, 91, 92, 365.
 — importação: 22, 51, 56, 58, 69, 70, 71, 72, 90, 91, 92, 132, 200, 201, 237, 365, 376.
 — isenções de direitos: 22, 56, 69, 90, 91, 132, 211, 212, 346, 399.
 — de sisas: 346, 399.
 — dos navios: 51, 56, 57, 59, 70, 90, 141, 199, 200, 201, 202, 212, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 359, 369, 399.
 — preço: 58, 70, 71, 72, 92, 200, 201, 237, 365.
 — proibição aos gentios: 22, 56, 57, 89, 153, 154, 155, 366, 367.
 ARMAS REAIS: 8, 101, 102, 112.
 ARMALVENS REAIS: 51, 58, 70, 71, 72, 98, 103, 181, 182, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 205, 207, 208, 232, 233, 237.

- 238, 239, 240, 241, 242, 243, 247, 313, 357, 359, 365, 371, 375.
- ARQUEAÇÕES de navios: 91, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 208, 209, 210, 236, 237, 238, 240, 241.
- ARQUIVO DA MARINHA DA BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA: 62, 72, 93, 165.
- ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO: X.
- ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO: 17, 36, 38, 108, 275, 309, 311, 317, 319, 325.
- ARQUIVO PÚBLICO DE PERNAMBUCO: XII.
- ARQUIVOS da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro: X.
- brasileiros: IX.
- da Cidade do Salvador: XII.
- da Companhia de Jesus: XI.
- do Distrito Federal: XI.
- estrangeiros: IX.
- do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano: X.
- portugueses: XI, XII.
- ARRECADAÇÃO: 20, 22, 54, 63, 64, 57, 68, 75, 76, 77, 78, 81, 86, 112, 113, 117, 130, 132, 145, 159, 177, 279, 280, 295, 323, 332, 333, 344, 350, 366, 382, 385, 389, 392, 393, 399, 401.
- aplicação de 1% em obras pias: 389-394.
- das rendas do açúcar: 84, 85, 86, 112, 113, 117, 255, 259, 261, 279, 313, 315, 343, 345, 348, 349, 385.
- — dos escravos: 150, 295, 352.
- — dos frutos da terra: 279.
- ARREMATACÃO dos bens de defuntos e ausentes: 87.
- das rendas: 68, 74, 75, 76, 393.
- ARREMATADORES das rendas: XV.
- ARRENDAMENTOS: 65, 67, 68, 74, 75, 76, 115, 117, 125, 127, 292.
- de águas e levadas para canaviais e engenhos: 165.
- dos bens de defuntos e ausentes: 87.
- pagamento de 1% para obras pias: 389-394.
- das rendas do açúcar: 115, 117, 125, 127, 135, 136.
- — dos escravos: 148, 150.
- das terras dos capitães: 11.
- "ARTES INDUSTRIAIS E INDÚSTRIAS PORTUGUEZAS": 36, 38, 108.
- ARTILHARIA: 22, 45, 56, 57, 58, 64, 70, 71, 91, 92, 97, 132, 141, 153, 199, 200, 201, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 356, 358, 365, 366, 369, 371, 375, 381, 399, 400.
- ASCENDENTES: 14, 193.
- ÁSIA: XIII.
- ASSENTO de 20/6/1592: 352.
- ATAÍDE, D. Antônio de: Ver *Castanheira, Conde da*.
- ATOS das autoridades coloniais: XIII.
- legislativos: XII.
- régios: XII, XIII, XIV.
- AUDIÊNCIAS: 396, 397.
- AUSENTES: 29, 87.
- AUTORIDADES coloniais: XIII.
- AUTOS (processos): 46, 57, 59, 61, 71, 86, 92, 122, 188, 238, 240, 243, 251, 252, 282, 285, 291, 300, 330, 362, 363, 382, 404.
- AVALIAÇÕES do açúcar: 339, 348.
- de escravos: 103.
- das mercadorias: 81, 328, 329, 338, 339, 340, 341, 399.
- AVALIADORES de águas e levadas para canaviais e engenhos: 165.
- de escravos: 103.
- AVEIRO, vila: 245.
- AVENÇAS:
- açúcar: 385.
- algodão: 385.
- escravos: 295, 351.
- mel: 385.

- mercadorias: 329.
panos finos e sédas: 329.
- AVES: 159, 263.
AZEITE: 352.
- BACALHAU: 245.
- BAHIA: XII, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 75, 76, 97, 98, 111, 112, 121, 122, 129, 135, 136, 153, 155, 161, 162, 169, 171, 175, 176, 177, 178, 183, 185, 187, 189, 227, 228, 253, 264, 261, 265, 266, 282, 313, 316, 321, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 369, 370, 371, 372, 373, 375, 376, 390, 391.
- BAÍAS: 20, 130, 245.
- BAIXA da moéda de cobre: 315.
— de navios: 205.
- BALANÇA da Alfândega de Lisboa: 336, 337, 338, 339, 340.
- BALDEAÇÃO de mercadorias: 330, 346, 347.
- BALUARTES: 97.
- BANCOS de navios: 55, 56, 69, 90, 241, 358, 359.
- BANDEIRAS das frotas: 243, 244, 246.
- BARCAS: 23, 37, 80, 132, 133, 212, 289, 329, 334.
- BARRAS: 8, 161, 186, 188, 243.
- BARREIRA de tiro: 371, 372.
- BARREIROS, Bispo D. António: 355, 360, 361, 362, 374.
- BARRETE: 317.
- BARRETO, Egas Moniz: 183.
- BARRETO, Manuel Teles: 313, 315, 355, 358, 361, 375.
- BARROS: 336, 338.
- BARRO: 49.
- BARROS, António Cardoso de: 54, 63, 73, 115, 125.
- BARROS, Cristóvão de: 229, 297, 361.
- BARROS, Francisco de: 322, 324.
- BASTARDOS: 14, 193, 194.
- BATÉIS: 80.
- BATISMO dos gentios: 321, 356, 361.
- BELÉM (Lisboa): 43, 327, 333.
- BELTRÃO DE GOUVEIA, Luis: 165.
- BENFEITORIAS: 51, 121, 122, 213, 227.
- BENS: 13, 15, 56, 76, 129, 195, 254, 331, 366.
— de cristãos-novos: 28, 198, 275, 309, 311, 317, 319.
— de defuntos e ausentes: 87.
— de Mem de Sá: 271.
— móveis: 87, 210.
— de raiz: 87, 198, 210.
- BERBERIA: 235, 245.
- BERÇOS (armas): 57, 71, 91, 92, 232, 365, 371.
- BERGANTINS: 60, 188, 202.
- BESTAS: 56, 57, 71, 91, 92, 153, 365.
- BESTAS: 212.
- BESTEIROS: 112.
- BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA: 62, 72, 93, 165.
- BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO: X, 115, 119, 123, 126, 128, 133, 163, 172, 184, 196, 228, 250, 252, 254, 266, 272, 392.
— particular: XIV.
- BICHOS: 159, 263.
- BISPADOS: 325.
- BOLSAS: 31.
- BOMBARDAS: 212, 371.
- BOMBARDEIROS: 231, 369, 371, 372.
- BORGES, Pero: 118, 119, 125, 127, 128, 187.
- BRANDÔNIO: XV.
- BRASH: *passim*.
- BREJANHA: 211.
- BREU: 211, 359.
- BREVE de 6-10 1579: 309.
- BRISTOL: 211.
- BRITO, Sebastião Paes de: 266.
- BRITO DE ALMEIDA, Luis de: 249, 251, 252, 253, 261-300.

- BROCADOS:** 61, 344.
BRUGES: 344.
BRUXELAS: 30.
BUGIOS: 145, 159, 263.
BULAS: 154, 176.
BURATOS: 344.
- CABO SANTO AGOSTINHO:** 8, 19.
CABO VERDE: 236, 244, 245, 246, 257, 345, 351, 352, 379, 380, 381, 387, 399.
CABOUQUEIROS: 112.
CADEIAS: 109.
CAIXAS de açúcar: 37, 85, 288, 289, 339.
 — de mercadorias: 79, 338.
CAIXÕES: 336.
CAL: 48, 49.
CALAFATES: 112, 212.
CALDAS, Francisco de: 297.
CALDAS, Vasco Rodrigues de: 188.
CALDEIRA, Manuel: 401.
CÂMARA, Simão Gonçalves da: 165.
CÂMARAS: XIII, 23, 24, 37, 53, 55, 57, 58, 59, 61, 72, 93, 133, 153, 155, 169, 197, 198, 203, 204, 205, 207, 208, 209, 222, 236, 237, 243, 247, 281, 316, 321, 322, 346, 352, 355, 359, 360, 366, 367, 368, 400, 405.
CAMAS: 79.
CÂMBIOS: 28, 221, 222, 223, 397.
CAMINHOS: 60, 162, 187, 254.
CAMPO, Jácome do: 297.
CANA DE AÇÚCAR: XV, 50, 85, 121, 345.
 — assento no Livro do Feitor (Administrador de Engenho): 281.
 — — no Livro do Purgador: 281.
 — — no Livro do Senhor do Engenho: 281.
 — tarefas: 281.
 Ver *Lavradores de Cana*.
CANA de pesca: 21, 130.
CANÁRIAS, ilhas: 351.
CANAVIAIS: 121, 165, 167, 377.
- CANONISTAS:** 154.
CANTO, Pedro Anes do: 97.
CAPÁS: 80, 317.
CAPITÃES: XIV, 39, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 63, 66, 70, 71, 72, 73, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 97, 111, 112, 121, 143, 147, 148, 155, 157, 161, 162, 165, 169, 171, 177, 183, 229, 232, 233, 247, 249, 251, 253, 264, 356, 357, 362, 364, 365, 367, 368, 369, 381, 404, 405.
 — Alvará de 5.3.1557: 139.
 — — de 10/9/1577: 277.
 — Carta de Couto e Homizio: 29.
 — Cartas de Doação: 7, 185.
 — — de Foral: 19, 129.
CAPITÃES de frotas e armadas: 46, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 370.
 — de navios: 43, 79, 98, 182, 198.
CAPITANEIAS: 241, 244, 245.
CAPITANIAS: XIII, XIV, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 78, 80, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 97, 98, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 121, 122, 125, 126, 127, 136, 143, 144, 145, 153, 155, 157, 158, 159, 161, 162, 165, 169, 171, 176, 177, 183, 227, 229, 249, 251, 253, 261, 262, 263, 265, 280, 281, 282, 286, 287, 291, 292, 295, 297, 298, 300, 302, 313, 315, 316, 321, 323, 343, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 375, 381, 385, 390, 405.
 — Alvará de 5/3/1557: 139.
 — — de 10/9/1577: 277.
 — Carta de Couto e Homizio: 29.
 — Cartas de Doação: 7, 185.
 — — de Foral: 19, 129.
CAPÍTULOS DE CÔRTEZ: 317.
CARAVELAS: 54, 212, 394.
CARAVELÕES: 55, 69, 89.

- CARDOSO DE BARROS, António: 54,
63, 73, 115, 125.
- CARNE: 345.
- CARPINTEIROS: 48, 112, 210, 212.
- CARRETO: 212.
- CARROS: 212.
- CARTA DE COUTO E HOMÍZIO de
1/3/1536: 29.
- CARTA DE DOAÇÃO de 10/3/1534: 7.
— de 20/11/1565: 185.
- CARTA DE FORAL de 24/9/1534: 19.
— de 10/11/1556: 129.
- CARTA RÉGIA: 112, 113, 118, 122, 123,
136, 145, 148, 155, 156, 160, 162, 182,
208, 230, 247, 250, 254, 265, 293, 299,
306, 307, 316, 322, 323, 377, 382.
— de 18/ 6/1541: 35.
— de 27/ 6/1541: 37.
— de 11/ 9/1550: 97.
— de 16/10/1550: 101.
— de 1/12/1554: 115.
— de 5/10/1555: 125.
— de 8/10/1555: 127.
— de 10/11/1556: 129.
— de 20/ 5/1564: 171.
— de 7/11/1564: 173.
— de 29/11/1564: 175.
— de 10/11/1565: 183.
— de 20/11/1565: 185.
— de 11/11/1567: 213.
— de 3/ 3/1568: 215.
— de 27/ 3/1570: 227.
— de 23/ 1/1573: 251.
— de 27/ 2/1576: 271.
— de 24/ 4/1579: 297.
- CARVALHO, Enofre Pinheiro: 185, 187.
- CARVALHO, Luís: 178.
- CASA DA ALFÂNDEGA DA BAHIA:
64, 65, 265.
- CASA DA ALFÂNDEGA DE LISBOA:
24, 36, 133, 145, 159, 209, 240, 264,
265, 292, 316, 382.
— Regimento de 15/10/1587: 327.
- CASA DAS ALFÂNDEGAS DO BRASIL:
67, 73, 78, 79, 80, 81, 82, 85, 86, 91,
177, 262, 263, 264, 265, 279, 280, 281,
282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 290,
291, 292, 295, 296, 299, 305, 315, 316,
391.
- CASA DO CÍVEL: 43, 103.
- CASA DO CONSULADO DE LISBOA:
Alvará de 30/7/1592: 395.
- CASA DOS CONTOS DA BAHIA: 77.
— Regimento de 17/12/1548: 63.
- CASA DOS CONTOS DAS CAPITANIAS: 67.
— Regimento de 17/12/1548: 73.
- CASA DOS CONTOS DO REINO: 67,
331, 351, 387, 393.
- CASA DAS HERDADES DE LISBOA:
345.
- CASA DA ÍNDIA: 86, 102, 145, 147, 148,
155, 159, 160, 182.
- CASA DA MINA: 12, 145, 159, 192, 351.
- CASA DA MOEDA DE LISBOA: 101.
- CASA DA REFINAÇÃO DE AÇÚCAR
DE LISBOA: 35, 107, 349.
- CASA DA RELAÇÃO DA BAHIA: 362,
363, 370, 374, 376.
— Regimento de 25/9/1587: 363.
- CASA DAS SISAS DOS VINHOS DE
LISBOA: 345.
- CASA DA SUPLIÇÃO DE LISBOA:
25, 27, 28, 31, 33, 39, 41, 43, 95,
103, 104, 109, 139, 151, 178, 198,
219, 277, 400, 405.
- CASAS: 57, 71, 92.
— fortes dos engenhos e fazendas: 50,
53, 57, 71, 92, 365.
— de mel: 283.
— das pilheiras: 84, 281, 282, 283, 291
— de purgar: 72, 84, 93, 281, 282, 283,
291.
— de religiosos: 298.
- CASADOS: 99, 202, 371, 377.
- CASAMENTO: 14, 194.

- CASCAIS, pôrto: 234.
 CASCOS de navios: 181, 397.
 CASTANHEIRA, Conde da: 115, 117, 118, 126, 129, 135, 136.
 CASTELA, Reino: 329, 330, 351.
 CASTELO BRANCO, Fernão Rodrigues: 271.
 CASTRO E ALMEIDA, Eduardo de: 165.
 CATIVOS: 14, 35, 54, 55, 56, 57, 59, 71, 88, 92, 194, 225, 226, 281, 292, 302, 316, 366, 368, 404.
 CAUSAS: 9, 66, 77, 87, 178, 189, 234, 396, 397, 398, 404.
 CAVALEIROS: 60, 63, 241, 370, 399.
 CAVALOS: 346.
 CAVILHEIROS: 212.
 CEITIL: 101.
 CENDAIS: 344.
 CENTEIO: 345.
 CÊRCAS: 46, 47, 48, 49, 52, 97, 064.
 CERTIDÕES:
 açúcar: 84, 85, 86, 144, 158, 255, 262, 263, 264, 279, 280, 284, 285, 286, 287, 288, 292, 297, 298, 299, 300, 301, 315, 316, 343, 345, 348, 349, 380, 381, 382.
 escravos: 147, 148, 295.
 mercadorias: 21, 22, 83, 86, 89, 131, 264, 292, 335, 346, 380, 381, 382.
 CEVADA: 345.
 CHAMALOTES: 344.
 CHANCELARIA de D. Filipe I: 316, 317, 319, 322, 325, 352, 377, 382, 386, 391, 400.
 — de D. Henrique: 307, 309, 311.
 — de D. João III: 10, 17, 30, 33, 36, 38, 41, 107, 108, 112, 113, 118, 123.
 — da Ordem de Cristo: 323.
 — de D. Sebastião: 145, 148, 155, 156, 160, 170, 175, 182, 190, 208, 228, 230, 247, 250, 254, 257, 265, 266, 293, 295, 299, 306.
 CHANCELARIAS: XIII.
 CHANCELER da Ordem de Cristo: 324.
 — da Relação da Bahia: 363, 374.
 CHANCELER-MOR do Reino: 247, 265, 382.
 CHAVES: 82, 328.
 CHUÇAS: 57, 71, 91, 92, 365.
 CHUMBO: 16, 20, 22, 130, 132, 175, 177, 328, 399.
 CHUSMAS: 359.
 COBERTAS de navios: 199, 209.
 COBRE: 20, 101, 102, 130, 215, 399.
 COCHIM: 182.
 COELHO, Duarte: XII, 7, 8, 10, 14, 15, 16, 19, 50.
 COELHO E SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos: 68, 75, 76, 125, 150, 182, 208, 212, 352, 353, 388, 394.
 COFRES: 80, 329, 335, 336, 337.
 COIMBRA: 25, 31, 36, 38, 39, 43, 95, 104, 108, 109, 139, 151, 165, 198.
 COLATERAIS: 8, 188.
 "COLEÇÃO PELO IMPÉRIO": 248.
 COLÉGIO DA BAHIA: 175, 305.
 — de Pernambuco: 297, 305.
 — do Rio de Janeiro: 305.
 COLONIZAÇÃO PORTUGUESA DO BRASIL: XII, XIII, XIV.
 — "História da ...": 17, 24, 62, 72, 93, 99.
 COMARCAS: 90, 150, 210, 232, 237, 241, 242, 247, 381, 382, 393.
 COMÉRCIO de açúcar no Brasil: 85, 115, 125, 127, 279, 284, 285, 286, 237, 288, 290, 343.
 — — no Reino: 35, 115, 125, 144, 158, 262, 285, 286, 343, 348, 349, 352.
 — de armas e munições: 22, 56, 57, 58, 70, 71, 72, 92, 132, 153, 365, 366.
 — de escravos: 103, 104, 149, 150, 351.
 — com os gentios: 22, 23, 53, 56, 89, 153, 154, 155, 366, 367, 368, 403.

- de mercadorias no Brasil: 22, 23, 54, 55, 58, 82, 83, 88, 89, 132, 153, 154, 367.
- no Reino: 21, 29, 30, 130, 131, 143, 157, 222, 263, 330, 331, 338, 347.
- proibição com estrangeiros: 241, 362, 379.
- COMISSÃO EXECUTIVA (I.A.A.): IX, XI.
- COMPANHIA DE JESUS: XI, 173, 175, 213, 267, 269, 297, 305, 357, 361, 403, 404.
- "História da ... no Brasil": 179, 213, 303, 405.
- COMPRA E VENDA de navios: 200, 202, 203, 204, 205, 209, 210.
- de sesmarias: 12, 20, 49, 50, 53, 192, 254.
- Ver *Comércio*.
- CONCEIÇÃO, galé: 187.
- CONDESTÁVEL: 371.
- CONFIRMAÇÕES RÉGIAS de sesmarias: XIV, 161, 171, 183, 185, 213, 227, 250, 271.
- CONGO: 147.
- CÔNGRUA: 301.
- CONHECIMENTOS de açúcar: 85, 118, 299, 302.
- CONQUISTAS: 8, 11, 257, 351, 379, 380, 381, 382, 395, 399.
- CONSELHEIROS: 16, 38, 111, 121, 153, 161, 169, 171, 181, 183, 185, 228, 247, 249, 251, 253, 261, 265, 313, 315, 355, 377, 387, 396, 397, 398, 400.
- CONSELHO DA FAZENDA: 390, 400.
- Regimento de 20/11/1591: 387.
- CONSELHO ULTRAMARINO: 113, 137, 145, 149, 156, 160, 170, 226, 230, 293, 296, 300, 307, 313, 316, 322, 324, 386.
- CONSELHOS: XIII, 16, 37, 38, 111, 121, 153, 161, 169, 171, 176, 181, 183, 185, 228, 247, 249, 251, 253, 254, 261, 265, 313, 315, 355, 377, 395, 400.
- CONSERVA (navegação em): 244.
- CONSERVAS: 345.
- CONSTRUÇÃO de engenhos: XII, 11, 50, 51, 52, 53, 111, 112, 121, 143, 144, 157, 158, 161, 183, 191, 227, 249, 261, 262, 263.
- de navios: 51, 55, 56, 59, 69, 70, 89, 90, 91, 199, 200, 201, 202, 203, 209, 210, 211, 212, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 358, 359.
- CONSULADO, Casa e Direito do: 395.
- CONSULES: 107, 396, 397, 398, 400.
- CONSUMO de açúcar: 290, 348, 349.
- CONTADORES: 177, 210, 393, 394, 396.
- CONTADOR-MOR do Reino: 201.
- CONTOS DA BAHIA: 77.
- Regimento de 17/12/1548: 63.
- CONTOS DAS CAPITANIAS: 67.
- Regimento de 17/12/1548: 73.
- CONTOS DO REINO: 67, 331, 351, 387, 393.
- CONTRATADORES: 291, 336, 338, 342.
- pagamento de 1% para obras pias: 389-394.
- das rendas do açúcar: 282, 283, 299, 313, 315.
- dos escravos: 351.
- CONTRATOS: 65, 102, 221, 222, 223, 343.
- aplicação de 1% em obras pias: 389-394.
- das rendas do açúcar: 299, 316.
- dos escravos: 148, 149, 150.
- CONVERSÃO de cristãos-novos: 28, 197.
- de gentios: 7, 54, 61, 176, 177, 180, 298, 301, 321, 323, 356, 357, 361, 403.

- CORAL: 20, 130.
 COROA (moeda): 211.
 COROA DE PORTUGAL: XIII, 15, 19.
 20, 129, 130, 176, 177, 194, 221, 222,
 309, 356, 363, 380, 395.
 CORPOS D'ARMAS de algodão: 57, 71,
 91, 92, 365.
 CORREGEDORES: 15, 16, 30, 37, 123,
 139, 169, 175, 178, 195, 197, 222,
 232, 233, 241, 242, 247, 381, 382,
 400.
 CORREIA, Francisco: 223.
 CORREIA, Jerônimo: 60.
 CORREIA, Pero da Lage: 38.
 CORREIÇÕES: 9, 15, 189, 190.
 CORSÁRIOS: 59, 199, 200, 231, 242, 246,
 346, 358, 362, 369, 370, 395, 398.
 CORTAMENTO DE ORELHAS, pena:
 189.
 CORTES, Capítulos de: 317.
 COSTA, D. Álvaro da: 161, 162, 163,
 185, 186, 187, 188, 189, 190, 194,
 195.
 COSTA, Baltazar da: 184.
 COSTA, D. Duarte da: 111, 115, 121,
 125, 126, 127, 161, 162, 185, 368.
 COSTA, Fernão Nunes da: 228.
 COSTA, D. Gilianes da: 153, 196.
 COSTA, Manuel da: 16, 17, 24.
 COSTA, Sebastião da: 296.
 COSTUMES: 9, 15, 21, 131, 143, 157,
 159, 190, 195, 298.
 COUREIRA: 305.
 COURO: 81.
 COUTINHO, Francisco Pereira: 46, 47,
 121.
 COUTINHO, Vasco Fernandes: 52, 111.
 COUTO E HOMÍZIO: 29, 277.
 CÔVADO: 81, 341.
 CRIAÇÃO de vilas: 9, 190.
 CRIAÇÕES: 253, 279.
 — de gado: 161, 162, 169, 186, 227.
 CRIADOS: 77, 185, 366, 374.
 CRIMES dos capitães: 15, 194.
 — dos cristãos: 9, 139, 189.
 — dos degredados: 9, 25, 31, 60, 189,
 374.
 — dos escravos: 9, 103, 189, 359
 — de falsidade: 60, 374.
 — de furto: 31, 60, 79, 374.
 — dos gentios: 9, 188, 359, 404.
 — de heresia: 9, 29, 139.
 — dos homiziados: 29.
 — de moeda falsa: 9, 29, 139.
 — dos peões: 9, 139, 189.
 — de sodomia: 9, 29, 139.
 — de traição: 9, 15, 29, 139, 194.
 CRISTANDADE: 323, 379.
 CRISTÃOS: 9, 19, 22, 23, 27, 28, 47, 48,
 51, 52, 53, 54, 55, 56, 61, 63, 89,
 139, 154, 189, 197, 356, 357, 368,
 369.
 CRISTÃOS-NOVOS: XIII, XIV, XV, 27,
 28, 33, 41, 197, 198, 217, 219, 257,
 273, 275, 309, 311, 317, 319, 325,
 363.
 — financiadores da indústria açucareira:
 XV.
 — mercadores de açúcar: XV.
 — senhores de engenho: XV.
 "CRÔNICA DE D. JOÃO III": 102.
 CUBAS, Pero: 107.
 CULTO DIVINO: 7, 305.
 CUNHA, Simão da: 247.
 CUNHAS: 56, 57, 153, 154, 367.
 CUNHO (moeda): 101, 215.
 CURRAIS: 291.
 DÁDIVAS: 60.
 DAMASCOS: 344.
 DANADO COITO: 14, 193, 194.
 DANO EMERGENTE: 221.
 DARDOS: 232.
 DE CARLI, Gileno: X, XI.
 DEFUNTOS E AUSENTES: 87.

- DECREDADOS: XIII, XV, 9, 20, 25, 31, 39, 43, 59, 60, 79, 95, 103, 109, 130, 151, 189, 198, 219, 221, 234, 246, 282, 359, 362, 374.
- oficiais da Justiça e da Fazenda: 60, 374.
- senhores de engenho: XV.
- DELITOS: 29, 31, 362, 363, 374.
- DEMANDAS: 77, 396.
- DEMARCAÇÕES: 8, 49, 121, 122.
- DEPUTADOS da Mesa da Consciência e Ordens: 225, 298.
- DERROGAÇÕES: 15, 16, 145, 159, 195, 352, 382.
- DESCAMINHOS: Ver *Sonegação e Descaminhos*.
- DESCENDENTE: 8, 13, 14, 188, 193, 194.
- "DESCRIÇÃO GERAL E HISTÓRICA DAS MOEDAS CUNHADAS EM NOME DOS REIS, REGENTES E GOVERNADORES DE PORTUGAL": 102, 215.
- DESEMBARGADORES: 16, 30, 195, 261, 363, 376, 400, 405.
- DESPACHO de açúcar no Brasil: 85, 144, 145, 158, 159, 262, 263, 264, 279, 280, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 313, 315, 316, 380, 381, 382.
- no Reino: XIV, 86, 144, 145, 158, 159, 262, 263, 264, 266, 279, 285, 286, 287, 288, 292, 316, 329, 330, 339, 342, 343, 345, 348, 349, 352, 380, 381, 382, 383.
- de algodão: 263, 279, 291.
- de escravos: 147, 148, 351.
- de gentios resgatados pelos capitães: 13, 193.
- de mercadorias no Brasil: 21, 22, 23, 55, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 130, 131, 132, 264, 380, 381, 382.
- no Reino: 21, 22, 83, 131, 145, 263, 264, 266, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 380, 381, 382.
- DEUS, dizimos de: 11, 12, 16, 20, 21, 49, 97, 130, 144, 158, 176, 187, 191, 192, 253, 262, 263, 298, 301, 323.
- serviço de: 7, 15, 19, 29, 45, 47, 51, 55, 61, 63, 111, 177, 186, 188, 195, 225, 301, 321, 361, 379, 380, 389, 392.
- DEVASSAS: 56, 69, 89, 222, 234, 247, 292, 330, 367, 381, 405.
- DIAS, Damião: 36.
- DIAS, Duarte: 248, 249, 265.
- DIAS, Gaspar: 188.
- DIAS, Mannel: 353.
- DIAS DE SANTIAGO, Bento: XV, 213, 315, 316.
- DINHEIRO: 221, 222, 223.
- falta no Brasil: 115, 125, 127.
- proibição de empréstimo a juros: 221.
- DIREITO DO CONSULADO: 395.
- DIREITOS:
- açúcar: 84, 85, 86, 117, 136, 143, 144, 145, 157, 158, 159, 255, 261, 262, 263, 264, 265, 279, 284, 285, 286, 287, 288, 305, 306, 343, 345, 348, 349.
- alcatão: 81.
- algodão: 263, 279, 291, 305.
- aplicação de 1% em obras pias: 389-394.
- barcas de passagem dos rios: 23, 133.
- brocados: 344.
- conservas: 345.
- couros: 81.
- escravos: 147, 148, 295, 296, 345, 351, 352.

- (devolução): 295, 296.
- ferro: 81, 212, 373.
- frutas secas: 345.
- isenções (dos não fixados nas doações e forais): 13, 193.
- isenções sobre aço: 399.
- açúcar: 85, 111, 112, 113, 117, 136, 137, 143, 144, 145, 157, 158, 159, 261, 262, 263, 279, 280, 284, 285, 286, 287, 342, 343.
- algodão: 279.
- animais silvestres: 145, 159, 263, 264.
- armas e munições: 22, 56, 69, 90, 91, 132, 211, 212, 346, 399.
- breu: 211.
- cavalos: 346.
- chumbo: 22, 132, 399.
- cobre: 399.
- enxofre: 22, 132.
- estanho: 399.
- fato usado: 329.
- ferro: 211, 212, 373, 399.
- gentios resgatados pelos capitães: 13, 192, 193.
- livros (impressos): 346, 399.
- mantimentos: 22, 132, 345, 346, 399.
- materiais para navios: 56, 69, 90, 91, 211, 212, 240, 241, 399.
- refinarias de açúcar: 35, 36, 107, 108.
- mercadorias: 21, 22, 23, 78, 80, 81, 82, 83, 131, 132, 143, 144, 145, 157, 159, 263, 329, 341, 342, 400, 401.
- miudezas: 329.
- navios: 211.
- ouro: 346.
- prata: 346.
- salitre: 22, 132.
- vitualhas: 79.
- louças: 81.
- mantimentos: 345.
- materiais para navios: 238, 239, 240, 241.
- para refinarias de açúcar: 35, 36, 107, 108.
- mel: 84, 291, 345.
- mercadorias: 21, 22, 78, 79, 81, 82, 83, 131, 132, 143, 157, 210, 255, 261, 263, 264, 265, 306, 329, 329, 331, 332, 333, 335, 340, 341, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 399, 400, 401.
- miudezas: 328.
- pagamento (prazos): 331, 350.
- em açúcar: 85, 86.
- no Brasil: 255.
- em dinheiro: 81, 340, 341, 350.
- em mercadorias: 81, 82, 340, 341, 350.
- no Reino: 263, 306.
- panos: 82, 329.
- redizimas: 12, 21, 22, 86, 112, 131, 132, 175, 192.
- redução sobre açúcar: 144, 158, 159, 262, 263, 279, 285, 348, 349.
- brocados: 344.
- escravos: 147, 148.
- materiais para refinarias de açúcar: 35, 36, 107, 108.
- mercadorias: 21, 131, 143, 157, 263, 329, 330, 340, 344, 346, 347, 348, 349.
- sedas: 344.
- telas: 344.
- remel: 345.
- sedas: 82, 329, 344.
- telas: 344.
- trigo: 81, 345.
- vestidos: 344.
- vinhos: 81, 345.

- "DISSERTAÇÕES CRONOLÓGICAS E CRÍTICAS SOBRE A HISTÓRIA E JURISPRUDÊNCIA ECLESIASTICA E CIVIL DE PORTUGAL": 401.
- DISTRITO FEDERAL: XI.
- DIVISÃO DE ESTUDO E PLANEJAMENTO (L.A.A.): X.
- DÍZIMOS:
- açúcar: 84. 85. 86. 125. 127. 144. 158. 262. 263. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 290. 291. 298. 299. 301. 302. 313. 315. 316. 385.
 - algodão: 279. 280. 291. 385.
 - avenças: 385.
 - criações: 279.
 - frutos da terra: 279.
 - gado: 280. 291. 385.
 - isenções aos gentios: 323. 356.
 - mantimentos: 279. 280. 292.
 - mel: 84. 281. 283. 290. 291. 385.
 - mercadorias: 83. 84.
 - miunças: 280. 292. 385.
 - orçamento: 385.
 - Ordem de Cristo: 11. 12. 16. 20. 21. 49. 97. 130. 144. 158. 176. 187. 191. 192. 253. 262. 263. 298. 301. 323.
 - pescado: 12. 16. 21. 130. 192. 292.
 - redizimas: 12. 86. 175. 192.
 - remel: 281.
- DOAÇÕES em açúcar à Companhia de Jesus: 267. 269. 297. 305.
- ao Conde da Castanheira: 117. 135.
 - de capitánias: Ver *Carta de Doação* e *Carta de Foral*.
 - de redizima à Companhia de Jesus: 173. 175.
 - de sesmarias: Ver *Sesmarias*.
- DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA sobre açúcar: IX, X. XI. XII. XIII. XIV. XV.
- "DOCUMENTOS HISTÓRICOS": 113. 115. 119. 123. 126. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 163. 172. 184. 196. 228. 249. 250. 251. 252. 254. 266. 272. 392.
- DONATARIAS: Ver *Capitanias*.
- DONATÁRIOS: Ver *Capitães*.
- DROGAS: 20. 130.
- DUCADO (moeda): 211.
- ENES, Luís: 38.
- ECLESIASTICOS: 9. 327. 399
- ELEIÇÕES de alcaldadores de açúcar: 72. 92. 93.
- de capitães de frotas e armadas: 242. 244. 245. 247.
 - de juizes: 8. 189.
- EMBARCAÇÕES: 46. 97. 98. 112. 202. 290. 351. 359. 360.
- EMIGRADOS: XV.
- ENGENHEIRO: 358.
- ENGENHO DE FERRO: 372.
- ENGENHOS: 11. 50. 191.
- ENGENHOS DE AÇÚCAR
- águas e levadas: 50. 51. 52. 53. 121. 122. 161. 165. 167. 183.
 - áreas: 50. 53. 161. 183. 249
 - armas e munições: 57. 58. 71. 91. 92. 365.
 - assento em Livro da Casa da Índia: 148
 - no Livro dos Direitos: 262. 280. 284. 285. 286. 287. 291
 - no Livro dos Dízimos: 280. 281. 282. 283. 284. 291. 299
 - no Livro das Isenções da Alfândega de Lisboa: 343
 - em Livros da Fazenda: 112
 - da Bahia: XV. 50. 51. 53. 111. 112. 121. 122. 123. 135. 161. 183. 186. 191. 227. 271. 282

- caídos e danificados: 121, 144, 153.
 canaviais: 50, 121, 165, 167, 377.
 casa forte: 50, 53, 57, 71, 92, 365.
 — das pilheiras: 84, 281, 282, 283, 291.
 — de purgar: 72, 84, 93, 281, 282, 283, 291.
 comércio com as aldeias dos gentios: 53.
 concentração e disseminação: 53.
 construção por estrangeiros: 263.
 — pela Fazenda Real: XII, 121.
 — por moradores no Brasil: 11, 50, 51, 52, 53, 111, 112, 143, 144, 157, 158, 161, 227, 261, 262.
 — por moradores no Reino: 143, 144, 157, 158, 183, 249, 261, 262.
 da Coroa: 135.
 destruição pelos gentios: 47, 50, 111, 112, 357, 360.
 escravos: 147, 295, 351, 359, 360.
 do Espírito Santo: 111.
 feiras: 53.
 feitores (administradores): 280, 281, 282, 283, 284, 286.
 financiadores: XV.
 foros e tributos: 11, 191.
 da Ilha da Madeira: 37, 165
 indicados para doações em açúcar aos Jesuítas: 299, 301, 302.
 levantamento dos existentes: 385.
 licenças: 11, 191, 263.
 livros fiscais: 280, 281, 282, 283, 290, 291.
 localização dos gentios: XV, 321, 357, 361.
 — junto às vilas: 53.
 mestres: 37, 122.
 — de açúcar: 281, 282, 283.
 moentes e correntes: 144, 147, 158, 262.
 navios: 80.
 de Pernambuco: 11, 282, 299, 301, 302
 Pirajá: 121.
 privilegiados: 111, 112, 143, 144, 157, 158, 261, 262, 263, 279, 284, 286, 287, 342, 343.
 privilégio dos capitães: 11, 191.
 produção (estimativa): 385.
 — nos séculos XVI e XVII: XIII, purgadores: 280, 281, 282, 283, 290, 291.
 reconstrução: 111, 112, 144, 158, 262.
 safras: XV, 280, 282, 284.
 senhores: Ver *Senhores de Engenho*.
 Sergipe do Conde: XV, 271.
 sesmarias: 50, 51, 52, 53, 121, 161, 183, 186, 227, 249.
 tendais: 282.
 tôrres: 50, 53, 57, 92, 365.
 Ver *Açúcar e Senhores de Engenho*.
 ENTRADAS: 361.
 ENXÁRCIA: 181, 237, 359, 399, 400.
 ENXÓFRE: 22, 132.
 ERVAS: 187.
 ESCABÊLO: 397.
 ESCRAVOS: XIV.
 — alevantamentos: 359, 360.
 — de Angola: 351, 359.
 — arrecadação: 150, 295, 352.
 — arrendamentos: 148, 150.
 — assento em Livro da Casa da Índia: 148.
 — avaliações: 103.
 — avaliadores: 103.
 — avenças: 295, 351.
 — de Cabo Verde: 246, 345, 351, 352.
 — certidões: 147, 148, 295.
 — chusmas: 359.
 — comércio: 103, 104, 149, 150, 351.
 — do Congo: 147.
 — contratadores: 351.

- contratos: 148, 149, 150.
 - crimes e penas: 9, 103, 189, 359.
 - despacho: 147, 148, 351.
 - direitos: 147, 148, 295, 296, 345, 351, 352.
 - — (devolução): 295, 296.
 - — (redução): 147, 148.
 - fianças: 148.
 - gentios: XIV, 13, 21, 47, 54, 55, 130, 143, 157, 192, 193, 225, 226, 263, 359, 360, 404, 405.
 - de Guiné: 148, 149, 351, 359, 360.
 - da Ilha da Madeira: 351.
 - — de Santiago: 345, 351, 352.
 - — de São Tomé: 147, 148, 246, 295, 351.
 - das Ilhas dos Açores: 351.
 - — Canárias: 351.
 - importação: 295, 351, 359.
 - — pelos senhores de engenho: 147.
 - licenças: 147, 148.
 - de Lisboa, 149, 150, 295, 345, 351, 352.
 - da Mina: 246.
 - pagamentos em: 150.
 - peças: 147, 149, 150, 295.
 - preço: 103.
 - do Reino de Castela: 351.
 - reendeiros: 150, 295.
 - resgates: 147, 148, 359.
 - sentenças: 103, 359.
 - serviço das galés: 103.
 - sisas: 149, 150, 345, 351.
 - — (isenção): 150.
 - — (redução): 150.
 - tráfico: 149, 351.
 - tratos: 148, 149.
- ESCRITURAS:** 205.
- ESCRIVÃES:** 9, 16, 65, 67, 73, 74, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 89, 93, 133, 135, 136, 159, 160, 177, 182, 185, 186, 187, 188, 190, 203, 204, 207, 208, 210, 222, 233, 261, 266, 280, 281, 282, 283, 291, 292, 297, 299, 300, 302, 303, 306, 313, 315, 316, 322, 328, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 355, 370, 371, 372, 387, 388, 390, 391, 392, 394, 396, 397, 400, 401.
- ESCUDEIROS:** 103.
- ESCUDO das Armas Reais:** 191, 102.
- ESMOLAS:** 175, 177, 297, 293, 301, 305, 306.
- ESPADAS:** 56, 57, 71, 91, 92, 153, 365, 366.
- ESPARGOSA, Cristóvão Estêves da:** 38.
- ESPECIARIAS do Brasil:** 20, 130.
- da Índia: 102, 181, 182.
- ESPERAS:** 387.
- ESPIGARDAS:** 56, 57, 71, 91, 92, 153, 365, 366.
- ESPINOSA, Francisco de Labruza:** 188.
- ESPÍRITO SANTO, capitania:** 52, 111.
- ESTANHO:** 20, 130, 399.
- ESTEVEZ, Cristóvão:** 16.
- ESTÓPA:** 211, 212.
- ESTRANGEIROS:** 22, 27, 28, 102, 131, 132, 197, 198, 209, 210, 211, 329, 352, 362, 379, 380, 400, 401.
- senhores de engenho: 263.
- ESTUDO CRÍTICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA "Sinopse Cronológica de Subsídios Ainda os Mais Raros para a História e . . .":** 27, 28, 33, 41, 141, 217, 219, 223, 255, 257, 275, 277, 309, 311, 317, 319, 325, 363.
- ETHÍOPIA:** 129, 171, 175, 183, 185, 227, 251, 297, 331.
- ÉVORA:** 16, 17, 24, 30, 33, 171, 227, 250, 252, 257, 265, 317.
- EXAÇÃO FISCAL XIII**
- EXAME de bombardeiros:** 371, 372.
- EXCOMUNHÃO, pena:** 362.
- EXECUTORES:** 237, 239, 240, 241, 247.
- EXPORTAÇÃO**
- açúcar para fora do Reino: 84, 85, 264, 284, 287, 288, 289, 291.

- (proibição): 380, 381, 382.
- pelos mercadores: 85, 255, 264, 279, 287, 288, 289, 380, 381, 382.
- pelos produtores: 85, 86, 143, 144, 145, 157, 158, 159, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 279, 280, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 315, 316, 329, 342, 343, 380, 381, 382.
- para o Reino: 85, 86, 143, 144, 145, 157, 158, 159, 255, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 279, 284, 285, 286, 287, 283, 291, 305, 306, 315, 316, 329, 339, 342, 343, 380, 381, 382.
- algodão: 263, 279, 291, 305.
- animais silvestres: 145, 159, 263, 264.
- escravos gentios: 13, 192, 193.
- (proibição): 21, 130, 143, 157, 263.
- gado da Bahia para outras capitâneas: 169.
- mercadorias pelos capitães e moradores: 21, 23, 82, 83, 130, 131, 132, 143, 157, 261, 263, 264, 379, 380, 381, 382, 399.
- para fora do Reino: 21, 22, 83, 131, 132, 264.
- (proibição): 379, 380, 331, 382.
- pelos mercadores: 21, 22, 23, 82, 83, 131, 132, 264, 379, 380, 381, 382, 399.
- para o Reino: 21, 22, 83, 130, 131, 143, 157, 261, 263, 264, 266, 335, 379, 380, 381, 382, 399.
- pau-brasil: 12, 13, 20, 21, 58, 130, 192.
- salitre: 361.
- FACAS: 56, 57, 153, 154, 366, 367.
- FALCÕES (armas): 57, 71, 91, 365, 371.
- FALSIDADE, crime: 60, 374.
- FARDOS: 334, 335, 336, 337.
- FARINHA: 345.
- FAROL das frotas: 243, 244, 246.
- FATEIXAS: 359.
- FATO USADO: 329.
- FAZENDA REAL:
 - Regimento de 17/10/1516: 68, 70, 75, 76, 91, 125, 149, 200, 208, 209, 389, 392.
 - de 17/12/1548: 63.
 - de 17/12/1548: 73.
 - de 17/ 9/1577: 279.
 - de 15/10/1587: 327.
 - de 20/11/1591: 387.
- FAZENDAS: Ver *Mercadorias*.
- FAZENDAS AGRÍCOLAS:
 - armamento: 57, 58, 71, 91, 92, 365.
 - casa forte: 50, 53, 57, 71, 92, 365.
 - concentração e disseminação: 53.
 - destruição pelos gentios: 47, 50, 111, 112, 360, 357.
 - levadas: 165, 167.
 - localização dos gentios: XV, 321, 357, 361.
 - junto às vilas: 53.
 - tórres: 50, 53, 57, 71, 92, 365.
 - Ver *Lavradores de Cana*.
- FÉ CATÓLICA: 7, 45, 54, 61, 188, 298, 321, 323, 356, 403.
- FEIRAS: 53, 221, 222, 368.
- FEITORES: 13, 20, 23, 24, 132, 133, 147, 148, 159, 169, 182, 192, 239, 249, 241, 247, 291, 295, 297, 328, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 341, 396, 397.
- dos contratadores de açúcar: 282, 283, 315.
- dos contratadores de escravo: 351.
- FEITORES (Administradores de Engenho): 280, 281, 282, 283, 284, 286.

- FEITORIAS: 8. 24. 133. 177. 315. 316. 351.
- FEITOS: 65. 66. 67. 69. 77. 78. 87. 178. 271. 330. 363.
- FÉRIAS: 212.
- FERNANDES, Aires: 36.
- FERNANDES, Álvaro: 145. 148.
- FERNANDES, Bartolomeu: 99.
- FERNANDES, Diogo: 184.
- FERNANDES, Duarte: 401.
- FERNANDES, Pedro: 228.
- FERNANDES COUTINHO, Vasco: 52. 111.
- FERNANDES FLORES, Manuel: 261. 266.
- FERNANDES DE VIVAR, Rui: 266.
- FERRADORES: 212.
- FERRAMENTAS permitidas aos gentios: 56. 57. 153. 154. 155. 366. 367.
- FERRAZ, Baltazar: 386.
- FERRAZ, Gaspar: 353.
- FERREROS: 112. 212.
- FERRO: 81. 154. 200. 201. 211. 212. 232. 372. 373. 399.
- FIADORES: 70. 75. 76. 90. 331.
- FIANÇAS: 37. 68. 74. 76. 76. 77. 393. 394.
- açúcar: 264, 288.
- construção de navios: 69. 70. 89. 90. 91. 239. 240. 242.
- cristãos-novos: 41. 197. 198. 217. 319. 363.
- escravos: 148.
- mercadorias: 22. 83. 131. 264. 331. 335.
- FIDALGOS: 7. 19. 29. 38. 45. 63. 161. 185. 227. 228. 241. 249. 253. 297.
- FIGUEIREDO, Domingos de: 72. 93.
- FIGUEIREDO, Jorge de: 51.
- FIGUEIREDO, José Anastácio de: 27. 28. 33. 41. 141. 217. 219. 223. 257. 275. 309. 311. 317. 319. 325. 363.
- FILHOS: 7. 12. 13. 14. 19. 20. 28. 191. 193. 194. 197. 377.
- FILIPE I, D.: XV, 313. 315. 321. 323. 331. 352. 355. 377. 379. 385. 389. 395. 403.
- FINANCIADORES da indústria açucareira: XV.
- FIOS: 211.
- de ouro e prata: 344.
- FISCALIZAÇÃO das levadas: 165.
- FLANDRES: 27. 211. 233. 234. 245.
- FLORES, Manuel Fernandes: 261. 266.
- FÓGO, ilha: 244.
- FOICES: 56. 57. 153. 154. 366. 367.
- FOLHAS das avalias: 79.
- FONTES: 162. 187. 253. 254.
- FORAD, António Alca: 188.
- FÓRMAS de açúcar: 281. 283. 291.
- FOROS:
 - alcaldarias-mores: 10. 23. 132. 191.
 - capitães: 10. 11. 19. 23. 129. 132. 191.
 - Coroa: 19. 129.
 - engenhos: 11. 191.
 - de açúcar: 11. 191
 - isenções sobre sesmarias: 11. 19. 49. 50. 97. 187. 191. 253.
 - terras dos capitães: 11
 - marinhas de sal: 11. 191
 - moendas d'água: 11. 191.
 - terras dos capitães: 11
- FRAGATAS: 360.
- FRAGOSO, Braz: 178.
- FRAGUEIROS: 212.
- FRANCÊSES, ilha: 183.
- FRANQUIM: 327. 346. 347. 348.
- FREITAS, Estêvão de: 353
- FREITAS, Gaspar de: 266
- FRÊTES E FRETAMENTOS: 97. 98. 151. 209. 210. 211. 212. 235. 236. 243. 288. 327. 346. 347. 348. 349. 380. 381. 397.
- FROIS, Bartolomeu: 115. 118. 123. 126. 128. 133. 136. 156. 162. 170. 172. 177. 182. 195. 208. 254. 266. 303. 307.

- FROTAS: 241, 242, 244, 245, 246. Ver — destruição dos engenhos e fazendas: 47, 51, 111, 112, 357, 360.
Armadas.
- FRUTAS: 235.
 — sêcas: 345.
- FRUTOS eclesiásticos: 176.
 — da terra: 279.
- FUNCHAL: 37, 165.
- FUNDAÇÃO DE FERRO: 372.
- FURTO, crime: 31, 60, 79, 374.
- GADO: 161, 162, 169, 186, 227, 280, 291, 385.
- GALEÕES: 202, 236, 241, 400.
- GALEOTAS: 202, 358, 359.
- GALÉS: 103, 109, 187, 202, 327, 353.
- GALVEAS, Conde das: 165.
- GAMA DE ANDRADE, Simão da: 227, 228.
- GÊNOVA: 211.
- GENTIOS: XIII.
 — aimorés: 225.
 — aldeias e povoações: XV, 47, 53, 61, 321, 368, 403, 404.
 — alevantamentos: 47, 51, 52, 55, 357, 359, 360, 364, 369.
 — armamento proibido: 22, 56, 57, 89, 153, 154, 155, 366, 367.
 — assento nos livros das provedorias: 225.
 — batismo: 321, 356, 361.
 — bulas: 154, 176.
 — causas: 404.
 — certidões: 13, 193.
 — chusmas: 359.
 — comércio: 22, 23, 53, 56, 89, 153, 154, 155, 366, 367, 368, 403.
 — — das aldeias com os engenhos: 53.
 — conversão: 7, 54, 61, 176, 177, 188, 298, 301, 321, 323, 356, 357, 361, 403.
 — corte de pau-brasil: 154.
 — crimes e penas: 9, 189, 359, 404.
 — despacho: 13, 193.
- devassas: 56, 89, 367, 405.
 — doação de sesmarias: 48, 321, 356, 403, 404.
 — entradas: 361.
 — escravos: XIV, 13, 21, 47, 54, 55, 130, 143, 157, 192, 193, 225, 226, 263, 359, 360, 404, 405.
 — extração de salitre: 361.
 — feiras: 53, 368.
 — ferramenta permitida: 56, 57, 153, 154, 155, 366, 367.
 — grumetes e marinheiros: 13, 193, 359.
 — guerras: 46, 47, 48, 51, 52, 155, 60, 61, 225, 357, 359, 360, 376.
 — isenções de direitos: 13, 193.
 — — de dízimos e primícias: 323, 356.
 — juiz: 404.
 — justiça privativa: 404.
 — lavouras e roças: 321, 356, 404.
 — liberdade: XII, XV, 225, 226, 356, 403, 404, 405.
 — licenças: 53, 55, 225, 368, 404.
 — localização junto aos engenhos e fazendas: XV, 321, 357, 361.
 — mantimentos aos povoadores: 47, 154.
 — meninos: 61.
 — pacificação: 46, 47, 48, 51, 52, 54, 55, 61, 89, 225, 356, 357, 360, 361, 364, 368, 369, 403.
 — pareceres: 154, 176, 225, 298, 403, 404.
 — peças: 13, 192, 193.
 — posturas: 155.
 — principais: 47, 361.
 — procurador: 404.
 — proibição de exportação: 21, 130, 143, 157, 263.
 — resgate pelos capitães: 13, 192, 193.
 — salários: 404.
 — sentenças: 359.
 — tapuias: 361.
 — trabalho livre: 404.

- tupinambás: 46, 51.
 — tupiniquins: 47, 51.
 — venda: 55.
- GIRALDES, Francisco: 355.
- GLOSAS: 15, 195.
- GOA: 182.
- GÓIS, Pero de: 29.
- GOMES DE ABREU, Pero: 316.
- GOMES DA SILVA, João: 383.
- GONÇALVES, João: 38.
- GONÇALVES, Simão: 178.
- GONÇALVES DA CÂMARA, Simão: 165.
- GONÇALVES DE MADUREIRA, Luís: 352.
- GONÇALVES PREITO, Simão: 265.
- GONSALVES DE MELO, neto, José Antônio: XII, XV.
- GORGORÕES: 344.
- GORGUZES: 212.
- GORRA: 317.
- GOUVEIA, Luís Beltrão de: 165.
- GOVERNADOR DA CASA DO CÍVEL: 43.
- GOVERNADOR GERAL DO BRASIL: XIII, XIV, 63, 88, 89, 97, 111, 115, 121, 123, 125, 127, 128, 135, 136, 148, 153, 154, 155, 161, 162, 169, 171, 177, 178, 183, 185, 186, 225, 249, 251, 253, 261, 266, 271, 292, 300, 302, 306, 313, 315, 321, 323, 366, 368, 377, 381, 385, 391, 403, 404, 405.
- Regimento de 17/12/1548: 45.
- — de 8/3/1588: 355.
- GOVERNADOR DA ORDEM DE CRISTO: 15, 175, 176, 195, 297, 298, 301, 305, 323.
- GOVERNADORES DO BRASIL: XIV, 88, 155, 253, 255, 261, 264, 306, 369.
- Avará de 5/3/1557: 139.
- — de 10/9/1577: 277.
- Carta de Couto e Homizão: 29.
- Cartas de Doação: 7, 185.
- — de Foral: 19, 129.
- GOVERNADORES DE PORTUGAL: 102, 215.
- GOVERNOS COLONIAIS: XIII.
- GRANJEARIAS: 153.
- GRÃO (pêso): 101.
- GREGÓRIO XIII, Papa: 309.
- GRUMETES: 13, 193.
- GUARDA-MOR da Alfândega de Lisboa: 327, 328, 333, 334, 335.
- GUARDAS de alfândega: 79, 289, 327, 333, 334.
- GUERRA:
- gentios: 46, 47, 48, 51, 52, 55, 60, 61, 225, 357, 359, 360, 376.
- serviço de: 24, 60, 90, 133, 199, 370, 371, 372.
- GUINÉ: 87, 98, 103, 129, 148, 149, 171, 175, 183, 185, 198, 227, 241, 251, 271, 297, 331, 351, 359, 360, 379, 380, 387, 392, 394.
- HABITAÇÕES de religiosos: 176.
- HAKLUYT: XV.
- HENRIQUE, D.: 297, 305, 325, 395, 396.
- HERDADE: 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 19, 129, 188, 189, 190, 191, 192, 193.
- HERDEIROS: 7, 8, 12, 16, 19, 20, 87, 129, 186, 188, 189, 190, 191, 194, 221, 227, 249, 251, 253, 271.
- HERESIA, crime: 9, 29, 139.
- HERÉTICO: 9.
- HISTÓRIA DO AÇÚCAR: IX, X, XI.
- documentação: IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.
- HISTÓRIA DA COLONIZAÇÃO POR TUGUESA DO BRASIL: 17, 24, 62, 72, 93, 99.
- HISTÓRIA DA COMPANHIA DE JESUS NO BRASIL: 179, 213, 303, 405.

- HISTÓRIA E ESTUDO CRÍTICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA "Sinopse Cronológica de Subsídios Ainda os Mais Raros para a ...": 27, 28, 33, 41, 141, 217, 219, 223, 255, 257, 275, 277, 309, 311, 317, 319, 325, 363.
- HISTÓRIA E JURISPRUDÊNCIA ECLESIASTICA E CIVIL DE PORTUGAL "Dissertações Cronológicas e Críticas sôbre a ...": 401.
- HOMEM, Antônio: 353.
- HOMENAGEM dos alcaides-mores: 10, 191.
- HOMENS livres: 9, 139, 189, 404.
— de negócio: 396.
— principais: 52.
- HOMIZIADOS: XIII, XIV, 29, 30, 277.
- IDÓLATRAS: 7.
- IGARAÇU (Bahia): 161, 186.
- IGREJA CATÓLICA: 371, 379.
- IGREJAS: 23, 176, 298, 305.
- ILHAS:
 dos Açores: 97, 98, 112, 245, 246, 257, 351, 387.
 Canárias: 351.
 do Fôgo: 244.
 dos Francêses: 183.
 de Itamaracá: 8.
 de Itaparica: 47, 129.
 da Madeira: 37, 112, 123, 165, 183, 211, 239, 245, 255, 257, 345, 351, 387.
 do Príncipe: 39, 95.
 de Santiago: 244, 345, 351, 352.
 de São Tomé: 20, 25, 39, 79, 112, 130, 147, 148, 219, 236, 242, 243, 244, 245, 246, 257, 295, 330, 348, 349, 351, 379, 380, 381, 387, 399.
 de Tamarandiba: 129.
 Terceiras: 246, 345.
- ILHEUS, capitania: 51.
- IMPORTAÇÃO:
 alcatrão: 80.
 armas e munições: 22, 51, 56, 58-69, 70, 71, 72, 90, 91, 92, 132, 200, 201, 237, 365, 376.
 chumbo: 22, 132.
 couro: 81.
 enxôfre: 22, 132.
 escravos: 295, 351, 359.
 — pelos senhores de engenho: 147.
 ferro: 81, 372
 louça: 80.
 materiais para navios: 51, 56, 69, 90, 91, 237, 240, 241.
 mercadorias de fora do Reino: 22, 54, 78, 79, 80, 81, 82, 131, 132, 367.
 — — (proibição): 379, 380, 381, 382.
 — do Reino: 21, 22, 54, 78, 79, 30, 81, 82, 131, 132, 237, 367, 379, 380, 381, 382.
 panos: 82.
 salitre: 22, 132.
 sêdas: 82.
 trigo: 80.
 vinho: 80.
- IMPOSIÇÕES: 13, 193.
- IMPrensa DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA: 25, 31, 36, 38, 39, 43, 95, 104, 108, 109, 139, 151, 198.
- INALIENABILIDADE das capitánias: 14, 194.
— das sesmarias: 12, 49, 50, 53, 192.
- ÍNDIA: 7, 86, 98, 102, 103, 122, 129, 136, 145, 147, 148, 155, 159, 160, 171, 175, 181, 182, 183, 185, 192, 198, 202, 205, 207, 217, 227, 245, 246, 251, 257, 271, 297, 331, 381, 382, 387, 392, 395, 399.
- INDÍGENAS: Ver *Gentios*.
- ÍNDIOS: Ver *Gentios*.

- INDIVISIBILIDADE** das Capitânicas: 14.
194.
- INDÚSTRIA AÇUCAREIRA**: XV.
- INDÚSTRIAS PORTUGUEZAS** "Artes Industriais e ...": 36. 38. 108.
- INÉDITOS**: XI, XII.
- INFIÉIS**: 7, 28, 56, 155, 176, 366.
- INFORMAÇÕES** sobre a situação das capitânicas: 356, 375.
- INFRAÇÕES**:
— dos feitores (administradores de engenho): 281, 282, 283, 285.
— dos lavradores de cana: 57, 71, 72, 84, 86, 92, 93, 283, 285, 288, 289, 290, 291, 316, 381, 382.
— dos mestres de açúcar: 281, 282, 283.
— dos purgadores: 281, 282, 283, 291.
— dos senhores de engenho: 57, 71, 72, 84, 86, 90, 92, 93, 148, 263, 281, 282, 283, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 316, 346, 381, 382.
Ver *Penas*.
- INGLESES**: 362.
- INIMIGOS**: 241, 245, 246.
- INOCENTES**: 28.
- INQUIRIÇÕES**: 69.
- INSIGNIAS** das vilas: 9, 190.
- "**INSTITUTO (O)**", revista: 36, 38, 108.
- INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL**:
COOL:
Comissão Executiva: IX, XI.
Divisão de Estudo e Planejamento: X.
Presidência: IX, XI.
Seção de Estudos Económicos: IX, X.
Serviço Especial de Documentação Histórica: XI, XII, XV.
- INSTITUTO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PERNAMBUCANO**: X.
- INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO**: 113, 137, 145, 149, 156, 160, 170, 226, 230, 293, 296, 300, 307, 313, 316, 322, 324, 376, 378, 383, 386.
- INTERESSE** (juro): 221, 222, 223.
- INVENTÁRIOS**: 87.
- INVERNAGEM** de navios no Brasil: 181, 182.
- IRLANDA**: 211.
- ISENÇÕES**:
direitos (não fixados nas doações e forais): 13, 193.
direitos sobre aço: 399.
— açúcar: 85, 111, 112, 116, 117, 136, 137, 143, 144, 145, 157, 158, 159, 261, 262, 263, 279, 280, 284, 285, 286, 287, 342, 343.
— algodão: 279.
— animais silvestres: 145, 159, 263, 264.
— armas e munições: 22, 56, 69, 90, 91, 132, 211, 212, 346, 399.
— breu: 211.
— cavalos: 346.
— chumbo: 22, 132, 399.
— cobre: 399.
— enxofre: 22, 132.
— estanho: 399.
— fato usado: 329.
— ferro: 211, 212, 373, 399.
— gentios resgatados pelos capitães: 13, 192, 193.
— livros (impressos): 346, 399.
— mantimentos: 22, 132, 345, 346, 399.
— materiais para navios: 56, 69, 90, 91, 211, 212, 240, 241, 399.
— para refinarias de açúcar: 35, 36, 107, 108.
— mercadorias: 21, 22, 23, 78, 90.

- 81, 82, 83, 131, 132, 143, 144,
145, 157, 159, 263, 329, 341,
342, 400, 401.
- miudezas: 329.
- navios: 211.
- ouro: 346.
- prata: 346.
- salitre: 22, 132.
- vitualhas: 79.
- dízimos e primícias aos gentios: 323,
356.
- fóros das sesmarias: 11, 19, 49, 50,
97, 187, 191, 253.
- das terras dos capitães: 11.
- sisas: 215.
- (não fixadas nas doações e fo-
rais): 13, 193.
- sisas sobre açúcar: 117, 136, 144,
158, 159, 262, 263, 279, 284,
342, 343.
- animais silvestres: 145, 159, 263.
- armas: 346, 399.
- cavalos: 346.
- escravos: 150.
- livros (impressos): 346, 399.
- mantimentos: 345, 346.
- navios: 211.
- ouro: 346.
- prata: 346.
- tributos (não fixados nas doações
e forais): 13, 193.
- tributos sobre açúcar: 105, 111, 143,
157, 259, 261.
- mercadorias: 21, 131, 143, 157.
- sal: 13, 193.
- sesmarias: 11, 19, 49, 50, 97, 187,
191, 253.
- terras dos capitães: 11.
- TTAMARACÁ, ilha: 8.
- ITAPARICA, ilha: 47, 129.
- JAGUARIFE (Bahia): 360, 376.
- JAGUARIFE, rio: 161, 186, 188.
- JAQUES, Cristóvão: 8.
- JOANES, rio: 372.
- JOÃO II, D.: 317.
- JOÃO III, D.: 7, 17, 19, 25, 27, 29, 30,
31, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 45, 63, 73,
95, 97, 101, 102, 103, 108, 109, 111,
115, 117, 121, 125, 127, 129, 135, 139,
143, 153, 154, 157, 176, 197, 242, 317,
319, 356, 366, 368, 373.
- JÓIAS: 28.
- JORNAIS (salários): 212.
- JUDEUS: 28, 33, 197, 317.
- JUIZES: 8, 9, 16, 24, 30, 37, 56, 64, 86,
78, 81, 82, 103, 133, 155, 175, 189,
195, 197, 203, 204, 205, 206, 207,
208, 212, 232, 233, 234, 241, 242,
247, 264, 271, 280, 286, 303, 332,
336, 338, 339, 352, 355, 363, 367,
381, 396, 397, 398, 400, 404.
- JÚLIO II, Papa: 154.
- JURAMENTOS: 10, 57, 63, 64, 71, 73,
75, 77, 79, 85, 190, 210, 237, 242,
243, 282, 283, 285, 288, 292, 300,
315, 333, 373.
- dos alealdadores de açúcar: 72, 93.
- dos avaliadores de escravos: 198.
- dos feitores (administradores de en-
genho): 282, 284.
- dos contratadores dos dizimos do açú-
car: 282.
- dos lavradores de cana: 85, 284, 285,
290.
- dos mestres de açúcar: 281, 282.
- dos purgadores: 281, 282.
- dos senhores de engenho: 85, 282,
283, 284, 285, 290.
- JURISDIÇÃO das alçadas régias: 15, 139.
- dos capitães: 8, 9, 15, 86, 139, 189,
194.
- eclesiástica: 362.

- JURISPRUDÊNCIA ECLESIASTICA E CIVIL DE PORTUGAL** "Dissertações Cronológicas e Críticas sobre a História e ...": 401.
- JURO E HERDADE**: 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 19, 129, 188, 189, 190, 191, 192, 193.
- JUROS**: 221, 222, 223.
- JUSTIFICAÇÕES** do açúcar: 263, 290, 348, 349.
- das mercadorias: 241, 347.
- LÃ** (pano): 82.
- LAGE**, Pero da: 38.
- LAMEGO**, Alberto: 30.
- LANÇADORES** nas rendas: 75.
- LANÇAMENTOS** nas rendas: 74, 75.
- LANÇAS**: 56, 57, 71, 91, 92, 153, 212, 232, 365, 366.
- LARANJAS**: 235.
- LAVOURAS**: 321, 377, 404.
- LAVRADORES**: 112.
- LAVRADORES DE CANA**:
- aproveitamento da terra: 50.
 - armamento: 57, 58, 71, 91, 92, 365.
 - assento no Livro dos Direitos: 85, 86, 280, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291.
 - no Livro dos Dízimos: 85, 86, 280, 281, 283, 284, 290, 291.
 - no Livro do Feitor (Administrador de Engenho): 281, 283.
 - no Livro do Purgador: 281, 283.
 - no Livro do Senhor de Engenho: 281, 283.
- construção de engenhos pela Fazenda Real: XII, 121.
- garantia de fornecimento aos engenhos: 50.
- infracções e penas: 57, 71, 72, 84, 86, 92, 93, 283, 285, 288, 289, 290, 291, 316, 381, 382.
- juramentos: 85, 284, 285, 290.
- participação mais favorável no açúcar produzido: 50.
- prazo mínimo de fornecimento: 50.
- privilégios: 84, 111, 112, 113, 165, 286.
- Ver *Fazendas Agrícolas*.
- LEÃO**, Duarte Nunes de: 25, 31, 39, 43, 95, 102, 104, 109, 139, 151, 198, 215.
- LEGADOS**: 87.
- LEGISLAÇÃO** estadual: XIII.
- moderna: XIII.
- provincial: XIII.
- "**LEGISLAÇÃO MANUSCRITA**": 383.
- LEGISLAÇÃO PORTUGUESA** "Sinopse Cronológica de Subsídios ainda os mais Raros para a História e Estudo Crítico da ...": 27, 28, 33, 41, 141, 217, 219, 223, 255, 257, 275, 277, 309, 311, 317, 319, 325, 363.
- LEGISTAS**: 154.
- LEGUMES**: 345.
- LEI** de 14/6/1532: 27.
- de 14/6/1535: 27.
- de 15/7/1547: 41.
- de 16/1/1570: 221.
- de 20/3/1570: 225.
- de 3/11/1571: 231.
- de 5/6/1577: 275.
- de 19/12/1579: 309.
- de 18/1/1580: 311.
- de 12/8/1583: 317.
- de 26/1/1587: 319.
- de 26/7/1596: 403.
- Mental: 14, 15, 194, 195.
- LEIS**: 15, 16, 56, 155, 194, 195, 366, 382.
- navais: XIII.
- LEIS EXTRAVAGANTES COLIGADAS E RELATADAS POR MANDA DO DO REI D. SEBASTIÃO**: 25, 31, 39, 43, 95, 102, 104, 109, 139, 151, 198, 215.
- LEIS SOBRE A NAVEGAÇÃO E POSSESSÕES DO IMPÉRIO**: 248.

- LEITÃO, Manuel Pinto: 353.
- LEITE, Padre Serafim: XI, XV, 179, 213, 303, 405.
- LENÇARIAS: 339, 340.
- LENHA: 37, 205, 372.
- LERCARO, Estêvão: 401.
- LETRADOS: 66, 69, 225, 261, 298, 396, 397, 398.
- LETRAS DE CÂMBIO: 102, 390.
- LEVADAS: 121, 122, 165, 167.
- LIAMES: 211, 212.
- LICENÇAS:
- açúcar: 352.
 - comércio com estrangeiros: 241, 362, 380.
 - criação de vilas: 9, 10, 190.
 - cristãos-novos: 27, 28, 33, 41, 197, 198, 217, 219, 257, 319, 363.
 - engenhos: 11, 191.
 - de açúcar: 11, 191, 263.
 - marinhas de sal: 11, 191.
 - mercadorias: 23, 80, 82, 89, 132, 327, 336, 347.
 - moedas d'água: 11, 191.
 - penetração do território e trânsito entre as capitânicas: 53, 58, 88, 89, 368, 369.
 - resgate de pau-brasil: 58.
 - e importação de escravos pelos senhores de engenho: 147, 148.
- LICENCIADOS: 25, 31, 39, 43, 95, 104, 109, 139, 151, 198, 386.
- LÍNGUAS (intérpretes): 60, 380.
- LINHO (pano): 82.
- LISBOA: *passim*.
- LIVRO DA CASA DA REFINAÇÃO DE AÇÚCAR DE LISBOA: 349.
- LIVRO DOS DIREITOS DO AÇÚCAR: 85, 86, 280, 284, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 292.
- LIVRO DOS DÍZIMOS DO AÇÚCAR: 84, 85, 86, 280, 281, 282, 283, 284, 290, 291, 292, 299.
- LIVRO DOS ESCRAVOS IMPORTADOS PELOS SENHORES DE ENGENHO: 148.
- LIVRO DO FEITOR (Administrador de Engenho): 280, 281, 282, 283.
- LIVRO DOS PRÓPRIOS DA COROA: 20, 121, 122.
- LIVRO DO PURGADOR DE AÇÚCAR: 280, 281, 282, 283, 290, 291.
- LIVRO DO SENHOR DE ENGENHO: 280, 281, 282, 283, 290, 291.
- LIVRO DAS SESMARIAS: 87, 88, 187, 227, 252, 272, 321.
- LIVROS (impressos): 346, 399.
- da Alfândega de Lisboa: 265, 316, 328, 329, 330, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 342, 343, 347, 350.
 - das Câmaras: 24, 53, 55, 57, 58, 59, 61, 133, 155, 203, 208, 237, 247, 321, 322, 355, 359, 367, 405.
 - da Casa do Consulado de Lisboa: 397, 401.
 - da Casa da Índia: 148, 155, 159, 160, 182, 203.
 - da Casa da Suplicação: 25, 27, 28, 31, 33, 39, 41, 43, 95, 104, 109, 139, 151, 198, 219, 277.
 - da Provedoria da Bahia (Alfândegas, Armazens e Contos): 64, 65, 371, 391.
 - das Provedorias do Brasil (Alfândegas, Armazens e Contos): 67, 68, 73, 74, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 290, 291, 292, 299, 391.
- LOBO, D. Rodrigo: 36.
- LOGRADOUROS: 161, 162, 186, 253.
- LONDRES: 211.
- LOPES, Diogo: 266.
- LOPES, Manuel: 188.
- LOUÇAS: 80.
- LOUREIRO, Gonçalo: 392.
- LOURENÇO, André: 37.

- LÚCIO, Adrião: 113, 160.
 LUCRO CESSANTE: 221.
 LUIS, Jerônimo: 271.
 LUIS, Marçal: 295.
- MACHADINHAS: 56, 57, 153, 154, 367.
 MACHADOS: 56, 57, 153, 154, 367.
 MACHICO, vila: 183.
 MADEIRA, ilha: 37, 112, 123, 165, 183, 211, 239, 245, 255, 257, 345, 351, 387.
 MADEIRAS: 37, 46, 49, 70, 91, 211, 212, 235, 239, 359.
 MADRÍ: 322, 324.
 MADUREIRA, Luis Gonçalves de: 352.
 MAGALHÃES, Fernão de: 178.
 MALAGUETA, costa: 380.
 MALEFÍCIOS: 25, 30.
 MAMELUCOS: 376.
 MANCHIS: 56, 153, 366.
 MANTEIGA: 346.
 MANTIMENTOS: 22, 46, 47, 65, 97, 98, 109, 112, 121, 132, 154, 176, 181, 182, 279, 280, 292, 345, 356, 359, 377, 387, 396, 399.
 MANUEL, D.: 7, 27, 149, 150, 154, 209, 223, 317, 389, 392.
 MANUSCRITOS: IX, X, XI, XII, XV.
 MARANHÃO, Gil de Methódio: IX, XV.
 MARÇARIAS: 339.
 MAREANTES: 182, 206, 207.
 MARINHAS DE SAL: 11, 191.
 MARINHEIROS: 13, 193, 243, 246, 359, 369, 380.
 MATEIROS: 212.
 MATOS: 47, 161, 162, 186, 187.
 MATOS, Simão de: 178.
 MATRICULA da gente de sôldo: 65.
 — de navios: 202, 203, 204, 205, 207.
 MEDIDAS:
 arrôba: 72, 81, 85, 93, 117, 125, 127, 135, 136, 283, 289, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 305, 306, 340, 348, 385.
 côvado: 81, 341.
 grão: 101.
 quintal: 81, 232, 340.
 oitava: 101, 102.
 vara: 81, 341.
 MEIA-SISA dos escravos: 150.
 MELO-DÍZIMO do pescado: 12, 16, 21, 130, 192.
 MEIOS-BERÇOS: 57, 71, 91, 365.
 MEIRINHOS: 9, 190, 333, 396, 398.
 MEL: 85, 352.
 — assento no Livro dos Direitos: 291.
 — — no Livro dos Dízimos: 281, 282, 283, 290, 291.
 — — no Livro do Feitor (Administrador de Engenho): 281, 282.
 — — no Livro do Purgador: 281, 282, 290, 291.
 — — no Livro do Senhor de Engenho: 281, 282, 290, 291.
 — avenças: 385.
 — de cana: 345.
 — casas de: 283.
 — certidões: 345.
 — compra e venda: 283.
 — cru: 283, 290.
 — direitos: 84, 291, 345.
 — dízimos: 84, 281, 283, 290, 291, 385.
 — — (orçamento): 385.
 — exportação: 84.
 — da Ilha da Madeira: 345.
 — partilha: 281, 282, 290, 291.
 — pipas: 283.
 — produção (estimativa): 385.
 — sisas: 345.
 MENINOS cristãos-novos: 28.
 — gentios: 61.
 MERCADORES: XV, 21, 22, 23, 81, 83, 131, 151, 222, 264, 279, 287, 300, 328, 330, 337, 338, 341, 348, 350, 362, 379, 380, 381, 382, 395, 396, 397, 398.
 — de açúcar: XV, 85, 264, 279, 287, 300, 348, 352, 380, 382.

MERCADORIAS:

- abertura: 80, 328, 335, 336, 337, 338.
 adições: 326, 329, 340, 341, 342, 350.
 aforamentos: 81, 339.
 alcaldamento: 330, 331.
 assento nos livros da Alfândega de
 Lisboa: 328, 329, 330, 331, 333,
 334, 335, 336, 337, 338, 340,
 341, 342, 347, 350.
 — nos livros das Alfândegas do
 Brasil: 79, 81, 82, 83, 89.
 avaliações: 81, 328, 329, 338, 339,
 340, 341, 399.
 avenças: 329.
 baldeação: 330, 346, 347.
 de Castela: 329, 330.
 certidões: 21, 22, 83, 86, 89, 131,
 264, 292, 335, 346, 380, 381,
 382.
 comércio no Brasil: 22, 23, 54, 55,
 58, 82, 83, 88, 89, 132, 153,
 154, 367.
 — no Reino: 21, 29, 30, 130, 131,
 143, 157, 222, 263, 330, 331,
 338, 347.
 defesas: 21, 23, 79, 82, 130, 132, 143,
 157, 263, 330.
 despacho no Brasil: 21, 22, 23, 55,
 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89,
 130, 131, 132, 264, 380, 381,
 382.
 — no Reino: 21, 22, 83, 131, 145,
 263, 264, 266, 327, 328, 329,
 330, 331, 332, 333, 334, 335,
 336, 337, 338, 339, 340, 341,
 342, 343, 344, 345, 346, 347,
 348, 349, 350, 351, 352, 380,
 381, 382.
 direito do Consulado: 395-401.
 direitos: 21, 22, 78, 79, 81, 82, 83,
 131, 132, 143, 157, 210, 255,
 261, 263, 264, 265, 306, 328,
 329, 331, 332, 333, 335, 340,
 341, 343, 344, 346, 347, 348,
 349, 350, 351, 352, 380, 381,
 382.
 — pagamento (prazos): 331, 350.
 — — no Brasil: 255.
 — — no Reino: 263, 306.
 — redução: 21, 131, 143, 157, 263,
 329, 330, 340, 344, 346, 347,
 348, 349.
 dízimos: 83, 84.
 exportação pelos capitães e mora-
 dores: 21, 23, 82, 83, 130, 131,
 132, 143, 157, 261, 263, 264,
 379, 380, 381, 382, 399.
 — para fora do Reino: 21, 22, 83,
 131, 132, 264.
 — — (proibição): 379, 380, 381,
 382.
 — pelos mercadores: 21, 22, 23, 82,
 83, 131, 132, 264, 379, 380,
 381, 382, 399.
 — para o Reino: 21, 22, 83, 130,
 131, 143, 157, 261, 263, 264,
 266, 335, 379, 380, 381, 382,
 399.
 fianças: 22, 83, 131, 264, 331, 335.
 folha das avalias: 79.
 fretes e fretamentos: 151, 209, 210,
 211, 212, 235, 236, 243, 327,
 347, 348, 349, 380, 381.
 importação de fóra do Reino: 22,
 54, 78, 79, 80, 81, 82, 131, 132,
 367.
 — — (proibição): 379, 380, 381,
 382.
 — do Reino: 21, 22, 54, 78, 79, 80,
 81, 82, 131, 132, 237, 367, 379,
 380, 381, 382.
 isenções de direitos: 21, 22, 23, 78,
 80, 81, 82, 83, 131, 132, 143,
 144, 145, 157, 159, 263, 329,
 341, 342, 400, 401.
 — de tributos: 21, 131, 143, 157.
 justificações: 341, 347.

- licenças: 23, 80, 82, 89, 327, 303, 347.
pagamentos em: 54, 58, 81, 340, 341, 350, 367.
pêso: 81, 328, 336, 337, 338, 339.
preço: 54, 58, 81, 82, 222, 335, 338, 339, 340, 367.
pregões: 82.
redizimas: 21, 22, 86, 131, 132.
retôrno: 89, 210.
róis: 81, 82, 88, 89, 328, 333, 334, 335, 347.
seguro marítimo: 346, 396, 397.
selos: 82, 328, 330, 335, 336, 337, 338.
sisas: 21, 131, 143, 157, 255, 263, 264, 340, 341, 344, 346, 347, 349.
— redução: 345.
sonegação e descaminhos: 22, 23, 79, 80, 81, 82, 83, 131, 132, 264, 327, 328, 329, 330, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 380, 381, 382.
tara: 338, 339.
em trânsito no Reino: 330, 346, 347, 348, 349.
transporte marítimo: Ver *Navegação*.
tributos: 131, 157.
troca: 54, 367.
venczeanas: 347.
- MERCÊS:** 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 19, 21, 24, 30, 35, 36, 37, 38, 56, 70, 86, 90, 91, 101, 112, 113, 117, 129, 130, 133, 135, 136, 137, 144, 147, 158, 161, 162, 186, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 199, 200, 208, 210, 212, 233, 236, 238, 239, 240, 241, 251, 252, 253, 254, 261, 262, 297, 298, 301, 305, 316, 323, 346, 376, 387, 391, 394, 401.
- MESA DA ALFÂNDEGA DE LISBOA:**
327, 328, 329, 333, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 342, 352.
— da Consciência e Ordens: 225, 238.
- do Consulado: 396, 397, 401.
— do Desembargo do Paço: 400, 405.
- MESQUITA, Pero de:** 30.
- MESTRES DE AÇÚCAR:** 281, 282, 283.
— de engenhos e moinhos de açúcar: 37, 122.
— de navios: 39, 43, 79, 80, 81, 82, 83, 98, 151, 181, 182, 198, 200, 206, 232, 233, 234, 235, 242, 243, 246, 285, 288, 289, 327, 328, 332, 333, 334, 335, 380, 381.
- METAIS:** 20, 130, 373.
- METHÓDIO MARANHÃO, Gil de:** IX, XV.
- MICROFILMES:** IX, XI, XII, XV.
- MILHO:** 345.
- MINA:** 12, 145, 159, 192, 246, 257, 351, 380, 381, 387, 392, 394, 399.
- MINAS:** 372, 373.
- MINISTROS:** 363, 400.
- MIUDEZAS:** 328, 329.
- MIUNÇAS:** 280, 292, 385.
- MOÇOS:** 31.
- MOEDA:** 56, 101, 102, 154, 215, 223, 346, 367.
- MOEDA FALSA, crime:** 9, 29, 139, 215.
- MOENDAS D'ÁGUA:** 11, 191.
- MOINHOS DE AÇÚCAR:** 37.
- MONÇÕES:** 242, 360.
- MONIZ BARRETO, Egas:** 183.
- MONOPÓLIOS DA COROA**
drogas ou especiarias: 20, 130.
pau-brasil: 12, 13, 20, 58, 130, 192, 263.
- MORADORES:** 13, 19, 21, 22, 23, 24, 51, 57, 65, 71, 83, 89, 91, 92, 111, 112, 121, 130, 132, 133, 143, 144, 145, 153, 155, 157, 158, 159, 188, 192, 193, 202, 203, 204, 205, 207, 229, 254, 261, 262, 263, 264, 279, 280, 284, 285, 286, 287, 292, 298, 364, 365, 371, 372, 375, 376, 380, 381, 385, 403, 404. Ver *Possoador*.

- MORDOMOS DOS MAREANTES: 206.
- MORGADOS: 12, 129, 191, 253.
- MORTE NATURAL, pena: 9, 28, 29, 55, 56, 139, 317, 366.
- MOTA ALVES, Artur: XI.
- MOURA, Gabriel de: 118, 196, 250, 252.
- MOURA, Gildo: IX, XI, XIII.
- MOURA, Manuel de: 72, 93.
- MOURA, Miguel de: 253, 254, 378, 400.
- MOUROS: 27, 28, 33, 56, 317.
- MUNIÇÕES: 22, 45, 48, 51, 56, 57, 64, 69, 70, 132, 141, 153, 181, 182, 231, 356, 358, 365, 366, 375, 376, 396, 399, 400.
- MUROS: 23.
- NATURAIS: 7, 22, 27, 28, 45, 131, 132, 188, 197, 198, 199, 200, 205, 210, 211, 235, 263, 379, 380, 381, 400, 401, 403.
- NAUS: 70, 78, 79, 91, 122, 181, 182, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 295, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 346, 347, 348, 349, 352, 380, 381, 397, 399.
- NAVEGAÇÃO: XIII, 90, 141, 181, 199, 231, 379, 395.
- NAVIOS: 13, 21, 23, 39, 43, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 69, 70, 71, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88, 89, 90, 92, 97, 98, 125, 127, 131, 132, 141, 147, 151, 170, 193, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 285, 287, 288, 289, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 346, 347, 348, 349, 356, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 369, 370, 371, 372, 373, 375, 380, 381, 382, 397, 399, 400.
- dos senhores de engenho: 90.
- NEGROS: Ver *Escravos*.
- NETOS: 7, 19, 28, 197.
- NORONHA, D. Fernando de: 271.
- NORONHA, Pedro de: 295.
- NOSSA SENHORA DA GRAÇA, colégio: 297.
- NOTIFICAÇÕES: 57, 61, 68, 71, 74, 76, 80, 84, 90, 92, 97, 123, 203, 204, 207, 328, 333, 334, 368.
- lavradores de cana: 57, 71, 92.
- senhores de engenho: 53, 57, 71, 92, 122.
- sesmeiros: 46, 49, 53, 88, 122.
- NUNES, João: XV.
- NUNES DA COSTA, Fernão: 228.
- NUNES DE LEÃO, Duarte: 25, 31, 39, 43, 95, 102, 104, 109, 139, 151, 198, 215.
- OBRAS: 372.
- da Justiça Eclesiástica: 39.
- dos muros da capitania de Pernambuco: 23.
- da Torre de São Gião: 401.
- OBRAS PIAS: 34.
- aplicação de 1% de todas as rendas: 389-394.
- OCEÂNIA: XIII.
- OFICIAIS DAS CÂMARAS: 72, 83, 169, 205, 243, 316, 359.
- OFICIAIS DA FAZENDA (Alfândegas, Armazens, Contos, etc.): 13, 20, 21, 22, 23, 24, 36, 48, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 64, 65, 66, 67, 69, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 90, 91, 104, 112, 113, 117, 118, 130, 131, 132, 133, 144, 145, 147, 148, 155, 158, 159, 162, 177, 178, 181, 182, 192, 193, 200, 201, 203, 207, 209, 237, 238, 240, 247, 255, 261, 262, 263, 264, 265, 281, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 302, 306, 323, 328, 330, 331, 332, 333, 335, 326, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347,

348. 349. 351. 352. 358. 364. 365. 366.
372. 373. 374. 380. 382. 389. 393. 394.
399. 400.
- degredados: 60, 374.
- OFICIAIS DA JUSTIÇA: 8. 9. 16. 24. 30.
37. 39. 60. 133. 155. 162. 175. 189.
190. 195. 204. 207. 247. 255. 264. 364.
373. 374. 400. 405.
- degredados: 60, 374.
- OITAVA (pêso): 101, 102.
- OLEIROS: 48, 112.
- OLINDA, vila: 155. 297. 298. 300. 301.
303, 305.
- OLIVEIRA, Cristóvão: 125, 127.
- OLIVEIRA, Pedro de: 228.
- OLMO, João del: 107.
- ONZENAS: 221, 222.
- OPRESSÃO: 101. 246. 358.
- ORÇAMENTO DOS DIZIMOS (açúcar,
algodão, gado, mel e miunças): 385.
- ORDEM DE CRISTO: 11, 12, 15. 16. 20.
21. 49. 130. 144. 158. 175. 176. 187.
191. 192. 195. 253. 262. 263. 297. 298.
301. 305. 323. 324.
- ORDEM DE SUCESSÃO dos capitães: 13.
14, 193. 194.
- ORDENAÇÕES: 9. 10. 12. 15. 16. 20. 23.
25. 27. 28. 31. 33. 49. 53. 56. 61. 76.
78. 95. 107. 113. 118. 122. 123. 132.
136. 145. 148. 155. 156. 160. 162. 170.
182. 189. 191. 195. 203. 208. 213. 215.
222. 223. 230. 247. 250. 254. 257. 265.
266. 293. 299. 306. 307. 316. 317. 322.
352. 366. 367. 370. 377. 380. 382. 389.
392. 400.
- ORDENADOS: 60, 65, 98, 182. 255. 363.
387. 399. 404.
- ORDENS MILITARES: 399.
- ORDINÁRIAS: 389. 392. 393.
- ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
XIII.
- OURO: 20. 130. 209. 344. 346. 394.
- OUVIDORES: 8. 9. 16. 30. 37. 52. 155.
175. 189. 190. 195. 203. 204. 205. 206.
207. 208. 223. 232. 233. 241. 242. 247.
303. 364. 405.
- OUVIDOR GERAL DO BRASIL: 169.
298. 300. 302. 323. 355. 369. 405.
- OUVIDORIAS: 9. 190. 405.
- PACAS (fardos): 334. 335. 336. 337.
- PACIFICAÇÃO dos gentios: 46. 47. 48.
51. 52. 54. 55. 61. 89. 225. 356. 357.
360. 361. 364. 368. 369. 403.
- PADRES da Companhia de Jesus: 175.
176. 177. 178. 179. 213. 297. 298. 299.
300. 301. 302. 303. 305. 306. 357. 361.
- PADRÕES (marcos): 8, 60.
- (títulos): 175. 297.
- PAÍS DE AÇÚCAR: 281. 283
- PAGAMENTOS em açúcar: 84. 85. 86.
115. 117. 118. 125. 127. 135. 136. 280.
281. 283. 297. 298. 299. 300. 301. 302.
303. 385.
- em escravos: 150.
- em mercadorias: 54. 58. 81. 82. 340.
341. 350. 367.
- PAIS, João: XV.
- PAIS, João Rodrigues: 208.
- PAIVA, Antônio de: 382. 383. 386.
- PAIVA, Pedro de: 382. 383. 386. 392.
- PANOS: 82. 211. 329.
- PAPAGAIOS: 145. 159. 263.
- PAPAS (Pontífices): 57. 154. 309.
- PARAGUAÇU (Bahia): 47. 52. 161. 183
185.
- PARAGUAÇU, rio: 60. 161. 186. 187.
188.
- PARAIBA, capitania: 359.
- PARCEIROS, rendeiros: 74. 75.
- PARECERES: 38. 54. 62. 64. 67. 154
176. 225. 243. 263. 298. 363. 366
367. 368. 374. 375. 376. 403. 404.
- PAREDES: 97.

- PARENTES: 12, 14, 20, 191, 193.
- PARTILHA do açúcar: 50, 84, 280, 281.
282, 283, 284, 286, 290, 291, 299.
- do mel: 281, 290.
- do remel: 281.
- PASSAGEIROS: 330.
- PASSAMANES: 344.
- PASSAMUROS: 232.
- PASTOS: 161, 162, 186, 253.
- PATRÃO-MOR: 201, 206.
- PAU-BRASIL: 12, 13, 20, 21, 58, 130,
154, 192, 263.
- PAULO IV, Papa: 154.
- PEÇAS de escravos: 147, 149, 150, 295.
- de gentios: 13, 192, 193.
- PEDRAS: 49, 372.
- preciosas: 20, 130.
- PEDREIRAS: 162, 187, 254.
- PEDREIROS: 49, 112.
- PEDRO, criado de d. Álvaro da Costa:
185.
- PEIXES: Ver *Pescado*.
- PELOTE: 317.
- PELOUROS: 365, 371, 372.
- PENAS:
- açoite: 53, 88, 189, 368, 404.
- armadores: 43, 57, 70, 71, 79, 98,
 89, 90, 91, 92, 198, 203, 210,
 212, 232, 234, 239, 246, 288,
 327, 380, 381.
- capitães do Brasil: 13, 14, 15, 20,
 21, 57, 59, 71, 86, 92, 130, 192,
 194.
- de navios: 43, 79, 182, 198, 289.
- comércio com estrangeiros: 380, 381.
- com os gentios: 23, 54, 56, 89,
 366, 368.
- cortamento de orelhas: 189.
- crime de falsidade: 60, 374.
- de furto: 31, 60, 79, 374.
- de heresia: 9, 29, 139.
- de moeda falsa: 9, 29, 139.
- de sodomia: 9, 29, 139.
- de traição: 9, 29, 139, 194.
- cristãos: 9, 54, 88, 139, 189, 368,
 369.
- cristãos-novos: 28, 33, 197, 198, 219,
 257, 309, 317, 319, 325, 363.
- degrêdo: 9, 20, 25, 31, 39, 59, 60,
 79, 95, 103, 109, 130, 189, 198,
 219, 221, 234, 246, 282, 359,
 362, 374.
- empréstimo de dinheiro a juros:
 221, 222, 223.
- escravos: 9, 103, 189, 359.
- excomunhão: 362.
- feitores (administradores de enge-
 nho): 281, 282, 283, 285.
- gentios: 9, 189, 359, 404.
- homiziados: 29.
- infração de privilégios para refi-
 naria de açúcar: 35, 36, 107.
- dos monopólios da Coroa: 13,
 20, 21, 82, 130, 192.
- judeus: 33, 317.
- lavradores de cana: 57, 71, 72, 84,
 86, 92, 93, 283, 285, 288, 289,
 290, 291, 316, 381, 382.
- mestres de açúcar: 281, 282, 283.
- de navios: 39, 43, 79, 80, 82,
 83, 182, 198, 232, 234, 235, 243,
 246, 247, 288, 289, 327, 333,
 334, 335, 381.
- morte natural: 9, 28, 29, 55, 56,
 139, 317, 366.
- mouros: 33, 317.
- oficiais da fazenda: 69, 76, 78, 84,
 86, 209, 222, 233, 263, 282, 292,
 316, 336, 338, 374, 391.
- peões: 9, 54, 88, 139, 189, 368, 369.
- pilotos: 39, 43, 79, 182, 198, 243,
 246, 247, 381.
- purgadores: 281, 282, 283, 291.
- rendeiros: 76.
- senhores de engenho: 57, 71, 72, 84,
 86, 90, 92, 93, 148, 281, 282.

- 283, 285, 287, 288, 289, 290.
291, 316, 381, 382.
uso de sédas e brocados: 61.
- PENSÕES dos tabeliães: 10, 24, 133, 190.
- PEÕES: 9, 54, 88, 139, 189, 368.
- PERDÃO:
cristãos-novos: 309.
degradados: 60, 374.
mamelucos: 376.
mestre de engenhos: 37.
- PEREIRA, povoação (Bahia): 185.
- PEREIRA, D. Martinho: 227, 228, 247, 250, 252, 254.
- PEREIRA COUTINHO, Francisco: 46, 47, 121.
- PERES DE ANDRADE, Lisuarte: 247.
- PERNAMBUCO: IX, XII, 50, 70, 155, 282, 295, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 305, 307, 313, 316, 360.
— Carta de Doação: 7.
— — de Foral: 19.
- PÉROLAS: 20, 130.
- PÉRSIA: 129, 171, 175, 183, 185, 227, 251, 297, 331.
- PESCADO: 12, 16, 21, 130, 192, 205, 292.
- PESCADORES: 37.
- PESCARIAS: 235, 245.
- PÊSO do açúcar: 85, 281, 283, 289, 339, 352.
— das mercadorias: 81, 328, 336, 337, 338, 339.
— da moeda de cobre: 101.
- PELIÇÕES: 16, 37, 175, 185, 186, 313.
- PILOTOS: 39, 43, 79, 151, 181, 182, 198, 242, 243, 246, 380, 381.
- PIMENTA, António: 271.
- PINHEIRO, Simão: 252.
- PINHEIRO CARVALHO, Enofre: 185, 187.
- PINTO LEITÃO, Manuel: 353.
- PIPAS: 283, 337, 338, 361.
- PIQUES: 232.
- PIRAJÁ, engenho: 121.
- PIRES, Álvaro: 352.
- PISA: 211.
- PODÕES: 56, 57, 153, 154, 367.
- PÓLVORA: 22, 56, 57, 71, 91, 132, 153, 200, 201, 212, 231, 232, 233, 235, 237, 246, 361, 365, 366, 370, 371, 372.
- PONTES: 162, 187, 254.
- PORTEIROS: 65, 73, 77, 328, 337, 396.
- PÓRTO: 17, 24, 62, 72, 93, 99, 209, 255, 316, 400, 405.
- PÓRTO SANTO: 165.
- PÓRTO SEGURO, capitania: 125, 127.
- PORTUGAL: 35, 101, 102, 107, 129, 141, 171, 175, 183, 185, 215, 221, 227, 241, 251, 297, 331, 379, 401.
- "PORTUGAL E O SÉCULO XVI": 248.
- PORTUGUESES: 61, 225, 357, 360.
- POSTURAS: 155, 169, 352.
- POVO: 15, 24, 76, 77, 101, 121, 133, 155, 162, 187, 195, 215, 316, 346, 352.
- POVOAÇÕES: 9, 10, 23, 24, 45, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 66, 89, 97, 111, 113, 132, 133, 155, 177, 185, 188, 190, 191, 298, 356, 364, 365, 368, 369, 375, 390, 403.
— dos gentios: 47, 61, 403, 404.
- POVOADORES: XIV, 21, 22, 23, 24, 50, 97, 98, 111, 130, 132, 133, 143, 144, 145, 153, 155, 157, 158, 159, 261, 263, 377, 403. Ver *Moradores*.
- POVOAMENTO: XIII, XIV, 7, 19, 29, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 59, 63, 97, 111, 129, 144, 154, 158, 162, 171, 186, 187, 188, 227, 277, 298, 365, 361, 377.
- PRATA: 20, 130, 344, 346.
- PRAZOS:
açúcar em trânsito no Reino: 348, 349.
construção de engenhos: 50, 52.

- de navios: 70, 90, 91, 212, 239, 240.
- isenções de direitos sobre açúcar: 112, 113, 144, 158, 159, 261, 262, 263, 264, 279, 284, 286, 287, 343.
- de dízimos e primícias aos gentios: 323, 356.
- mercadorias em trânsito no Reino: 346, 347, 348, 349.
- pagamento de direitos: 331, 350.
- sesmarias: XIV, 12, 20, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 88, 161, 162, 187, 192, 229, 249, 252, 253, 254.
- tomada de terras pelos capitães: 11.
- PRECATORIOS: 398, 400.
- PREÇO de açúcar: 115, 125, 127, 128, 285, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 348.
- de águas e levadas para canaviais e engenhos: 165.
- de armas e munições: 58, 70, 71, 72, 92, 200, 201, 237, 365.
- de escravos: 103.
- de ferramentas: 56, 367.
- de mercadorias: 54, 58, 81, 82, 222, 335, 338, 339, 340, 367.
- de pau-brasil: 58.
- PREGADURAS: 211, 359.
- PREGÕES dos bens de defuntos e ausentes: 87.
- das mercadorias: 82.
- das rendas: 68, 74, 76.
- das sesmarias: 88, 183, 184.
- PRELADOS: 255.
- PRÊMIOS dos alealdadores de açúcar: 72, 93.
- dos armadores: 208.
- PRESAS: 241, 242.
- PRESIDÊNCIA do Instituto do Açúcar e do Alcool: IX, XI.
- PRESIDENTE da Câmara de Lisboa: 400.
- do Instituto do Açúcar e do Alcool: X.
- da Mesa do Desembargo do Paço: 400.
- PRESOS: 39, 43, 109.
- PRETO, Simão Gonçalves: 265.
- PRIMÍCIAS: 323.
- PRINCIPAIS, gentios: 47, 361.
- homens: 52.
- rendeiros: 393.
- PRÍNCIPE, ilha do: 39, 95.
- PRIOLY, João Antônio de: 35, 107, 108.
- PRIOR da Casa do Consulado: 396, 397, 398, 400.
- PRIVILÉGIOS dos bombardeiros: 371, 372.
- dos capitães: Ver *Carta de Doação e Carta de Foral*.
- dos lavradores de cana: 84, 111, 112, 113, 165, 286.
- dos moradores e povoadores: Ver *Moradores e Povoadores*.
- para refinaria de açúcar: 35, 36, 107.
- dos rendeiros: 78.
- dos senhores de engenho: 53, 84, 90, 111, 112, 113, 143, 144, 145, 147, 148, 157, 158, 159, 160, 165, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 279, 280, 282, 284, 285, 286, 287, 342, 343.
- PROCESSOS: 330, 331, 396, 397, 398.
- PROCURAÇÕES: 135, 177.
- PROCURADORES: 35, 37, 66, 107, 118, 169, 178, 187, 249, 295, 300, 301, 316, 404.
- PROVEDOR DA ALFÂNDEGA DE LISBOA: 264, 265, 292.
- Regimento de 15/10/1587: 327.
- PROVEDORES DAS ALFÂNDEGAS DO REINO: 145, 159, 264, 286.
- PROVEDORES DOS ARMAZENS REAIS: 71, 103, 104, 181, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 232, 233, 237, 238, 239, 242, 243, 247, 371.

- PROVEDORES DA FAZENDA DO BRASIL** (Alfândegas, Armazens e Contos): 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 112, 113, 118, 154, 155, 159, 162, 169, 177, 187, 262, 263, 264, 266, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 299, 300, 302, 303, 316, 364, 365, 368, 371, 381.
- Regimento de 17/12/1548: 73.
- PROVEDOR-MOR DA FAZENDA DO BRASIL** (Alfândegas, Armazens e Contos): 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 73, 74, 75, 76, 77, 87, 89, 90, 92, 93, 112, 113, 115, 117, 118, 121, 125, 128, 135, 136, 162, 169, 177, 187, 227, 251, 252, 271, 292, 297, 298, 299, 300, 302, 303, 306, 321, 355, 361, 364, 365, 366, 371, 374, 377, 391.
- Regimento de 17/12/1548: 63.
- PROVINCIAIS da Companhia de Jesus:** 175, 297, 299, 305, 306.
- PROVISÃO:** 54, 65, 117, 137, 144, 145, 147, 155, 159, 169, 265, 324, 332, 344, 352.
- de 15/12/1557: 141.
- de 6/3/1565: 181.
- de 15/3/1568: 217.
- de 27/10/1571: 229.
- de 2/6/1573: 257.
- de 14/12/1574: 261.
- de 18/12/1582: 313.
- PROVISOR:** 39.
- PUNHAIS:** 56, 153, 366.
- PURGADORES DE AÇÚCAR:** 280, 281, 282, 283, 290, 291.
- QUARTÉIS:** 75, 299, 393.
- QUARTOS** (pipas): 336, 337, 338.
- QUEBRA** do açúcar: 290, 348.
- da moeda de cobre: 215.
- QUEIJOS:** 346.
- QUEIMA** do pau-brasil: 20, 130.
- QUINTAL** (pêso): 81, 232, 340.
- QUINTEIRO:** Aires: 185, 187, 188.
- QUINTO** dos metais e pedras preciosas: 20, 130.
- QUITIAS:** 387.
- RABELO,** Sebastião: 133.
- RAMEIROS,** rendeiros: 393.
- RAMOS** das rendas: 73, 74, 75, 128, 393.
- REAL** (moeda): 101, 102, 215.
- REAL ARQUIVO DA TORRE DO TOMBO:** Ver *Arquivo Nacional da Torre do Tombo*.
- REBELO,** Gaspar: 293, 299, 306.
- RECEBEDORES** das rendas: 68, 69, 75, 76, 77, 98, 135, 177, 302, 303, 390, 391, 392, 393, 394.
- RECEPÇÃO** a Filipe I em Lisboa: XV.
- REDISTRIBUIÇÃO** de sesmarias: 46, 49, 50, 88, 187, 229, 253.
- REDÍZIMA** do açúcar: 86, 112.
- dos capitães: 12, 20, 21, 22, 86, 112, 130, 131, 132, 192.
- da Companhia de Jesus: 173, 175.
- REFINARIAS DE AÇÚCAR:** 35, 107, 349.
- REGEDOR** da Casa da Suplicação: 400.
- REGENTES DE PORTUGAL:** 102, 215.
- REGIMENTO** de 17/10/1516: 68, 70, 75, 76, 91, 125, 149, 200, 208, 209, 389, 392.
- de 17/12/1548: 45.
- de 17/12/1548: 63.
- de 17/12/1548: 73.
- de 17/9/1577: 279.
- de 25/9/1587: 363.
- de 15/10/1587: 327.
- de 8/3/1588: 355.
- de 20/11/1591: 387.
- de 16/9/1658: 353.
- de D. Duarte da Costa: 368.
- de Manuel Teles Barreto: 358, 375.
- REGIMENTOS:** 10, 21, 37, 46, 52, 59, 64, 73, 118, 131, 137, 143, 144, 145, 147.

- 155, 157, 159, 169, 182, 190, 263, 265, 323, 332, 344, 350, 352, 364, 370.
- REGIMENTOS REAIS "Sistema ou Co-
leção dos ...": 68, 75, 76, 125, 150,
182, 203, 212, 352, 353, 388, 394.
- REGISTO de Atos Régios: XIII.
- de sesmarias: 88, 227, 252, 271, 272,
321.
- "REGISTOS DO CONSELHO ULTRA-
MARINO": 113, 137, 145, 149, 156,
160, 170, 226, 230, 293, 296, 300, 307,
313, 316, 322, 324, 386.
- RÊGO, Antônio do: 118.
- REITORES da Companhia de Jesus: 177,
178, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303,
305, 306.
- RELAÇÃO DA BAHIA: 362, 363, 370,
374, 376.
- Regimento de 25/9/1587: 363.
- RELAÇÃO DA JUSTIÇA ECLESIASTI-
CA: 39.
- do Pôrto: 400, 405.
- RELIGIÃO CRISTÃ: 28, 403.
- RELIGIOSOS: 357, 404.
- jesuítas: 176, 177, 178, 297, 298, 357,
403, 404, 405.
- REMEL: 85.
- assento no Livro dos Direitos: 291.
- — no Livro dos Dízimos: 281, 282.
- — no Livro do Feitor (Administra-
dor de Engenho): 281, 282.
- — no Livro do Purgador: 281, 282.
- — no Livro do Senhor de Engenho:
281, 282.
- certidões: 345.
- direitos: 345.
- dízimos: 281, 282.
- da Ilha da Madeira: 345.
- partilha: 281, 282.
- sisas: 345.
- REMOS: 55, 56, 59, 69, 90, 241, 242, 373,
375.
- RENDAS: XV, 12, 15, 54, 56, 63, 64, 65,
67, 68, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 86,
90, 91, 115, 117, 125, 126, 127, 128,
173, 175, 192, 194, 209, 251, 265, 279,
298, 302, 307, 366, 380, 385, 390, 392,
393, 394.
- do açúcar: 86, 115, 117, 125, 127, 128,
135, 136, 255, 279, 298, 299, 300, 302,
385.
- das alcaidarias-mores: 10, 23, 132, 191.
- aplicação de 1% em obras pias: 389-
394.
- das terras dos capitães: 11.
- RENDAS (tecidos): 344.
- RENDEIROS: 74, 75, 76, 77, 78, 292, 299,
300, 302, 303, 389, 390, 392, 393, 394.
- do açúcar: 299, 300, 302, 303.
- dos escravos: 150, 295.
- RESENDE, Luís Vaz: 178.
- RESGATE: 154, 155, 392, 393, 394.
- de escravos: 359.
- — pelos senhores de engenho: 147,
148.
- de gentios pelos capitães: 13, 192, 193.
- de pau-brasil: 58.
- RESIDÊNCIAS: 223, 381.
- RESINA: 211.
- RETAME: 290, 300.
- RETORNO de mercadorias: 89, 210.
- RETROZES: 344.
- REVISTA "O Instituto": 36, 38, 108.
- do Instituto Histórico e Geográfico
Brasileiro: 293, 376, 378.
- RIBEIRAS: 50, 253, 254.
- RIBEIRO, Baltazar: 156, 162, 170, 172,
182, 195, 208, 254.
- RIBEIRO, Gonçalo: 230.
- RIBEIRO, João Pedro: 255, 277, 401.
- RICOS (degredados): XV.
- RIO DE JANEIRO (capitania e cidade):
115, 119, 123, 126, 128, 133, 163,
172, 184, 196, 228, 229, 250, 252, 254,
266, 272, 282, 392.

- RIOS: 10, 20, 23, 45, 50, 130, 132, 245, 351.
 Jaguaripe: 161, 186, 188.
 Joanes: 372.
 Paraguaçu: 60, 161, 186, 187, 188.
 Santa Cruz: 8, 19.
 São Francisco: 8, 19, 50, 60.
- ROÇAS: 121, 213, 356, 377.
- ROCHA, Antão da: 296.
- RODRIGUES, Gonçalo: 122.
- RODRIGUES DE CALDAS, Vasco: 188.
- RODRIGUES PAIS, João: 208.
- RÓIS das cargas de açúcar: 288, 289.
 — — de mercadorias: 81, 82, 88, 89, 328, 333, 334, 335, 347.
- ROIZ, José dos Santos: 383.
- ROQUEIRAS: 232.
- ROUBOS dos corsários: 395.
- SÁ, D. Filipa de: 271.
- SÁ, Francisco de: 271.
- SÁ, Mem de: 171, 178, 183, 271.
- SABOARIAS: 13, 193.
- SAFRAS de açúcar: XV, 280, 282, 284.
- SAL: 11, 13, 191, 193, 235.
- SALÁRIOS: 404.
- SALITRE: 22, 132, 361.
- SALVADOR, Cidade do: *Ver Bahia*.
- SANTA CRUZ, rio: 8, 19.
- SANTA CRUZ, Terra de: 392.
- SANTA CRUZ, vila: 37.
- SANTIAGO, Bento Dias de: XV, 313, 315, 316.
- SANTIAGO, ilha: 244, 345, 351, 352.
- SANTO AGOSTINHO, cabo: 8, 19.
- SANTO OFÍCIO: 275, 309, 311.
- SANTOS EVANGELHOS: 85, 103, 210, 237, 243, 282, 283, 285, 288, 292, 373.
- SANTOS PADRES (pontífices): 154, 176.
- SANTOS ROIZ, José dos: 383.
- SÃO FRANCISCO, rio: 8, 19, 50, 60.
- SÃO GIÃO (Lisboa): 327, 400, 401.
- SÃO JORGE DOS ILHEUS: 51.
- SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO: *Ver Rio de Janeiro*.
- SÃO TOMÉ, capitania, 29.
- SÃO TOMÉ, ilha: 20, 25, 39, 79, 112, 130, 147, 143, 219, 236, 242, 243, 244, 245, 246, 257, 295, 330, 348, 349, 351, 379, 380, 381, 387, 399.
- SÃO VICENTE, capitania: 125, 127.
- SARDINHAS: 235.
- SEBASTIÃO, D.: 25, 31, 39, 43, 95, 104, 109, 139, 143, 147, 151, 153, 157, 161, 165, 169, 171, 175, 178, 181, 183, 185, 197, 198, 199, 213, 215, 225, 227, 229, 231, 249, 251, 253, 261, 279, 295, 298, 301, 303, 305, 306, 319.
- SEÇÃO DE ESTUDOS ECONÔMICOS (I.A.A.): IX, X.
- SÉCO, Jorge: 352.
- SECRETARIAS das câmaras e governos coloniais: XIII.
- SECRETÁRIOS: 249, 253, 377, 400.
- SÉDAS: 61, 82, 329, 344.
- SEGURO MARÍTIMO: 346, 396, 397.
- SEIXAS, Pero de: 405.
- SEQUEIRA, Jerónimo de: 93, 299, 306, 316.
- SELOS: 10, 16, 24, 30, 36, 82, 112, 118, 122, 133, 136, 155, 162, 175, 177, 182, 184, 190, 195, 208, 252, 254, 297, 300, 303, 307, 328, 339, 335, 337, 338.
- SENHORES DE ENGENHO:
 d. Álvaro da Costa: 161, 186.
 armamento: 57, 58, 71, 91, 92, 365
 assento em Livro da Casa da fú-
 dia: 148.
 — no Livro dos Direitos: 85, 86,
 262, 280, 284, 285, 286, 287,
 288, 289, 290, 291
 — no Livro dos Dizimos: 85, 86,
 280, 282, 283, 284, 290, 291
 — no Livro das Isenções da Alfân-
 dega de Lisboa: 343
 — em Livros das Câmaras: 359

- em Livros da Fazenda: 112.
 Brandônio: XV.
 contribuição para defesa da costa: 359.
 cristãos-novos: XV.
 degredados: XV.
 Duarte Dias: 249.
 Egas Moniz Barreto: 183.
 estrangeiros: 263.
 infrações e penas: 57, 71, 72, 84, 86, 90, 92, 93, 148, 263, 281, 282, 283, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 316, 346, 382.
 João Nunes: XV.
 João Pais: XV.
 João de Velosa: 121, 122, 123.
 juramentos: 85, 282, 283, 284, 285, 290.
 livro fiscal: 280, 281, 282, 283, 290, 291.
 Mem de Sá: 271.
 moradores no Brasil: 11, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 71, 72, 84, 85, 86, 90, 91, 92, 93, 111, 112, 143, 144, 157, 158, 161, 227, 261, 262, 284.
 — no Reino: 143, 144, 157, 158, 183, 249, 261, 262, 284.
 navios: 90.
 notificações: 53, 57, 71, 92, 122.
 privilégios: 53, 84, 90, 111, 112, 113, 143, 144, 145, 147, 148, 157, 158, 159, 160, 165, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 279, 280, 282, 284, 285, 286, 287, 342, 343.
 relações com os lavradores de cana: 50.
 resgate e importação de escravos: 147.
 sentenças: 143, 144, 158, 291.
 Simão da Gama de Andrade: 227.
 SENHORIA DE VENEZA: 35.
- SENTENÇAS: 9, 66, 189, 221, 291, 331, 363, 398.
 — escravos: 103, 359.
 — gentios: 359.
 — senhores de engenho: 143, 144, 158, 291.
 — sesmarias: 213.
 SEQUESTROS: 381.
 SERGIPE DO CONDE, engenho: XV, 271.
 SERRADORES: 112.
 SERRALHEIROS: 112.
 SERRÃO, padre Gregório: 178, 179.
 SERRAS: 47, 403, 404.
 SERTÃO: 8, 10, 11, 47, 60, 161, 186, 188, 189, 321, 361, 403, 404.
 SERVENTIAS: 8, 162, 137, 254.
 SERVIÇO de Deus: 7, 15, 19, 29, 45, 47, 51, 55, 61, 63, 111, 177, 186, 188, 195, 225, 301, 321, 361, 379, 380, 389, 392.
 — das galés: 103.
 — de guerra: 24, 60, 90, 133, 199, 370, 371, 372.
 — real: 19, 45, 46, 47, 51, 55, 59, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 76, 91, 111, 115, 127, 139, 149, 170, 177, 182, 186, 195, 199, 200, 202, 206, 208, 209, 225, 227, 238, 243, 244, 254, 263, 292, 321, 332, 348, 355, 358, 360, 361, 362, 363, 366, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 379, 380, 386, 387, 389, 391, 399, 401.
 SERVIÇO ESPECIAL DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA (I. A. A.): XI, XII, XV.
 SESMARIAS:
 ações, causas e feitos: 66, 87.
 agravos: 66, 87.
 apelações: 66, 87.
 aproveitamento: XIV, 12, 46, 49, 50, 51, 53, 88, 97, 161, 162, 171, 186, 187, 188, 192, 229, 249, 252, 253, 254, 377.

- áreas: 12, 49, 50, 51, 53, 161, 183, 184, 196, 188; 191, 249, 251, 252, 253.
- assento em Livros dos Próprios da Coroa: 20, 121, 122.
- da Bahia: 46, 49, 50, 51, 66, 97, 121, 129, 161, 171, 133, 185, 191, 227, 249, 253, 271.
- benfeitorias: 51, 121, 122, 213, 227.
- compra e venda: 12, 20, 49, 50, 53, 192, 253.
- confirmações régias: XIV, 161, 171, 183, 185, 213, 227, 250, 271.
- dispensa de cláusulas: XIV, 161, 162, 213, 254.
- dízimos à Ordem de Cristo: 11, 20, 49, 97, 187, 191, 253.
- doação a D. Álvaro da Costa: 161, 185.
- a apaniguados: XIV.
- pelos capitães: XIV, 11, 12, 19, 20, 52, 53, 66, 87, 88, 121, 191, 192, 229, 321.
- à Companhia de Jesus: 213.
- a Duarte Dias: 249.
- a Egas Moniz Barreto: 183.
- para engenhos de açúcar: 50, 51, 52, 53, 121, 161, 183, 186, 227, 249.
- a Fernão Rodrigues Castelo Branco: 271.
- a Francisco Toscano: 171.
- aos gentios: 48, 321, 356, 403, 404.
- ao Governador Geral do Brasil: 251.
- pelo Governador Geral do Brasil: XIV, 46, 49, 50, 51, 97, 161, 171, 183, 185, 249, 253, 271, 321, 377, 403, 404.
- a João de Velosa: 121.
- a Luís de Brito de Almeida: 251.
- a Miguel de Moura: 253.
- a moradores no Reino: 171, 183, 249, 253.
- aos novos povoadores com família: 377.
- por ordem régia: XIV, 97, 229, 249, 251, 253, 321, 377, 403, 404.
- pelo Provedor-mor da Fazenda: 251, 321.
- a Simão da Gama de Andrade: 227.
- inalienabilidade: 12, 49, 50, 53, 192.
- instrumento de posse: 187-188.
- isenções de fóros e tributos: 11, 19, 49, 50, 97, 187, 191, 253.
- livros: 87, 88, 187, 227, 252, 272, 321.
- notificações: 46, 49, 53, 88, 122.
- ordenações: 12, 20, 49, 53, 162, 191, 213, 254.
- de Pernambuco: 11, 12, 19, 20.
- possibilidade dos pretendentes: 49, 50.
- prazos: XIV, 12, 20, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 88, 161, 162, 187, 192, 229, 249, 252, 253, 254.
- preço: 20.
- pregões: 88, 183, 184.
- presença dos sesmeiros: 46, 49, 161, 229.
- proibição de tomada pelos capitães: 11, 12, 20, 191.
- redistribuição: 46, 49, 50, 88, 187, 229, 253.
- registo: 88, 227, 252, 271, 272, 321.
- renúncia: 271.
- do Rio de Janeiro: 229.
- sentenças: 213.
- serventias: 162, 187, 254.
- sucessão: 186, 187, 227, 249, 251, 253, 254, 271.
- transformação em capitania: XIV, 129, 185.

- SETÚBAL, vila: 316.
- SILVA, Fernão da: 300.
- SILVA, João Gomes da: 383.
- SINAIS dos cristãos-novos: 33, 317.
- dos judeus: 33, 317.
- dos mouros: 33, 317.
- de navegação: 243.
- *SINOPSE CRONOLÓGICA DE SUBSÍDIOS AINDA OS MAIS RAROS PARA A HISTÓRIA E ESTUDO CRÍTICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA": 27, 28, 33, 41, 141, 217, 219, 223, 255, 257, 275, 277, 309, 311, 317, 319, 325, 363.
- SINTRA, vila: 257.
- SISAS:
- açúcar: 144, 158, 159, 255, 262, 263, 264, 279, 285, 343, 345, 343, 349.
- algodão: 263, 279.
- brocados: 344.
- conservas: 345.
- escravos: 149, 150, 345, 351.
- frutas secas: 345.
- isenções: 215.
- (das não fixadas nas doações e forais): 13, 193.
- isenções sobre açúcar: 117, 136, 144, 158, 159, 262, 263, 279, 284, 342, 343.
- animais silvestres: 145, 159, 263.
- armas: 346, 399.
- cavalos: 346.
- escravos: 150.
- livros (impressos): 346, 399.
- mantimentos: 345, 346.
- navios: 211.
- ouro: 346.
- prata: 346.
- materiais para navios: 238, 239.
- mel: 345.
- mercadorias: 21, 131, 143, 157, 255, 263, 264, 340, 341, 344, 346, 347, 349.
- redução sobre brocados: 344.
- escravos: 150.
- sedas: 344.
- telas: 344.
- remel: 345.
- sedas: 344.
- telas: 344.
- vestidos: 344.
- vinhos: 345.
- "SISTEMA OU COLEÇÃO DOS REGIMENTOS REAIS": 68, 75, 76, 125, 150, 182, 203, 212, 352, 353, 388, 394.
- SOARES, André: 113, 145, 149, 160.
- SODOMIA, crime: 9, 29, 139.
- SOLDADOS: 359, 360, 399.
- SOLDOS: 60, 65, 181, 182, 360, 370.
- SOLTEIROS: 371.
- SOMBREIRO: 317.
- SONEGAÇÃO E DESCAMINHOS:
- açúcar: 84, 86, 263, 264, 279, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 315, 316, 343, 345, 349, 380, 381, 382.
- mercadorias: 22, 23, 79, 80, 81, 82, 83, 131, 132, 264, 327, 328, 329, 330, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 380, 381, 382.
- SOUSA, Baltazar de: 307.
- SOUSA, D. Francisco de: 377.
- SOUSA, Henrique de: 352.
- SOUSA, Tomé de: 45, 63, 64, 66, 67, 89, 70, 72, 88, 89, 97, 98, 111, 153, 169, 366.
- SOUSA VITERBO: 36, 38, 108.
- "SUB ANNULO PISCATORIS", breve: 309.
- SUCESSÃO DOS CAPITÃES: 13, 14, 193, 194.
- SUCESORES: 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 129, 130, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 227, 249, 251, 253, 271, 391.
- SÚDIOS: 7, 22, 188, 395, 398.

- SUPLIÇÃO, Casa da: 25. 27. 28. 31, 33, 39, 41, 43, 95, 103, 104, 109, 139, 151, 178, 198, 219, 277, 400, 405.
- SUSPENSÃO de oficiais: 69. 374.
- TABELIÃES: 10, 24, 133, 178, 179, 190, 271.
- TABOADOS: 211.
— para caixas de açúcar: 37.
- TAJETAS: 344.
- TAIPAS: 49.
- TAMARANDIBA, ilha: 129.
- TANOEIROS: 112.
- TAPUIAS: 361.
- TARA do açúcar: 85, 339.
— das mercadorias: 338, 339.
- TAREFAS de açúcar: 281.
— de cana: 281.
- TATUAPARA (Bahia): 47, 52.
- TAZORA, D. Violante de: 129.
- TEIXEIRA DE ARAGÃO, A.C.: 102, 215.
- TELAS: 344.
- TELES BARRETO, Manuel: 313, 315, 355, 358, 361, 375.
- TELHADOS de navios: 209.
- TELHAS: 48.
- TELILHAS: 344.
- TENÇAS: 65, 198.
- TENDAS dos engenhos: 282.
- TEÓLOGOS: 154.
- TÉRÇAS: 387.
- TERCEIRAS, ilhas: 246, 345.
- TERMO da Bahia: 49, 50, 187.
— das vilas: 9, 10, 190.
- “TERRA GOITACÁ (A)”: 30.
- TERRA DE SANTA CRUZ: 392.
- TERRAS: Ver *Sesmarias*.
- TESOURAS: 56, 57, 153, 154, 367.
- TESOUREIROS: 16, 68, 76, 87, 98, 118, 135, 177, 239, 240, 247, 331, 341, 342, 350, 365, 370, 390, 391, 393, 394, 396.
- TESTAMENTEIROS: 271, 375.
- TESTAMENTOS: 87, 253.
- TESTEMUNHAS: 74, 84, 89, 187, 188.
- TIJOLO: 48.
- TÍTULOS: 12, 122.
- TOMADORES dos descaminhados: 331.
- TONÉIS: 91, 336, 337, 338.
- TORNEIROS: 212.
- TORRE DE BELÉM: 43, 327, 333.
- TORRE DE SÃO GIÃO: 327, 400, 401.
- TORRE DO TOMBO, Arquivo Nacional da: 17, 36, 38, 108, 275, 309, 311, 317, 319, 325.
- TORRES dos engenhos e fazendas: 50, 53, 57, 92, 365.
- TORRES, João de: 377.
- TOSCANO, Francisco: 171.
- TRÁFICO de escravos: 149, 351.
— marítimo: XIII.
- TRAIÇÃO, crime: 9, 15, 29, 139, 194.
- TRANSVERSAIS: 8, 14, 188, 193, 194, 253.
- TRAPAÇAS: 221, 222.
- TRATOS: 13, 20, 23, 56, 58, 130, 148, 149, 153, 132, 223, 392, 393, 394, 397.
- TRIBUNAL DA FAZENDA: 387.
- TRIBUTOS:
açúcar: 255, 259, 261, 279, 313, 315, 385.
alcaldarias-moens: 10, 23, 132, 191.
barcas de passagem dos rios: 23, 133.
capitães: 10, 11, 19, 129, 132, 133, 191.
Coroa: 19, 129.
engenhos: 11, 191.
— de açúcar: 11, 191.
frutos da terra: 279.
isenções (dos não fixados nas doações e forais): 13, 193.
isenções sobre açúcar: 105, 111, 143, 157, 259, 261.
— mercadorias: 21, 131, 143, 157.
— sal: 13, 193.

- sesmarias: 11, 19, 49, 50, 97, 187, 191, 253.
- terras dos capitães: 11.
- marinhas de sal: 11, 191.
- moendas d'água: 11, 191.
- terras dos capitães: 11.
- Ver Direitos, Dízimos, Fóros, Quintos, Sisas.*
- TRIGO: 37, 80, 102, 345, 399.
- TROCA de mercadorias: 54, 367.
- TUPINAMBÁS: 46, 51.
- TUPINIQUINS: 47, 51.
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA: 25, 31, 36, 38, 39, 43, 95, 104, 108, 109, 139, 151, 198.
- de mercadores: 395.
- URÇAS: 245, 332, 333, 335, 362.
- USINEIROS DE AÇÚCAR: IX, X.
- USURAS: 223.
- VADIOS: 31.
- VALOS: 46.
- VARA (medida): 81, 341.
- VAREJOS: 330.
- VASCONCELOS, Lisuarte de Andrade de: 297, 300.
- VASILHAS: 80.
- VASSALOS: 35, 46, 101, 154, 199, 200, 231, 236, 238, 241, 242, 245, 321, 358, 377, 379, 380, 395, 398, 401.
- VAZ, Marçal: 178, 179.
- VAZ RESENDE, Luís: 178.
- VEDORES DA FAZENDA: 36, 117, 135, 153, 169, 181, 204, 207, 209, 210, 228, 237, 238, 247, 250, 261, 264, 299, 302, 332, 352, 382, 387, 388, 390, 393, 400.
- VEEIROS: 162, 187, 254.
- VELAS de navios: 181, 212, 237, 243, 359, 399.
- VELHO, André: 352.
- VELHO, Diogo: 376, 377, 400.
- VELOSA, João de: 121, 122, 123.
- VELUDOS: 344.
- VENEZA: 35, 107.
- VENEZEANOS: 107.
- VEREADORES: 155, 316, 355, 400.
- VÉRGAS: 212.
- VER-O-PÊSO: 352.
- Regimento de 16/9/1658: 353.
- VESTIDOS: 176, 344.
- VIANA, vila: 245, 316.
- VIEIRA, Roque: 322, 324.
- VILAS:
- Aveiro: 245.
- criação: 9, 190.
- localização dos engenhos e fazendas: 53.
- Machico: 183.
- Olinda: 155, 297, 298, 300, 301, 303, 305.
- Pôrto: 316.
- Santa Cruz: 37.
- São Jorge dos Ilheus: 51.
- Setúbal: 316.
- Sintra: 257.
- Viana: 245, 316.
- VINHAS: 165.
- VINHOS: 80, 345.
- VINTENA do pau-brasil: 12, 13, 192.
- VISITAÇÃO de cristãos-novos: 325.
- de navios: 233, 234.
- VISITADOR DO MAR: 396.
- VISITAS do Governador Geral às Capitánias: 52, 54, 67, 358, 364, 366, 369.
- do Provedor-mor às Capitánias: 52, 54, 57, 67, 69, 71, 92, 364.
- VITUALHAS: 79.
- VIVAR, Rui Fernandes de: 266.
- VIZINHOS: 8, 13, 23, 193, 212.
- VOTOS: 242, 397.
- ZAVRAS: 358.

BIBLIOTECA DO I. A. A.

Instituto do Açúcar e do Alcool

AUTOR

Documentos para a História do Açúcar

TÍTULO

DEVOLVER EM	NOME DO LEITOR

PROVE QUE SABE HONRAR OS SEUS
COMPROMISSOS DEVOLVENDO COM PONTUA-
LIDADE ESTE LIVRO À BIBLIOTECA DO I. A. A.



O prazo poderá ser prorrogado, caso a
obra não esteja sendo procurada por outro leitor.

Impresso para ficha de empréstimo de livro

